



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2620—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE ABRIL DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	1
DIRETORIA GERAL	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	2
TRIBUNAL PLENO	3
1ª CÂMARA CÍVEL	4
1ª CÂMARA CRIMINAL	16
2ª CÂMARA CRIMINAL	20
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	22
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	28
1ª TURMA RECURSAL	32
2ª TURMA RECURSAL	34
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	34
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	76

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Carta

COMUNICADO

O Desembargador ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a quem possa interessar que foram extraviados os selos de autenticidade, da cor marrom, tipo "Certidões", séries ABD 58586, ABE 62425 e o selo da cor vermelho, tipo "Atos Notariais e Registrais", série ADO 07948, do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protestos, da Comarca de Campo Grande/MS, conforme Boletim de Ocorrência nº 3725/2011, de 02.03.2011, da Delegacia Virtual de MS-DEVIR de Campo Grande/MS, ficando os Selos de Autenticidade com sua validade cancelada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Corregedoria-Geral da Justiça
Campo Grande, 22 de março de 2011.

Des. Atapoã da Costa Feliz
Corregedor-Geral da Justiça
Ary da Cruz Vieira
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

COMUNICADO

O Desembargador ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a quem possa interessar, que foram extraviados os selos de autenticidade, da cor vermelho, tipo "Atos Notariais e Registrais", série ADO 28355, ADO 30061, ADO 30880 e ADO 30882, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS, conforme Boletim de Ocorrência nº 4543/2011, de 18.03.2011, da Delegacia Virtual de MS-DEVIR de Campo Grande/MS, ficando os Selos de Autenticidade com sua validade cancelada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Corregedoria-Geral da Justiça
Campo Grande, 22 de março de 2011.

Des. Atapoã da Costa Feliz
Corregedor-Geral da Justiça
Ary da Cruz Vieira
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

PAUTA Nº 02/11

Serão julgados pela Comissão de Regimento e Organização Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, em sua segunda (2ª) sessão ordinária de julgamento, aos cinco (05) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011), terça-feira, a partir das 9 h, no Plenário da 1ª Câmara Criminal, ou nas sessões posteriores, os seguintes processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 42127/10 (10/0090351-3).

REQUERENTE: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: INDICAÇÃO DE NOMES PARA A UNIDADE JUDICIÁRIA DE BREJINHO DE NAZARÉ
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

02) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 42758/11 (11/0094855-1).

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

Pauta nº 004/2011

2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Será julgado, em Sessão Ordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos sete (07) dias do mês de abril de dois mil e onze (2011), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, o seguinte processo, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO A SER JULGADO:

01 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42530/11 (11/0092538-1)

REQUERENTE: FÁBIO COSTA GONZAGA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: REQUER CORREÇÃO DO QUADRO DE ANTIGUIDADE
RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatro dias do mês de abril de 2011. (a) Rita de Cácia Abreu de Aguiar - Secretária

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 292/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido e a partir desta data, LUCIANA DE PAULA SEVILHA, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR, lotada no Gabinete do Desembargador MOURA FILHO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

REFERENTE: MINUTA DE RESOLUÇÃO – FEITOS PREVIDENCIÁRIOS

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatro dias do mês de abril de 2011. (a) Rita de Cácia Abreu de Aguiar - Secretária

Intimação às Partes

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 35518/06 (06/0050404-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIRETORIA JUDICIÁRIA.

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DISTRIBUIÇÃO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator fica as parte interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** da seguinte **DECISÃO** de fls. 16: “O ofício que motivou o processo administrativo em questão foi formulado em 07 de julho de 2006. Neste interim a dúvida suscitada sobre a distribuição dos embargos infringentes já foi sanada, conforme manifestação do Diretor Judiciário (fl. 15). Destarte, nota-se que o requerimento perdeu o objeto, visto não mais existir imprecisão sobre o questionamento levando. Determino, portanto, o arquivamento destes autos. Palmas – TO, 16 de março de 2011. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”. SECRETARIA DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de abril de 2011.

DIRETORIA GERAL

Despacho

REFERÊNCIA:PA 41310 (10/0086364-3)

ORIGEM: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT

REQUERENTE:ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT

REQUERIDO:DIRETORIA GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO:AQUISIÇÃO DE ANTENA DIGITAL

DESPACHO Nº 583/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 212/2011, de fls. 38/40, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 37) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretária do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando a aquisição de uma antena digital, para atendimento das necessidades da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, da empresa D E R Comércio de Eletro Eletrônico Ltda – ME, CNPJ 09.661.092/0001-25, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Encaminhem os autos à DIFIN para emissão da nota de empenho, a qual, juntamente com o Termo de Referência, substituirá o instrumento contratual e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 1º de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº 365/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42639/2011 (11/0093747-9), resolve **conceder** às servidoras **ROSIMEIRE PEREIRA B. OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, e **DIVINA HELENA DE ALMEIDA SILVA**, Técnico Judiciário, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de São Salvador do Tocantins, no dia 24.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 362/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos autos PA 42271/11 (11/000091202-6), resolve **RETIFICAR** a Portaria nº 170-2011-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2592, de 18.02.2011, para onde se lê: “na importância de R\$ 76,00 (setenta e seis reais)”, **leia-se**: “na importância de R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos)”, por seu deslocamento à Comarca de Alvorada, no dia 24.01.2011. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 361/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42615/2011 (11/0092211-0), resolve **conceder** à Servidora **LUCIANA JUNQUEIRA SOUSA**, Assessora Jurídica de 1ª Instância, o pagamento de 15 (quinze) diárias no valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Augustinópolis, nos dias 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23 de janeiro de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 359/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42615/2011 (11/0093395-3), resolve **conceder** ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 76,18 (setenta e seis reais e dezoito centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço às Comarcas de Itaguatins, nos dias 17 e 18.02.2011; e Augustinópolis, nos dias 01.02.2011, 23.02.2011 e 28.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 358/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42615/2011 (11/0093395-3), resolve **conceder** ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, o pagamento de 03 (três) diárias na importância de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço às Comarcas de Itaguatins, nos dias 17 e 18.02.2011; e Augustinópolis, nos dias 01.02.2011, 23.02.2011 e 28.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1937/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 3.1936-2/09 e Outras

REQUERENTE:MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO

ADVOGADO:MARISON DE ARAÚJO ROCHA

REQUERIDOS:SANTINHA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora– JACQUELINE ADORNO -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 1004, a seguir transcrita : “Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** apresentado por **Município de Silvanópolis - TO** em face da antecipação de tutela concedida nos autos da Ação de Cobrança nº. 3. 1936-2/09 e em diversas ações idênticas propostas por **Santinha Rodrigues de Assunção e Outros**, servidores municipais.Às fls. 999/1.001 denota-se que, resta exaurida a prestação jurisdicional da Presidência acerca dos presentes autos eis que, os mesmos foram analisados em 23.07.10, pelo então Presidente em exercício, Exmº. Sr. Des. Carlos Souza que, concedeu a medida extrema pretendida, não havendo qualquer recurso interposto em face de mencionada decisão monocrática.*Ex postis*, remeto os presentes autos à Diretoria Judiciária para as providências de baixa e arquivamento.P.R.I.”. Palmas, 31 de março de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4843/11 (11/0094222-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EDIVALDO VASCONCELOS DE MORAES
 ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 68/71, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Edinaldo Vasconcelos de Moraes, contra ato omissivo do Estado do Tocantins, na pessoa do seu Governador, consistente na homologação do Concurso Público da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, Edital nº. 002/2007, sem a sua nomeação para o Cargo de Agente de Polícia Civil. Assevera o impetrante que inscreveu-se no referido certame para concorrer a uma das 07 (sete) vagas ao Cargo de Agente de Polícia Civil da Regional de Colinas/TO. Informa que não conseguiu colocação suficiente para participar do curso técnico profissionalizante da Academia de Polícia, pois esta fase teve disponibilizada apenas 07 (sete) vagas, não havendo cadastro de espera previsto no Edital. Alega que através da Ação Ordinária nº. 2010.0007.6098-4, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos itens 1.2 e 11.5, do referido Edital, e liminarmente obteve a ordem judicial para ter seu nome incluído na homologação final do concurso, o que foi efetivado através do Decreto Nº. 4241, que alterou o Decreto anterior nº. 3643, incluindo-se o nome do impetrante na lista de homologação final do concurso. Afirma que o resultado final do concurso foi homologado, em 26/02/2009, e que a sua validade está próxima de expirar (26/11/2011), e até a presente data não foi nomeado para o cargo, sendo que houve várias desistências e exonerações que, no seu entendimento possibilitariam a sua nomeação. Pugna pela concessão da ordem em caráter liminar, afirmando que a sua não nomeação fere seu direito líquido e certo, além de causar-lhe prejuízo irreparável, sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a nomear e empossar o impetrante imediatamente. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 004/065, bem como várias citações jurisprudenciais. Eis o relatório no que é essencial. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso, não importa prejuízo; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração Pública. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. O art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009, estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, a relevância da fundamentação, não parece suficientemente demonstrado, uma vez que a decisão que concedeu antecipação de tutela, em sede da Ação Ordinária mencionada, não faz menção a nomeação, mas sim, ao direito de figurar no cadastro de reserva para eventual novo curso de formação profissional, se realizado quando ainda em vigência o concurso. Neste contexto, não há prova nos autos de que tal curso tenha sido implementado até fev/2011, quando expirou o prazo do certame. Assim, não vislumbro Presente o fumus boni iuris. Também não me parece evidente que a prestação jurisdicional reclame urgência, pois caso o provimento requerido seja concedido no julgamento final do mandamus não há risco de ineficácia, uma vez que a ordem judicial pode garantir a vaga postulada ainda que finalizado o concurso. Face ao exposto indefiro a liminar requestada. Notifique-se a autoridade indigitada coatora do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações necessárias (art. 7, I, da Lei nº. 12.016/2009), e dê-se ciência do feito ao Órgão de representação Judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Inciso II do citado artigo. Após, e imediatamente, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Palmas, 30/03/2011. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4638/10(10/0085860-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LETÍCIA DE MORAIS RODRIGUES
 ADVOGADOS: JEFTEH GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador Bernardino Luz

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 187/190, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por LETÍCIA DE MORAIS RODRIGUES contra ato praticado pelos Senhores SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Relata a Impetrante que foi aprovada, na condição sub iudice, em 8º lugar, no concurso público para provimento das vagas do cargo de Escrivão de Polícia Civil, para a 7ª Delegacia Regional de Polícia, localizada na cidade de Colinas do Tocantins-TO, tudo nos termos do Edital nº002/2007, e que, entretanto, não tomou posse no aludido cargo, vez que a quantidade de vagas disponibilizadas limitou-se a 07(sete), de acordo com o aludido edital. Aduz que a candidata Thelciana Aires Paranhos, também aprovada na condição sub iudice, ocupante da 7ª colocação, após a investidura no cargo, pediu a exoneração, deixando incompleto o quadro de servidores daquela Regional. Assevera que, em virtude desde fato novo, pleiteou junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins a sua nomeação e posse, no aludido cargo, porém o Secretário, acatando parecer da Procuradoria-Geral do Estado, negou seu pedido. Propala que, tendo em vista a validade do certame em comento e a vacância da 7ª vaga, decorrente da exoneração da candidata

Thelciana Aires Paranhos, a Impetrante possui direito de ser empossada, no referido cargo, aduzindo que a negativa da autoridade coatora é arbitrária e fere direito seu, líquido e certo, razão pela qual maneja o presente mandamus. Após demonstrar o que entende tratar-se de fumus boni iuris e periculum in mora, a impetrante encerra pedindo, em suma, a concessão liminar, para que as autoridades coadoras efetuem, imediatamente, a sua nomeação e posse no cargo de Escrivã de Polícia Civil da Regional de Colinas do Tocantins e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a concessão do mandamus em definitivo, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, na oportunidade, juntou os documentos de fls.13/29. Pelas razões constantes na decisão de fls.38/40, a liminar foi indeferida. As dignas Autoridades Coadoras prestaram os informes solicitados, respectivamente, nas fls.56/64 e 65/79, onde sustentaram, preliminarmente, a litispendência do presente feito com o MS nº4.498/10 e, no mérito, a total improcedência dos argumentos da impetrante. A douta Procuradoria Geral de Justiça, no Parecer de fls.172/178, opinou pelo improvimento do presente writ. É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LETÍCIA DE MORAIS RODRIGUES, contra ato dos Exmos. Srs. Secretários Estaduais da Administração e da Segurança Pública do Estado do Tocantins, visando, diante da validade do certame em comento e a vacância da 7ª vaga, decorrente da exoneração da candidata Thelciana Aires Paranhos, sua nomeação e posse no cargo de Escrivã de Polícia Civil, com lotação na Delegacia Regional de Colinas do Tocantins-TO. Ab initio, defiro a justiça gratuita à Impetrante, vez que preencheu os requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei nº1.060/50. Passo à análise da preliminar de litispendência, aventada pelas dignas autoridades coadoras deste feito. Ao consultar, no Sistema de Controle e Acompanhamento Processual desta Corte de Justiça (SICAP-TJTO), constatei a existência do MS nº4.498/10, aonde a Impetrante adentrou com pedido idêntico ao destes autos, conforme provam as fases processuais, bem como o relatório, voto e acórdão, cujas cópias seguem em anexo, fazendo parte integrante desta decisão. Ressalta, ainda que a Impetrante, em razão da decisão colegiada acima referida, tomou posse no cargo almejado, conforme faz prova o Ato nº5.520-NM (cópia anexa), publicado no DOE nº3.274, de 08.12.2010. A litispendência, de conformidade com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 301, do nosso Código de Processo Civil, é a repetição de uma ação em curso, exigindo-se, para sua configuração, a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir. O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Explicitando o conceito legal de litispendência, o prof. Marcelo Abelha Rodrigues, preleciona que: “a litispendência é a identidade de ações. Há litispendência, consoante Teresa Alvim Wambier, quando existe uma outra ‘ação idêntica, perdendo perante outro, ou o mesmo juízo, contemporaneamente’, desde que presentes, portanto, os três elementos identificadores das ações – partes, causa de pedir e pedidos. Veja que o pedido, tanto o mediato quanto o imediato, e a causa de pedir próxima e remota devem ser as mesmas. Não basta apenas umas das causas de pedir ou uma do tipo de pedido. O pedido imediato é a tutela processual e o pedido mediato é a tutela material. A causa de pedir próxima é o fato e a causa de pedir remota é o fundamento de direito sobre o qual subsume o fato.” In casu, a autora impetrou o mencionado MS nº4.498/2010, em 26/03/2010, contra ato dos Exmo. Sr. Governador do Estado do Tocantins, bem como os Secretários Estaduais da Administração e o da Segurança Pública, para ter direito à sua almejada posse no aludido cargo. O presente writ foi ajuizado em 04/08/2010, em face da mesma situação e pedidos. Dessa forma, caracterizada está a litispendência, posto que os elementos - partes, causa de pedir e pedido - são idênticos nas duas ações. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. Mandado de Segurança que busca obter o mesmo efeito jurídico de “mandamus” anteriormente ajuizado, no qual o impetrante não logrou êxito, decidindo-se, naquela sede, pela inexistência de direito líquido e certo do mesmo ao exercício do tabelionato da serventia do 2º Ofício de Notas do Município de Sacramento. Ocorrência dos pressupostos caracterizadores do fenômeno jurídico da litispendência, mormente porquanto o Estado de Minas Gerais é a pessoa jurídica de direito público interno a suportar os ônus decorrentes de ambas as impetrações. Extinção do processo, sem exame de mérito, com fincas na norma do art. 267, inciso V, do CPC, Diploma Legal que se aplica subsidiariamente aos mandados de segurança”. (TJMG, MS nº 1.0000.00.320180-3/000, Corte Superior, Rel. Des. Pinheiro Lago, j. em 04/02/2004). Ex posititis, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como art. 30, II, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a caracterização da litispendência, determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. CONDENO a Impetrante no pagamento das custas processuais, observado o disposto na parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, baseado, também, na jurisprudência abaixo transcrita: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO BENEFICIÁRIO VENCIDO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. LEI 1.060/50, ART. 12. I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido”. (REsp 129261/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 18/09/2000, p. 132). Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4752/10 (10/0089151-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: DELZUITE RIBEIRO CUNHA AIRES, CARMELINA AIRES DOS SANTOS, ALDERINA AZEVEDO FERREIRA, CLÉA ROSA JÁCOME BARROS, MÉRCEZ PEREIRA DA SILVA, AMUJACY PEREIRA SARDINHA, ANA GERACINA GANÇALVES PARRIÃO, GENEROSA AIRES DE ANDRADE, GEMINIANA PEREIRA COELHO, NELCI PINTO BANDEIRA, OLGA SOUZA JÁCOME, MILTA BATISTA DE ARAÚJO PINA
 ADVOGADOS: EDER BARBOSA DE SOUSA E GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRACO
 IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIO NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIO NETO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 115/116, a seguir transcrita: “Relatório dispensável. A presente ação mandamental há

muito já deveria estar arquivada. O carimbo de protocolo dá conta de que os impetrantes ajuizaram este Mandado de Segurança no ano de 1997, pretendendo ver expurgado de seus vencimentos os descontos mensais referentes à contribuição ao IPETINS. O feito ficou paralisado por quase mais de uma década, quando em 12 de janeiro de 2010, o MM. Juiz Substituto na 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas declinou a competência para esta E. Corte. Após cota do Ministério Público nesta instância, os impetrantes foram intimados para informarem sobre o interesse em prosseguir com a demanda. Assim é que às fls. 113, os impetrantes manifestam pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto do Mandado de Segurança, eis que os descontos já foram interrompidos. Pelo que foi exposto, reconheço a perda do objeto da presente Ação Mandamental e, nos termos do artigo 267, VI, declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, procedendo a baixa nos registros do Tribunal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011. JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIO NETO – Relator em substituição.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4847/11 (11/0094608-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CELITO DENERIO MENDES
ADVOGADOS: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO, LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
IMPETRADOS: SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UNITINS
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 87, a seguir transcrito: “1 - À vista da notícia pública de que a própria Administração tornou nulo o concurso público para provimento de cargos do Poder Executivo, regido pelo Edital nº 001/2008, notifique-se o impetrante, via Advogado, para, no prazo de cinco dias, dizer do interesse na continuidade da presente ação mandamental. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. Juíza ADELINA GURAK - Relatora em substituição”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1931/10 (10/0080534-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 805/806)
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
EMBARGADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR, SÉRGIO FONTANA, CRISTIANE GABANA, FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO, ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE E LUDIMYLLA MELO CARVALHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls 825, a seguir transcrito: “Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Ministério Público do Estado do Tocantins, em face do acórdão de fls. 805/806, proferido em Agravo Regimental interposto em desfavor da decisão de fls. 744/746 que, nos autos da Suspensão de Liminar em epígrafe, suspendeu parcialmente os efeitos da medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública, proposta em desfavor de Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins. Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por Ministério Público do Estado do Tocantins às fls. 811/822, abra-se vista destes autos à parte adversa, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

Intimação de Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1942/10 (10/0085471- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 104/106
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
AGRAVADO: WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR
ADVOGADO: RAIMUNDO FIDÉLIS JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR QUE ASSEGUROU A CANDIDATURA A CARGO ELETIVO – REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Desde que a suspensão de liminar combateu decisão que assegurou ao Requerido o direito de se candidatar a cargo eletivo e as Eleições se realizaram antes do julgamento deste agravo regimental, resta prejudicado o recurso, pela perda de objeto. Recurso julgado prejudicado, à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SLAT Nº 1942/10, em que figuram como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como Agravado WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA, Vice-Presidente, na 17ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18/11/2010, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, e com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, bem como no art. 30, inciso II, alínea ‘e’, do RITJ, em JULGAR PREJUDICADO o presente Agravo Regimental, nos termos do voto da Desembargadora WILLAMARA LEILA, proferido em sessão anterior. Acompanham a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do art. 50, do RITJ e art. 128, da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores WILLAMARA LEILA - Presidente e BERNARDINO LIMA LUZ, e momentânea do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO, Procurador Geral de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1940/10 (10/0085470- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 178/180
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
AGRAVADO: JOSÉ WELINGTON MARTINS TOM BELARMINO
ADVOGADOS: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR QUE ASSEGUROU A CANDIDATURA A CARGO ELETIVO – REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Desde que a suspensão de liminar combateu decisão que assegurou ao Requerido o direito de se candidatar a cargo eletivo e as Eleições se realizaram antes do julgamento deste agravo regimental, resta prejudicado o recurso, pela perda de objeto. Recurso julgado prejudicado, à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SLAT Nº 1940/10, em que figuram como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como Agravado JOSÉ WELINGTON MARTINS TOM BELARMINO. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA, Vice-Presidente, na 17ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18/11/2010, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, e com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, bem como no art. 30, inciso II, alínea ‘e’, do RITJ, em JULGAR PREJUDICADO o presente Agravo Regimental, nos termos do voto da Desembargadora WILLAMARA LEILA, proferido em sessão anterior. Acompanham a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do art. 50, do RITJ e art. 128, da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores WILLAMARA LEILA - Presidente e BERNARDINO LIMA LUZ, e momentânea do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO, Procurador Geral de Justiça.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11527/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 88403-9/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO
AGRAVANTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(S): LEANDRO ROGERES LORENZI E OUTROS
AGRAVADO (A): LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA E OUTRA
RELATOR (A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Nestes autos, a AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTOS, ajuíza o presente agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juiz da única Vara Cível da Comarca de Itacajá passada nos autos de Ação Declaratória que lhe move a agravada LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS. Na origem a agravada maneja ação com o objetivo de revisar contrato de financiamento de veículo automotor adquirido junto à agravante. Em decisão proferida em outubro de 2010 o MM. Juiz deferiu a liminar para: 1) assegurar à requerente, ora agravada, a manutenção na posse do veículo, desde que depositado em juízo na data contratada os valores que a recorrida entende devido; 2) abstenção de inscrição do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito e; 3) a exibição do contrato firmado entre as partes, especialmente, os encargos moratórios e remuneratórios. Mas não é dessa decisão que se recorre. Apesar do ajuizamento da ação pela recorrida e da decisão proferida em sede de liminar, a financeira ajuizou no foro da Comarca de Brasília/DF, Ação de Busca e Apreensão do veículo e, ainda, promoveu o registro do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito. Assim é que, intimada da ação de busca e apreensão, a autora, ora recorrida, manifestou-se nos autos da Ação Revisional originária comunicando ao Juízo da Vara Cível de Itacajá a manobra realizada pela empresa, ora agravante. Proferiu-se, então, a decisão agravada. Nela o digno Magistrado aplica ao réu, ora recorrente, multa de 20 % sobre o valor da causa por litigância de má-fé e determina a retirada do nome da autora, ora agravada, dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inconformada com a v. decisão socorre-se a empresa do presente agravo com a finalidade de ver reformado o aresto buscando a exclusão da multa de 20% sobre o valor da causa; a dilação do prazo para exclusão do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes e, finalmente, a redução da multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial, com fixação de limite razoável para sua incidência. Requereu a concessão de efeito suspensivo, pois, a seu ver, a decisão poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. No mérito, pretende a reforma da r. decisão com os argumentos de que a multa é inaplicável, além de expressar valor exorbitante; que o prazo assinado para a retirada do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes é extremamente curto e, finalmente que a multa diária é excessiva e deve haver fixação de limite diário em caso de não cumprimento. Em apertada síntese, é o resumo dos fatos. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido. A razão ontológica e teleológica a legitimar a cautelar prende-se, em última análise, à questão de puro bom senso. Não seria razoável exigir-se a consumação da lesão para só aí abrir-se o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, o deferimento do pleito nas liminares depende da existência concomitante de dois elementos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido é a lição da

doutrina pátria: 1 "Sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar". 2 "Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar". Não é diferente, nos casos de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, recurso que sofreu significativas modificações com as reformas do processo civil. A regra atual é o Agravo Retido e, somente nos casos excepcionais em que estejam presentes os dois requisitos concomitantemente, é que se admite a concessão do efeito suspensivo em sede de liminar. Pois bem. Nos dizeres dos estudiosos das Ciências Jurídicas, o fumus boni iuris quer dizer a fumaça do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo autor que, apesar de carecer de total comprovação, é clara o suficiente para que o Magistrado possa de imediato emitir o seu juízo de valor. No caso dos autos, apesar do esforço, o recorrente não obteve êxito na demonstração da plausibilidade de seu direito. Com efeito, a análise superficial dos elementos constantes nos autos, única possível neste momento processual, indica que, realmente, houve por parte do agravante, ao menos uma tentativa de buscar em outro órgão do Poder Judiciário a satisfação do seu interesse que já havia sido objeto de apreciação anterior pelo Juízo que proferiu a decisão recorrida. Pode até não ser má-fé do agravante. Mas, repito, a análise superficial dos autos conduz nesse sentido, principalmente levando em consideração o tempo em que ocorreram os fatos. Nota-se que a decisão que impedia a inscrição do nome da agravada nos órgãos de restrição ao crédito, a possibilidade de depósito consignado no valor que a recorrida entendesse correto e a manutenção da mesma na posse do veículo, foi prolatada em 20 de outubro de 2010 e já era do conhecimento da recorrente desde o mês de dezembro do mesmo ano, haja vista a contestação protocolada no dia 12/10/2010. Por outro lado, a ação de busca e apreensão manejada pelo agravante no foro da Comarca de Brasília/DF foi ajuizada em janeiro de 2011, mesmo após a financeira ter tomado conhecimento da decisão que garantia à agravada a manutenção da posse do veículo. Tal fato, a meu ver, se não confirma, evidencia possível existência de má-fé ou, no mínimo, de uma manobra ardilosa para ludibriar o Judiciário. Não há, pois, plausibilidade a amparar as alegações do agravante. De igual forma, não vislumbro a existência do perigo de demora na prestação jurisdicional. O periculum in mora consiste no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da pretensão do autor. Em outras palavras, se a pretensão do autor não for satisfeita de imediato, implicará a ineficácia do provimento jurisdicional concedido no final da demanda, traduzindo-se na utilidade da pretensão a ser assegurada no processo. Assim, no que concerne ao periculum in mora, tal requisito não pode ser apreciado tão-somente sob o prisma do possível prejuízo a ser sofrido pelo requerente da cautelar, uma vez que com frequência a concessão da cautelar culmina por acarretar um prejuízo muito maior para a parte contrária e até, quem sabe, para terceiros. O periculum in mora é uma via de mão dupla, a ser visto tanto no sentido do interesse do proponente da medida como no sentido oposto. No caso dos autos, nem de longe se pode dizer que o indeferimento do efeito suspensivo pode lhe causar prejuízo. Na realidade, quem poderá causar o prejuízo será o próprio agravante, se resolver não cumprir a decisão judicial e, diga-se em passant, pela segunda vez. Ora, o valor da astreinte, de fato, é exagerado e também não há limite para sua fixação. Contudo, basta ao agravante cumprir a decisão judicial que tal penalidade não lhe será imputada. Com respeito ao prazo, de igual forma, não vejo irrazoabilidade na sua fixação, pois o pedido para retirada dos registros de inadimplentes, normalmente, é feito de forma eletrônica e é perfeitamente possível fazê-lo em dois (dois) dias, e até menos! Por tudo o que foi exposto, NEGÓ a liminar pleiteada e, por entender que a decisão não causa lesão grave ou de difícil reparação, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem com as providências de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

1- Sydney Sanches, "Poder cautelar geral do juiz no processo civil brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 43

2- José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 1976, v. 5, 55 ed., p. 334.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11112/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 117/120

AGRAVANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS

ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR

AGRAVADO: MARGARIDA DE SENA FERREIRA

ADVOGADOS: PEDRO BIAZZOTO

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS interpõe o presente Recurso Regimental contra a decisão de fls. 117/120, proferida pelo Desembargador Liberato Póvoa, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, no qual contende o agravante com MARGARIDA DE SENA FERREIRA. Pela referida decisão restou indeferido seu pedido de antecipação da tutela recursal em que objetiva a nulidade da decisão agravada e suspensão de qualquer ato judicial no cumprimento da sentença. Pois bem. Como é sabido, a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova redação ao art. 527 do Código de Processo Civil e modificou as regras de cabimento e o regime de processamento do Agravo de Instrumento, de tal forma que hoje, recebido o recurso no Tribunal, o relator encontrar-se-á diante das seguintes possibilidades: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O parágrafo único do citado dispositivo é claro ao definir que as decisões mencionadas nos incisos II e III somente serão passíveis de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, in verbis: Art. 527 (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos

incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Destarte, deixou de ser cabível o manejo do recurso regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja quando determinada a retenção, seja quando apreciado o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, admitindo-se, tão-somente, pleito de reconsideração. Posto isso, deixo de conhecer do presente Agravo Regimental, por incabível, e o recebo como pedido de reconsideração. Mantenho inalterada, contudo, a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, dada a ausência de demonstração da verossimilhança do direito alegado, bem como ausência de risco de lesão grave a ensejar a suspensão da decisão interlocutória de primeiro grau até a apreciação do mérito recursal. Aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento da parte final da decisão de fls. 117/120 (informações do Juízo de origem e contra-razões da agravada). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11380/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 11.9057-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

AGRAVANTE: REGIMONE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Verifico que não consta nos autos pedido de atribuição de efeito suspensivo ao decisum agravado. Requistem-se, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 15 de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11313/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 43779-2/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GUARÁI-TO

AGRAVANTE: RUDIMAR MARTELLI e LURDES MARIA MARTELLI

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

AGRAVADO(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pretende o agravado a devolução do prazo para a apresentação de resposta nestes autos, ao argumento de que "a Secretaria da 1ª Câmara Cível, cumprindo sua função regimental e em função da ascensão da Relatora à Presidência desta Corte, determinou a remessa dos autos à Distribuição..." (fls. 193), o que o impossibilitou de levar os autos em carga. Pois bem. O art. 183 do Código de Processo Civil reserva à parte o direito de provar que deixou de praticar determinado ato processual, no prazo legal, por justa causa. In casu, como revela o peticionante e bem se observa das certidões de remessa, recebimento e encaminhamento às fls. 189/191, a impossibilidade de manifestação do agravado nestes autos ocorreu, de fato, por ato da Secretaria que, observando a norma inserta no Regimento Interno desta Corte, encaminhou os autos à divisão de distribuição no transcurso do prazo ofertado ao agravado para se pronunciar nos autos. Posto isso, acolho o pedido do agravado e devolvo o prazo de contrarrazões, o qual deverá, no entanto, ser subtraído dos dias em que o processo esteve com carga para o seu patrono, de 03/03/2011 a 09/03/2011 (fls. 191 e verso). Restam ao agravado, portanto, quatro (4) dias para a sua manifestação nestes autos, a partir da ciência dessa decisão. Observe, entretanto, que o presente feito esteve com vista ao patrono do agravado por tempo superior a 05 dias e, por este motivo deixo de acolher o pedido de devolução de prazo para o recurso de agravo regimental, posto que ocorreu a preclusão temporal em relação a este recurso. Publique-se. Intime-se. Palmas, 16 de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11558/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 123131-4/10 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROCURADOR: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

AGRAVADO(A): GILTON ROSA GUIMARÃES

ADVOGADO(S): LEANDRO WANDERLEY COELHO E OUTRO

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Compulsando detidamente os autos, verifico que sou o subscritor da decisão combatida. Face isso, e considerando a norma inserta no artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil, verifico o meu impedimento e determino o retorno destes autos, a fim de que seja redistribuído, com a necessária compensação. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 15 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11462/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 11.9081-2/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: LEDES CLEBER ALESSANDRO SILVA
ADVOGADOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEDES CLEBER ALESSANDRO SILVA, qualificado nos autos, contra decisão proferida no processo nº. 2010.0011.9081-2 (fls. 35/36), tendo como agravado o BANCO ITAUCARD S/A. Não houve pedido de antecipação de tutela recursal. Logo, REQUISITE-SE informações ao Juiz da causa principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Palmas/TO, 21 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11536/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 9.1091-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
AGRAVANTE: MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): JOAN RODRIGUES MILHOMEM E RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(A): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO, que lhe indeferiu pedido de tutela antecipada, na qual pretendia, na condição de terceiro de boa-fé, sua manutenção na posse de imóvel rural. Alega que adquiriu terreno do executado nos autos de execução forçada movida pelo Agravado, assegurando que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, contudo, por força de decisão o juiz singular, fora cancelada a aquisição que fizera. Sustenta a boa fé, legalidade da compra do imóvel e ilegalidade da expropriação, em face da inexistência de registro da penhora como pressupostos para concessão da medida pretendida. Junta cópias integrais dos autos originários. Relatados, DECIDO. Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Busca a Agravante a reforma para que lhe seja restituído o imóvel, ou para que seja mantida na posse do bem, suspendendo-se os atos expropriatórios decorrentes da Ação de Execução. Pois bem. Ao relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras, de acordo com o que dispõe os artigos 527, II e 528 do CPC. Bem se vê que o deferimento da tutela antecipada recursal em Agravo de Instrumento só se mostra possível quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exame perfunctório da decisão agravada, somado à documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se me afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. Inobstante a decisão recorrida tenha indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a mesma suspendeu os atos de execução relativos ao imóvel penhorado. Com efeito, conquanto seja fundado o receio do Agravante de que possa vir a sofrer prejuízos irreparáveis a se aguardar o desfecho deste recurso, a situação posta não ostenta verossimilhança a ponto de autorizar a antecipação postulada. Consoante precedente da Terceira Seção do STJ, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade. Exige-se que a formação de juízo seja calçada em prova inequívoca quanto à concretude do direito vindicado pela parte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - (...). II - (...) Dessa forma, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 3801/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 04/10/2007). Ademais, conforme exposto alhures, a própria decisão recorrida suspendeu os atos de execução atinentes ao bem construído, mantendo tão somente a garantia do juízo mediante a penhora, o que não induz à necessária comprovação dos pressupostos ensejadores de sua pretensão liminar. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL requerida pelo Agravante. Requistem-se ao MM Juiz que preside o feito as informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se a Agravada, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias. Publique, oficie e intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de março de 2011.” (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11.293/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 5.6089-4/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
PROCURADOR: CLÉVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO: HÉLIO MARIANO CELESTINO E SONIA MARIA PEIXOTO CELESTINO
ADVOGADO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Araguaína contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos Comarca de Araguaína-TO que, a pedido dos Agravados, majorou valor de aluguel fixado em provimento liminar, bem como determinou o pagamento dos alugueres atrasados. Sustenta a inexistência de requisitos ensejadores da liminar da tutela antecipada em face de ausência nos autos de prova inequívoca e elementos que demonstrassem a verossimilhança das alegações dos autores. Alega que a decisão não determinou o pagamento mensal de valores aos Agravados, e sim a adoção medidas necessárias ao aluguel de imóvel naquele valor, razão pela qual equivocou-se o magistrado ao determinar o pagamento de aluguéis atrasados. Ao final, entendendo estar demonstrados prejuízo de impossível reparação e prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada. Relatados, DECIDO. Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Observa-se dos autos que o Agravante busca a reforma para suspender a decisão interlocutória que determinou o pagamento de aluguéis atrasados, ao argumento de que estaria lhe causando prejuízo de impossível reparação. Naqueles autos, anteriormente à decisão recorrida, o Magistrado deferiu medida determinando a locação de imóvel similar ao dos Agravados, considerando que o Município seria o responsável por obras que teriam comprometido a estrutura do local onde residiam e exerciam suas atividades comerciais. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro satisfatórios pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação de tutela recursal, com fundamento no art. 527, III c/c o art. 558 do CPC, têm caráter excepcional e são cabíveis apenas nas hipóteses de “prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Assim sendo, sem a caracterização de uma das situações acima especificadas, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Com efeito, não logrou o Agravante demonstrar a verossimilhança do direito invocado, tampouco vislumbro preenchido o requisito do *periculum in mora* de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, no caso de a medida ser concedida apenas ao final. Verifico dos autos que a medida determinada pela decisão recorrida decorreu da inadimplência do Agravante em relação ao alugueres dos meses de janeiro a agosto de 2010, considerando o risco da permanência dos Agravados em imóvel embargado pela defesa civil, em decorrência de obras daquela Prefeitura. Dessa forma, a priori, extrai-se que a obrigação do Município era o cumprimento integral da liminar concedida anteriormente. Na esteira desse raciocínio, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, repisa-se, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Em face do exposto, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a medida pleiteada, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Também, comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos para outras deliberações. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2011.” (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11246/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 3.2532-3/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (*) DO ESTADO: ANA CATHARINA DE FREITAS FRANÇA
AGRAVADO (A): ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO
DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Cautelar nº 32532-3/10. Narra o Agravante que a Agravada foi aprovada no concurso público para provimento dos cargos do quadro da Saúde, tendo sido nomeada para o cargo de Técnica de Enfermagem por meio do Ato nº 719 – NM, publicado no Diário Oficial nº 3.069, de 03 de fevereiro de 2010, mas impedida de tomar posse devido ter sido considerada inapta pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins. Assim, maneja Ação Cautelar Inominada, tendo o Magistrado a quo concedido antecipação parcial dos efeitos da tutela, com a determinação ao Agravante

de que seja feita a reserva da vaga para a qual a Agravada foi nomeada. Aduz, ainda, que o pleito da Agravada não encontra respaldo legal nem constitucional, visto que desconforme com a Constituição Federal, com a lei e com o edital do concurso. Alega, que a decisão atacada não pode persistir, pois ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ali deferida. Ao final, às fls. 13, requer que seja "atribuído ao presente Agravo o efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, haja vista a total afronta à norma legal que rege a espécie e dos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar guerreada poderá trazer à população, ao Estado e à administração pública, comunicando-se ao Juiz do feito". RELATADOS DECIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicercar o provimento postulado. Assim, é de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção, eis que como bem salientado, o laudo firmado por médico especialista atesta a capacidade da Agravada, circunstância que, aliada à comprovação de que a mesma exerce atualmente o cargo em comissão de Técnico em Enfermagem junto à rede de Saúde do Município de Miracema do Tocantins, demonstra a presença do *fumus boni iuris*; também, a possibilidade de que esta possa ser privada de exercer o cargo para o qual foi aprovada evidência o *periculum in mora*. Ademais, importante ressaltar que a pretensão do Agravante confunde-se com o mérito do pedido, cuja análise pormenorizada impõe-se ao Colegiado no momento oportuno. Deste modo, a priori, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO-A, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Intimar a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após, requisitar do ilustre Magistrado que preside o feito as informações que julgar necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos para outras deliberações. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2011.. (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição.

APELAÇÃO Nº. 10264/09

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 33589-0/08 DA ÚNICA VARA CIVEL

1º APELANTE: CLAUDIO HELMUT HAGESTEDT

ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA

1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

2º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

2º APELADO: CLAUDIO HELMUT HAGESTEDT

ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA

RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Aguardem os autos na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até deliberação final do Recurso Extraordinário 591.797 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, face à decisão nele proferida cuja parte final tem o seguinte teor: "(...) com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, 'qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), independentemente da fase processual em que as mesmas se encontrem-, até deliberação final deste E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema por ocasião do julgamento deste Recurso Extraordinário". Cumpra-se. Palmas, 16 de março de 2011.. (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 1741/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 6.6713-1/09 DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI -TO

RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 6.6713-1/09. Às fls. 46/47, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 26/27, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi - TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência

para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízes, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi - TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.. (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11533/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 11.2400-3/10 - 1ª VARA CIVEL DE ARAGUAÍNA/TO

AGRAVANTE(S): RAIMUNDO BARBOSA

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS SCATENA COSTA E OUTRO

AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida o presente feito de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito ativo, interposto por RAIMUNDO BARBOSA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, que indeferiu a medida de urgência pleiteada pelo autor, nos autos da ação declaratória nº 11.2400-3/10, que promove em desfavor do agravado. Aduz o Agravante que ingressou com a ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos morais, contra o agravado, vez que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de suposta dívida, no valor de R\$1.807,95 (mil oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), em face de uso de cartão de crédito. Esclarece que não possui conta bancária no Banco Bradesco S/A, mas que fora surpreendido em 25/10/2010, ao tentar obter um financiamento para aquisição de um veículo automotor, com a informação de que seu nome se encontrava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Esclarece, ainda, que não foi comunicado, ou notificado da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Na decisão combatida, de fls. 67/69, o MM. Juiz a quo indeferiu a medida de urgência, com apoio no art. 273, § 7º, do nosso Código de Processo Civil, entendendo que "não restou bem demonstrado o *fumus boni iuris*, notadamente pelo fato do autor não haver juntado aos autos comprovante de inexistência de relação jurídica com o réu". Ao final, pugnou pelo recebimento do presente recurso, na forma instrumentária, e, em sede de liminar, a concessão do efeito ativo, para excluir, de forma imediata, o nome do Agravante do SPC e SERASA. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 11/70. É, em síntese, o RELATÓRIO. Passo a DECISÃO. Atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso, porquanto a decisão hostilizada diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja natureza é incompatível com a sistemática do agravo retido. Cumpre-me consignar, todavia, que compartilho do entendimento de que a urgência, que serve de critério para a determinação do regime aplicável ao agravo, no tocante à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, não se confunde com a urgência exigida pela lei, para a concessão de efeito suspensivo ativo, ou de antecipação de tutela em agravo de instrumento. Com efeito, de acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir a antecipação da tutela, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal pedida, desde que o agravante requeira expressamente e satisfaça os pressupostos autorizadores, quais sejam: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. In casu, prima facie, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, vez que, de fato, compulsando os autos, verifico, nos moldes do que preceitua o artigo 558, do Código de Processo Civil Brasileiro, a plausibilidade na fundamentação levada a efeito pela parte agravante, vez que aferição do mérito demanda exame mais aprofundado das questões suscitadas, impossíveis nesta fase processual. De igual modo, o perigo de dano irreparável reside na demora da entrega da tutela pleiteada, quando for capaz de gerar danos ainda maiores, tanto morais quanto materiais. Além disso, tem-se que o *periculum in mora* não deve ser hipotético, mas aferível com base em fatos concretos. No caso, o

agravante juntou declaração da Associação Comercial e Industrial de Araguaína/TO, demonstrando a negatificação de seu nome, junto aos órgãos protetores de crédito e, ainda, o Boletim de Ocorrência nº844/2010, da 2ª Delegacia de Polícia de Araguaína/TO, onde narra à Polícia Judiciária, sob pena de responsabilização penal, o fato que deu ensejo a presente ação. O relevante, neste caso, é que a jurisprudência não exige a prova do prejuízo concreto, como dito alhures, satisfazendo-se somente com prova do registro negativo, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. O ajuizamento de ação em que se nega relação contratual, discutindo-se a inexistência do débito e ilegalidade da inscrição negativa em órgãos de restrição creditícia, autoriza o Poder Judiciário a conceder a tutela antecipada para exclusão, a fim de que se impossibilite a divulgação da inadimplência, até o julgamento final da demanda." (TJMG – AGI nº0670355, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Lincoln, p. DJ 23/03/11). "APELAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - SUPOSTA AÇÃO DE ESTELIONATÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEMONSTRADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÕES ANTERIORES - IRRELEVÂNCIA - 'QUANTUM'. A instituição financeira é responsável pelo protesto indevido do nome da vítima junto aos órgãos de proteção de crédito, sendo irrelevante, in casu, a alegação de que também foi vítima da ação de suposto estelionatário, devendo-se aplicar, ao banco-agente, a teoria do "risco-proveito", que considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade, segundo a máxima "ubi emolumentum, ibi onus" (onde está o ganho, aí reside o encargo)." (TJMG – AGI nº043993, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Medeiros, p. DJ 22/02/11). O Superior Tribunal de Justiça entende que o simples cadastro indevido enseja o dano, vejamos: "A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para instituição (...)." (STJ, REsp. 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, p. DJ 28/10/03). (grifo nosso). O STJ, de igual forma, em tais casos, considera: "A exigência da prova está satisfeita com a demonstração da inscrição indevida." (STJ, REsp. 293.669, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, p. DJ 04/02/02). (grifo nosso). Assim, não é preciso que se prove o abalo, íntimo ou social. Basta a prova da inscrição indevida em cadastro negativo. Mais recentemente o STJ decidiu que a ausência de prévia comunicação ao consumidor, da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme decidiu no REsp. 106.236, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, p. DJ 12/05/09. Diante do exposto, com apoio no entendimento acima perfilhado, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, concedendo efeito ativo ao presente recurso, para ordenar a retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito até o deslinde da ação principal. Requisitem-se as informações necessárias ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 527, inciso V, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente (art. 527, inciso V, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10672/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 29540-8/10 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR
DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO (A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide - contribuição previdenciária sobre a denominada gratificação de produtividade percebida pelos filiados do ora agravado -, nos termos dos artigos 1- 5º, inciso II, alínea "b", 2- 6º, inciso XX, estes da Lei Complementar nº75/93, c/c o 3- 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex possit, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de FEVEREIRO de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

1-Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); b) às finanças públicas.

2-Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3-Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11571/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10.5724-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: PAULA DE ATHAYDE ROCHEL
AGRAVADO(A): ILNETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTANA interpõe o presente recurso de agravo de

instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse que lhe move ILNETE BARBOSA DOS SANTOS, onde o magistrado deferiu o pedido liminar a favor da ora recorrida. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida para buscar a concessão imediata do efeito suspensivo. Ao final, requer que o presente seja conhecido e provido para reformar a decisão monocrática que deferiu a reintegração de posse a favor da agravada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar, não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da pretensão liminar. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, a recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, não menos importante, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Com efeito, sem embargo das razões pertinentes ao fumus boni iures, nota-se do compulsar da peça vestibular que a agravante não indicou onde residiria a "lesão grave ou de difícil reparação" que a não concessão imediata da medida lhe acarretaria e, sendo assim, alternativa não me resta senão, ante a ausência de um dos elementos que, em tese, poderia autorizar a concessão da Tutela Antecipada Recursal, indeferir o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive intimando a agravada para apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de março de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10862/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 87871-3/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AXIXÁ-TO
AGRAVANTE(S): BANCO MATONE S/A, GUILHERME GONÇALVES LESSA E MARIO ALEXANDRE DUTRA DE SOUSA
ADVOGADO: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "BANCO MATONE S/A e outros manejam o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra medida liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Asseveram que por um defeito no aparelho "fax" da Comarca de AXIXÁ, o Cartório não recebeu tempestivamente a cópia do recurso de agravo de instrumento e, assim sendo, entendem que não há que se falar na ausência do cumprimento do artigo 526 do CPC. Colacionam certidão que, segundo afirmam, corrobora com as suas assertivas. Devidamente intimado para apresentar suas razões em relação ao aduzido, o representante Parquet estadual pugnou pelo não provimento do "recurso interposto", abstendo-se de impugnar as razões lançadas na peça de reconsideração. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tendo em vista as assertivas dos recorrentes consubstanciadas com a certidão de fls. 47, bem como o silêncio do agravado quanto ao asseverado, alternativa não me resta senão, ante a dúvida plausível quanto ao não cumprimento do artigo 526 do CPC, inclusive, atestada pela própria servidora da Comarca de AXIXÁ, tornar sem efeito a decisão de fls. 471 para revogar os efeitos da liminar concedida às fls. 430/433. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de março de 2011". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11557/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 4514-0/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA
AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO(S): RODRIGO ANANIAS FERREIRA MAIA E OUTROS
AGRAVADO (A)(S): CARLOS ALBERTO MARQUES MUNIZ, C. M. R. M. REPRESENTADO POR SEU GENITOR CARLOS ALBERTO MARQUES MUNIZ E C. R. M. REPRESENTADO POR SEU GENITOR CARLOS ALBERTO MARQUES MUNIZ
ADVOGADO(S): JORGE BARROS FILHO E OUTRA
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, nos autos da ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, movida por C.M.R.M., C.R.M. e CARLOS ROBERTO MARQUES MUNIZ, genitor dos menores. A referida decisão antecipou os efeitos da tutela e concedeu pensão provisória de natureza alimentar aos agravados, em virtude da morte por acidente de trânsito de sua mãe e companheira, no valor equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração da mesma, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício dos requerentes. Relata a agravante que a alegação de dependência financeira dos agravados não foi comprovada nos autos, sendo que o companheiro da vítima exerce atividade profissional, com remuneração acima da média nacional, e que os filhos têm 16 e 17 anos, não sendo crianças que demandem maiores cuidados. Alega que a decisão agravada foi desvirtuada por alegações de que os agravados estão passando por sérias privações, visto que receberam o seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que usufruem de pensão por morte, paga pelo INSS. Argumenta que não há nos autos qualquer prova de que os autores, ora agravantes, dependiam financeiramente da vítima, e ressaltam a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Pugna a agravante pela imediata suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 527, III, do CPC. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/27. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dispostos no art. 525 do CPC, razão pela qual dele

conheço. Como é cediço, o exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento liminar, devendo estar presente o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, assim como, concomitantemente, se faz necessária a demonstração da presença do "periculum in mora". Contudo, no caso presente, não vislumbrei a presença de tais requisitos, aqui traduzidos no fumus boni iuris e periculum in mora, na medida em que os argumentos apresentados, não me convenceram da verossimilhança da fundamentação expendida na inicial, nem mesmo da existência de lesão grave e/ou de difícil reparação que possam advir da decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau, mormente no que se refere à falta de fundamentos para a suspensão da pensão mensal nela determinada, uma vez que a prova do dano é inequívoca (morte por acidente de trânsito). Em tais circunstâncias, conheço do presente recurso, e indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações sobre o caso, no prazo legal, e na sequência, intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de março de 2011.". (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4602/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) DO ESTADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

IMPETRADOS: SIDNEY FIORI JÚNIOR, VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE AIRTON AMILCAR MACHADO MOMORELATORA: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "I – Em razão do transcurso de tempo, notifique-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, dizer do interesse na continuidade da presente ação mandamental. Palmas-TO, 23 de março de 2011..". (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 11829/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5602-6/04 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO (A)S: GUILHERME SILVA ROMAN E OUTROS

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR

RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – em substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "I – Considerando que a sentença recorrida é de minha autoria, enquanto na atividade judicante de 1º Grau, declaro-me impedida de atuar nos presentes autos, em qual recursal. II – Remetam-se os autos à Distribuição, para os fins devidos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de março de 2011..". (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11.534/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 9.1090-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA

AGRAVANTE: DIOMÉDIO CARVALHO FILHO

ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM E RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Diomédio Carvalho Filho contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO, que lhe indeferiu pedido de tutela antecipada, na qual pretendia, na condição de terceiro de boa-fé, sua manutenção na posse de imóvel rural. Alega que adquiriu terreno do executado nos autos de execução forçada movida pelo Agravado, assegurando que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, contudo, por força de decisão o juiz singular, fora cancelada a aquisição que fizera. Sustenta a boa fé, legalidade da compra do imóvel e ilegalidade da expropriação, em face da inexistência de registro da penhora, como pressupostos para concessão da medida pretendida. Junta cópias integrais dos autos originários. Relatados, DECIDO. Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em relido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Busca o Agravante a reforma para que lhe seja restituído o imóvel, ou para que seja mantido na posse do bem, suspendendo-se os atos expropriatórios decorrentes da Ação de Execução. Pois bem. Ao relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras, de acordo com o que dispõe os artigos 527, II e 528 do CPC. Bem se vê que o deferimento da tutela antecipada recursal em Agravo de Instrumento só se mostra possível quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exame perfunctório da decisão agravada, somado à farta documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se me afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. Inobstante a decisão recorrida tenha indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a mesma suspendeu os atos de execução relativos ao imóvel penhorado. Com efeito, conquanto seja fundado o receio do Agravante de que possa vir a

sofrer prejuízos irreparáveis a se aguardar o desfecho deste recurso, a situação posta não ostenta verossimilhança a ponto de autorizar a antecipação postulada. onsoante precedente da Terceira Seção do STJ, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade. Exige-se que a formação de juízo seja calcado em prova inequívoca quanto à concretude do direito vindicado pela parte. Confira-se: *AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - (...). II - (...). Dessa forma, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 3801/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 04/10/2007).* Ademais, conforme exposto alhures, a própria decisão recorrida suspendeu os atos de execução atinentes ao bem construído, mantendo tão somente a garantia do juízo mediante a penhora, o que não induz à necessária comprovação dos pressupostos ensejadores de sua pretensão liminar. Face ao exposto, *INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL* requerida pelo Agravante. Requisite-se ao MM Juiz que preside o feito as informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias. Publique, oficie e intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de março de 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 11249/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.7197-5/10 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA

AGRAVADO: CLINEVIO DIAS PIMENTA

ADVOGADO: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que assegurou, liminarmente, nos autos do mandado de segurança nº 2010.002.7197-5, o direito de Clinévio Dias Pimenta ter seu nome incluído na relação de soldados aptos a participar do Curso Especial de Habilitação de Cabos da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sustenta a inexistência de direito líquido do impetrante, ora agravado, sob o argumento de ausência de demonstração de tempo de serviço superior a quinze anos, cumpridos ininterruptamente; discorre acerca da quantidade de vagas oferecidas pela Administração Militar em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e informa, por fim, que o curso do qual o agravado almeja participar já está finalizado. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/82. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525 do CPC, razão pela qual deve ser conhecido. Segundo o disposto no artigo 527, inciso II, do CPC, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. De início, verifica-se que a espécie comporta tal conversão, pois a matéria suscitada não se reveste do caráter de urgência exigido pela norma, porquanto a decisão agravada não se mostra apta a provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, não tendo sido demonstrado que a decisão hostilizada causou-lhe lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do agravo de instrumento. Assim, ausente o requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, consubstanciado na lesão irreparável e de difícil reparação, e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, com amparo no art. 527, inc. II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de março de 2011..". (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1864/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82948-8/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1, 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doula Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:(...):II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...):d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:(...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:(...):III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1796/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.8052-6/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11535/11 - 11/0092824-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA ALHEIA Nº 2.3639-6/11 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: ALEX ALVES DE MOURA
ADVOGADOS: RICARDO AYRES DE CARVALHO E RODRIGO DE CARVALHO AYRES
AGRAVADO: KÁTISSA AMÉLIA FEITOSA COUTINHO
ADVOGADO (A): GISELE DE PAULA PROENÇA E VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
RELATOR (A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO em Substituição à Desembargador WILLAMARA LEILA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Compulsando delidamente os autos, verifico que o prolator da decisão recorrida é o Juiz de Direito Lauro Augusto Moreira Maia, irmão consanguíneo deste relator. Face isso, e considerando a norma inserta no artigo 134 do Código de Processo Civil, verifico o meu impedimento e determino o retorno destes autos, a fim de que seja redistribuído, com a necessária compensação. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 14 de março de 2011.”. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição – Relator (a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10443/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2.6091-4/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO
AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO(A): CELSO FERREIRA XAVIER
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, visando desconstituir decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Araguatins – TO, que apesar de deferir liminarmente a busca e apreensão requerida, concedeu um prazo de 05 (cinco) dias, para o agravado CELSO FERREIRA XAVIER, querendo, pagar o valor das parcelas em atraso, por considerar direito do devedor fiduciário purgar a mora. Aduz o Agravante que interpôs Ação de Busca e Apreensão, dos bens móveis alienados fiduciariamente e afirma que o Magistrado singular em sua decisão o privou d a posse plena e exclusiva dos bens objeto da ação. Diz que o procedimento regulamentado pelo Decreto nº 911/69 em seu artigo 3º, §2º especifica que a ação é autônoma e com requisitos próprios, sendo desnecessária a presença dos requisitos legais, inerente as cautelares em geral, equivocando-se o Magistrado. Assevera, ainda, com ao advento da Lei nº 10.931/04, a possibilidade da restituição do bem está condicionada ao pagamento integral da dívida, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas. Ao final, requer que seja recebido o presente com efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento para revogar em parte, a decisão a quo, no que diz respeito à purgação da mora. O pedido liminar foi deferido às fls. 55/57, e as informações foram prestadas às fls. 63/64. Tendo em vista a certidão de folha 66, de impossibilidade de intimação para apresentação das contrarrazões, determinei a intimação do Agravante para que se manifestasse (fls. 66). A teor da certidão de fls. 68 dos autos, devidamente intimado, este não se manifestou. Constitui ônus da parte, instruir corretamente o Agravo de Instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. In casu, a omissão do Agravante inviabiliza o regular processamento do recurso. Portanto, não cumprido o despacho de fls. 66, nem requerida outra forma de intimação da Agravada, NEGO seguimento ao recurso, com aparo no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de março de 2011.”. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8572/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 68967-6/08 DA COMARCA DE PEIXE-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Peixe – TO, nos autos da Ação Civil Pública nº 68967-6/08, proposta contra o MUNICÍPIO DE PEIXE e ESTADO DO TOCANTINS, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Alega o Agravante que ajuizou a mencionada Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, visando a proteção do direito fundamental e indisponível de acesso à saúde do cidadão Domingos Pereira Maia, consubstanciado no transporte semanal à cidade de Gurupi-TO, para a realização de hemodiálise, negado pelos Agravados. Aduz que, sensível aos argumentos dos Agravados, que sugeriram a mudança do assistido para a sede do município de Peixe ou para a cidade de Gurupi, a magistrada a quo negou o pedido de antecipação da tutela, o que ofende a dignidade da pessoa humana, razão pela qual requereu a suspensão liminar da decisão atacada. Em decisão de fls. 49/53, o recurso foi recebido na modalidade de Agravo Retido, com o que não se conformou o Agravante que compareceu aos autos pedindo sua reconsideração, cujo pleito foi acolhido pela decisão de fls. 49/53, através da qual concedeu-se a antecipação da tutela recursal requerida. Nas contrarrazões de fls. 105/107, o Município de Peixe informa que o Senhor Domingos Pereira Maia, no segundo semestre de 2010, teria se submetido, com sucesso, a cirurgia de transplante renal, não mais necessitando do tratamento de hemodiálise, o que ensejaria a perda do objeto do presente recurso. Instada a se manifestar a ilustre juíza a quo, esclarece às fls. 151/152 que, ante a fim do tratamento de hemodiálise a que era submetido o cidadão beneficiado com a propositura da Ação Civil Pública, em razão de cirurgia de transplante renal a que se submeteu, o processo principal seria arquivado, ante a perda do objeto. Pois bem. Nas contrarrazões apresentadas o Agravado informa que o cidadão Domingos Pereira Maia, em benefício de quem foi interposta a Ação Civil Pública na Comarca de Peixe-TO, teria encerrado o tratamento hemodialítico no mês de agosto do ano passado, quando foi submetido à cirurgia de transplante renal. Assim, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, vez que este foi aviado com intuito de compelir os Agravados a procederem ao transporte semanal de mencionada pessoa para a realização de hemodiálise no município de Gurupi – TO. No que diz respeito à perda do objeto da Ação Civil Pública, que originou o presente Agravo de Instrumento, nas informações acostadas às fls. 131/132, a ilustre juíza monocrática noticia que: “O agravado se manifestou auferindo que o Senhor Domingos Pereira Maia foi submetido à cirurgia de transplante de rim que culminou no fim do tratamento de hemodiálise, motivo que ensejou a presente A.C.P., e ante a inexistência da necessidade de continuidade do tratamento, desaparece definitivamente o objeto da ação e sua causa de pedir, não devendo o processo ter outro fim senão o arquivamento motivado pela perda do objeto. Diante da perda do objeto o Ministério Público manifestou pelo o arquivamento pela a perda do interesse de agir.” Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante o esvaecimento superveniente do seu objeto. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 21 de março de 2011. “. (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8006/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.1.6184-1/0 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: RENATA CARDOSO CUSTÓDIO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO: CRISTIANE WORM
ADVOGADO: NAÍMA WORM E OUTRO
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Por força do pedido de arquivamento formulado às fls. 243, o qual também noticia acordo entabulado entre as partes, somando-se ao teor do despacho de fls. 245, determino o arquivamento do presente feito, observada as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de março de 2011.”. (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11349/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESPEJO Nº 2952-8 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: PETROMAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA, JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN E AMARILDE DEZEM GOETTEN
ADVOGADO: AMÍLCAR BENEVIDES BEZERRA GERAL
AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: ANDRÉ RICARDO TANGANELI e OUTROS
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – em substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por PETROMAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA, JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN e AMARILDE DEZEM GOETTEN, contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, que recebeu a apelação interposta nos autos do processo nº 2008.0000.2952-8 apenas no efeito devolutivo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/55. Em síntese, é o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 525, do Código de Processo Civil, a

petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das proclamações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Compulsando os presentes autos, observa-se não terem sido juntadas as cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação. Em tais circunstâncias, face à ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos dos art. 525 e 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 21 de março de 2011. .”. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.348/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5000143-52.2011.827.2729 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: JULYANA PINHEIRO ARRAIS
DEFEN. PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
AGRAVADO: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS - FACTO
RELATOR: Juíza ADELINA GURAK – em substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por JULYANA PINHEIRO ARRAIS em face de FACTO – FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS, através da Defensoria Pública, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação Ordinária nº 5000143-52.2011.827.2729, proposta pela Agravante contra a ora Agravada, com fulcro no artigo 527, III do Código de Processo Civil. Alega a agravante que é aluna da FACTO, tendo frequentado regularmente o segundo semestre de 2010, restando a inadimplência de 3 (três) parcelas de mensalidades deste período, em razão de dificuldades financeiras. Relata que ao tentar efetuar a matrícula no 2º período, relativa ao primeiro semestre de 2011, foi informada que não poderia fazê-lo sem a quitação do débito perante a faculdade, no total de R\$ 1.563,82, ocasião em que a credora, ora agravada, propôs o parcelamento do quantum devido. Argumenta a agravante não ter condições financeiras de cumprir o parcelamento proposto, e que, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, se a instituição de ensino fosse cobrar o débito judicialmente, a devedora poderia pagar 30% (trinta por cento) do valor devido e o restante em 06 (seis) parcelas, o que lhe seria mais benéfico, uma vez que poderia quitar a dívida e continuar estudando, sem prejuízo ao seu sustento. Ressalta que a decisão fustigada fere os princípios constitucionais do direito à educação da dignidade da pessoa humana, citando dispositivos legais atinentes, além de jurisprudência onde pretende fundamentar sua tese. Pede que seja oportunizado consignar o pagamento das parcelas vencidas, nos termos previstos no art. 745-A do Código de Processo Civil, a fim de realizar a matrícula no curso, permanecendo na instituição de ensino. Pugna pela concessão da liminar de tutela específica da obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 3º do CPC, ante a relevância dos motivos e do perigo da ineficácia da medida caso o seu deferimento ocorra em momento posterior. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/34. Em síntese, é o relatório. Decido. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dispostos no art. 525 do CPC, razão pela qual dele conheço. Como é cediço, o exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento liminar, quais sejam: o “fumus boni iuris”, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o “periculum in mora”. No presente caso, não vejo verter em favor da agravante o primeiro requisito, uma vez que a mesma não demonstrou nos autos fundamentação relevante, limitando-se a argumentar que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades “em razão de dificuldades financeiras”, sem qualquer comprovação. Por outro lado, a decisão agravada não merece reforma, eis que se baseou nos elementos constantes dos autos, na lei e jurisprudência dominantes de nossos tribunais superiores. A Lei 9.870/99, que regula os valores e a cobrança das mensalidades escolares do ensino superior, permite, em determinados casos, a interrupção do serviço. Seu art. 6º veda à instituição impor sanções pedagógicas aos alunos inadimplentes, entretanto, não proíbe a negativa de renovação da matrícula. O art. 5º da referida Lei, regula especificamente a renovação de matrícula, verbis: “Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observados o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.” Ora, se a lei prevê expressamente a possibilidade de recusa da renovação de matrícula em caso de inadimplemento, não há que falar em ilegalidade da decisão agravada, que, em estritos termos, negou à agravante o pedido de tutela antecipada e de consignação de pagamento dos valores devidos. Ademais, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 6º da Lei 9.870/99, acrescentado pela Medida Provisória 1.930/99 (Última reedição sob o nº 2.173-34/2001), regulou, inclusive, o direito da instituição de desligar o aluno em caso de inadimplência, assim dispo: “§ 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” Tal comando foi observado pela agravada, que recusou a renovação da matrícula da agravante ao final de semestre letivo, sem que esta regularizasse seu débito. A propósito, jurisprudências do STJ: “ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido”. REsp 553216/RN Recurso Especial2003/0114916-0, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - Primeira Turma, DJ 24/05/2004 p. 186. “ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.” (REsp 601499 / RN RECURSO ESPECIAL2003/0192206-8, Ministro Castro Meira T2 - Segunda Turma, DJ 16/08/2004, p. 232.) “ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. “O aluno, ao

matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.” (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.” REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp 712313 / DFRECURSO ESPECIAL 2004/0181007-3 Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/02/2008 p. 149. Em tais circunstâncias, conheço do presente recurso e indefiro a liminar postulada, ante a ausência de fundamentação relevante (art. 558, caput, CPC). De consequência, indefiro também o pedido de consignação em pagamento, uma vez que envolveria análise de provas, incabível nesse momento de cognição sumária. Requisite-se ao MM. Juiz da causa informações sobre o caso, no prazo legal, e na seqüência, intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de março de 2011. .”. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2150/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52689-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011. .”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).
1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)
2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. 3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2146/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 8.7705-9/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
SUSCITADOS: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011. .”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).
1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)
2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.
3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2137/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3472-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide –

conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2131/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4511-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

APENSO: (AI – 2009.01.00.058102-2 TRF 1ª REGIÃO)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2106/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7751-4/10 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2101/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4517-3/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar

75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2091/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 4.7458-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2054/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31578-6/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2038/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 6.1427-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de

Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2025/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 71159-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 35952-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAFAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1952/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4579-3/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1943/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97573-1/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1936/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4587-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1927/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 36578-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d" 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à

educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1920/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4512-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex possit, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1912/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7444-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANT : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex possit, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1910/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4499-1/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex possit, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1896/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4564-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex possit, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador (a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1885/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 8.1698-6/09 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1 6º, inciso XX 2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III 3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex possit, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1858/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 99651-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex possit, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito,

aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1856/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3.1595-6/2010 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1844/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4675-7/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1826/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 8.2808-2/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1820/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7561-9/10DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1811/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2.3769-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1798/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52588-8/2010 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1787/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 80383-7 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1765/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 27708-6/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “d” 1º 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de março de 2011. “. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº 7399 (10/0094448-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: WESLEY BRUNO DE ARAÚJO

PACIENTE: JOSÉ NEILTON BENTO RIBEIRO

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PLANTONISTA: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Plantonista, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Wesley Bruno de Araújo em benefício de Neilton Bento Ribeiro, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que no dia 14 de janeiro de 2011 o paciente foi preso e autuado em flagrante delito por infração, em tese, ao disposto nos artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06 e que, requerida a sua liberdade provisória esta restou indeferida pela autoridade coatora, sob o argumento de que vedado pela lei específica, mais precisamente em seu artigo 44. Consigna que o magistrado não se cercou de elementos concretos para manter o paciente na prisão, fundamentando sua decisão somente naquela vedação legal, esquecendo-se de fundamentá-la nos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Destaca que “ainda quando remanesçam dúvidas quanto à aplicação do disposto no art. 44 da Lei Federal nº. 11.343 de 2006, o STF decidiu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo”. Afirma ainda que na hipótese do tema em apreço, não há um fator sequer que justifique o tratamento diferenciado entre os acusados pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja hipótese penal é disciplinada na Lei nº. 11.343/06 e os acusados de crimes hediondos, esses previstos na Lei nº. 8.072/90. Ao encerrar requer a concessão da medida liminar determinando-se a imediata expedição do Alvará de Soltura. No mérito, que a medida seja confirmada. Com a inicial acostou diversos documentos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos vejo que o paciente

manejou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido pela autoridade coatora o argumento de que o delito em questão é equiparado ao crime hediondo, insuscetível, portanto, do benefício pretendido, ao teor do que dispõe o artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 e da vedação constitucional contida no artigo 5º, inciso XLIII. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº. 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e à fiança para crimes hediondos e os a eles equiparados. Vê-se, daí, que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: “Artigo 310 – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)”. Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº. 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: “Art. 323 – Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos”. Pois bem. Agora, por força da Lei nº. 11.464/07, que passou a vigorar em março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato. A Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a nova lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.072/90, excluiu-se do citado dispositivo a expressão “e liberdade provisória”. Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: “Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº. 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº. 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº. 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto”. No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: “A Lei nº. 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juizes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocitada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos) No sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DEFEITOS DO FLAGRANTE QUE FICARAM SUPERADOS COM A PRONÚNCIA – NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA QUE NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS FORMAS DE LIBERDADE PROVISÓRIA – LEI 11.464/07 QUE SÓ PROÍBE A FIANÇA, REVOGANDO IMPLICITAMENTE A PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI 11.343/06, DADA SUA APLICAÇÃO GERAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS PREVISTOS EM QUALQUER ESTATUTO – ORDEM CONCEDIDA, SALVO PRISÃO POR MOTIVO DIVERSO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem fiança A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de alcance geral em relação a todos os crimes dessa natureza. 5 – Ordem concedida para conceder a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo prisão por motivo diverso, devidamente fundamentada”. “A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei nº. 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, a negativa da liberdade provisória está fundamentada tão somente na gravidade abstrata do delito e na vedação legal contida no art. 44 da Lei nº. 11.343/06. Ordem concedida a fim de deferir a liberdade provisória aos pacientes, mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais”. Apesar de constar na decisão que o magistrado aduziu sobre a periculosidade do paciente, não especificou em como se traduziria a mesma, simplesmente afirmando sobre a forma do cometimento do delito, vale dizer, seu “modus operandi”. Afirmando ainda que a concessão de liberdade provisória pode ser mais um fator negativo para a credibilidade da justiça, sendo tais fundamentos, segundo entendimento jurisprudencial, inidôneos a fundamentar a prisão cautelar. Ante todo o exposto, por não estar a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória fundamentada em motivos sólidos, defiro a medida liminar requerida pelo paciente Neilton Bento Ribeiro, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, servindo esta decisão como Alvará de Soltura. Após as providências de estilo à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON (Plantonista).”

HABEAS CORPUS Nº 7393 (10/0094388-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
 PACIENTE: IVANETE SILVA MOREIRA
 ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS
 DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PLANTONISTA: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Plantonista, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Riths Moreira Aguiar, advogado qualificado nos autos, aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e impetra nesse Sodalício ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em favor de Ivanete Silva Moreira, também qualificada, alegando que a paciente encontra-se sendo processada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei de Drogas, tendo sido presa no dia 1º de março do corrente ano, em cumprimento de mandado de prisão emanada da autoridade acima. Aduz que a prisão cautelar da paciente se mostra ilegal em razão de a decisão que a decretou padecer de fundamentação idônea, bem como por ausência de requisitos da prisão preventiva, sobretudo a demonstração da materialidade delitiva, necessária a toda e qualquer prisão dessa natureza. Argumenta que o magistrado passa a transcrever doutrina e jurisprudência acerca do conceito de ordem pública, bem como a afirmar que os crimes em tela são gravíssimos, sem contudo, indicar fatos concretos que denotem a materialidade delitiva, que sustentou nos trechos da decisão. Consigna ainda que por fundamentação idônea para a decretação de toda e qualquer prisão de natureza cautelar, há de se considerar o elenco, por parte do Magistrado, de fatos concretos a justificarem a medida extrema. Noutros dizeres, não basta simples menção aos requisitos da prisão preventiva, nem tampouco a alegação de que os crimes apurados no processo penal ou no inquérito policial são de natureza grave. Afirma que não é pelo simples fato de a pessoa estar a se submeter a um processo por crime de tráfico de drogas que deve ficar presa, ou melhor, o delito em si, objeto do processo penal, não é fundamento bastante a justificar a prisão preventiva. Dessa forma, pelo fato de o magistrado justificar o seu posicionamento pela prisão da paciente e dos demais corréus, em meras suposições de que, em liberdade, colocariam em risco a ordem pública e na gravidade abstrata do delito objeto do processo penal, é que se impetra a presente. Ao encerrar requer seja concedida *in limine litis* a ordem de habeas corpus, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor da paciente. No julgamento do mérito que a medida seja confirmada. Com a inicial acostou diversos documentos. É o relatório. Decido. Em que pese a irrisignação apresentada pelo impetrante tenho que a medida liminar deve ser indeferida. Compulsando o decreto de prisão preventiva lavrado em desfavor da paciente constato que o magistrado se manifestou sobre a materialidade delitiva e utilizou fundamentação idônea, com dados concretos, apesar de sucintamente, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista as ameaças às testemunhas. No tocante a materialidade delitiva destacou que *"está presente no auto de exibição e apreensão e no Laudo de número LP 55-2011 do Núcleo de Polícia Técnico-Científica, segundo o qual o material apreendido é crack e este pode causar dependência física ou psíquica, conforme anexo I da Portaria nº. 777/98 da ANVISA/MS"*. Por outro lado, quanto ao fundamento da prisão preventiva a que alude o artigo 312 do CPP, vejo que ao lavrar o decreto, mesmo asseverando sobre a gravidade do crime, assim o fundamento a autoridade coatora: *"O crime imputado aos investigados é gravíssimo, causador da destruição de famílias e fomentador da prática de inúmeros outros delitos, como homicídios, furtos, roubos, pois os viciados diante do desespero não vacilam em praticar crimes contra o patrimônio, principalmente. Os delitos são hediondos, não podemos olvidar. E a autoridade policial civil faz lembrar ainda: ainda relacionados a disputa pelo controle do tráfico de drogas no local denominado "Feirinha", constando, ainda, referências a testemunhas que se sentem intimidadas e temerosas por suas vidas"*. (grifei). Ressai daí a real necessidade do ergastulamento da paciente, vez que pelas declarações acima transcritas restou claramente evidenciado que as testemunhas se encontram ameaçadas. No sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA – AGENTE PRONUNCIADO – MANTIDA A CAUTELAR – TENTATIVA DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS – ORDEM DENEGADA. 1 – A prisão preventiva do paciente foi mantida, porque testemunhas declararam que ele estava a espalhar o terror na região. Consta dos autos, ainda, informação de que tentara ele intimidar testemunhas. 2 – Se a prisão cautelar foi mantida com base em elementos concretos, que demonstram a necessidade da segregação provisória, como no caso em exame, não caracteriza coação ilegal. Ordem denegada". "Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidos os pressupostos autorizadores, tais como a periculosidade do réu e a intimidação à testemunhas. Ordem denegada". Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de praxe à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON - (Plantonista)."

HABEAS CORPUS Nº 7396 (10/0094391-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: WESLEY BRUNO DE ARAÚJO
 PACIENTE: JOSÉ MÁRIO BONIFÁCIO DA SILVA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PLANTONISTA: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Plantonista, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, Wesley Bruno de Araújo, nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em favor de José Mário Bonifácio da Silva, também qualificado, alegando que no dia 14 de janeiro de 2011 o paciente foi preso e autuado em flagrante delito por infração, em tese ao disposto no artigos 14 da Lei Federal nº. 10.826/03 e 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06. Em extenso arrazoado discorre como os fatos se deram e diz que manejou pedido de relaxamento de prisão c/c pedido de liberdade provisória tendo a autoridade coatora o indeferido se limitando a afirmar que o flagrante estava regular e o benefício da liberdade provisória é

vedado pela lei antidrogas. Ressalta que para se decretar a prisão preventiva devem-se fazer presentes, além da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Argumenta que *"oportuno ressaltar que ab initio não se vê qualquer indicativo de que o paciente tenha cometido quaisquer das condutas descritas na lei antidrogas, notadamente as descritas nos artigos 33 e 35"*. Ao encerrar requer a concessão da medida liminar com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente, permanecendo ele livre até o julgamento final desta ordem, que no mérito, será confirmada. Com a inicial vieram vários documentos. É o relatório. Decido. Em que pese o asseverado pelo impetrante ao afirmar que a autoridade coatora não fundamentou a decisão que indeferiu seu pleito de Liberdade Provisória, mencionando somente sobre a vedação contida no artigo 44 da Lei Antidrogas, perfolhando os documentos acostados à inicial vejo que aquela está motivada, ainda que sucinta, na garantia da ordem pública. De fato, analisando a decisão atacada vejo que ao indeferir o pedido do benefício pleiteado pelo paciente a autoridade coatora assim manifestou, *verbis*: *"Além do mais, não podemos deixar de mencionar possui o réu condenação na Comarca de Inhumas – Goiás, pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme cópia de sentença juntada nos autos. Destarte, a ordem pública precisa ser salvaguardada contra possíveis delitos praticados pelo acusado"*. De fato, desponta dos autos que o paciente foi condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de multa, pelo Juízo da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás. Embora tenha manifestado a intenção de recorrer, seu recurso não foi recebido pela autoridade, vez que intempestivo, conforme despacho acostado junto à peça inicial. Não há maiores informações sobre o ocorrido, tudo levando a crer que a sentença transitou em julgado. Assim, constata-se que ao indeferir o pedido de liberdade provisória a autoridade coatora fundamentou-se na garantia da ordem pública (um dos requisitos da prisão preventiva), eis que o paciente, pelo que ressei da decisão prolatada pela autoridade coatora, é contumaz na prática delitiva, sendo quase certo que se for agraciado com o benefício pretendido encontre os mesmos estímulos para voltar a praticar novos delitos. No sentido é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1 – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2 – Ordem denegada". "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – SÚMULA Nº. 691. 1 – A Segunda Turma desta Corte vem decidindo no sentido da impossibilidade do indeferimento da liberdade provisória com fundamento tão-somente no artigo 44 da Lei nº. 11.343/06. Todavia, no caso sob exame a real possibilidade de reiteração criminosa justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. Ausência de flagrante constrangimento ilegal. Incidência da Súmula 691/STF. Agravo regimental não provido". Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de estilo à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON - (Plantonista)."

HABEAS CORPUS Nº 7394 (10/0094389-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
 PACIENTE: MICHAEL SOUSA BEZERRA
 ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PLANTONISTA: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Plantonista, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Riths Moreira Aguiar em prol de Michael Sousa Bezerra, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal daquela Comarca. Aduz que o paciente foi preso em flagrante no dia 09 de abril de 2010 pela suposta prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Afirma que o processo transcorreu regularmente e ao final sobreveio a sentença condenatória, aplicando-lhe a autoridade as penas respectivas. Consigna que ao proferir a sentença o magistrado negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, com fundamento na gravidade do delito praticado bem como na sua repercussão social. Destaca que tal negativa se mostra ilegal o suficiente para ensejar o controle jurisdicional por parte deste Tribunal, através do presente writ, haja vista que a decisão ora atacada encontra-se desprovida de fundamentação idônea. Conclui asseverando que tanto o paciente quanto a corre apelararam da sentença e foi dada vista aos advogados para o oferecimento das razões recursais. Salienta que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em afirmar que o fato de o suposto delito ser grave ou assemelhado a crime hediondo, por si sós, não basta para se determinar a segregação. Transcreve julgados que entende abraçar a sua tese e ao concluir requer seja concedida *in limine litis* a ordem ora requestada, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. Requer, ainda, que a medida seja estendida à corrê, pelo fato de a decisão ora atacada se de cunho meramente objetivo. No mérito que a medida seja confirmada. Com a inicial vieram diversos documentos. É o relatório. Decido. Conforme acima asseverado, aduz o paciente estar sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção por ato da autoridade coatora, o qual, não obstante condená-lo nos crimes de tráfico e associação para o tráfico, artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, à pena corporal de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, negou-lhe o direito de apelar em liberdade. Ressai dos autos, que o paciente, preso em flagrante delito no dia 09 de abril de 2010, permaneceu ergastulado até a prolação da sentença condenatória. Vejo não constar dos autos qualquer documento certificando a interposição ou mesmo qual a fase em que se encontra o aludido recurso apelatório. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida para, sem prejuízo de novas informações, reavaliar o indeferimento. Após as providências de estilo à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON - (Plantonista)."

Intimação de Acórdão**APELAÇÃO - AP-11680/10 (10/0087690-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 18271-9/10- DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CP.

APELANTE: MILSON BARROS REIS.

DEFENSOR PÚBLICO: DANILO FRASSETO MICHELINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

E M E N T A: APELAÇÃO – ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB – VÍTIMA – COMPORTAMENTO NEUTRO – IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA SANÇÃO – MAUS ANTECEDENTES – REINCIDÊNCIA – BIS IN IDEM – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo proclama iterativa jurisprudência, não se pode impor aumento da sanção penal, neste caso em 06 (seis) meses, sob a justificativa do comportamento neutro da vítima. 2. Em tendo sido reconhecido os maus antecedentes do réu através de elementos outros que não a reincidência, como neste caso, não há falar na figura do bis in idem se, posteriormente, sob o fundamento de ser recorrente o réu, aumentou-se a pena.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11680/10, nos quais figura como apelante Milson Barros Reis, sob a Presidência da Excelentíssima Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial, deu parcial provimento ao apelo defensivo para decotar da sentença o indevido acréscimo de 06 (seis) meses, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas (TO), 30 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-12024/10 (10/0089177-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: DENÚNCIA Nº 93106-0/08- DA 1ª VARA CRIMINAL.

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO III, DO CP.

APELANTE: WASHINGTON ALVES RIBEIRO.

DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

E M E N T A: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA APÓS A PRONÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO FOI CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. CASO EM QUE OS JURADOS ESCOLHERAM UMA DAS TESIS QUE SOBRESSAEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA MOTIVAÇÃO LEGAL INSERTA NO ARTIGO 593, III, "C", NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRIMENTO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Nos termos do artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo após o anúncio do julgamento plenário, depois de apregoadas as partes, de modo que caberia à defesa do apelante perquirir a suposta eiva constante das razões de apelação no início do julgamento, sob pena de preclusão. No caso, não consta da ata de julgamento a arguição de nenhuma nulidade, estando, portanto, a matéria preclusa. II – O exame de DNA indicado pela defesa em suas razões recursais não é imprescindível para o deslinde do caso. III – Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante de duas teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por uma delas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República. IV – O recurso da defesa, alicerçado na alínea "c", do artigo 593, do Código de Processo Penal, deve ser conhecido. Embora restrita, a apelação contra decisões proferidas pela instituição do Tribunal do Júri há de ser delimitada não pela alínea que se tem por violada, indicada no ato de interposição, mas, sim, pelo conteúdo das razões nela expendidas, complemento do recurso. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. V – No caso, o sentenciante, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, especificamente as circunstâncias do crime, a considerou negativa, por dois motivos: Primeiro argumentou que "as circunstâncias do crime revelam que o acusado foi determinado em sua prática, agiu de repente, armado e, portanto, em vantagem em relação à vítima porque praticou o fato durante o período noturno, quando normalmente o estado de alerta das pessoas está diminuído, o que evidencia maior dificuldade em resistir à ação". Em segundo momento fundamentou: "além disso, como circunstância da prática do delito, não se pode tirar de mira que o acusado praticou o fato com o emprego de meio cruel, que é circunstância negativa à conduta praticada". VI – Houve a incidência do famigerado bis in idem, quando na circunstância do delito o magistrado, considerou negativamente o "emprego do meio cruel", olvidando-se que esse elemento já qualifica o homicídio em questão. VII – Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. VIII – Proferida a sentença de pronúncia, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, consoante dispõe a Súmula de nº 21, do Superior Tribunal de Justiça. IX – Recurso da defesa conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para desconsiderar o "emprego do meio cruel" como circunstância negativa do artigo 59, do Código penal. Redimensionamento da pena, pelas razões aqui expostas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 12024/10, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante WASHINGTON ALVES RIBEIRO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ

GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento, exclusivamente para desconsiderar o "emprego do meio cruel" como circunstância negativa do artigo 59, do Código penal, redimensionando a pena do recorrente, tornando-a definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão, nos termos constantes do voto. No mais, a sentença foi mantida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Promotor, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-11323/10 (10/0086100-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 131883-109 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CÓDIGO PENAL.

APELANTES: JHON LENON PEREIRA DE BRITO E ARCÍLIO PEREIRA DE BRITO.

DEFENSORA PÚBLICA: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA. DEPOIMENTO CONVINCENTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRECEDENTES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Nos casos de crimes contra o patrimônio, que geralmente se passam a coberto de testemunhas, firmou-se o entendimento de que a palavra da vítima é de especial importância e merece crédito, se não for desmentida pelos demais elementos probatórios colhidos. II – Nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. III – Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11323/10, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelantes JHON LENON PEREIRA DE BRITO e ARCÍLIO PEREIRA DE BRITO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento. Condenou os recorrentes no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-10796/10 (10/0082635-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 607/98 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, INCIDINDO OS RIGORES DA LEI DE Nº 8072/90.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS.

DEFENSOR PÚBLICO: DANILO FRASSETO MICHELINI.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

E M E N T A: APELAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP. TODAS NEGATIVAS. PENA-BASE QUE DEVE SER FIXADA PRÓXIMA AO MÁXIMO LEGAL. PENA-BASE: 28 (VINTE E OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AFASTADA. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO OCORREU NO CURSO DOS PRESENTES AUTOS. PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO QUE FOI DECISIVA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. CASO EM QUE O RÉU IMOBILIZOU A VÍTIMA PARA QUE O MENOR EFETUASSE O DISPARO DE ARMA DE FOGO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 29, § 1º, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Quando todas as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, a pena-base deve ser fixada próximo ao máximo legal. II – A agravante da reincidência somente se aplica quando, na data da prática do crime que se examina, já existe um anterior com sentença condenatória já transitada em julgado. Caracterizam-se os maus antecedentes quando sobrevém sentença condenatória com trânsito em julgado, ainda que no curso do procedimento, por fato anterior ao que se examina. III – O apelado praticou o núcleo verbal do crime de latrocínio, quando em conjugação de esforços, dividiu com os comparsas as tarefas, com o objetivo criminoso. O papel do recorrido foi importante e necessário para a realização da infração penal, principalmente para garantir que a vítima fosse alvejada pelo disparo de arma de fogo. Não é possível, portanto, o reconhecimento da participação de menor importância. IV – Recurso conhecido e provido para redimensionar a pena do recorrido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10796/10, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como apelado, o ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe deu provimento, para redimensionar a pena do recorrido Antonio Amâncio dos Santos, nos termos do voto, mantendo, no mais, a sentença. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-11191/10 (10/0085358-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ.
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 81198-4/09 - ÚNICA VARA CRIMINAL.
T.PENAL: ART. 33 E ART. 35, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: JOSÉ HAILTON DO NASCIMENTO.
DEFENSORA PÚBLICA: CERISE BEZERRA L. TOCANTINS
APELANTES: EDMILSON JOVENTINO DO NASCIMENTO E LEANDRO NASCIMENTO GOMES.
ADVOGADA: MIRIAN BEZERRA GERAIS SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. MODALIDADE VENDER. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIAS DAS PENAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Quando a autoria e materialidade encontram-se comprovadas nos autos, a condenação é medida que se impõe. II - A confissão extrajudicial do apelante, narrando com detalhes a prática delitiva, corroborada pela prova testemunhal produzida, são suficientes ao desate condenatório, independente da retratação em juízo. III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. IV - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. V - O percentual a ser reduzido (1/6 - um sexto) justifica-se pelas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são inteiramente favoráveis aos recorrentes, e principalmente, pela quantidade das drogas apreendidas (elevada) e pelo próprio contexto dos fatos, que não está a reclamar situação diversa. VI - O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, nos termos da vigente disposição do § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. VII - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11191/10, originária da Comarca de Paran -TO, em que figura como apelantes JOS  HAILTON DO NASCIMENTO, EDMILSON JOVENTINO DO NASCIMENTO e LEANDRO NASCIMENTO GOMES, e como apelado, o MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª C mara Criminal do Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Tocantins, sob a presid ncia do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento, mantendo a senten a por seus pr prios fundamentos. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz EUR PEDES LAMOUNIER (Vogal). Presente   sess o, apresentando a Procuradoria-Geral de Justi a, o ilustre Promotor, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de mar o de 2011.

APELAÇÃO - AP-12039/10 (10/0089196-5)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 8545-2/08- ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO II E IV, DO CP.
APELANTE: WANDERSON NOGUEIRA DE SOUZA.
DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA COSTA DA SIIVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JO O RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENAT RIA. FURTO DE UM BOTT O DE G S AVALIADO EM R\$50,00 (CINQUENTA REAIS). R U REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINC PIO DA INSIGNIFIC NCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso em apre o, mesmo tendo-se em conta que o objeto subtra do foi avaliado em R\$50,00 (cinquenta reais), n o se configura a conduta narrada na den ncia um indifferente penal, a ponto de autorizar a absolvi o. Firmou-se no  mbito do Colendo Superior Tribunal de Justi a, que a verifica o da lesividade m nima deve levar em conta, al m do valor do bem subtra do, as circunst ncias de cunho subjetivo, especialmente a vida pregressa do agente. II - A reitera o na pr tica de delitos imp e uma maior censurabilidade da conduta. Entendimento contr rio acabaria por refor ar o sentimento de impunidade, estimulando a delinq ncia. III - Para a incid ncia do privil gio inscrito no § 2º, do artigo 155, do C digo Penal,   imperativo n o incidir, no fato criminoso, nenhuma das hip teses qualificadoras do crime de furto. Al m disso, faz-se necess rio que o r u seja prim rio, e o recorrente   reincidente. Precedentes do Superior Tribunal de Justi a. IV - Recurso conhecido e improvido.

AC RD O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apela o n  12039/10, origin ria da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, em que figura como apelante WANDERSON NOGUEIRA DE SOUZA, e como apelado, o MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª C mara Criminal do Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Tocantins, sob a presid ncia do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento, mantendo a senten a por seus pr prios fundamentos. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz EUR PEDES LAMOUNIER (Vogal). Presente   sess o, apresentando a Procuradoria-Geral de Justi a, o ilustre Promotor, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de mar o de 2011.

APELAÇÃO - AP-11810/10 (10/0088279-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 45452-2/10- DA 4ª VARA CRIMINAL.
APENSO: INQUERITO POLICIAL Nº 61/10) E (AUTO DE PRIS O EM FLAGRANTE Nº 37065-5/10 E PEDIDO DE LIBERDADE PROVIS RIA Nº 40710-9/10.
T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006.
APELANTE: VALTEIR BARROS SEVERINO.
DEFENSOR P BLICO: FREDDY ALEJANDRO SOL RZANO ANTUNES.
APELADO: MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRIS O EM FLAGRANTE. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL. INCID NCIA DA CAUSA DE DIMINUI O DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. HIP TESE QUE N O DESCARACTERIZA A FIGURA T PICA COMO EQUIPARADA AOS CRIMES HEDIONDOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SUBSTITUI O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - As contradi es nos depoimentos dos policiais, suscitadas pela defesa, carecem de relev ncia para atribuir-lhes descr dito, uma vez que, conforme se tem conhecimento, s o in meras as ocorr ncias atendidas diariamente por policiais, sendo, portanto, perfeitamente aceit vel que n o se recorem de todos os detalhes do caso que testemunham ou que se confundam em alguns aspectos. II - Tanto a doutrina quanto a jurisprud ncia est o consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial   apto para sustentar uma condena o e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justi a. III -   irrelevante a presen a do animus de revenda da droga para a caracteriza o do crime de tr fico. O simples "oferecer" a subst ncia proibida j  configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). IV - A figura delitiva prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas n o   o "tr fico privilegiado", como alega a defesa. N o h  que se falar em compara o com o homic dio privilegiado, pois n o se exige seus motivos (relevante valor social ou moral; em raz o de dom nio de violenta emo o, logo em seguida   injusta provoca o da v tima). V - O artigo 2º, caput, da Lei dos Crimes Hediondos, bem como o artigo 5º, inciso XLIII, da Constitui o Federal de 1988, equipara aos crimes hediondos o "tr fico il cito de entorpecentes e drogas afins", sem qualquer ressalva aos casos em que a pena imposta   reduzida de 1/6 a 2/3 em raz o de o agente ser prim rio, possuidor de bons antecedentes e n o se dedicar nem integrar organiza o criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justi a. VI - O regime prisional inicial fechado   obrigat rio aos condenados pelo crime de tr fico de drogas cometido ap s a publica o da Lei n.º 11.464/07, que deu nova reda o ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. VII - O artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda, expressamente, o sursis e a convers o da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos aos condenados pelos crimes previstos nos artigos. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas. VIII - Recurso conhecido e improvido.

AC RD O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apela o n  11810/10, origin ria da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante VALTEIR BARROS SEVERINO, e como apelado, o MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª C mara Criminal do Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Tocantins, sob a presid ncia do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento. Volaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz EUR PEDES LAMOUNIER (Vogal). Presente   sess o, apresentando a Procuradoria-Geral de Justi a, o ilustre Promotor, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de mar o de 2011.

APELAÇÃO - AP-11321/10 (10/0086092-0)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERL NDIA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 132473-4/09 DA UNICA VARA).
T.PENAL: ART. 217 - A DO CODIGO PENAL.
APELANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA.
DEFENSOR P BLICO: IWACE ANTONIO SANTANA.
APELADO: MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOS  OMAR DE ALMEIDA J NIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 217-A DO C DIGO PENAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJU O CARNAL. V TIMA COM 4 (QUATRO) ANOS NA DATA DOS FATOS. PALAVRA DA V TIMA. PROVA NOS AUTOS DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENA O QUE SE IMP E. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, NEGATIVAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO M NIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Nos casos de crimes contra os costumes, que geralmente se passam a coberto de testemunhas, firmou-se o entendimento de que a palavra da v tima   muito importante e merece especial aten o. Precedentes do Superior Tribunal de Justi a. II - Uma crian a de apenas 4 (quatro) anos de idade n o conseguiria sustentar, na fase inquisitiva e em ju o, com detalhes, uma vers o fantasiosa sem apresentar contradi es. III - N o h  nos autos uma s  prova de que a v tima estivesse efetivamente faltando com a verdade sobre os fatos, ou que tivesse agido sob a influ ncia de qualquer outra pessoa. IV - Somente quando todos os par metros norteadores do artigo 59 do C digo Penal favorecem o acusado   que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo m nimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunst ncias judiciais negativas. V - Recurso conhecido e improvido, mantendo a senten a em todos os seus termos.

AC RD O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apela o n  11321/10, origin ria da Comarca de Wanderl ndia-TO, em que figura como apelante JOS  DE RIBAMAR SILVA, e como apelado, o MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª C mara Criminal do Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Tocantins, sob a presid ncia do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento, mantendo a senten a por seus pr prios fundamentos. Volaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz

EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL - AP 11684 (10/0087696-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: DENÚNCIA Nº. 24890-6/10 – ÚNICA VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ART. 155, § 1º, C/C ART. 155, CAPUT, ART. 14, INC. II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
APELANTE: MARCELO RIBEIRO MACAGI
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – JUIZ CERTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE FURTO - TESE DEFENSIVA – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – DECORRÊNCIA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS – AGENTE CONTUMAZ – REPROVABILIDADE DA CONDUTA - CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA – CORRETA A FIXAÇÃO DA PENA – REGIME INICIALMENTE FECHADO – MANUTENÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Para aplicação do princípio da insignificância, baseado nos postulados doutrinários da intervenção mínima estatal e da bagatela jurídica, não basta que o objeto material do crime seja de pequeno valor econômico, exigindo-se uma conjugação de fatores, entre os quais a aferição da condição econômica da vítima, a efetiva relevância do bem para o lesado, as circunstâncias em que ocorreram os fatos e a necessidade de intervenção estatal para a prevenção e repressão à prática do ilícito. 2. No caso em pauta, o Apelante pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, em relação ao crime de furto de um assento sanitário, avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais). Embora o valor seja considerado ínfimo, deve-se reconhecer a reprovabilidade do comportamento do Apelante, e mais, que se trata de pessoa contumaz em delitos contra o patrimônio, como se vê da certidão constante de fls. 45/49, não podendo ser negada a proteção estatal e a punibilidade da conduta, sob pena que causar notório prejuízo à ordem pública. 3. Diante da inaplicabilidade do princípio da insignificância e uma vez mantida a condenação, resta improcedente a pretensão de retirar a continuidade delitiva pelo outro crime de furto praticado, não havendo como se modificar a dosimetria da pena, eis que fixada de acordo com a análise das circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP e respeitado o sistema trifásico de fixação da pena. 4. No que concerne à alteração do regime de cumprimento da pena para o semi-aberto, igualmente não assiste razão ao Apelante, sendo ele reincidente e sendo-lhe desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais, deve cumprir a referida pena no regime inicialmente fechado, inteligência do artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c” do Digesto Penal: 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador BERNARDINO LUZ, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Votaram com a Relatora as Excelentíssimas Juizas Convocadas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – RELATORA.

HABEAS CORPUS Nº 7382(11/0094323-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART. 1º INC I DO DEC-LEI 201/67; ART. 299 E ART 304 C/C 69, CAPUT, TODOS DO CPB
IMPETRANTE : HERBERT BRITO BARROS E JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
PACIENTE : JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO
DEF. PÚBLICO : HERBERT BRITO BARROS E JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO
RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** “Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus impetrado por HERBERT BRITO BARROS e JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA em favor de JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO em que apontam como autoridade coatora a Excelentíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Araguacema. Narra a inicial que no dia 22 de março de 2011 o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de decreto exarado pela MM. Juíza nos autos da Ação Penal n.º 2011.0002.9664-0 em que o Ministério Público Estadual imputa-lhe a prática do crime tipificados no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei N.º 201/67 (crime de responsabilidade por apropriação de verbas públicas); no artigo 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal, todos combinados com o artigo 69 (concurso material), também do estatuto repressor, acusando-o de produzir documentos falsos e da utilização destes para celebração de contrato de empréstimo pessoal consignado, cujo pagamento teria sido efetuado com verbas do Município de Araguacema. Afirmam os impetrantes que durante a investigação policial conduzida por Autoridade Policial ligada ao Grupo Especial de Combate as Organizações Criminosas – GECOC – não restou comprovado que o investigado, ora paciente, teria, de fato desviado ou utilizado recursos públicos municipais para quitação dos empréstimos. Argumenta, assim, que a denúncia baseia-se apenas em suposições e divagações. Noutra vertente, afirma que o paciente é primário, não registra antecedentes criminais e que possui residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa. Além disso, afirma que o mesmo não é elemento perigoso que possa justificar sua segregação preventiva e que não existe possibilidade de prejuízo à instrução criminal. Desta forma, afirma que não se encontram presentes os

requisitos e pressupostos que autorizem a decretação da prisão preventiva do paciente. Não informa, contudo, se o paciente está preso ou foragido. Em apertada síntese, é o relatório. É fato que a liminar em *habeas corpus* não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo na realidade, criação doutrinária e jurisprudencial reservada aos casos em que o constrangimento ilegal no direito de ir e vir apareça evidenciada *prima facie* nos autos. Entretanto, apesar de extremamente célere e útil, a concessão da medida *in limine*, depende da coexistência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De início, cabe ressaltar que a análise das condições que autorizam a prisão preventiva e estampadas no artigo 312 do CP só poderão ser analisadas com o julgamento de mérito do presente *writ*, após as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público. No momento, cabe apenas o exame superficial dos autos e a verificação da ocorrência, ou não dos requisitos ensejadores das liminares e que já foram mencionados. Pois bem, a análise dos argumentos da inicial, associada à leitura da bem fundamentada decisão que decretou a preventiva, não permite concluir com segurança, nessa fase processual, que há plausibilidade nas alegações do paciente. Por outro lado, não há informação expressa de que o paciente esteja realmente preso, podendo ocorrer de o mesmo estar foragido, o que impede a concessão da liminar. Tais informações somente serão obtidas após a juntada aos autos das informações da autoridade coatora e que trará condições de apresentar as informações necessárias, inclusive sobre o rito processual adotado para o trâmite da Ação Penal, autorizando, desde já, o envio por meio de transmissão eletrônica ou fac-símile. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Relator”

HABEAS CORPUS Nº. 7377(11/0094290-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: Art. 217-A, do Código Penal.
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE ALENCAR SILVA
PACIENTE: ALDECI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA: MARIA CRISTINA DE ALENCAR SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Dr HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada **MARIA CRISTINA DE ALENCAR SILVA**, em favor de **ALDECI DA SILVA RIBEIRO**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO**. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 05 de fevereiro de 2011, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal. Verifica-se que a autoridade judiciária de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória embasando-se precipuamente na forte dinâmica do evento, denotando a periculosidade concreta do paciente, fundamentando a prisão na garantia da instrução criminal e para restabelecer a paz social que se tornou abalada por força da referida ação delituosa (estupro de vulnerável). Ocorre que a impetrante não juntou aos autos cópia do Auto de Prisão e Flagrante, bem como da Denúncia ofertada pelo Ministério Público, o que prejudica a análise da suposta coação ilegal. Como é sabido, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, cujo exame depende dos documentos apresentados unicamente pelo impetrante, o que limita a cognição do julgador. Ademais, também é elemento essencial para a manutenção da custódia cautelar a prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva) e os indícios suficientes de autoria, nos termos do que preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. **ANTE O EXPOSTO**, em razão da ausência dos documentos essenciais, **DENEGO A LIMINAR** requestada. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações (artigo 149 RITJ/TO) e a cópia das peças processuais essenciais (Auto de prisão em flagrante e Denúncia). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-(em substituição)”

Intimação de Acórdão

HABEAS CORPUS N.º 6987/2010 (10/0090452-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157 DO CPB (FLS. 57)
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: MÁRIO DE SOUSA SILVA
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PROC. DE JUST.: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (PROC. EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATORA: DESª JACQUELINE ADORNO – (JUIZ CERTO)

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITO CAPITULADO NO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA POR APRESENTAR O PACIENTE UM HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO EM OUTRO CRIME DE ROUBO, E, TAMBÉM SE ENCONTRAR SOLTO POR FORÇA DE DEFERIMENTO ANTERIOR DE UM IDÊNTICO BENEFÍCIO – RISCO À ORDEM PÚBLICA – REQUISITOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1 - O pedido de liberdade provisória foi indeferido sob o fundamento de que se achavam presentes os requisitos da prisão preventiva, por já haver praticado um em outro crime e se encontrar em solto por força de deferimento de liberdade provisória. 2 – A materialidade

do delito e os indícios suficientes de autoria, conjugados com a informação de que, não obstante ser eventualmente primário o paciente já tem passagem pela polícia pela prática de roubo reforça a necessidade de se manter o paciente sob custódia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6987/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante o Defensor Público, FABRÍCIO BARROS AKITAYA, paciente MÁRIO DE SOUSA SILVA e como autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 22/02/2011, por unanimidade denegou em definitivo a ordem, nos termos do voto da Relatora – Juiz Certo. Votaram com a Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador: BERNARDINO LUZ e as Excelentíssimas Senhoras Juízas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CLILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr ALCIR RAINIERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP 10696 (10/0081858-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 53391-7/09 – 2ª VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ART. 180, CAPUT, NÚCLEOS “ADQUIRIR”, E “CONDUZIR”, DO CP.
APELANTE: JOÃO NEILSON ALVES DOS SANTOS
DEFEN. PÚBL.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – JUIZ CERTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – TESE – REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA – PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA – NON BIS IN IDEM – PROPORCIONALIDADE – ACOLHIDA – NOVA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – PERSONALIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS – MOTIVOS DO CRIME – LUCRO FÁCIL – INERENTE AO TIPO PENAL – MODULADORAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS – PENA-BASE – MÍNIMO LEGAL - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA – RECURSO PROVIDO. 1. Analisando a primeira fase de dosimetria da pena, concernente à avaliação das circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do CP, observa-se que a Juíza sentenciante incorreu em “error in iudicando” ao considerar negativas às circunstâncias judiciais referentes aos motivos e à personalidade do agente. 2. Consoante a reiterada jurisprudência, na falta de prova técnica pericial a moduladora da personalidade do agente não pode ser considerada negativamente. De outro lado, o motivo do delito de receptação, considerada a intenção de obter lucro fácil, já se encontra presente no tipo penal incriminador, afastando a possibilidade de valoração negativa. 3. Portanto, restando todas às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP favoráveis ao Apelante, a pena-base deve ser fixada no seu patamar mínimo legal, no caso em tela, em 01 (um) ano. Aplicando-se, em seguida, a circunstância agravante da reincidência, aumentando a pena em 06 (seis) meses, e tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador BERNARDINO LUZ, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo Apelante, a fim de redimensionar a pena conforme tratado alhures, restando a reprimenda definitiva fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Votaram com a Relatora as Excelentíssimas Juízas Convocadas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – RELATORA.

HABEAS CORPUS Nº6949 (10/0089999-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 129, § 9º DO C.P.B (FLS. 41)
IMPETRANTE: ERIVALDO INOCÊNCIO DOS SANTOS
PACIENTE: ERIVALDO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO SEM OUVIR AS JUSTIFICATIVAS DO ACUSADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PROVIDA. 1- Ao revogar os benefícios do sursis, sem a oitiva do paciente, o magistrado a quo contraria os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, caracterizando constrangimento ilegal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2- Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, CONHECEU do Habeas Corpus para conceder a Ordem, comunicando-se ao Juízo a quo, para que aquele, na 1ª instância, após colher a assinalura no termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, expeça o competente salvo conduto ou alvará de soltura em favor do paciente, se por algo mais não estiver preso, nos termos do voto do eminente Relator. Votaram, acompanhando o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz – Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Clilton e os Excelentíssimos Senhores Juizes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

HABEAS CORPUS Nº7176 (11/0091919-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, I E II, POR TRÊS VEZES, C/C ART. 70, TODOS DO C.P.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTES: LEANDRO SANTOS SILVA E WGUILEY SILVA ROCHA
DEF. PÚBLICA: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
PROC. JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1- Pacientes reincidentes que, além de não comprovarem residência fixa, possuem ligação direta com o Estado do Pará e sem nenhum comprometimento no distrito da culpa. Necessária de manutenção das prisões cautelares, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei. 2 – Quem beneficiado com a progressão de regime de cumprimento da pena e pratica novo crime, demonstram que, se colocado em liberdade, continuará na prática delituosa, pondo em risco a ordem pública. 3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, DENEGOU a ordem em definitivo, nos termos do voto do eminente Relator. Votaram, acompanhando o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Clilton e os Excelentíssimos Senhores Juizes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

HABEAS CORPUS Nº7.074 (11/0091053-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ARTS. 157, § 2º, INCISOS I E II; E 157, §2º, INCISO I C/C 71, TODOS DO CP (FLS. 60)
IMPETRANTE: CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS.
PACIENTE: EPAMINONDAS PEREIRA DE BRITO.
ADVOGADO: CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DES. BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO EM FLAGRANTE – RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO - DEMORA NA CONCLUSÃO ATRIBUÍDA A DEFESA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, POR SÍ SO, NÃO BASTAM PARA ELIDIR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. 1) A demora no término da instrução processual deve ser analisada à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais podem indicar a necessidade de reconhecer-se a ocorrência ou não de constrangimento ilegal da prisão no caso concreto, diante da natureza, complexidade da causa e do número de réus. 2) A demora para o encerramento da instrução criminal encontra-se justificada e não pode ser debitada ao Julgador, ou ao Órgão Acusatório, mas à própria defesa e, por isso, não resta configurado o alegado constrangimento, consoante o inteiro teor das súmulas nºs 16/TJMG e 64/STJ. 3) Presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, inexistente constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente, indicando a necessidade da medida constritiva, para aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública. 4) Condições pessoais de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não bastam para elidir o decreto de prisão preventiva, quando a necessidade desta se mostrar patente. 5) Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, CONHECEU do Habeas Corpus para DENEGAR a Ordem, nos termos do voto do eminente Relator. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Amado Clilton. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juizes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz – RELATOR.

HABEAS CORPUS Nº6.873 (10/0088856-5)

ORIGEM - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 33 C/C ART. 40, II, DA LEI Nº 11.343/06 (FLS. 161)
IMPETRANTE: MAISA LOPES BRITO
PACIENTE: MAISA LOPES BRITO
ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZO DE ORIGEM – EXTINÇÃO DO HABEAS CORPUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO- PEDIDO LIMINAR APRECIADO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- DECISÃO COLEGIADA. 1) Com a superveniência de decisão do Juízo singular concessiva de liberdade provisória ao paciente, desnecessária a análise de cautelaridade da sua custódia, restando o mandamus prejudicado, em razão da perda do seu objeto. 2) Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o exame de mérito pelo órgão colegiado é medida que se impõe após apreciação da liminar e manifestação do Ministério Público. Ordem de Habeas Corpus extinta.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer

ministerial, julgou EXTINTO o Habeas Corpus, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton e os Exmos. Srs. Juízes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz – RELATOR.

HABEAS CORPUS Nº 6.847 (10/0088676-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ARTS. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 12, DA LEI 10.826/03 (FLS. 63)
IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA.
PACIENTE: DIODETINA FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO- EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - EXTINÇÃO DO HABEAS CORPUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1) Proferida sentença absolutória em favor do paciente, quando se questiona excesso de prazo para formação da culpa, impõe-se a extinção do mandamus sem julgamento de mérito, uma vez que superados os argumentos da aludida impetração. Ordem de Habeas Corpus extinta.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, julgou EXTINTO o Habeas Corpus, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton e os Exmos. Srs. Juízes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

HABEAS CORPUS Nº 6.935 (10/0089727-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 129, PARÁGRAFO 9º DO CPB C/C O ART. 7º, I E II DA LEI 11.340/06.
IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES.
PACIENTE: JOSÉ DE RIBAMAR GOMES BARROS.
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS – VIOLENCIA DOMÉSTICA – PRISÃO CAUTELAR- GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA- FUNDAMENTO INSUFICIENTE - ORDEM CONCEDIDA. 1) A manutenção da prisão com base em conjecturas não se reveste de razoabilidade, uma vez que a presunção de que o paciente poderá voltar a praticar a mesma conduta, não é suficiente para manter a custódia cautelar se esta não se encontra respaldada em fatos concretos. 2) Quando a conduta do paciente não levar a comprovação de que se trata de pessoa perigosa, cuja liberdade deva ser cerceada até o desfecho do seu processo, para a garantia da ordem pública, a manutenção da excepcional constrição cautelar não subsiste. Ordem de Habeas Corpus concedida.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, CONHECEU do Habeas Corpus para CONCEDER em definitivo a Ordem, nos termos do voto do eminente Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton e os Exmos. Srs. Juízes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz – RELATOR.

HABEAS CORPUS Nº. 4281 (06/0049296-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART. 339 E 171, §2º, IV, AMBOS DO CPB (FLS. 131)
IMPETRANTE : JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES
PACIENTE : BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – DENÚNCIA – NARRATIVA – CONFIGURAÇÃO DO DELITO – REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS – IMPOSSIBILIDADE – DENEGAÇÃO. O trancamento da ação penal somente é viável quando da narrativa contida na denúncia exsurge o convencimento sobre a atipicidade do fato imputado. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 4281/06, onde figura como paciente Betwel Maximiano da Cunha e impetrante José Fernando Vieira Gomes. Sob a presidência do Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 9ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 22 de março de 2011, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Juízes Adelina Gurak, Célia Regina Régis, Helvécio de Brito Maia Neto e o Desembargador Bernardino Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 25 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes**RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6576/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO HABEAS CORPUS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORA:
RECORRIDO(S): EDGARLISTA GOMES BAIÃO
ADVOGADO: OSWALDO PENNA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 112. confirmado pelo acórdão de fls. 136 proferidos pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6576/2010. Consta dos autos que Edgarlista Gomes Baião, foi preso em flagrante, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 em 24.06.2010. Inconformado o recorrido pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado a quo, fundamentado na garantia da ordem pública, bem como no impedimento legal previsto no artigo 44 da Lei 11.343/06. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. UBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. A prisão cautelar é medida de caráter excepcional, a sua imposição ou manutenção, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada e as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Ordem Concedida. ACÓRDÃO: Vistos e relatados e discutidos os presentes autos de habeas Corpus nº. 6576/10 em que é Paciente Edgarlista Gomes Baião e impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaina-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24/08/2010. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votou pela denegação da ordem, por entender (o art. 44 da Lei 11.343/06 c constitucional e aplicável ao caso, sendo voto vencido. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Interpostos Embargos de Declaração (fls. 119/123), foram desprovidos. Irresignado interpõe o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada, ao conceder a ordem, negou vigência ao artigo 44 da Lei 11.343/06. Aponta, ademais, divergência jurisprudencial com arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Paraná. Regularmente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 159). P. o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 145/154. debatida no acórdão recorrido às fls. 136. bem como, no voto condutor do acórdão às fls. 132/134. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula lese, devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razão pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos dos acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como, esclareceu as circunstâncias em que se identificam ou assemelham ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso 111. do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas - TO. 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6282/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: HABEAS CORPUS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RECORRIDO: PAULO CÉSAR DIAS
ADVOGADO: ALVARO SANTOS DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 64. confirmado pelo acórdão de fls. 51 proferidos pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6282/2010. Consta dos autos que Paulo César Dias, foi preso em flagrante, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 em 14.06.2009. Passados oito meses da prisão do recorrido a defesa impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar onde pleiteou a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA PRESIDÊNCIA "HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DA CULPA. PRAZO EXCEDIDO. ÚNICO RÉU. RÉU PRESO. Quando a formação da culpa excede o seu prazo sem a concorrência da defesa ou do agente, fugindo do princípio da razoabilidade, a concessão

de liberdade provisória para o réu se lama imperiosa. Ordem concedida. ACÓRDÃO: Vistos, rela lados e discutidos os presentes autos de Iláneas Corpus n° 6282/10 em ipic c Paciente Paulo César Dias e Impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Soh a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, concedeu a ordem ante ao excesso de prazo considerado pelo Desembargador Carlos Souza que divergiu vencendo a relatora e tomou-se relator para o acórdão, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 1)4/05/2010. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora acolheu o parecer ministerial e denegou em definitivo a ordem pleiteada, nos termos do voto juntado aos autos. Sendo vencida. Voltaram com a divergência vencedora do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva. Procuradora de Justiça (...). " interpostos Embargos de Declaração (fls. 70/73). foram desprovidos, lambem por unanimidade, conforme o acórdão de fls. 81. Irresignado interpõe o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada, ao conceder a ordem, negou vigência ao artigo 44 da Lei 1.343/06. Aponta divergência jurisprudencial com julgado tio Tribunal de Justiça do listado de São Paulo, que em caso análogo negou a concessão do benefício por entender que: a) o prazo de 1 l (onze) meses para formação da culpa, foi razoável. nC) configurando o excesso de prazo; l) a denegação da liberdade provisória e de rigor por obediência expressa à vedação contida no artigo 44 da Lei 1.343/06. Regularmente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 108). É o relatório. O recurso e' próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que. a matéria discutida foi abordada nas ra/ões apresentadas às fls. 88/105. debatida no acórdão recorrido às fls. 64. bem como. no voto condutor do acórdão às fls. 60. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu o trecho do acórdão divergente, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como. esclareceu as circunstâncias em que se identifica e se assemelha ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c". do inciso 111. do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Igrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas - TO. 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10830/10

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL
RECORRENTE:PAULO CARLOS RAMALHO
DEFENSORAMARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto por Paulo Carlos Ramalho com fundamento no artigo 105, inciso III. alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão de Fls. 285 proferido pela 3ª Turma Julgadora da la Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente, nos autos tia apelação n°. 10830/10. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Paulo Carlos Ramalho, ora recorrido, como incurso nas penas do artigo 157. ^ 2°. incisos I e II do Código Penal. Em primeira instância o Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva condenando o réu à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. O réu inconformado ingressou com apelo onde pleiteou a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 157. >] 2°. inciso I. do Código Penal, referente ao emprego de arma de fogo. Na oportunidade do julgamento a 3ª Turma Julgadora da la Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício. negou provimento ao apelo. conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: -ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE EOGO. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO E IRMA DA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. A não apreensão da arma de fogo não afasia a causa especial de aumenio prevista no inciso I do § 2° do artigo 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o sen efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes do Colendo Excelso Pretório. " Ainda insatisfeito, o réu interpõe o presente Recurso Especial alegando que o acórdão combalido, ao decidir ser desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo. para configurar a causa especial de aumento de pena. leria divergido de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Regularmente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões fls. 235/236. É o relatório. Na origem é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que. a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às lis. 294/342. debatida no acórdão recorrido às fls. 285, bem como. no voto condutor do acórdão às fls. 281/283. Contudo, verifico que o apelo especial não comporta seguimento. Isso porque o recorrente deixou de efetuar o cotejo analítico conforme preceitua a legislação de regência. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo lastrado em dissídio jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541. parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RIST.I. Já decidiu a Corte Superior que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em ires exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idóneo especificado no RISTJ". Ademais, a decisão atacada encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribuna] de Justiça, o que atraí o óbice do enunciado 83 da Súmula do STJ. Confiram-se: "HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. EMPREGO DF ARMA. EXAME PERICIAL. NÃO APREENSÃO IH) I.XSIIU

MENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DF AUMENTO. QUANDO PROVADO O SEU EM PREÇO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO EIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. PENA-BASE LIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU RECONHECIDAMENTE REINCIDENTE. COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. ORDEM DENEGADA. I. Nos termos do a ri. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante elo desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, (inundo impossihililada sua realização, não afasia a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2." do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego nu ução delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório. ?(...). -/. (...). 5. Ordem denegada. IIIC 172.H44/SP. Rei. Ministra I AU RITA VAZ. QUINTA II 'RMA, julgado em 19/10/2010, D.le 22/11/2010)" "HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES. ARMA NÃO PERICIAL) A. NÃO APREENDIDA iDcl nos EdCl no AgRa no Au 922650/ES. Relator Ministro SIDNEI BENETI. DJe de 1712/2008. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A COMISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM DENEGADA. I. questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus di:. respeito à possível exclusão dei causa especial de aumento de pena decorrente do uso de arma de fogo, que não foi apreendida nem periciada. e à preponderância <-</ reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. 2. O reconhecimento da causa de aumento prevista no a ri. 157, § 2°, I. do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, ditando provado o seu uso no ronha, por outros meios de prova. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no uri. 157. g 2°, I. do Código Penal por fallu de apreensão du arma, (inundo comprovado o seu uso por outro meio de prova. Precedentes. 4. (...). 5. (...). 6. Habeas corpus denegado.(HC 99446, Relatório): Min. ELLEN CRACIE Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, D.Ic-171 DIVULG 10-09-2009)". Desse modo. NÃO ADMITO o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas-TO, . Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11668/10

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE:DENÚNCIA
RECORRENTE:ORLANDO RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO:SERGIO BARROS DE SOUZA
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSOR:
RELATORA:Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins para. no praz.o legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 131/135 interposto por Orlando Rodrigues Pimentel. P.R.I Palmas (TO), 31 de março de 2011,. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9938/09

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOELFAS ELVAS
RECORRIDO:DM RESENDE MORAIS E DILENA MARIA RESENDE DE MORAIS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e V da Constituição Federal, interposto por Estado do Tocantins, em face da decisão de fls. 26/28 que, negou seguimento à Apelação Cível em epigrafe, mantendo incólume a sentença de fls. 05/08. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal n°. 2009.0001.1462-0. proposta em desfavor de DM Resende de Moraes e Dilena Maria Resende de Moraes. Denota-se que as razões do Recurso Especial (fls. 69/73), carecem de assinatura da Procuradora Estadual signatária. Ex posiiis, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o Procurador Estadual, signatário do Recurso Especial para, no prazo legal, providenciar a assinatura das razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3397/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3397
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA:AGRIPINA MOREIRA
RECORRIDO(S):VALÉRIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES
ADVOGADA:TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES
LITISCONSORTE
PAS. NECESSARIO:ELYNE REGIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO:SURAMA BRITO MASCARENHAS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** A impetrante Valéria Leobas de Castro Antunes, peticionou às fls. 423/430. pugnano pelo cumprimento da ordem mandameiital concedida e transitada em julgado em 11/09/2009, que determinou sua nomeação ao cargo de Odontóloga na cidade de Porto Nacional-TO, retroativa à data de 30 de setembro de 2005, informando que foi nomeada para tal cargo através do ato n°. 5.306, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins n°. 3.242, de 20 de outubro de 2010. Sustenta que no ato da posse declarou ser detentora do cargo de Primeiro Tenente da Polícia Militar do Estado do Tocantins, tendo o Diretor de Provimento e Lotação de Pessoal da Secretaria da

Administração manifestado pela impossibilidade do exercício de ambos os cargos em regime de acumulação, por estar em desacordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, condicionado a posse da impetrante ao pedido de transferência para a reserva não remunerada da patente de Primeiro Tenente da Polícia Militar. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo julgado prolatou voto a fim de conceder a segurança e permitir a acumulação de cargos públicos privativos da saúde. Salienta que a Secretária da Administração solicitou prorrogação do prazo para empossar a impetrante, encerrando o mesmo em 20 de dezembro de 2010. Finalizou requerendo o cumprimento da determinação mandamento] proferida no acórdão de fls. 285/290, 300/304, ou seja, que a impetrante seja empossada para ocupar o cargo de odontóloga, a qual já foi nomeada através do ato nº. 5.306, de 20/10/2010, no prazo de 48 horas. Pugna, ainda, para que seja determinada a prisão do Secretário da Administração do Estado do Tocantins por descumprimento de ordem judicial. Assim, diante do exposto abro vista dos presentes autos ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para manifestação acerca da petição de fls. 423/430 e, após, devolvam-me conclusos. P. R. I. Palmas, 31 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11445/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:PATRICIA PEREIRA BARRETO

RECORRIDO(S):ALMERON CAMPOS BARBOSA

ADVOGADO :

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105. inciso III. alínea 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de fls. 51/52 que. nos autos da Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 13/16. prolatada nos autos da Ação de Execução fiscal nº. 2843/03, proposta em desfavor de Almeron Campos Barbosa. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 13/16 que. decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que. há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que. em caso idêntico desconcluiu a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, devendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se der em razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (lis. 56/63). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls.74). E o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do questionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja. em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4275/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE:THAIS FABIANE GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO:JOAQUINA ALVES COELHO

RECORRIDO(S):COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO

ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: A recorrente Thaís Fabiane Gonçalves de Araújo, informada com o acórdão prolatado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 156/157). que por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, revogando a liminar anteriormente concedida, interpôs o presente Recurso Ordinário Constitucional, visando a reforma do acórdão recorrido e a concessão da segurança no sentido de confirmar o direito líquido e certo à manutenção da nomeação da Recorrente no cargo público para o qual foi aprovada dentro do número de vagas. Há contrarrazões (lis.256/265). Às fls. 266/278 a impetrante peticionou requerendo a desistência do Recurso Ordinário Constitucional pelo fato do Excelentíssimo Governador do Estado por meio do Ato nº. 5.589. publicado no Diário Oficial nº. 3.279. de 15 de dezembro de 2010. com base no parecer nº. 1.617/2010 da Procuradoria Geral do Estado, ter tornado

definitiva a nomeação e investidura da mesma no cargo de lo Tenente do Quadro de Oficiais de Bombeiros Militares Especialistas - Bacharel de direito, resultando na perda do objeto da presente demanda. Assim sendo, considerando que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal¹, o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, desde que antes da publicação da respectiva decisão. HOMOLOGO O pedido de desistência supracitado e. por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito. com fundamento no art. 267. VIII, do Codex Processual Civil. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7669/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO REINVIDICATÓRIA

RECORRENTE:EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E SUA MULHER VERA

LÚCIA FREDRICO SOBRINHO

ADVOGADO:MAURÍCIO CORDENONZI

RECORRIDO(S):ADÃO FERREIRA SOBRINHO E SEILA OLEGÁRIA DE

RESENDE FERREIRA

ADVOGADO:AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 105. inciso III. letra 'c' da Constituição Federal, interposto por Eduardo Frederico Sobrinho e sua mulher Vera Lúcia Frederico Sobrinho, em desfavor do acórdão de fls. 600/601. proferido em Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto por Adão Ferreira Sobrinho e sua mulher Seila Olegária de Resende Ferreira que. foram julgados às fls. 496/497. No acórdão unânime fustigado, o Relator negou provimento aos embargos, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Cível Originária nº. 652 do Supremo Tribunal Federal que. versa sobre delimitação das divisas entre os Estados do Tocantins. Piauí e Bahia. Em suas razões o recorrente afirma que. o acórdão diverge frontalmente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, posto que. não há óbice à tramitação de ações possessórias relativas a imóveis existentes na área objeto da AC O nº. 652 em trâmite no STF, por tratarem de institutos distintos. Requereu o provimento recursal para determinar o prosseguimento normal do feito na origem (fls. 611/632). Demonstrou a existência do dissídio, acostando aos autos cópia das decisões dos Tribunais Superiores circuladas nos respectivos Diários (fls. 637/656). Contra-razões ao Recurso Especial (fls. 666/670). É o relatório. O interesse e a legitimidade para recorrer são evidentes, posto que. houve sucumbência e a reforma do acórdão será útil aos ora recorrentes. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Tem-se como cabível e adequada a insurgência, pois não obstante haja previsão legal no sentido de reter os recursos constitucionais interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar. ou embargos à execução, vislumbra-se. // casu, a incidência de situação sui generis de exceção. pois retido, o Recurso Especial sub examine perderá seu objeto e. nos casos de possibilidade de perecimento de direito, o Superior Tribunal de Justiça considera que "há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional"¹ e excepciona a disposição contida no § 3o do artigo 542 do Código de Processo Civil, admitindo o processamento regular do Recurso Especial. Com efeito, a retenção do Recurso Especial no caso em comento, resultaria em situação idêntica àquela que se pretende combater, ou seja. o sobrestamento do feito na instância monocrática permaneceria até o STJ - AgRg na MC 12967. Terceira Turma, j. 02.12.10. Rel". Min". Nancy Andrighi. julgamento da ACO nº. 652 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ensejando a ineficácia do posterior conhecimento do mérito recursal. A tempestividade é aferível pela certidão de lis. 603 que, assevera a publicação do acórdão em 12.08.10 em consonância com a interposição em 01.09.10. portanto, dentro do prazo de quinze dias previsto à espécie. O preparo fora devidamente recolhido (lis. 633/636). Para que se observe o prequestionamento basta que. "as questões mencionadas no Recurso Especial tenham sido apreciadas pela instância inferior", sendo que, o questionamento explícito é "aquele em que as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo", ou seja. "é aquele, latente, (...) no V. acórdão, no caso de última instância"¹. No mesmo sentido. Rodolfo de Camargo Maneuso ensina que. "desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência ". Desse modo. o requisito do prequestionamento encontra-se preenchido, pois nas contrarrazões ao agravo (fls.448/455). os ora recorrentes rechaçam claramente o sobrestamento dos feitos relativos às propriedades, cujos limites estaduais encontram-se sub judice nos Tribunais Superiores, juntando as decisões acerca da matéria (fls. 456/461). De igual forma, o dissídio de entendimento alegado no Recurso Especial está expressamente mencionado no acórdão ora fustigado. Senão, vejamos, in verbis: Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial. 3ª ed.. p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. "Idem. 4 Ibidem. "Recurso Extraordinário e Recurso Especial. I a ed., rev.. aluai, e ampliada, p. 281 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. Sobrestamento do feito até o julgamento da Ação .Cível Originária nº. 652, em tramite no Egrégio Tribunal Federal, face à determinação da Corte Suprema. Ex positis. ADMITO o presente Recurso Especial. interposto com escólio no artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 105. inciso III. letra 'c' da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011.Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10914/10

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
AGRAVANTE:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO:ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI E OUTRO
AGRAVADO(S):DOURACY COSTA SANTOS, REP. SEUS FILHOS MENORES IMPUBERES C.C. S. E C. C. S.
ADVOGADO:JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **DESPACHO**: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. em face da decisão de tis. 360/361 que, negou seguimento a Recurso Especial nos autos da Apelação Cível em epigrafe, interposta em desfavor de Douracy Costa Santos e Outros. Devidamente intimada a recorrida apresentou contrarrazões às lis. 391/397. Ex positis, remetem-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7757/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
EMBARGANTE:TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO:JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
RECORRIDO(S):JOSÉ RIBAMAR LOPES DOS SANTOS E DAMIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:SAVIO BARBALHO E OUTROS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** da seguinte **DECISÃO**: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tokio Marine Seguradora S/A, nova denominação da Real Seguros S/A, em face da decisão de fls. 399/400 que, inadmitiu Recurso Especial interposto em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (lis. 328/339), que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente, confirmando a decisão interlocutória em que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO deferiu sua denunciação à lide nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 8.7042-9/07, proposta por José Ribamar Lopes dos Santos e Damiana Alves, ora recorridos, em face de Marcos Salomão de Paula e Marcelo Galdino da Silva. Aduz o embargante que, a decisão é contraditória acerca da aplicação do artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil, pois a decisão a que o artigo se refere c aquela contra a qual não mais cabe qualquer recurso ordinário, cabendo apenas, em tese. Recurso Extraordinário ou Especial, ou seja, será o acórdão que julgar a apelação ou os embargos infringentes. O Recurso Especial não deveria ter sido inadmitido, pois deveria ter sido determinada a sua retenção. Requerem que seja sanada a contradição e determinada a retenção do recurso (lis. 403/405). É o relatório. Não obstante os argumentos suscitados pela embargante, vislumbro que os presentes Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, haja vista que, incabíveis nos termos preconizados pelo artigo 544 do Código de Processo Civil. O Juízo positivo ou negativo de admissibilidade do Recurso Especial desafia medida própria, pois c defesa ao Tribunal de origem adentrar na seara da competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Da interpretação do mencionado dispositivo legal infere-se que, a competência do Presidente do Tribunal se exaure com a análise do juízo de admissibilidade, sendo que, restando admitido ou inadmitido o Recurso Especial o pronunciamento é irrevogável, não comporta recurso ou pedido de reconsideração. Com efeito, o juízo de admissibilidade positivo ou negativo, não vincula o Tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso Especial ou Extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Ementa: "Processual Civil - Decisão negativa de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem - Oposição de Embargos de Declaração - Recurso manifestamente incabível não interrompe prazo recursal - Agravo de instrumento intempestivo. 1.O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte. 2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração opostos contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário. Recurso manifestamente incabível. Agravo de Instrumento intempestivo. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição de recurso cabível. Precedentes." (AI 578.079AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 7.4.2009, DJe 7.5.2009.)" Ex positis, não conheço os Embargos de Declaração eis que, incabíveis à espécie. P.R.I. Palmas/TO 24 de fevereiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11320/10

ORIGEM:COMARCA DE MIRANORTE/TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL
RECORRENTE:REINALDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO:ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto por Reinaldo de Souza Leite com fundamento no artigo 105. inciso III. alíneas "a" e "c" da

Constituição Federal, contra acórdão de lis. 635/636 proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte, que por unanimidade de votos negou provimento ao apelo nº. 11320/2010. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Reinaldo de Souza Leite, ora recorrente, como incurso nas penas do artigo 157. § 2º. incisos I e II. c/c artigo 70 lodos do Código Penal. Em primeira instância o Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva condenando o réu à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Interpostos Embargos de Declaração (lis. 541/544). foram providos parcialmente para correção de erro material, conforme decisão cie fls. 545/546. O réu inconformado ingressou com apelo alegando preliminarmente nulidade por falta de intimação da expedição das cartas precatórias, citando, a Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao mérito sustentou a fragilidade das provas colhidas c postulou a sua absolvição em homenagem ao in dúbio pro réu. Na oportunidade do julgamento a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, negou provimento ao apelo. conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ASSALTO A ÔNIBUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENC, 'A. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. Tendo sido intimado a parte com a expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas, e o seu defensor tomado ciência de tal expedição na audiência de instrução e julgamento, não há de se falar em nulidade processual por infringência ao artigo 222 do Código de Processo Penal, mormente quando da prática do ato não decorreu nenhum prejuízo à defesa, já que para a sua realização nomeara-se um defensor. Não ofende o princípio da identidade física do Juiz a prolação de sentença por Magistrado diverso daquele que concluiu a instrução processual, (punido este até uma semana antes da data da sentença se encontrava formalmente de licença médica e não se tem notícias nos autos de seu retorno às atividades. por aplicação analógica das exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, e em razão do princípio da celeridade processual, já que se trata de réus presos. Não procede à alegação de negativa de autoria (punido verificado que as provas colhidas nos autos - declarações das vítimas, depoimentos testemunhais, objetos e armas de fogo apreendidos na posse dos apalantes - apontam. de forma indubitosa. os réus como autores do crime de roubo. {...}). Irresignado o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial alegando que a decisão impugnada, ao negar provimento ao apelo, negou vigência ao artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal. Aponta divergência jurisprudencial, com julgados da Corte Superior e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões lis. 696. o relatório. O recurso c próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. A regularidade formal foi observada, pois idos os requisitos como: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma da decisão foram preenchidos. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 643/650. debatida no acórdão recorrido às fls. 635/636. bem como. no voto condutor do acórdão às fls. 626/633. Com efeito, verifico que o Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III tio artigo 105 da Carta Magna, veicula lese. devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame lle fatos e provas constantes tios autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Todavia, verifico que o apelo especial em relação ao dissídio jurisprudencial UAO comporia seguimento. A uma. porque o recorrente não comprovou a divergência conforme preceitua a legislação de regência. //; casu, verifica-se que o aresto tio Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi transcrito nas razões do recurso, contudo. não consta certidão ou cópia do acórdão paradigma, nem mesmo, a remissão a repositório oficial onde fora publicado. A duas. porque o recorrente deixou de efetuar o cotejo analítico. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo lastreado em dissídio jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541. parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ. Já decidiu a Corte Superior que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado. similitude fálica e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idóneo especificado no RISTJ. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial. interposto somente com fundamento na alínea "a", do inciso III. do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas-TO. 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11320/10

ORIGEM:COMARCA DE MIRANORTE/TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL
RECORRENTE:REINALDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO:ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto por Reinaldo de Souza Leite com fundamento no artigo 105. inciso III. alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de lis. 635/636 proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte, que por unanimidade de votos negou provimento ao apelo nº. 11320/2010. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Reinaldo de Souza Leite, ora recorrente, como incurso nas penas do artigo 157. § 2º. incisos I e II. c/c artigo 70 lodos do Código Penal. Em primeira instância o Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva condenando o réu à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Interpostos Embargos de Declaração (lis. 541/544). foram providos parcialmente para correção de erro material, conforme decisão cie fls. 545/546. O réu inconformado ingressou com apelo alegando preliminarmente nulidade por falta de intimação da expedição das cartas precatórias, citando, a Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao mérito sustentou a fragilidade das provas colhidas c postulou a sua absolvição em homenagem ao in dúbio

pro réu. Na oportunidade do julgamento a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, negou provimento ao apelo, conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ASSALTO A ÔNIBUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA, A. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. Tendo sido intimado a parte com a expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas, e o seu defensor tomado ciência de tal expedição na audiência de instrução e julgamento, não há de se falar em nulidade processual por infringência ao artigo 222 do Código de Processo Penal, mormente quando da prática do ato não decorreu nenhum prejuízo à defesa, já que para a sua realização nomeara-se um defensor. Não ofende o princípio da identidade física do Juiz a prolação de sentença por Magistrado diverso daquele que concluiu a instrução processual, (punido este até uma semana antes da data da sentença se encontrava formalmente de licença médica e não se tem notícias nos autos de seu retorno às atividades. por aplicação analógica das exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, e em razão do princípio da celeridade processual, já que se trata de réus presos. Não procede à alegação de negativa de autoria (punido verificado que as provas colhidas nos autos - declarações das vítimas, depoimentos testemunhais, objetos e armas de fogo apreendidos na posse dos apalantes - apontam, de forma indubitosa, os réus como autores do crime de roubo. (...)). Irresignado o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial alegando que a decisão impugnada, ao negar provimento ao apelo, negou vigência ao artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal. Aponta divergência jurisprudencial, com julgados da Corte Superior e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 696. o relatório. O recurso próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. A regularidade formal foi observada, pois todos os requisitos como: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma da decisão foram preenchidos. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 643/650. debatida no acórdão recorrido às fls. 635/636. bem como. no voto condutor do acórdão às fls. 626/633. Com efeito, verifico que o Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, veicula tese. devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Todavia, verifico que o apelo especial em relação ao dissídio jurisprudencial NÃO comporia seguimento. A uma. porque o recorrente não comprovou a divergência conforme preceitua a legislação de regência. //: casu, verifica-se que o aresto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi transcrito nas razões do recurso, contudo, não consta certidão ou cópia do acórdão paradigma, nem mesmo, a remissão a repositório oficial onde fora publicado. A duas. porque o recorrente deixou de efetuar o cotejo analítico. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo lastreado em dissídio jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541. parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ. Já decidiu a Corte Superior que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado. similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idóneo especificado no RISTJ". Desse modo. ADMITO o Recurso Especial. interposto somente com fundamento na alínea "a", do inciso III. do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas-TO. 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6690/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S):TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO:JAVIER ALVES JAPIASSU
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105. inciso III. alíneas "a" e "c". da Constituição federal, contra acórdão de fls. 86. proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6690/2010. Consta dos autos que Tiago dos Santos Nascimento, foi preso em flagrante no dia 17.07.2010, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Inconformado o recorrido pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado a quo, fundamentado na garantia da ordem pública, bem como no impedimento legal previsto no artigo 44 da Lei 11.343/06. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. A motivação das decisões judiciais constitui pressuposto de sua legitimidade, a sua falta torna a decisão passível de nulidade. Ordem Concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº. 6690/10 em que é Paciente Tiago dos Santos Nascimento e Impetrado Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, mi 33a Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/09/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, oralmente pediu vênias e acompanhando o parecer de Ministério Público nesta instância, votou pela denegação da ordem mantendo seu posicionamento já Urinado nesta Câmara com relação à matéria em julgamento fundamentação do decreto de Prisão Preventiva, considerando que a vedação contida no artigo 4-1 da Lei nº 11.343 é por si só motivo suficiente para negar ao paciente o benefício da liberdade provisória). Sendo vencida. Valaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Povoá e Daniel Negry. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Lei da Costa Vilela

Magalhães, Procuradora de Justiça. " Irresignado interpõe o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada, ao conceder a ordem, negou vigência ao artigo 44 da Lei 11.343/06. Aponta, ademais, divergência jurisprudencial com arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Paraná. Regularmente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões às fls. 114. É o relatório. O recurso próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que. a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 94/110. debatida no acórdão recorrido às fls. 86, bem como. no voto condutor do acórdão às fls. 79/82. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula tese. devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos dos acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como. esclareceu as circunstâncias em que se identifiquem ou assemelhem ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c". do inciso III. do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas - TO. 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO HC Nº 6664/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S):WALLAS DE ARAÚJO SOUSA
DEFENSOR:FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento, respectivamente, no artigo 105. inciso III. alíneas "a" e "c", e no artigo 102. inciso 111. alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 123/124. confirmado pela acórdão de fls. 145/146. proferidos pela 2ª Câmara Criminal desta Corte no Habeas Corpus 6664/2010. Consta dos autos que, Wallas de Araújo Sousa foi preso em flagrante, pela prática do crime tipificado no artigo 33. caput, da Lei 11.343/06 em 1.05.2010. Inconformado o recorrido pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado a quo, fundamentado na existência de requisitos para a prisão preventiva, e no impedimento legal previsto no artigo 44 da Lei 11.343/06. A defesa, então, impetrou habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES LIBERDADE PROVISÓRIA - ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07 INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONCESSÃO DA ORDEM. Com a entrada em vigência da Lei nº 11.464/2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória nos denominados crimes hediondos. Ao juiz compete analisar o caso concreto com todas as suas peculiaridades e. se for o caso, fundamentar sua negativa nos requisitos ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem concedida. "Interpostos Embargos de Declaração (fls. 133/136). foram desprovidos, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA CRIME HEDIONDO - INAFIANÇABILIDADE - ARTIGO 5º. XIIII. DA CF APONTADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA IMPROVIMENTO. Apesar de a ementa não fazer menção ao artigo 5º, inciso XI.III. da Constituição Federal, consta no corpo do acórdão embargado que o relatório e o voto do relator ficam fazendo parte integrante do mesmo, sendo ípie no voto ((instaram várias passagens alusivas ao citado dispositivo constitucional. Embargos de declaração improvidos. " Irresignado o Recorrente interpõe os presentes recursos constitucionais. No Recurso Especial sustenta que o acórdão de fls. 123/124 nega vigência ao artigo 44 da Lei 11.343/06. Aponta, ademais, divergência jurisprudencial com arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de Minas Gerais. Em sede de Recurso Extraordinário, alega que o julgado recorrido contrariou o artigo 5º. XLII.1. da Constituição Federal. Acrescentou que a questão discutida nos autos possui repercussão geral apta a ensejar a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Finalizou pugando pelo processamento e provimento do recurso, para que a decisão desta Corte seja cassada. Regularmente intimada o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 192/203). É o relatório. Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas. está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo a análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 155/176 e 177/157. debatida nos acórdãos recorridos às fls. 123/124 e fls. 145/146. bem como. nos votos condutores dos acórdãos às fls. 115/121 e fls. 138/143. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula tese. devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos dos acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como. esclareceu as circunstâncias em que se identifiquem ou assemelhem ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. De igual modo, merece ser admitido o Recurso Extraordinário. Cumpre ressaltar, que o parágrafo 3º do artigo 102 (incluído pela EC nº. 45/05) trouxe um novo pressuposto intrínseco de admissibilidade ao recurso extraordinário - a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. como intuito de resolver a grave crise de congestionamento de processos no Supremo Tribunal Federal. Tal preliminar foi apresentada pelo recorrente, porém é certo que a apreciação da existência de repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não cabendo, portanto, qualquer análise acerca do tema nesta instância, a teor do § 2º do artigo 543-A. Ante ao

exposto. ADMITO o Recurso Especial, e o Extraordinário com fundamento, respectivamente, no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e no artigo 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9911/09

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE:EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECORRENTE:MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL – ARRENDAMENTO MERCANTINS S/A
ADVOGADO:MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RECORRIDO(S):PROPEGÁS REP. TRANSPOTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO:WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alínea 'a' c 'c' da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, por Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A (atual denominação da DaymilerChrysler Leasing Arrendamento Mercantil), em face do acórdão de fls. 236/237. proferido em Apelo interposto reciprocamente pelo recorrente e Propegás Rep. Transp. Ind. e Com. Ltda. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 286/320. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10613/10

ORIGEM:COMARCA DE XAMBIO/TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:ANDRÉ LUIZ MATOS DE MATOS GONÇALVES
RECORRIDO(S):PULQUERIO COELHO BARROS E VIOLETA DE SOUSA BARROS
ADVOGADO:CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I Palmas (TO), 15 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6514/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S):PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM E PATRÍCIA CRISTINA CUNHA MATURIM
ADVOGADO:GILBERTO CARLOS DE MORAIS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Traia-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com Fulcro no artigo 103, inciso III, alíneas "a" e "e" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 175/176. confirmado pelo acórdão de fls. 192/193 proferidos pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6514/2010. Consta dos autos que Paula Cristina Cunha Maturim e Patrícia Cristina Cunha Maturim. foram presas em flagrante, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, tia Lei I 1.343/06 em 04.05.2010. Inconformadas as recorridas pleitearam a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado a quo, fundamentado na garantia da ordem pública, bem como no impedimento constitucional em se conceder o benefício, tendo em vista que inafiançáveis os delitos hediondos e equiparados. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA PRISÃO BASEADA NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO O ERGÁSTULO ORDEM CONCEDIDA. A decisão que decreta a prisão preventiva deve pautar-se em elementos concretos e com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo admitidas meras conjecturas. Assim, a gravidade do crime bem como a necessidade de se resguardar a credibilidade da justiça não são fundamentos idôneos para embasar o decreto de prisão preventiva. Ordem concedida. Interpostos Embargos de Declaração (fls. 182/186). foram providos, nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - OMISSÃO EM RELAÇÃO A VEDAÇÃO DA UBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES DE IRAÍ-ICO DE DROGAS EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR A OMISSÃO AROMADA. Há omissão no acórdão quando este não combate todos os argumentos trazidos no bojo de uma decisão reformado. In casu. o magistrado singular denegou o liberdade provisória das pacientes com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, e artigo 44 da Lei 11.343/06. Entretanto, entendendo este juízo ad quem, que não basto a simples menção ao artigo 44. concedeu a ordem por não vislumbrar nos lermos do artigo 312 da lei adjetiva. fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Embargos acolhidos à unanimidade. "Iresignado interpõe o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada (fls. 192/193), ao conceder a ordem, negou vigência ao artigo 44 da Lei 11.343/06. Aponta, ademais, divergência jurisprudencial com arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Paraná. Regularmente intimadas as recorridas

apresentaram contrarrazões (fls. 223/289). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que. a matéria discutida lbi abordada nas razões apresentadas às fls. 201/214. debatida no acórdão recorrido às fls. 192/143. bem como. no voto condutor do acórdão às fls. 188/190. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula tese. devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos dos acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como. esclareceu as circunstâncias em que se identificarem ou assemelhem ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c". do inciso III. do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas – TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11511/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:ANTONIO LUIZ COELHO
RECORRIDO(S):ALCI CAMARGO
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de fls. 50/51 que. nos autos da Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 13/16. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2827/03. proposta em desfavor de Alei Camargo. No acórdão unânime suscitado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 13/16 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Para Em suas razões o recorrente expõe que. o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8o. § 2o da Lei de Execuções fiscais, bem como. ao princípio da especialidade, haja vista que. conforme disposição do artigo 8º, § 2o da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 54/64). O prazo contrarrazões transcorreu in albis (fls. 68). É o relatório.O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima. há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tcm-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que. a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e. segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo ". De outra plana, o recurso não comporta seguimento. haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados cm sede de apelação e. conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que. a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06). ou seja. cm data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 c "a alteração do artigo 174. parágrafo único. I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar ". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei 'Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial. 3a ed.. p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. :AgRg no Ag 1285828. Segunda Turma, j. 16.11.10. Rei0. Min. Mauro Campbell Marques. complementar, hierarquicamente superiora Lei de Execuções Fiscais. Ex positis. não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105. inciso III. alíneas V c 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6758/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE:ALEXSANDRO FERNANDES LOPES
DEFENSOR:JOSÉ MARCOS MUSSULINI
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Alessandro Fernandes Lopes com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 188/189. proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6758/2010. Na origem, a Dcfensoria Pública do Estado do Tocantins impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Alessandro Fernandes Lopes, ora recorrente, contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia que negou ao recorrente o direito de apelar em liberdade. Sustentou, em síntese, a inexistência de motivos para a manutenção da prisão do paciente, já que ausentes os requisitos necessários à prisão preventiva. Afirmo que a vedação da concessão de liberdade para o delito de tráfico prevista no artigo 44 da lei 11.343/06 resta superada pela legislação e jurisprudência penal pátria. A liminar foi indeferida (fls. 154/156) Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício. por maioria, denegou em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:"HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O IRAÍ-ICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEMONSTRAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA -

VEDAÇÃO - ARTIGO 44. DA LEI Nº 11.343/06 -PRECEDENTES DO STF - MERA ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA. 1- O juiz: a quo fundamentou a ordem de prisão na presença concreta do necessidade de garantia da ordem pública, materializada no crime de homicídio, na aplicação da lei penal, e nos efeitos nefastos que o delito impõe à sociedade e à paz social. 2- Os elementos encartados aos autos demonstram que o Paciente está sendo acusado da prática de delitos de extrema gravidade, relacionados com o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Tipificados nos artigos 33 e 35, todos da Nova Lei Antitóxicos nº. 11.343/2006, e segundo entendimento do 5º/7º c vedada a concessão de liberdade provisória nestes crimes, que são de natureza hedionda, não sendo necessário apontar concretamente os requisitos da prisão cautelar (STF, 11C 61304/SP e IIC 98655 AgR/MG). 3 primariedade, os bons antecedentes, a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória. quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado. 4 - Ordem Denegada. Irresignado, o recorrido interpõe o presente Recurso Ordinário, alegando que o acórdão recorrido "viola frontalmente os ditames legais". Cita o artigo 5º. I.WI da Constituição Federal. Finaliza enfatizando que o voto vencido, demonstrou que a não concessão da ordem configura uma odiosa antecipação de execução de pena. feriu o princípio da inocência enquanto não for julgado o recurso. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 206/214). e o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O Recurso Ordinário é cabível, uma vez que foram observados os requisitos previstos no artigo 105. inciso II. alínea "a", da Constituição Federal. Desse modo. ADMITO o Recurso Ordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso II. do artigo 105. da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas - TO. 31 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11494/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:PATRICIA PEREIRA BARRETO

RECORRIDO(S):MONTANO CORREIA DA LUZ

ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS da seguinte DECISÃO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alínea V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 52/53 que, na Apelação Cível em epígrafe, ratificou a sentença de fls. 14/17, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2850/03, proposta em desfavor de Montano Correia da Luz. No acórdão unânime fugitivo, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 14/17 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso idêntico desconfigurou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, havendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se der em razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", (fls. 57/64). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 75). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo" De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja. Em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional e lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011 Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO HC Nº 6638/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:HABEAS CORPUS

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S):

RECORRIDO:LUCIANA ALVES LUCENA

ADVOGADO:JOMAR PINHO DE RIBAMAR

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS da seguinte DECISÃO:** Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, inciso III. alíneas "a" e "e". e no artigo 102. inciso III. alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão de fls.. 90, confirmado pelo acórdão

de fls. I 10. proferidos pela 2ª Câmara Criminal desta Corte tio Mancas Corpus 6638/2010. Consta dos autos que, Luciana Abes Lucena foi presa em flagrante, pela prática do crime tipificado no artigo 33. cctpul, da Lei I 1.343/06 em 24.07.2010. Inconformada a recorrida pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado a quo, fundamentado na garantia da ordem pública, bem como no impedimento legal previsto no artigo 44 tia Lei I 1.343/06. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal desie Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: 'HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS, SENTENÇA. II 'NDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. A deficiência na motivação de decisão judicial implica em sua nulidade, por incidir em negativa de disposição constitucional. Ordem concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de hábeas Corpus n.º 6638/10 em que c Paciente Luciana Alves Lucena e Impetrado Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria concedeu a ordem, nos termos do voto a, relator, na Oª Sessão Ordinária realizada no dia 31/08/2010.A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, oralmente, pediu vênua e votou pela denegação da ordem mantendo seu posicionamento já firmado nesta Câmara com relação à matéria em julgamento. t fundamentação do ACÓRDÃO de Prisão Preventiva). Sendo vencida. Volaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Libe ralo Povia. Amado Cilton e Daniel Negry. Compareceu representando o Procuradoria Geral de Justiça. 1/ Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva. Procuradora de Justiça. Interpostos Embargos de Declaração (fls. 98/102), foram rejeitados, conforme o acórdão de fls. 10.Irresignado o Recorrente interpõe os presentes recursos constitucionais. No Recurso Especial sustenta que os acórdãos de fls. 90 e fls. I 10 negam vigência ao artigo 44 da Lei 11.343/06. Aponla, ademais, divergência jurisprudencial com arestos com o Supremo Tribunal Federal. do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de Minas Gerais. Em sede de Recurso Extraordinário, alega que o julgado recorrido contrariou o artigo 5º. XLIII. da Constituição Federal, "à medida que os preclaros julgadores deferiram a paciente acusada da prática do crime th' trafico de drogas, o benefício do liberdade provisória proibida pelo artigo 44 da Lei 11.343/06. Acrescentou que a questão discutida nos autos possui repercussão geral apta a ensejar a admissibilidade do Recurso Extraordinário. XLIII – a lei considerará crime inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, e os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.: Finalizou pugando pelo processamento e provimento do recurso, para que a decisão desta Corte seja cassada. Regularmente intimada a recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 146). E o relatório. Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo a análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 117/129 e 130/146, debatida nos acórdãos recorridos às fls. u0 e fls. I 10. bem como. nos votos condutores dos acórdãos as fls. SI/Sb e fls. 104/1 OS. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula tese. devidamente prequestionada. que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas (l)iais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da (r)orte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos cios acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como, esclareceu as circunstâncias em que se identificam ou assemelham ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. De igual modo. merece ser admitido o Recurso Extraordinário. Vale ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 102 (incluído pela EC nº. 45/05) trouxe um novo pressuposto intrínseco de admissibilidade no recurso extraordinário - a repercussão geral tias questões constitucionais discutidas no caso. como intuito de resolver a grave crise de congestionamento de processos no Supremo Tribunal Federal. Tal preliminar foi apresentada pelo recorrente, porem c certo que a apreciação ela existência de repercussão geral e exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não cabendo, portanto, qualquer análise acerca do tema nesta instância, a teor do S 2º do artigo 543-A. Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial, e o Extraordinário com fundamento, respectivamente, no artigo 105. inciso 111. alíneas "a" e "c". e no artigo 102. inciso III. alínea "i". ambos da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO). 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3680ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 31 DE MARÇO DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: DANIELLY RODRIGUES VALADAO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: DANIELLY RODRIGUES VALADAO

AS 16:26 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0094253-7 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13406/TO

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

RECURSO ORIGINÁRIO: 19300-1/10

REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 19300-1/10 - DA ÚNICA VARA)

APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO

ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS

APELADO : GENÉSIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094254-5 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13408/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12005-5/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 12005-5/10 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094255-3 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13407/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19301-0/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 19301-0/10 - DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : MARIA VILMA GOMES DE LIMA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094257-0 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13411/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19304-4/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 19304-4/10 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : JHEILLA ESTEFENI ALVES PEREIRA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094259-6 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13409/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12008-0/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 12008-0/10 - DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : FELIX RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094263-4 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13410/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19299-4/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 19299-4/10 - DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : GILSON SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094264-2 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13412/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19302-8/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 19302-8/10 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : RITA DE SOUSA FREITAS
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094267-7 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13413/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12007-1/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 12007-1/10 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094274-0 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13414/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19303-6/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 19303-6/10 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : ROSINETE GOMES MARQUES
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094278-2 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13415/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12006-3/10
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 12006-3/10 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
 ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO : CARMELITA NUNES CANTUÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094282-0 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13416/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1909-0/04
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1909-0/04 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ESTÂNCIA DAS ÁGUAS - INTERMEDIÇÃO DO COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : DAYANA AFONSO SOARES
 APELADO : ANDRADE E MAGALHÃES LTDA
 ADVOGADO : GENESMAR PEREIRA DOS REIS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094283-9 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13417/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10.855/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.855/02 - ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO(S): JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA E CIA LTDA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094286-3 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13418/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23539-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 23539-3/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): DEARLEY KUHN E EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN
 ADVOGADO(S): DEARLEY KUHN E OUTROS
 APELADO : ADOLFO RODRIGUES BORGES
 ADVOGADO : ADOLFHO R. BORGES JÚNIOR
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094287-1 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13419/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 69876-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 69876-6/07 - DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: TÉLIO LEÃO AYRES
 APELADO : TEMES AIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SURAMA BRITO MASCARENHAS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077357-0

PROTOCOLO : 11/0094288-0 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13420/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11365/03 11366/03 11713/03 ap 13421
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 11713/03- DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICO)
 APENSO(S) : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 11366/03) E (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 11365/03)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : IRON MARTINS LISBOA
 ADVOGADO : IRON MARTINS LISBOA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094289-8 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13421/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11365/03 11366/03 11712/03 ap 13420
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 11712/03 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICO)
 APENSO(S) : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 11366/03) E (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 11365/03)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : IRON MARTINS LISBOA
 ADVOGADO : IRON MARTINS LISBOA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094288-0

PROTOCOLO : 11/0094292-8 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13422/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11316/03 13345/06 9838/01 ap 13423
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 13345/06- DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO(S) : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 11316/03) E (EXECUÇÃO FISCAL Nº 9838/01)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : TOCAMPEÇAS - TOCANTINS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
 ADVOGADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094298-7 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13423/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11316/03 13344/06 9838/01 ap 13422
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 13344/06- DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO(S) : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 11316/03) E (EXECUÇÃO FISCAL Nº 9838/01)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : TOCAMPEÇAS - TOCANTINS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
 ADVOGADO : ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094292-8

PROTOCOLO : 11/0094311-8 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13424/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61432-7/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 61432-7/06- DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ARAGUAIA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS
 APELADO : ANTONIO DA CONCEIÇÃO SILVA
 DEFEN. PÚB: LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIM
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094312-6 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13425/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 72454-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 72454-6/07 - DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BCN - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : DEARLEY KÜHN
 APELADO : EDER NOGUEIRA CAPITULINO
 DEFEN. PÚB: LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIM
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094313-4 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13426/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16871-4/11
 REFERENTE : (AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 16871-4/11- DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE : J. A. DOS S.
 ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA URBANO
 APELADO : E. S. M.
 DEFEN. PÚB: IRISNEIDE FERREIRA SANTOS CRUZ
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094314-2 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13427/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11255/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 11255/03 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICO)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : SANTA TERESA DIST. DE MAT. BAS. PARA CONST. E T.
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094316-9 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13428/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11136/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 11136/03 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICO)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094320-7 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13430/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 54277-4/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 54277-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO ITAULEASING S/A
 ADVOGADO : NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
 APELADO : AMILTON RIBEIRO CUNHA
 ADVOGADO : CLAIRTON LÚCIO FERNANDES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094321-5 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13431/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67025-8/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 67025-8/08 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JÚNIOR
 APELADO : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : FABRÍCIO GOMES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0068484-2

PROTOCOLO : 11/0094324-0 - 25/3/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1803/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2242/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2242/01 DA UNICA VARA)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA)
 IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUARAI-TO
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 IMPETRADO : REGINALDO G. DA CRUZ E CIA LTDA
 DEFEN. PÚB: ADIR PEREIRA SOBRINHO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094326-6 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13432/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 62794-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO TRABALHISTA Nº 62794-0/10 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO SARAIVA
 ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094329-0 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13433/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28307-8/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINARIA Nº 28307-8/07 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 APELADO : SERGIO ROBERTO FERRARI TROVO
 ADVOGADO : DEARLEY KÜHN
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094330-4 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13434/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2764/07
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 2764/07 DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094331-2 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13435/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11999-5/10
 REFERENTE : (AÇÃO TRABALHISTA Nº 11999-5/10 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: JOSUE PEREIRA DE AMORIM
 APELADO : SONIA MARIA DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : ORLANDO DIAS DE ARRUDA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094332-0 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13436/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 111973-3/08
 REFERENTE : (AÇÃO TRABALHISTA Nº 111973-3/08 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : JOSE BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : ORLANDO DIAS DE ARRUDA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094333-9 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13437/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12000-4/10
 REFERENTE : (AÇÃO TRABALHISTA Nº 12000-4/10 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: JOSUE PEREIRA DE AMORIM
 APELADO : COSME FARIAS PONTES
 ADVOGADO : ORLANDO DIAS DE ARRUDA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094334-7 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13438/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 55129-3/07 88396-2/07 88401-2/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 55129-3/07 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 APENSO(S) : (IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA Nº 88401-2/07) E (IMPUGNAÇÃO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA Nº 88396-2/07)
 APELANTE : R. DE F.
 ADVOGADO : FABIANO ANTÔNIO NUNES
 APELADO : R.M.C.
 ADVOGADO : ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079984-6

PROTOCOLO : 11/0094335-5 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13439/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 75655-0/09
 REFERENTE : (ALVARÁ JUDICIAL Nº 75655-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : GOIACIMAR CASTRO AMARAL
 ADVOGADO : ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
 APELADO : ESPOLIO DE NILSON DO AMARAL BRITO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094336-3 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13440/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 107081-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 107081-7/07 DA UNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
 PROC GERAL: RONILSON PARENTE SANTOS
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094337-1 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13441/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 112805-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONINADA Nº 112805-6/09 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : LUIZ MIGUEL NETO (PADRÃO ENGENHARIA)
 ADVOGADO : EMERSON DOS SANTOS COSTA
 APELADO : INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO QUALIDADE BRASIL - ICQ BRASIL
 ADVOGADO(S): SIMONE DA SILVA SANTOS E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094487-4 - 28/3/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1804/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 85963-7/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 85963-7/09 - ÚNICA VARA)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
 IMPETRANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
 IMPETRADO : SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094489-0 - 28/3/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1805/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17343-4/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17343-4/10 - ÚNICA VARA)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO
 IMPETRANTE: MARIA DORIS GOMES FONSECA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
 IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM-TO
 ADVOGADO : GILBERTO SOUSA LUCENA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094504-8 - 29/3/2011

APELAÇÃO 13524/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23447-4/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 23447-4/08 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ALCINDO BERNARDINO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 APELADO : E. F. M - MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR SUA GUARDIÃ - IVONE MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : JEFETHER GOMES DE M. OLIVEIRA
 APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : MARIA TEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
 APELADO : E. F. M - MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR SUA GUARDIÃ - IVONE MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : MARIA TEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094531-5 - 29/3/2011

APELAÇÃO 13534/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 100386-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 100386-0/06 DA UNICA VARA)
 APELANTE : PAULO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO
 APELADO : TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094607-9 - 30/3/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1806/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2442-9/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2442-9/11 - DA ÚNICA VARA)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO
 IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FILHO
 IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM-TO - NILTON BANDEIRA FRANCO
 ADVOGADO : GILBERTO SOUSA LUCENA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094613-3 - 30/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4848/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FDL - SERVIÇO DE REGISTRO E CADASTRO INFORMATIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11273
 - TJTO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA.

PROTOCOLO : 11/0094632-0 - 30/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4849/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DAMIÃO FERREIRA DE MENDES
 DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094638-9 - 30/3/2011

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 1512/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9483-4/11
 REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 9483-4/11 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPÍ - TO)
 SUSCITANTE: FUNDAÇÃO UNIRG
 ADVOGADO : WILMA ALVES DE SOUSA BEZERRA
 SUSCITADO(Ç): APUG - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE GURUPÍ - TO E ASAUNIRG - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIRG
 ADVOGADO : ADILAR DALTOÉ
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094645-1 - 30/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11639/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 17573-7/11
 REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 17573-7/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO(S): GUSTAVO BECKER MENEGATTI E MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO ROMÃO FERREIRA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094646-0 - 30/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11640/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 21446-5/11
 REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 21446-5/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO(S): GUSTAVO BECKER MENEGATTI E MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO(A): ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094647-8 - 30/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11641/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 99688-0/10
 REFERENTE : AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 99688-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
 ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 AGRAVADO(A): ALÍPIO GAZINA VEIGA E ITANIR ROBERTO ZANFRA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094652-4 - 30/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11642/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.8628-3/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1.8628-3/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
 PROC.(ª) E: SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO
 AGRAVADO(A): EDNA LUIZA DE MELO BALTHAZAR
 ADVOGADO : MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094660-5 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11643/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 0596-3/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0596-3/11 DA 3ª VARA DA FAZENDA E REG.PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : GREYG LAKE OLIVEIRA COSTA
 DEFEN. PÚB: MARLON COSTA LUZ AMORIM
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094662-1 - 31/3/2011

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2327/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 30371-7/09
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 30371-7/09 DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 SUSCITADO(Ç): JUÍZO DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011

PROTOCOLO : 11/0094667-2 - 31/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4850/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NORTZON PEREIRA MOURA
 ADVOGADO : EDNA DOURADO BEZERRA
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094669-9 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11644/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.6124-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 3.6124-0/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ HONÓRIO NETO
 ADVOGADO(S): RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO
 AGRAVADO(A): BUNGE FERTILIZANTES S/A
 ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094676-1 - 31/3/2011

HABEAS CORPUS 7411/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : ANDRÉ LUIZ FEITOSA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094678-8 - 31/3/2011

HABEAS CORPUS 7412/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 PACIENTE : JOSÉ BELO DE SOUZA
 ADVOGADO : JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 IMPETRADA : JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063890-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094679-6 - 31/3/2011

HABEAS CORPUS 7413/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 PACIENTE : ANTÔNIO BELO DE SOUZA
 ADVOGADO : JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063890-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094683-4 - 31/3/2011

HABEAS CORPUS 7414/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 PACIENTE : FRANCISCO NERY DA SILVA
 ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 IMPETRADO : JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094392-4

PROTOCOLO : 11/0094684-2 - 31/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4851/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094688-5 - 31/3/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4852/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EVANILCE RODRIGUES NERES
 ADVOGADO : EMANUELLE ARAÚJO CORREIA
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 PALMAS 31 DE MARÇO DE 2011

DANIELLY RODRIGUES VALADAO
 DIRETORA JUDICIÁRIA

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 17 DE MARÇO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.708-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Josielma Reis de Sousa

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
 Recorridos: James Pereira da Silva (Revel) // Ivanilson Pereira da Silva (Revel)
 Advogado(s): Dr. Luis Gustavo Caumo (Defensor Público) // Dr. Josiran Barreira Bezerra
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. DANO MORAL RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROCEDENTE. 1. No caso em tela a recorrente sofreu sérios problemas físicos decorrentes de acidente de trânsito em 2002 causado por culpa dos recorridos que não prestaram socorro nem assistência. Autuado o processo para responsabilização penal, a recorrente teve reconhecida contra si a decadência do direito de representação e, por conseguinte, os recorridos obtiveram extinção da punibilidade reconhecida em novembro de dois mil e quatro. 2. Percebe-se dos autos que os recorridos foram revêis durante o processo e assim considero como verdadeiros os fatos narrados na inicial da autora nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Embora seja incontroverso que os autores deram causa a todos os prejuízos materiais e morais da recorrente (violações a direitos personalíssimos) vislumbro no caso o fenômeno da prescrição. 3. O Código de Processo Civil afastando a eternização dos conflitos atribuiu ao julgador o dever de ordem pública de declarar a prescrição de ofício (art. 219, § 5º). 4. Dessa forma, embora no caso em tela tenha ocorrido causa obstativa da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil, qual seja, o processo criminal, observa-se que o prazo prescricional para efeito de reparação civil, iniciou-se em 25 de novembro de 2004 (decisão definitiva de extinção de punibilidade). Assim, tendo o Código Civil estabelecido, no artigo 206, § 3º, V, que o prazo para exercer a pretensão indenizatória em reparação civil é de três anos e a ação foi manejada somente em 2009, vejo que a pretensão da recorrente está prescrita. 5. Por conseguinte, reformo a sentença monocrática para declarar a prescrição nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cumulada com os artigos 219 § 5º e 269 IV, do Código de Processo Civil. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos 032.2009.902.708-1, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento face à prescrição nos termos do artigo 269, IV do CPC. Fica Condenada a recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da Lei 9.099/95 que ficam suspensos em razão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do Art. 12 da lei 1060/50. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.363-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Rescisão de contrato c/c Restituição de quantia paga c/c Perdas e Danos e Indenização por Danos Morais (com pedido de liminar)
 Recorrente: Tereza Cristina de Camargo
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
 Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE "INTERNET" 3G. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DIVERSA DA ANUNCIADA. LENTIDÃO. PARCELAS PAGAS. FATO INCONTROVERSO. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Trata-se de relação de consumo estabelecida com a finalidade de prestação de serviços de internet 3G. Alegou a recorrente que o serviço referido não atingiu o resultado que dele legitimamente se esperava ante a lentidão. Sendo assim, pleiteou a rescisão do contrato, a restituição dos valores pagos a título de danos materiais e morais. Na sentença o juízo "a quo" fixou condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, bem como R\$ 99,00 (noventa e nove reais) relativamente ao custo do modem como único dano material sofrido. 2. A recorrente interpôs recurso inominado pleiteando a restituição de valor gasto na compra de um computador no valor de R\$ 1.010,94 (hum mil e dez reais e noventa e quatro centavos). Alegou que adquiriu o referido equipamento após a recorrida ter-lhe explicado que a lentidão da internet se dava em decorrência de seu computador está obsoleto. Pleiteou ainda, os valores pagos relativamente às mensalidades do serviço na monta de R\$ 648,90 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). 3. O dano material deve ser devidamente comprovado para que se reverta em indenização. O fato da obrigação ter sido paga por meio do débito automático não desincumbe o autor do ônus de comprovar os danos causados, bem como o período em que os descontos ocorreram (art.333,I do CPC). Entretanto, no caso em tela a ré não contestou que os valores foram pagos admitindo que os recebeu, argumentando, inclusive, que o valor seria devido em razão da prestação do serviço. Sendo assim, assiste razão à recorrente quanto à restituição das 12 (doze) mensalidades de R\$ 64,89 (sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). 4. Mesma sorte não lhe assiste, quanto à pretensão de receber o valor do computador novo, pois, a decisão de comprar ou não o aparelho foi de exclusiva vontade da parte não sendo imposição da recorrida. 5. Assim, sendo incontroverso que a recorrente não teve acesso ao serviço no período contratual, conforme a sentença exarada, e diante da confirmação dos valores recebidos pela recorrida, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para reformar a sentença, condenando a recorrida a restituir à recorrente o valor de R\$ 648,90 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), cujo valor será acrescido de juros de mora de 1% (por cento) ao mês desde a data da citação e correção monetária desde a propositura da ação nos termos do enunciado 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Nega-se, porém, provimento no que tange aos valores gastos com o computador. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.903.363-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença, condenando a recorrida a restituir à recorrente o valor de R\$ 648,90 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), sujeito a juros de mora de 1% (por cento ao mês) desde a data da citação e correção monetária desde a propositura da ação nos termos do enunciado 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Nega-se, porém, provimento no que tange aos valores gastos com o computador. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.450-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Rescisão Contratual (com pedido de liminar)
 Recorrente: Maria de Jesus Lopes da Silva e Souza
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
 Recorrido: Dismobrás – Imp. Exp. Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A (City Lar)
 Advogado(s): Dr. Fábio Luís de Mello Oliveira e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR – FINANCIAMENTO – JUROS – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – ÔNUS DA AUTORA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora pleiteou a devolução de valores que considerou indevidos, já que os juros do financiamento eram exorbitantes; 2. A magistrada singular determinou a devolução de R\$ 77,75 (setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e declarou rescindido o contrato, sem ônus para a consumidora; 3. O inconformismo da recorrente baseia-se no valor da restituição, já que afirma ter quitado integralmente o contrato, devendo ser restituída no montante de R\$ 266,25 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos); 4. O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor, conforme previsão expressa do art. 333, I do CPC; 5. Não há qualquer comprovação nos autos que a recorrente tenha efetuado a quitação do contrato, portanto, não há que se proceder a qualquer alteração na sentença proferida pela magistrada *a quo*; 6. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.450-9, em que figura como Recorrente Maria de Jesus Lopes da Silva e Souza e Recorrida City Lar – Dismobrás Imp. Exp. Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença em todos os seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da assistência judiciária, conforme autoriza o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.804-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Desconstitutiva de negócio jurídico c/c Danos Morais
 Recorrente: Eunice Costa Zanotti
 Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)
 Recorrido: Americel S/A (Claro) // Rodrigues e Martins Ltda – Líder Celulares
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros (1º recorrido) // Drª. Bruna Bonilha de Toledo Costa e Outros (2º recorrido)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PLANO CONTRATADO. COBRANÇA DOS MINUTOS UTILIZADOS. LICITUDE. SENTENÇA MANTIDA. (1) – Trata-se de recurso contra a sentença que deu improcedência aos pedidos de rescisão contratual e condenação em dano moral em uma relação de prestação de serviços de telefonia. (2) – Embora a recorrente alegue no seu recurso a ausência de informação adequada quanto ao plano contratado no que diz respeito à proporcionalidade do primeiro mês, afirmando que "realizou ligações sempre se policiado" a fim de não extrapolar a margem promocional de 400 (quatrocentos) minutos mensais, tal não se afigura verossímil, porquanto consultando a fatura contida no Evento 23, documento 08, é possível se verificar que, ainda que utilizasse a margem total da promoção, a recorrente, mesmo assim, ultrapassaria em 57,12m (cinquenta e sete minutos e doze segundos) o limite pactuado. (3) – Tendo contratado plano sem bloqueio automático da linha quando do esvaziamento dos minutos acordados e, nessas circunstâncias, consumido margem superior ao limite pré-estabelecido, necessário o pagamento pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento sem causa. (4) – Inexiste dano moral diante do comportamento lícito da empresa recorrida. (5) – Fica mantida a sentença, portanto, por seus próprios fundamentos, negando-se, nessa linha, provimento ao recurso. (6) – A parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensos, todavia, pelo prazo do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.904.804-6 em que figura como recorrente EUNICE COSTA ZANOTTI e como recorrido AMERICEL S.A. CLARO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e GILSON COELHO VALADARES. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.906.800-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Gustavo Peres Moreira
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO

MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente interpôs recurso nominado da sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória de danos materiais e morais decorrentes da suspensão de serviços de *internet* por parte da recorrida. 2. Alegou o recorrente que pagou a fatura do referido serviço contudo, ficou sem sinal um fim de semana prejudicando seu estabelecimento, que funciona como *“lan house”*. Relatou ainda que por essa razão perdeu clientes e reduziu seu faturamento. 3. A recorrida se defendeu alegando que o recorrente reiteradamente pagava suas contas em atraso de quase um mês, fato esse comprovado pelos recibos carreados aos autos pelo próprio recorrente. 4. Os contratos devem se pautar pela boa fé e seus deveres anexos de lealdade, cooperação dentre outros. Dessa forma, observa-se que o recorrente agiu deliberadamente de maneira prejudicial à relação obrigacional assumindo todo risco da suspensão do serviço bem como do período de seu restabelecimento. 5. Por conseguinte, diante da não comprovação efetiva dos lucros cessantes e danos emergentes afastado está o dano material. Lembre-se ainda que o mero inadimplemento contratual não induz a indenização por danos morais, entendimento este já pacificado nesta Turma. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.906.800-2, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa que ficam suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 17 DE MARÇO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.876-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Meirlene de Souza Mendes

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – COBRANÇA INDEVIDA – SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL – QUANTUM ADEQUADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A autora foi cobrada indevidamente por serviços não contratados, tendo o magistrado singular determinado a restituição em dobro dos valores pagos, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais); 2. A majoração do *quantum* fixado a título de danos morais não se faz viável, já que o abalo suportado pela recorrente restringiu-se às cobranças indevidas, não tendo nem mesmo seu nome lançado nos cadastros restritivos de crédito; 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2009.903.876-5, em que figura como Recorrente Meirlene de Souza Mendes e Recorrido Brasil Telecom S/A, por *quorum* mínimo, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.740-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de liminar para retirada de seu nome dos Órgãos ao Proteção de Crédito

Recorrente: Gláucia da Silva Alves Martins

Advogado(s): Dr. Luís Gustavo Caumo (Defensor Público)

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA – DÉBITOS ORIGINADOS ANTES DO CANCELAMENTO – INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A consumidora alega que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito por débito oriundo de linha telefônica instalada em seu endereço anterior; 2. A autora alega que tentou por diversas vezes efetuar o cancelamento da referida linha telefônica, mas só informou um número de protocolo e datado de meses após a mudança de endereço; 3. A empresa de telefonia agiu no exercício regular de direito ao inscrever o nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito, já que havia débitos em aberto; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2010.900.740-4, em que figura como Recorrente Gláucia da Silva Alves Martins e Recorrido Brasil Telecom S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em 15% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2011

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 02 DE MARÇO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.138-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada e Reparação por Danos Morais

Recorrente: Joviano Barbosa Ferreira

Advogado(s): Dr. Luís Gustavo Caumo (Defensor Público)

Recorridos: Mércio Viana de Oliveira e Hermógenes Moraes Carneiro (Revéis)

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE. ART. 123, I, § 1º, DO CTB. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo. 2. A negligência na efetiva transferência de propriedade do veículo e a inscrição em dívida ativa estadual geram dissabores e transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, configurando ofensa moral que merece indenização. 3. Sentença reformada. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a r. sentença monocrática e determinar que o recorrido Hermógenes Moraes Carneiro proceda a transferência de propriedade do veículo VW/GOL MI, de cor vermelha, Placas JTO 3266, CHASSI 9BWZZZ377VT075742, ANO FAB/MOD 1997/1997, gasolina, RENAVAL 676595448 no prazo de 90 dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a 30 dias, e ainda, condenar o recorrido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2008.0000.0860-1 - DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: RENAN BARBOSA DE ARAÚJO PACINI

Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO 259-A

INTIMAÇÃO: “[...] a audiência foi redesignada para o dia 06 de abril de 2011, às 09h30 min, neste Fórum. [...] Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito.”

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0008.4746-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

ADVOGADO(A): OSÉAS AGUIAR – OAB/PR 26.587

REQUERIDO: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VELAS TOCANTINS LTDA-ME

ADVOGADO(A): SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1363

DESPACHO DE FLS. 143: “...1 – intime-se o devedor para que efetue o pagamento ao credor em quinze dias, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, expedir mandado de penhora e avaliação...” – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2007.0003.4525-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO(A): BANCO BEG S/A – OAB/TO 530

REQUERIDO: ROSEANE BORNER DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO DE FLS. 78: “Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 655, inciso I, e 655-A) no valor de R\$ 4.589,38 – cálculos fl. 28.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 78, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO A FLS. 80/82, SENDO QUE NENHUM VALOR FOI BLOQUEADO.

AÇÃO: REVISIONAL DE VENCIMENTO Nº 2007.0004.9029-4

Requerente: Núbia Dias Santos
 Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622
 Requerido: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos
 Advogado: Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2224
 INTIMAÇÃO: das apertes através de seu procurador, para recolherem às custas finais, meio a meio.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADAL Nº 2007.0003.2614-1

Requerente: Maurício Machado de Carvalho Neto
 Advogado: Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317
 Requerido: Banco HSBC Bamerindus S/A
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor, recolher às custas finais.

AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 2006.0002.2868-0

Requerente: AF. Com. De Combustível e Derivados de Petróleo Ltda
 Advogado: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
 Requerido: Emilio Teixeira Campos
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para comparecer em Cartório e pegar o edital de citação para o devido cumprimento.

Autos n. 2009.0007.6869-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: AVIFRAN – AVICULTURA FRANCESA LTDA
 ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652
 REQUERIDO: EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
 DESPACHO DE FLS. 53: "Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 655, inciso I, e 655-A) no valor de R\$ 37.116,93, até a atualização da dívida pela contabilidade" e DESPACHO DE FLS. 58: "1 - Cientifique-se o executado da penhora. 2. Atualize-se a dívida pela contabilidade. 3. Em seguida, abra-se vista ao exequente". – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS DE FLS. 53 E 58, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO A FLS. 59/60, SENDO QUE O VALOR BLOQUEADO FOI R\$ 1.001,27.

AUTOS: 2010.0007.2586-0 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: Eliane Teixeira de Sousa
 Advogado (a): Dave Solly dos Santos – OAB/TO 3326.
 Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins.
 Advogado (a):
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da decisão de incompetência de fls. 28, a partir da parte dispositiva.
 DECISÃO: "Trata-se de demanda em desfavor do IGPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. A fl., decisão da Justiça Federal excluindo a União do pólo passivo da ação. É um breve relatório. Decido. Excluída a união da ação, restou a demanda em desfavor somente do IGPREV, órgão do Estado do Tocantins responsável pela concessão de benefícios previdenciários de servidores efetivos, seja aposentadorias ou pensões por morte. Conforme Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, compete a uma das Varas populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, em que o Estado do Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. Assim, os autos devem ser remetidos a Vara da Fazenda Pública por figurar órgão estatal no pólo passivo. Isto posto, declaro-me incompetente para processar e julgar este processo e declino da competência para a Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Considerando que futuro Agravo de instrumento não é dotado do efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca."

Autos n. 2008.0007.5007-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA
 ADVOGADO(A): RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4.117
 REQUERIDO: FENELON MILHOMEM COSTA
 DESPACHO DE FLS. 44: "Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 655, inciso I, e 655-A no valor de fls. 42/43 – R\$ 2.760,00)" e DESPACHO DE FLS. 48: "Certifique-se o executado da penhora e abra-se vista ao exequente". – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS DE FLS. 44 E 48, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO A FLS. 49/50, SENDO QUE O VALOR BLOQUEADO FOI R\$ 2.007,83.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº: 2011.0001.5627-9

Requerente: Roseli Justino de Carvalho
 Advogado (a):
 Requerido: Marcos Jose Kozan
 Advogado (a):
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da Decisão de fl. 09
 DECISÃO: " trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL proposta pó ROSELI JUSTINO DE CARVALHO em desfavor de MARCOS JOSÉ KOZAN, cujo processo em que sobreveio a sentença objeto de execução tramitou perante o Juizado Especial Cível. Assim, esta execução deve correr em apenso aos autos principais, o qual se encontra no Juizado Especial Cível. Isto posto, declaro-me incompetente para processar e julgar este processo e declino da competência para o Juizado Especial Cível. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Cível. "

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS k Nº 2009.0000.7436-0 – REVISÃO DE CONTRATO
 Requerente(s): MEDITEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIP. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME
 Advogado(s): DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188

Requerido(s): BANCO HSBC BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
 Advogado(s): DRA ELIANA RIBEIRO CORREIA – OAB/TO 4187
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 159: "Indefiro o pedido de fl.152, tendo em vista que a parte ré possui vários procuradores com poderes para atuar no presente feito (fl.146), não havendo necessidade de todos estarem presentes na audiência designada à fl.148. Il-Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS k Nº 2010.0008.3322-1 - INDENIZAÇÃO

Requerente(s): JOSÉ MARTINS SILVA
 Advogado(s): DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1971
 Requerido(s): BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(s): DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/SP 126504 DR. FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO 2494-A
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 300: "Manifestem as partes sobre o cálculo, oportunizando a parte ré a efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias confor entendimento do STJ, devendo a intimação ser feita através dos procuradores."

AUTOS k Nº 2005.0003.6047-5 – ANULATÓRIA DE CONTRATO SOCIAL S/A

Requerente(s)/ Apelante: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
 Requerido(s): CLAUDIO SÃO JOSÉ JUNIOR E OUTRO
 Advogado(s): DR. JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361-A
 Denunciado à lide: TÂNIA MARIA CARDOSO FARIAS
 Advogado(s): DRA LUCIANA COELHO DE ALMEIDA – OAB/TO 3717
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.209: " (...) Recebo a apelação em seu duplo efeito uma vez que tempestiva. Intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."

AUTOS k Nº 4360/02 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente(s): CÉSAR AUGUSTO B. BARBETTA
 Advogado(s): DR. JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO – 1317
 Requerido(s): BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.: "Defiro o pedido de fls. 135. Intime-se a parte autora a manifestar nos autos como entender de direito no prazo de 10(dez) dias sob pena de arquivamento."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0009.8056-9/0 – AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: GENILDO FERREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão – OAB/TO 4415
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 01-04-2011. aapedra.

AUTOS: 2011.0003.2197-0/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: IVANDO PEREIRA MELO
 Advogado: Dr. Fabricio Fernandes Oliveira – OAB/TO 1976
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão (36/38), a qual deferiu a Liberdade Provisória ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 01-04-2011. aapedra.

AUTOS: 2011.0003.2198-90/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: JOAQUIM BORGES CARVALHO
 Advogado: Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão – Preceptor/Advogado – OAB/TO 4415
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão (29/30), a qual deferiu a Liberdade Provisória ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 01-04-2011. aapedra.

AUTOS: 2011.0001.9647-5/0 – HABEAS CORPUS.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: CELZO FILHO DE LIMA ALVES
 Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes – OAB/TO 1600-B
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão (43/44), a qual deferiu a Liberdade Provisória ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 01-04-2011. aapedra.

AUTOS: 2008.0006.6605-6 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: JOSÉ NELSON DA SILVA
 Advogado: DR. MIGUEL VINICIUS SANTOS
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido do denunciado formulado nas fls. 397/405.
 Aguarde-se designação de sessão do Tribunal do Júri. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR E INTIMAR a acusado, PAUL LYNNE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Manaus/AM, nascido em 12/11/1984, filho de Antônio Alves de Oliveira e Suami Matos Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado, nos autos de ação penal nº 2010.0007.4841-0, nas penas do artigo 42, inciso III, do decreto Lei nº 3.688/41, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do

comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 01 de Abril de 2011. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 3.401/94

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: LIDIO AGUIAR BARRETO e FERNANDA AGUIAR BARRETO.

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA, OAB/TO 261-A

REQUERIDO: DAJUTHAIT ABRANCHES BARRETO..

Objeto: Efetuar, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 131,88 e Taxa Judiciária no valor de R\$ 50,00, conforme cálculos de fl. 72

AUTOS: 2006.0006.8556-9/0

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: JOSÉ MARIA SOARES DE CARVALHO.

ADVOGADO: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, OAB/TO 1600-B

REQUERIDO: JEFERSON RODRIGUES MORAES CARVALHO.

Objeto: Efetuar, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 73,20 e Taxa Judiciária no valor de R\$ 50,00, conforme cálculos de fl. 64

AUTOS: 2006.0005.4248-2/0

AÇÃO: ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SOARES.

ADVOGADO: DR. ANTONIO PIMENTEL NETO, OAB/TO 1130

REQUERIDO: JURACY BORGES DA SILVA E OUTROS.

MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 96: "...diligenciei na Rua O, porém não encontrei o nº 201 e nem obtive informação que leve até o Sr. PLACIDO SOARES DA SILVA. E devido não ter o localizado não o citei. O referido é verdade e dou fé. Arn/TO 30/03/2011, Tatiana Correia Antunes, Oficial de Justiça".

AUTOS: 2010.0011.2274-4/0

AÇÃO: ANULAÇÃO DE PARTILHA

REQUERENTE: F. L. F. P.

ADVOGADO: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA, OAB/TO 331

REQUERIDO: L. H. DE C. B.

MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 57: "...dirigi-me ao endereço indicado e, sendo ali, nesta data, deixei de efetuar a citação de LARISSA HELENA DE CARVALHO BORGES, vez que esta não foi encontrada no referido endereço, pois este trata-se do endereço da mãe da intimanda, senhora Marilene, informação esta prestada pela doméstica da residência, senhora Cleide, a qual informou ainda que a requerida havia se mudado daquele endereço para outra cidade, mas não informou para qual, não sabendo dar detalhes sobre o atual endereço da requerida, e que a mãe desta não se encontrava na residência no momento da diligência... O referido é verdade e dou fé. Arn/TO 25/03/2011, Irom Ferreira A. Junior, Oficial de Justiça".

2ª Vara da Família e Sucessões

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Consensual, processo nº 2008.0010.8415-8/0, requerido por Sebastiana Borges Pereira de Oliveira e Antonio Oliveira Filho, sendo o presente para INTIMAR os requerentes, Srª Sebastiana Borges Pereira de Oliveira, brasileira, casada, do lar e o Sr. Antonio Oliveira Filho, brasileiro, casado, motorista, estando ambos em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução mérito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 de março de 2011. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº 2009.0005.6535-5, requerido por Manoel Pereira Lima em desfavor de Ozirene da Silva Lima, sendo o presente para CITAR a requerida, Sra. Ozirene da Silva Lima, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com a requerida em 30 de setembro de 1988, sob o regime de comunhão parcial de bens, junto ao CRC de Redenção -PA: que conviveram juntos por apenas três meses; que não tiveram filhos; que durante a constância do casamento não adquiriram bens a partilhar; que estão separados de fato há mais de dez anos; requereu a procedência do pedido; os benefícios da assistência judiciária, valorando a causa em R\$ 465,00. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: " Considerando que o endereço indicado às fls 13 é insuficiente para efetuar a citação do requerido, determino a

citação da requerida. Determino a sua citação por edital, na forma da lei, para querendo, apresentação sua contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em, 06/07/2010. (ass) Renata Teresa da S. Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 29 de março de 2011. Eu, Denilza Moreira, Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0011.5705-0 - DECLARATÓRIA

Requente: CRISTIANE MARIA ARAUJO PEREIRA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 56 – "Sobre a contestação de fls. 35/54, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0011.5703-3 - DECLARATÓRIA

Requente: ZILDETE DE SOUSA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 48 – "Sobre a contestação de fls. 24/46, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.4619-3 - DECLARATÓRIA

Requente: GEZILDA SOUSA DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 55 – "Sobre a contestação de fls. 31/53, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.4619-3 - DECLARATÓRIA

Requente: GEZILDA SOUSA DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 55 – "Sobre a contestação de fls. 31/53, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0011.3540-4 - DECLARATÓRIA

Requente: JORGE LUIZ MEDEIROS DA CUNHA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 57 – "Sobre a contestação de fls. 33/55, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.4621-5 - DECLARATÓRIA

Requente: MARIA ELZA PEIXOTO

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 64 – "Sobre a contestação de fls. 39/62, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0011.3542-0 - DECLARATÓRIA

Requente: LIDUINA MARIA DE SOUSA SANTOS

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 58 – "Sobre a contestação de fls. 33/56, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0011.4926-0 - DECLARATÓRIA

Requente: JOEL FERREIRA BARBOSA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 64 – "Sobre a contestação de fls. 39/62, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.2512-9 - DECLARATÓRIA

Requente: MARCIA LUIZA PEREIRA DE CASTRO

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 58 – "Sobre a contestação de fls. 34/56, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.4617-7 - DECLARATÓRIA

Requente: BENILDES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho: Fls. 58 – "Sobre a contestação de fls. 34/56, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.4603-7 - DECLARATÓRIA

Requente: MARIA CLEIDE SOARES LIMA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 Despacho: Fls. 54 – “Sobre a contestação de fls. 30/52, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0010.2757-1 - DECLARATÓRIA

Requente: ANGELA MARIA ALVES DA SILVA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 Despacho: Fls. 57 – “Sobre a contestação de fls. 36/55, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0009.1855-3 - DECLARATÓRIA

Requente: ELCILENE DE SOUSA GONÇALVES
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 Despacho: Fls. 53 – “Sobre a contestação de fls. 32/51, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0010.2514-5 - DECLARATÓRIA

Requente: JEFFERSON ALVES DA LUZ
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 Despacho: Fls. 55 – “Sobre a contestação de fls. 34/53, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0011.4921-9 - DECLARATÓRIA

Requente: SHIRLEUZA LEMES CORREIA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 Despacho: Fls. 46 – “Sobre a contestação de fls. 25/44, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0011.4924-3 - DECLARATÓRIA

Requente: LUIZ CARLOS COSTA LACERDA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 Despacho: Fls. 56 – “Sobre a contestação de fls. 35/54, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0011.3517-0 - DECLARATÓRIA

Requente: SANDRO SOUSA OLIVEIRA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 Despacho: Fls. 48 – “Sobre a contestação de fls. 24/46, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0000.5941-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

Requerente: MALBA REGINA DA CUNHA VELOSO COSTA / ARMANDO COSTA
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO
 Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO
 DESPACHO: “Redesigno a audiência de fl. 92, para o dia 07/abril/2011 às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 31 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2008.0005.8811-0 – AÇÃO CIVIL PUBLICA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Promotor de Justiça: Dr. Marcelo Lima Nunes
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS E OUTROS
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874, Dr. Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363, Dr. Fabio Gil Moreira Santiago – OAB/BA 15.664
 DESPACHO: “Defiro o pleito formulado. Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pelo i. Promotor de Justiça, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2006.0006.6553-3 – AÇÃO INDENIZACAO POR DANOS MORAIS

Requerente: EDILSON SILVA ASSUNÇÃO
 Advogado: Dr. Viviane Mendes Braga – OAB/TO 2264
 Requerido: JOAO VICENTE DE LIMA, MUNICIPIO DE CARMOLANDIA-TO, ANTONIO TEIXEIRA NETO
 Advogado: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614
 SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 37, §6º, da CF/88, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, Código de Processo Civil, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-

TO, 25 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.3209-6 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARLINA PEREIRA COSTA
 Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2009.0008.9306-9 – AÇÃO EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

Requerente: ALDA DIAS DA SILVA
 Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893
 Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA
 Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181
 DESPACHO: “Os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo. Dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste, dando prosseguimento ao feito, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.6927-3 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA
 Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181
 Requerido: ALDA DIAS DA SILVA
 Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo embargante, em face da ausência dos requisitos descritos no art. 739-A, §1º, do CPC. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0002.3089-4 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MANOEL MESSIAS DA SILVA
 Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
 Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive delimitando o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0012.1135-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: IZARETE DA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
 Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Pela ultima vez, emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive delimitando o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0002.3093-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA EULESSANDRA SOUZA CASTILHO
 Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
 Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e que o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive delimitando o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2009.0008.9300-0 – AÇÃO EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

Requerente: IRANY BARBOSA DE SOUZA
 Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893
 Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA
 Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 154, 243, 267, inciso VI, 267, §3º, 730 e 741, todos do CPC, chamo o feito á ordem, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelo Município de Nova Olinda-TO, e determino o seu desentranhamento, juntamente com as fls. 28/37 da presente ação executiva, a fim de que seja autuada em apenso como embargos do devedor juntamente com as demais pecas supra aludidas, certificando-se nos autos o cumprimento da determinação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se. Araguaína-TO, 17 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0002.3101-7 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARILENE LOPES DE SOUZA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0002.3103-3 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SILVANIA DA CRUZ MARTINS MACHADO

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive delimitando o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0008.9312-3 – AÇÃO EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

Requerente: EXPEDITA MORAIS DO SANTOS

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

DESPACHO: "Os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo. Dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste, dando prosseguimento ao feito, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0001.6929-0 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Embargado: EXPEDITA MORAIS DOS SANTOS

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo embargante, em face da ausência dos requisitos descritos no art. 739-A, §1º, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2011.0001.9755-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ROSA CALIXTO ALENCAR

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive delimitando o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0001.9757-9 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA DO CARMO BARRIOS MARTINS ROSARIO

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive delimitando o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0008.4337-5 – AÇÃO INDENIZACAO POR DANOS MORAIS

Requerente: DOMINGOS GONÇALVES LIMA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0001.4355-0 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CARLOS ALBERTO ZANDONA

Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167

Impetrado: DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO DE ARAGUAINA-TO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da litispendência (CPC, art. 267, V). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0009.0639-3 – CAUTELAR INOMINADA

Requerentes: BENEDITA DA SILVA SANTOS PEREIRA / THAIS DA SILVA SANTOS / THALLYS SANTOS BORBA / REGISTAYLLA SANTOS PEREIRA / MELHISTAYLLA SANTOS FERREIRA

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos - OAB/TO 1938

DESPACHO: "Defiro a cota ministerial de fls. 24/25. Expeça-se ofício conforme o requerido. Intimem-se a requerente a comparecer, devidamente acompanhada das testemunhas, intimando a mesma, por meio do advogado, para que junte aos autos cópia de Certidão de Nascimento de Ildetrudes Francisca Rodrigues. Designo o dia 25/04/11 às 15:00 para que seja realizada audiência de justificação conforme o requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 08 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2006.0006.6553-3 – AÇÃO INDENIZACAO POR DANOS MORAIS

Requerente: EDILSON SILVA ASSUNÇÃO

Advogado: Dr. Viviane Mendes Braga – OAB/TO 2264

Requerido: JOAO VICENTE DE LIMA, MUNICIPIO DE CARMOLANDIA-TO, ANTONIO TEIXEIRA NETO

Advogado: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 37, §6º, da CF/88, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, Código de Processo Civil, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0001.4355-0 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CARLOS ALBERTO ZANDONA

Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167

Impetrado: DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO DE ARAGUAINA-TO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da litispendência (CPC, art. 267, V). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

1ª Vara de Precatórios**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2011.0002.9872-3/0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo de origem: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: ADOLFO RODRIGUES BORGES

Advogado do requerente: ADOLFO RODRIGUES BORGES JUNIOR – OAB/TO

Requerido: FRIGOTINS – FRIGORIFICO DO TOCANTINS LTDA

Advogado do requerido: MURILO MACEDO LOBO – OAB-GO 14.615

Sindico: ADEMIR KOTHE

Advogado do Sindico: RODRIGO MORAES LEME – OAB-GO 22.005

Ficam as partes intimadas do DESPACHO: Intimem-se o síndico, na pessoa do Advogado, e o Advogado da falida para apresentarem, se quiserem, as contra-razões, no prazo legal.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação: Reintegração de Posse – 20.596/2011**

Reclamante: Edson Pinheiro da Silva

Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira - OAB/TO nº 1.722

Reclamada: Junior de Tal

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do

Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 30/05/2011 às 15:45 horas.

Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Indenização – 20.627/2011

Reclamante: Dhiogo Ferreira Zuffo

Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira - OAB/TO nº 1.722

Reclamada: OI – Brasil Telecom S/A

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do

Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 30/05/2011 às 15:30 horas.

Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Ordinária – 19.922/2010

Reclamante: Jerônimo Luiz de Santana

Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira - OAB/TO nº 1.722

Reclamada: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do

Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 09/05/2011 às 15:30 horas.

Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Ordinária – 19.789/2010

Reclamante: Terezinha Martins de Araujo

Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira - OAB/TO nº 1.722

Reclamada: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 09/05/2011 às 15:15 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Ordinária – 19.788/2010

Reclamante: Claudenor Silva Costa
Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira - OAB/TO nº 1.722
Reclamada: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 09/05/2011 às 15:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Declaratória – 18.082/2010

Reclamante: Raimunda Lopes Pereira
Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda - OAB/TO nº 3.470
Reclamado: Banco GE Capital S/A – Banco GE
Advogado: Marco Antônio Vieira Negrão – OAB/TO nº 4.751
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 02/06/2011 às 15:30 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Resolução Contratual – 20.639/2011

Reclamante: Izaías Nogueira da Silva
Advogado: Dra. Eunice Ferreira de Sousa Kühn - OAB/TO nº 529
Reclamada: Lojas Americanas.com S.A Comércio Eletrônico
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 31/05/2011 às 15:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Danos Morais – 20.501/2011

Reclamante: Iury Mansini Precinotte Alves Marson
Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson - OAB/TO nº 4.635
Reclamada: Lojas Americanas
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 31/05/2011 às 14:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência UNA de conciliação e instrução.

Ação: Indenização – 18.229/2010

Reclamante: George Luiz Lopes Carvalho
Advogado: Dr. Antonio Eduardo Alves Feitosa - OAB/TO nº 2.896
Reclamado: Banco Finasa
Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres – OAB/TO nº 3.691-B
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 31/05/2011 às 15:20 horas. Oportunidade que será realizada audiência de instrução.

Ação: Indenizatória – 20.623/2011

Reclamante: Adão Eterno da Silva
Advogado: Dr. André Luis Fontanela - OAB/TO nº 2.910
Reclamado: Brasil Telecom S/A
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 30/05/2011 às 15:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Declaratória – 19.754/2010

Reclamante: Jesiel Castro Lima
Advogado: Dr. Franklin R. Sousa Lima - OAB/TO nº 2.579
Reclamado: Pereira Brito Comércio de Alumínio Ltda
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 30/05/2011 às 15:30 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Declaratória – 20.599/2011

Reclamante: Mercadão dos Plásticos Ltda
Advogado: Dra. Cristiane Delfino R. Lins - OAB/TO nº 2.119-B
Reclamado: New Track Importação, Exportação e Distribuição Ltda
Reclamado: Banco Bradesco S/A
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 30/05/2011 às 13:20 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Reparação – 20.527/2011

Reclamante: Diogo Ferreira da Silva
Advogado: Dr. Hercílio Edson Feitosa Cruz de Figueiredo - OAB/TO nº 3.102
Reclamado: Avon Cosméticos Ltda
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 26/05/2011 às 13:45 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Reintegração de Posse – 18.919/2010

Reclamante: José Martins Alves
Advogada: Dra. Clauzi Ribeiro Alves - OAB/TO nº 1.683
Reclamado: Dourivan Mamédio da Costa
Advogado: Israel Bruxel de Vasconcelos – OAB/TO nº 2.894
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 24/05/2011 às 16:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência de instrução.

Ação: Negativação Indevida – 20.579/2011

Reclamante: Raimundo Manoel de Araújo
Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho - OAB/TO nº 2.796
Reclamado: Tribanco Super Compra Cartões

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 24/05/2011 às 14:25 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Negativação Indevida – 20.628/2011

Reclamante: Raimundo Manoel de Araújo
Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho - OAB/TO nº 2.796
Reclamado: Losango
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 24/05/2011 às 14:15 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Indenização – 19.816/2010

Reclamante: Heleni Coelho da Silva
Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes - OAB/TO nº 1.600-B
Reclamado: Banco do Brasil S.A
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 16/05/2011 às 14:20 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Restituição – 20.210/2011

Reclamante: Francisco de Assis Freitas e Maria Cidália da Silva Freitas
Advogado: Dra. Maiara Brandão da Silva - OAB/TO nº 4.670
Reclamado: Bruno Rodrigues Gomes Torres
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 12/05/2011 às 15:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Obrigação – 19.951/2010

Reclamante: Margareth Borges
Advogado: Dr. Nilson Antonio A. dos Santos - OAB/TO nº 1.938
Reclamado: Adalardo Borges de Assis
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 12/05/2011 às 14:40 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Indenização – 20.011/2010

Reclamante: Wilson Gonçalves Pereira Junior
Advogado: Dr. Ivan Lourenço Diogo - OAB/TO nº 1.789-B
Reclamado: Claro – Amerigel S/A
Advogada: Dra. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº 3.070
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 10/05/2011 às 15:20 horas. Oportunidade que será realizada audiência de instrução.

Ação: Reparação – 19.820/2010

Reclamante: Thiago Mota Marinho
Advogado: Dr. Solenilton da Silva Brandão - OAB/TO nº 3.889
Reclamado: Claro S/A
Advogada: Dra. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº 3.070
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 10/05/2011 às 15:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência de instrução.

Ação: Declaratória – 19.743/2010

Reclamante: Zuleide Mendes Lima Rosa
Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento - OAB/TO nº 3.692
Reclamado: Oi – Brasil Telecom (Telefonia Fixa)
Advogada: Dra. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº 3.070
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 10/05/2011 às 14:40 horas. Oportunidade que será realizada audiência de instrução.

Ação: Por Danos – 20.415/2011

Reclamante: João Alcides Costa Reis
Advogado: Dr. Fabiano Lima - OAB/TO nº 2.493-B
Reclamada: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 09/05/2011 às 16:45 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Reparação de Danos – 20.340/2011

Reclamante: Clarisdina Lopes da Silva
Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves - OAB/TO nº 448
Reclamada: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 09/05/2011 às 16:30 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Declaração – 19.476/2010

Reclamante: João Messias Biserra da Silva
Advogado: Dr. Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires - OAB/TO nº 4.695
Reclamada: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogada: Leticia Bittencourt – OAB/TO nº 2.174-B
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 09/05/2011 às 14:45 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Anulatória – 19.787/2010

Reclamante: Rosângela da Silva Alves
Advogado: Dr. Esau Maranhão S. Bento - OAB/TO nº 4.020
Reclamada: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogada: Letícia Bittencourt – OAB/TO nº 2.174-B

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 09/05/2011 às 13:45 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Cobrança – 19.695/2010

Reclamante: Maria de Fátima Fernandes Correa

Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz - OAB/TO nº 1.375

Reclamada: Heloísa Maria Teodoro Cunha

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 28/04/2011 às 14:30 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Indenização – 16.860/2009

Reclamante: Leônidas de Souza Milhomem

Advogada: Dra. Amanda Mendes dos Santos - OAB/TO nº 4.392

Reclamada: Neusa Transporte e Turismo

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO nº 2.132-B

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 25/04/2011 às 15:40 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Cobrança – 19.483/2010

Reclamante: Raulino Naves Gondim

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho - OAB/TO nº 960

Reclamado: Braz Faustino da Silva

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 25/04/2011 às 15:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Cancelamento de Débito – 19.357/2010

Reclamante: Jeocarlos dos Santos Guimarães

Advogado: Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães - OAB/TO nº 2.128

Reclamado: Brasil Telecom S.A

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína no dia 19/04/2011 às 15:00 horas. Oportunidade que será realizada audiência de conciliação.

Ação: Reparação de danos nº 13.129/2009

Reclamante: Moacir de Sousa Lima

Advogado: Eli Gomes da Silva Filho- OAB-TO 2796-B

Reclamado- Pavan Artefatos de Cimentos e Joel Parreira Neves

Advogado- Nilson Antonio Araújo dos Santos- OAB-TO 1938

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados do despacho a seguir transcrito: "Trata-se pedido de nova remessa dos autos à Turma Recursal para que seja reapreciado o recurso. Alega a parte recorrente que o Relator do recurso incorreu em erro ao declarar deserto o recurso pro falta de provas do preparo. Em que pese ter havido trânsito em julgado do acórdão o certo é, que houve erro por parte da turma recur4sal ao afirmar que parte recorrente não juntou comprovante do preparo. Com efeito, os documentos de ff. 83/84 demonstram que o preparo teria sido juntado pelo recorrente no prazo do art. 42 da lei 9.099/95. Assim, determino que o processo retorne à Egrégia 2ª Turma Recursal para que o pedido da parte recorrente seja reapreciado, uma vez que esta instância não dispõe de competência para tanto. Intimem-se".

Ação de indenização nº 18.133/2010

Reclamante: Raimundo Soares da Silva

Advogado: Edson da Silva Souza- OAB-TO 2870

Reclamado: Bocada Alimentos Ltda

Advogado- Alexandre Borges de Souza- OAB-TO 3189

FINALIDADE – INTIMAR a requerida para cumprir a decisão de fls. 16/17, a fim de excluir o nome do autos dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA/CHECK CHECK até julgamento definitivo dos pedidos sob pena de majoração da multa.

Ação de execução nº 19.929/2010

Reclamante: Sorte Loterias Ltda

Advogado- Luciana Ferreira Lins – OAB-TO 1774

Reclamado: Eduardo da Silva Propércio

FINALIDADE – INTIMAR a advogada da parte autora para em cinco dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53§ 4º da Lei 9099/95.

Ação de execução nº 19.855/2010

Reclamante: Sorte Loterias Ltda

Advogado- Luciana Ferreira Lins – OAB-TO 1774

Reclamado: Eduardo da Silva Propércio

FINALIDADE – INTIMAR a advogada da parte autora para em cinco dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53§ 4º da Lei 9099/95.

Ação de indenização nº 17.175/2008

Reclamante: Sidney Fiori Júnior e Julianne Freire Marques

Advogada- Roger de Melo Ottano- OAB-TO 2583

Reclamado- Jorge Palma de Almeida Fernandes (advogado em causa própria)

FINALIDADE – INTIMAR a parte autora na pessoa do seu advogado para no prazo de cinco dias requerer a execução, indicando o débito atualizado.

Autos nº 18.219/2010- Ação de Cobrança

Reclamante-Rita Bandeira de Araújo

Advogada(o)- Rits Moreira Aguiar – OAB-TO 4243

Reclamado(a)- Companhia Excelsior de Seguros

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré SEGURAORA EXCELSIOR SEGUROS S/A (Substituída pela Seguradora líder do Seguro DPVAT) a pagar à suplicante RITA BANDEIRA DE ARAÚJO a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente (perda de 4 dedos), R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da apresentação do laudo pericial, uma vez que cabia à requerente ter instruído o pedido com o referido laudo. Totalizando o valor de R\$ 5.958,00 (cinco mil e novecentos e cinquenta e oito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais.

Autos nº 18.010/2010- Ação de Cobrança

Reclamante- Vanilde Ferreira de Souza

Advogado- José Hobaldo Vieira - OAB-TO 1722

Reclamado(a)- Seguradora líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Inclua-se o nome do Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB-GO 13721. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas."

Ação: Reclamatória nº 18.466/2010

Reclamante: Maria Nilva Rocha da Costa e Cia Ltda

Advogado: Wanderson Ferreira Dias-OAB-TO 4167

Reclamado- Eduardo Cirqueira Amorim

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se".

Ação: Indenização nº 18.271/2010

Reclamante: Valdik Soares Reis

Reclamado- SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Advogado: Eduardo Luiz Brock – OAB-SP 91311

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Inclua-se o nome do Dr. Eduardo Luiz Brock - OAB/SP nº91311 na capa dos autos. Expeça-se alvará em favor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas".

Ação: declaratória nº 20.123/2011

Reclamante: Ana Paula de Sousa

Advogado: Amanda Mendes dos Santos-OAB-TO 4392

Reclamado- CETELEM BRASIL S.A –CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Fernando Rosenthal – OAB-TO 146.730

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da obrigação, arquivem-se".

Ação: Execução nº 17.738/2009

Reclamante: Patrocínio Gonçalves de Oliveira

Advogado- Edson Paulo Lins Júnior- OAB-TO 2901

Reclamada-Valéria Sousa Rodrigues

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da obrigação, arquivem-se.

Ação: declaratória nº 19.715/2010

Reclamante: Josoleide Miranda Aguiar Carneiro

Advogada: Sandro Correia de Oliveira- OAB-TO 1363

Reclamado- Banco Bradesco S.A

Advogado: Débora G. B. da Matta-OAB-TO 29.568

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas".

Ação: Cobrança nº 18.167/2010

Reclamante: Maviavel Barbosa de Freitas

Advogada: Cláudia Fagundes Leal– OAB-TO 4552

Reclamado- Jociicleia Jardim da Silva

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora e advogada da sentença. **PARTE DISPOSITIVA**(provimento 009/2008 da CGJ): "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, fundamento no art.295, VI, do CPC, INDEFIRO a inicial, e fulcrado no art. 267,1, do mesmo Código, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação de cobrança nº 13.879/2008

Reclamante: Campelo Pinheiro e Cia Ltda
Advogado: Wander Nunes Rezende- OAB-TO 657B
Reclamado: Patrícia Barbosa Gomes

FINALIDADE – INTIMAR a parte autora e advogado da sentença. **PARTE DISPOSITIVA** (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "O Processo deve ser extinto. Não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis de sua propriedade, não há como prosseguir na execução nem suspender o trâmite do processo, pelo que será imediatamente extinto. Impõe-se assim, a extinção do processo nos termos do que dispõe o art.53, §4º, da Lei 9.099/95. ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

Ação de cobrança nº 19.714/2010

Reclamante: Maria Lúcia da Cunha de Souza
Advogado- Marques Elex Silva Carvalho – OAB-TO 1971
Reclamado: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT
Advogado- Júlio César de Medeiros- OAB-TO 3995-B
FINALIDADE – INTIMAR o advogado da reclamada para em cinco dias se manifestar sobre o laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 7879 dos autos.

Ação declaratória nº 19.467/2010

Reclamante: Irenilde da Silva milhomem
Advogada- Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070
Reclamado: Ativos S.A Securitizadora de créditos financeiros
Advogado- Ciro Estrela Neto – OAB-TO 1086-B
FINALIDADE – INTIMAR o advogada da reclamada para em cinco dias manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento feito pela reclamante.

Ação: Reparação de danos nº 18.939/2010

Reclamante: Maria dos Santos Guimarães Damasceno
Advogado- Antonio Batista Rocha Rolins- OAB-TO 29.476
Reclamada- Oi Brasil Telecom S.A
Advogada- Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070
FINALIDADE- INTIMAR a reclamada para através de seu advogado contrarrazoar em 10 dias o recurso inominado interposto pela reclamante.

Autos nº 19.389/2010- Ação- Declaratória

Reclamante- Simone Lopes Dias
Advogada(o)- Ageu de Sousa Oliveira – OAB-TO 4237
Reclamado(a)- Atlântico Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados
Advogado- José Edgard da Cunha Bueno Filho- OAB-TO 4574-A
FINALIDADE- INTIMAR a reclamante para através de seu advogado contrarrazoar em 10 dias o recurso inominado interposto pela reclamada.

Autos nº 17.764/2009- Ação de Obrigação de fazer

Reclamante- Aparecida Eliane da Silva
Advogado- Rainer Andrade Marques - OAB-TO 4117
Reclamado(a)- IBPEX- Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão S.A
Advogado- José Hobaldo Vieira - OAB-TO 1722-A
FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada para através de seu advogado contrarrazoar o recurso inominado interposto pela reclamante em 10 dias.

Ação: Reclamatória nº 18.055/2010

Reclamante: Manoel Aires Dias
Advogado: Agnaldo raiol Ferreira Sousa-OAB-TO 1792
Reclamado- CELTINS- Companhia de energia elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Philippe Bittencourt – OAB-TO 1073
FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada para através de seu advogado contrarrazoar o recurso inominado interposto pela reclamante em 10 dias.

Ação: Reclamatória nº 18.045/2010

Reclamante: Rosalina Sousa da Luz
Advogado: Agnaldo raiol Ferreira Sousa-OAB-TO 1792
Reclamado- CELTINS- Companhia de energia elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Philippe Bittencourt – OAB-TO 1073
FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada para através de seu advogado contrarrazoar o recurso inominado interposto pela reclamante em 10 dias.

Ação: Reclamatória nº 18.047/2010

Reclamante: Abrão Dias da Luz
Advogado: Agnaldo raiol Ferreira Sousa-OAB-TO 1792
Reclamado- CELTINS- Companhia de energia elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Philippe Bittencourt – OAB-TO 1073
FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada para através de seu advogado contrarrazoar o recurso inominado interposto pela reclamante em 10 dias.

Ação: Indenização nº 18.980/2010

Reclamante: Rogério Neves de Sousa
Advogado- Rainer Andrade Marques- OAB-TO 4117
Reclamada- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A
FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamante para através de seu advogado contrarrazoar o recurso inominado interposto pela reclamada em 10 dias.

Ação: Execução de título nº 9.288/2005

Reclamante: Izaurina Soares da Silva
Advogada: Wander Nunes de Resede- OAB-TO657-B
Reclamado- ISSAM SAADO
Advogado: Dinair Franco dos Santos – OAB-TO 1403 e Ana Paula de Carvalho – OAB-TO 2895

FINALIDADE- INTIMAR as partes do despacho a seguir transcrito: "Considerando o teor da certidão de fls.131; a constatação de inexistência de intimação do executado e sua esposa (fls.23) da penhora realizada às fls.24; a inexistência de anuência da esposa do executado na penhora (fls.24); e a incompatibilidade do valor da dívida com o valor do bem penhorado; chamo o feito à ordem DETERMINANDO a desconstituição da penhora de fls.24 em razão das irregularidades apresentadas, e tornando sem efeito a segunda parte do despacho de fls.121. Observou-se que no caso a esposa do executado nada sabe acerca da penhora, inviabilizando a designação de praça, tendo em vista que a disposição de bem imóvel na constância da sociedade conjugal, depende de autorização expressa de ambos os cônjuges. Averiguou-se também, a falta de interesse do exequente no imóvel penhorado. Ainda, considerando a indicação feita pelo exequente de veículo pertencente ao executado às fls133/134, e a possível compatibilidade do valor ao bem com o valor da dívida. DETERMINO a expedição de mandado de penhora, avaliação e demais atos em face do executado sobre o bem indicado, depositando-se o bem com o exequente".

Ação: declaratória nº 16.964/2009

Reclamante: Inayara Bittar da Silva
Advogada: Sandro Correia de Oliveira – OAB-TO 1363
Reclamado- Brasil Telecom S.A
Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB-TO 3070
Reclamado- Atlântico Fundo de Investimentos
Advogado- José edgar da Cunha Bueno Filho- OAB-SP 126.504 e Flávio Sousa de Araújo- OAB-TO 2494-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. **PARTE DISPOSITIVA**(provimento 009/2008 da CGJ): " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, e com fundamento no art. 4º, do Código de Processo Civil, declaro inexistente o débito mencionado na inicial e, com lastro nas disposições do art. 290, do Código Civil, declaro ineficaz a cessão de crédito em relação à requerente, determinando desde já a exclusão do referido débito do cadastro restritivo do SPC. E, com lastro nas disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO o segundo demandado a pagar à requerente a título de indenização por danos morais em razão da inserção indevida, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pelo segundo demandado. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica desde já o primeiro demandado intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Intimação do segundo requerido na pessoa de seus advogados, Drs. Flávio Sousa de Araújo – OAB/TO 2.494-A e José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP- 126.504. Intime-se a Brasil Telecom na pessoas dos Advogados que firma a contestação".

Ação declaratória nº 17.879/2009

Reclamante: Itaires da Silva Carvalho
Advogado: Philippe Bittencourt- OAB-TO 1073
Reclamado: Mapfre Vera Cruz Seguradora
Advogado- Nelson Paschoalotto– OAB-SP 108.911
FINALIDADE – INTIMAR as partes e advogados da sentença. **PARTE DISPOSITIVA** (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO procedente o pedido de declaração de inexistência de débito, razão porque determino a exclusão do referido débito no valor de R\$ R\$ 328,28 e, respectiva restrição dele decorrente, do nome do requerente junto ao SPC, ratificando-se assim, a decisão de antecipação de tutela já deferida. Com fundamento nos argumentos acima expendidos e no art. 5º, X, da Constituição Federal, c/c os artigos 186 e 927, do Código Civil, condeno a requerida a pagar a título compensação por danos morais ao requerente o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado fica a parte demandada desde já intimada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SPC, solicitando o cancelamento definitivo da restrição em face do débito mencionado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos".

Ação execução nº 10.506/2006

Reclamante: Geraldo Jorvino da Silva
Advogado- Joaci Vicente Alves da Silva – OAB-TO 2381
Reclamado: Clerismar Vieira Cabral
FINALIDADE – INTIMAR a parte autora e sua advogada da sentença. **PARTE DISPOSITIVA** (provimento 009/2008 da CGJ-TO): " ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 5.1, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Casolhaja penhora de valores irrisórios, desconstitua-se".

Ação de cobrança nº 17.873/2009

Reclamante: Grani Pisos Indústria e Comércio de Pisos Ltda-ME
Advogada- Tânia Aparecida Borges Cardoso– OAB-TO 2891
Reclamada: O.R do Amaral-ME
FINALIDADE – INTIMAR a parte autora e sua advogada da sentença. **PARTE DISPOSITIVA** (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art.267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os à autora, caso requeira Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se"

ARAPOEMA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS CP Nº. 2010.0009.2533-9 (1183/10) – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Requerente: JOSÉ ANTONIO TAVARES

Requerente: IATANE ALVES TAVARES

Advogado: DR. IATANE ALVES TAVARES – OAB/TO 4652

DESPACHO: "(...) Diante do exposto, e considerando que os interesses das partes se encontram suficientemente preservados, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, constante de fls. 02/03, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, devendo ser cumprido tal qual se encontra lá consignado. Decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e as baixas necessárias. Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS, conforme requerido. P. R. I. Arapoema, 11 de fevereiro de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS CP Nº. 2011.0000.5690-8 (272/11) – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: DRA. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861

Executado: PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Ao Contador, para elaboração do cálculo das custas processuais. Após o seu recolhimento, cumpra-se na forma deprecada, servindo uma via de mandado, após, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens de estilo. Arapoema, 12 de janeiro de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS CP Nº. 2010.0011.8678-5 (269/10) – EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DR. ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2402

Executado: MARCIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO: "Ao Contador, para elaboração do cálculo das custas, após o seu recolhimento, proceda-se ao cumprimento da deprecata nos seus precisos termos. Intime-se. Arapoema, 13 de dezembro de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2010.0007.1411-7 (848/10) - ANULATÓRIA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS

Advogado: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874

Advogado: DRª. VIVIANE MENDES BRAGA – OAB/TO 2264

SENTENÇA: "(...) Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, patente a perda superveniente do objeto da presente ação, cessando as considerações sobre o concurso atacado. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. P. R. I. Arapoema, 09 de março de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2008.0010.1285-8 (043/04) - ANULATÓRIA

Requerente: AUTO POSTO DE ARAPOEMA LTDA

Advogado: DR. JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO – OAB/TO 2.703

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "... Intime o autor, pessoalmente, e através de advogado, para, no prazo de 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive juntando aos autos o texto da Lei nº 1.383/2005, posto que o magistrado não tem o dever de conhecer o direito estadual (Art. 337, CPC). O silêncio da parte autora implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, § 1º, do CPC). Arapoema-TO, 25/10/2010. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.."

AUTOS Nº. 2009.0000.1765-0 (071/05) - PAULIANA

Requerente: AGROPECUÁRIA E FACTORING J. F. S. LTDA

Advogado: DR. FRANCISCO DELIANE E SILVA – OAB/TO 735-A

Advogado: DR. DILMAR DE LIMA – OAB/GO 11.741

Requerente: JOSÉ ERONILTON FERREIRA BARBOSA

DESPACHO: "... Intime-se o autor, pessoalmente, via carta de intimação, e o advogado para que declinem se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 48 horas. A ausência de manifestação implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, § 1º, do CPC). Caso o requerente manifeste-se pelo seguimento dos autos, cite-se os demais requeridos. Arapoema-TO, 25/10/2010. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.."

AUTOS Nº. 2008.0005.9676-7 (122/97) – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: PAULO DE ALMEIDA DIAS

Requerido: ADEMAR VICENTE FERREIRA FILHO

Advogado: SYLVIO PETRUS – OAB/TO 25-B

SENTENÇA: "(...) Portanto, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe. III – Dispositivo: Ante o exposto, com base no art. 267, inciso III c/c art. 267, §1º, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Revogo a medida liminar deferida às fls. 19/20. Custas finais pelo réu, em face do princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapoema-TO, 17 de março de 2011. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº. 2008.0005.9676-7 (122/97) – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: PAULO DE ALMEIDA DIAS

Advogado: DRA. SHEILA SILVA – OAB/MG 95.745

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS ARAPOEMA LTDA

DESPACHO: "Face à certidão de fls. 30, verso, intime-se o requerente, para no prazo legal, requerer o que for do seu interesse, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema-TO, 23 de fevereiro de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

ARRAIAS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Protocolo Único nº. 2006.0000.2514-3 - Ação de Investigação de Paternidade.**

Autora: H.A.C. – Marilene Alves de Miranda.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO - 387-A

Requerido: Arnaldo Nunes Alves.

Advogado: Sem Advogado Constituído.

Despacho : "(...), Considerando a certidão de folhas retro, redesigno a audiência para o dia 13 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos. Not. O M.P. Intime-se."

Protocolo Único nº. 2007.0006.3622-1 - Ação de Investigação de Paternidade

Autor: M.T.B. - Eliane Tavares Barbosa.

Advogado: Ministério Público

Requerido: Sandro Barreto Alves.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO - 387-A

Despacho : "Designo o dia 13 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de intimação, para o caso de não restar frutífera a tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário."

Protocolo Único nº. 2010.0004.9625-0 - Ação de Alimentos

Autor: João Calisto Rodrigues Galvão.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO - 681-A

Requerido: Rosângela Aquino Silva.

Advogado: Defensora Pública.

Despacho : "(...), designo o dia 12 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de intimação para o caso de não restar frutífera tentativa de conciliação. Not. O M.P. Intime-se."

Protocolo Único nº. 2010.0003.7493-6 - Ação de Oferta de Alimentos

Autor: Paulo Henrique Benício Teixeira.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges – OAB/TO - 681-A

Requerido: Vânia Serafim Macedo.

Advogado: Defensora Pública.

Despacho : "(...), designo o dia 12 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de intimação para o caso de não restar frutífera tentativa de conciliação. Not. O M.P. Intime-se."

Protocolo Único nº. 2007.0008.5109-2 - Ação de Alimentos

Autora: Vilma Gomes de Sousa.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO - 387-A

Requerido: Waldemar Mariano Tonó.

Advogado: Antonio Saselito Ferreira Lima – OAB/TO - 1860.

Despacho : "(...), designo o dia 12 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de intimação para o caso de não restar frutífera tentativa de conciliação. Not. O M.P. Intime-se."

Protocolo Único nº. 2007.0002.7716-7 - Ação de Alimentos

Autor: Detina Rocha Campos.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO - 387-A

Requerido: Juracy José de Moura.

Advogado: Antonio Saselito Ferreira Lima – OAB/TO - 1860.

Despacho : "(...) Ante o exposto, designo o dia 12 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e do requerido em confissão e revelia. Not. O M.P. Intime-se."

Protocolo único nº 2008.0008.4711-5/0 – Ação de Alimentos

Requerente: L. B. da S. P., representado por sua genitora Domingas Barbosa da Silva

Defensora Pública: Kenia Martins Pimenta Fernandes

Requerido: Jaime de Aquino Piedade

Advogado: Antônio Saselito Ferreira Lima – OAB-TO nº 1.860

Despacho: "Designo a audiência, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer acompanhadas de testemunhas independente de intimação para o caso de não restar frutífera a tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Arraias/TO, 31 de março de 2011. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito."

Protocolo único nº 2010.0006.5521-8/0 – Ação Revisional de Alimentos

Requerente: Juraildes Pereira Bastos

Defensora Pública: Kenia Martins Pimenta Fernandes

Requeridos: S. B. de J e D. B. de J., representados por Rosalina Batista de Jesus

Advogado: Nilson Nunes Reges – OAB-TO nº 681-A e OAB-GO nº 9.783

Despacho: "Considerando a certidão de fl. retro, redesigno a audiência para o dia 12/04/2011, às 13:30 horas. Expeça-se o necessário. Int. Arraias/TO, 14 de fevereiro de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA O ADVOGADO ABAIXO IDENTIFICADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITO:

AÇÕES: MONITÓRIAS

PROCESSOS Nºs 2007.0003.9088-5/0 e 2007.0003.9087-7/0.

REQUERENTES: TERTULIANO LUSTOSA FILHO e ANTONIO MARÇAL RODRIGUES.

REQUERIDO: JOSÉ VIEIRA DE MOURA.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA, inscrito na OAB-TO sob o nº 1.722-A.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado supra, intimado da decisão a seguir transcrito: "Mantenho in totum a decisão de folhas 172/175, proferida nos embargos à arrematação, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações no agravo de instrum

AURORA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º2009.0003.6395-7

Ação:Ordinária de Cobrança

Requerente: Gilma Ferreira Lima.

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira.

Requerida: Sul América CIA. Nacional de Seguros.

Advogados: Dr.Aluizio José Bastos B. Júnior, Dr.ªMaria Thereza Pacheco Alencastro e outros.

Finalidade: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para tomarem conhecimento da sentença de fls. 175/177, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, HOMOLOGANDO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art.269, III, do Código de Processo Civil. A contadoria para o cálculo das custas, após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento. Em não havendo o pagamento das custas judiciais, inscreva-se o débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. Aurora do Tocantins –TO,28 de março de 2011." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2010.0001.0660-5

Autos de Ação Penal

Vítima: Teones Barbosa de Souza

Acusados: Valdivan Moreira Oliveira e Antônio Carlos da Costa

Advogado: **Doutor Saulo de Almeida Freire-OAB/TO 164-A**

FICA o advogado constituído dos acusados Valdivan Moreira Oliveira e Antônio Carlos da Costa, **Doutor Saulo de Almeida Freire-OAB/TO 164-A**, INTIMADO, para comparecer na sala das audiências do fórum local, situado à rua Rufino Bispo, s/n, Setor Lagoinha, em Aurora do Tocantins, no dia 13 de abril de 2011, às 15h30min, na audiência de instrução e julgamento, designada nos autos em epigrafe. Aurora do Tocantins, 01 de abril de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2011.0002.0876-7/0 SMS

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS FELIPE DE MIRANDA e ETELVINA MARIA SAMPIO FELIPE

ADVOGADO: Adwardys Barros Vinhal OAB-TO 2541

REQUERIDO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

ADVOGADO: Auri-Wulange Ribeiro Jorge OAB-TO 2260

FINALIDADE: Ficam as partes, na pessoa de seus representantes legais intimados, a cerca da Decisão fls. 244/251, a seguir transcrito: "RECONVENÇÃO de fls. 183/192: REJEITO, de plano, a Reconvenção. JUSTIFICO. A Reconvenção é intempestiva. Foi protocolada em 21/03/2011 (fls. 183), ou seja, 05 dias depois de protocolada a contestação (16/03/2011, fls. 131), portanto, em desacordo com a regra do art. 299, CPC, o que impede o seu conhecimento por este Juízo, a teor do pacífico entendimento do STJ. "1. A contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, ainda que haja prazo para a resposta do réu, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes do STJ: REsp 31353/SP, QUARTA TURMA, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag 817.329/MG, QUARTA TURMA, DJ 17/09/2007; e REsp 600839/SP, DJe 05/11/2008. 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 935051/BA, 1ª T., j. 14/09/2010, rel. Min. LUIZ FUX). "(...) III. Aplica-se o princípio da preclusão consumativa, adotado pela uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à regra do art. 299 do CPC, de sorte que tardio o pedido reconvenicional apresentado após o oferecimento da contestação pelo mesmo réu, ainda que antes de terminado o prazo original de defesa. (...) (STJ - REsp 31353/SP, 4ª T., j. 08/06/2004, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo à análise do pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 228. Em análise perfunctória, verifico que a parte ré ficou inadimplente com suas obrigações contratuais a partir de 10/11/2010. Os documentos de fls. 68 e

111/116 demonstram que a partir de novembro/2010 a parte ré deixou de pagar regularmente as prestações das dívidas assumidas na cláusula 7ª do contrato rescindendo (fls. 25/26). O documento de fls. 68 demonstra, inclusive, que em consequência desse inadimplemento da parte ré o nome da parte autora foi inscrito nos cadastros de inadimplentes do SERASA. O contrato rescindendo é claro quanto à desnecessidade de notificação prévia da parte ré para constituí-la em mora ou para rescindir o contrato no caso de atraso/inadimplência de quaisquer das parcelas dos débitos que ela assumiu como forma de pagamento do contrato rescindendo. Veja-se o que dizem suas Cláusulas 11 e 12 (fls. 28): "Cláusula 11. Deixando o COMPRADOR de cumprir com as obrigações constantes da cláusula 7ª do presente contrato, ou deixar em atraso, antes de operada a assunção do débito, quaisquer parcelas dos débitos assumidos por prazo superior a 10 dias corridos, restará ao COMPROMISSÁRIO COMPRADOR em mora, sendo-lhe cobrada multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do presente contrato." Cláusula 12. Incorrendo o COMPRADOR em algumas das hipóteses previstas na cláusula 11, acarretará de plano a rescisão deste instrumento, independente de comunicação prévia, sem direito a indenização alguma. Já os acréscimos, correções e o valor dado a título de sinal, serão revertidos em favor do COMPROMITENTE VENDEDOR." Além da clareza do contrato, a automática constituição da parte ré em mora, independentemente de notificação prévia, como consequência do atraso de alguma das prestações avençadas, decorre dos próprios termos do art. 397 do CC/2002, verbis: "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." No que diz respeito aos argumentos deduzidos na contestação a título de exceção de contrato não cumprido, entrevejo que não têm respaldo fático. Explico. Conforme se vê da contestação, a parte ré admite expressamente que até o momento pagou a quantia de R\$ 98.500,00 reais a título de amortização das dívidas assumidas em pagamento do contrato rescindendo (cláusula 7ª) (fls. 137), admite, ainda, que por ocasião do contrato a parte autora apresentou-lhe os extratos dos débitos junto aos bancos (fls. 133). Conclui-se, pois, dessa premissa, que para o pagamento das parcelas avençadas entre as partes no contrato rescindendo realmente não era imprescindível a outorga de procuração pela parte autora. Outras circunstâncias que levam à conclusão de que a procuração pública não era imprescindível para que a parte ré efetuasse os pagamentos que lhe competiam em face do contrato rescindendo: O fato de que a parte ré, apesar de ser advogado (em causa própria), não promoveu, contemporaneamente ao vencimento das prestações inadimplidas (10/11/2010 e 10/12/2010), notificação extrajudicial ou outra comunicação escrita e inequívoca à parte autora para instá-la a outorgar-lhe referida procuração, tampouco ajuizou àquela época ação de consignação em pagamento para depositar em juízo as prestações que lhe competia pagar. A tardia reação da parte ré diante da alegada necessidade da procuração. Observe-se que somente em 14/01/2011 (conforme se extrai da comparação dos documentos de fls. 31, 151 e 182) — portanto quando já se acumulavam 03 meses de inadimplência das parcelas em atraso devidas pela parte ré aos bancos (fls. 68 e 112) e após já ter recebido a notificação extrajudicial da parte autora feita pelo Cartório e Tabelionato de Protesto de Palmas-TO em 12/01/2011 —, é que a parte ré pessoalmente encaminhou à parte autora uma correspondência (AR, fls. 151 e 182) comunicando-lhe sua suposta necessidade de receber a procuração pública para efetuar os pagamentos que lhe competia. Além das circunstâncias acima anotadas, apurou-se durante a audiência para tentativa de conciliação das partes realizada às fls. 227/233 — na qual presentes a parte autora e os gerentes do BANCO DA AMAZÔNIA e BANCO DO BRASIL, e injustificadamente ausente a parte ré —, que esta (parte ré), até então, não havia diligenciado junto aqueles bancos no sentido de dar início aos atos necessários para a assunção das dívidas. A própria ausência injustificada da parte ré à audiência para tentativa de conciliação das partes, que contou com a atenciosa presença dos gerentes do BANCO DA AMAZÔNIA e BANCO DO BRASIL, ambos dispostos a contribuir para a conciliação neste processo, é indicativo de que verossímil a alegação da parte autora de que a parte ré não tem interesse nem patrimônio suficiente para manter em dia o pagamento das prestações avençadas e promover a transferência (assunção) das dívidas elencadas na cláusula 7ª do contrato rescindendo para o seu próprio nome. De acordo as informações prestadas pelos gerentes dos bancos durante a audiência para tentativa de conciliação, as dívidas elencadas na cláusula 7ª do contrato rescindendo somavam naquele dia (28/03/2011) aproximadamente R\$ 1.600.000,00 reais (um milhão e seiscentos mil reais, fls. 231 e 233), sendo necessários para a assunção delas, dentre outras condições, que a parte ré providencie a abertura de ficha cadastral específica para obtenção de crédito junto aqueles bancos, formule requerimento conjunto com a parte autora propondo a assunção da dívida e efetue o pagamento de pelo menos 20% do valor total da dívida, que naquele dia correspondiam a cerca de R\$ 320.000,00 reais. Durante a mesma audiência, os gerentes dos bancos ainda informaram que até aquele momento a parte ré não havia requerido a abertura de ficha cadastral específica para obtenção de crédito necessária para a assunção das dívidas nos respectivos bancos. Diante do elevado valor das dívidas que a parte ré se comprometeu a pagar/assumir junto aos bancos (relacionadas na cláusula 7ª do contrato rescindendo), que no dia da audiência para tentativa de conciliação (28/03/2011) já alcançavam a expressiva cifra de aproximados R\$ 1.600.000,00 reais, exsurge que o sinal de R\$ 250.000,00 reais mais os R\$ 98.500,00 reais pagos em prestações pela parte ré até tornar-se inadimplente correspondem a parcela mínima de sua obrigação, cerca de menos de 18% (17,88%) do valor atual do contrato rescindendo. Ora, considerando que a mora da parte ré é efetiva e precedeu a suposta mora que imputa à parte autora, considerando, ainda, a aparente falta de patrimônio da parte ré suficiente para garantir o pagamento e assunção das dívidas às quais se obrigou pelo contrato rescindendo (haja vista que ainda não solicitou abertura dos necessários cadastros para obtenção de crédito junto ao Banco da Amazônia e ao Banco do Brasil), forçoso, por ora, afastar a aplicação da exceção de contrato não cumprido invocada pela parte ré, com base nas disposições dos arts. 476 e 477, CC/2002, verbis: "Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la." Diz a Jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA AVENÇA. ESCASSA IMPORTÂNCIA. 1. Em havendo mora de um contratante (vendedor) de escassa importância, relativa a débito de IPTU, a suspensão indefinida do pagamento por parte do outro contratante

(comprador) de importância de aproximadamente um milhão de reais, já estando aquele gravame tributário liquidado, com sua manutenção na posse do bem (imóvel), a exceptio favorece ao primeiro, acarretando a rescisão da avença. 2. A exceção, consoante a melhor doutrina, não pode "ser levada ao extremo de acobertar o descumprimento sob invocação de haver o outro deixado de executar parte mínima ou irrelevante da que é a seu cargo". (REsp 883990/RJ, 4ª T., j. 01/04/2008, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Considerando, por fim, que a teor do disposto no art. 475 do CC/2002 a inadimplência contratual confere ao credor o direito de exigir o cumprimento da obrigação ou a resolução contratual, além das perdas e danos; considerando também que a inadimplência da parte ré é notória, conforme demonstrado alhures, tenho que satisfatoriamente configurados os requisitos prova inequívoca e verossimilhança da alegação necessários para o deferimento da antecipação da tutela para reintegrar, desde logo, a parte autora na posse no imóvel objeto do contrato (art. 273, caput, CPC). STJ - "(...) A cláusula terceira (3.1) menciona que o contrato seria rescindido de pleno direito, a critério da parte inocente, independentemente de notificação ou interpelação, no caso de inadimplemento. Como a autora da ação preferiu optar pela rescisão, conclui-se que tal fato se deu a partir da verificação do inadimplemento (até porque não se exigia notificação para tanto)." (AgRg no REsp 895863 / PR, 1ª T., j. 13/05/2008, rel. Min. LUIZ FUX.) Caracterizado também o perigo de demora (art. 273, I, CPC), haja vista que: Incontroverso o fato de que a parte ré vem exercendo a posse direta sobre o imóvel rural objeto do contrato rescindendo e colhendo os respectivos frutos desde a data do contrato, ou seja, há cerca de 08 meses, tendo pago apenas aproximadamente 18% desse contrato. Evidenciado o risco de prejuízo a ser suportado pela parte autora se até final julgamento desta ação ela continuar impedida de auferir os frutos do imóvel rural que atualmente se encontra sob a posse direta da parte ré. Configurado também o risco de degradação do imóvel, e conseqüente aumento do prejuízo da parte autora, se o provimento antecipatório não for concedido, pois consabido o quanto é fácil e rápida a degradação de imóveis rurais se não houver manutenção periódica e regular das benfeitorias e reservas florestais, inclusive manejo adequado do rebanho, para evitar que as pastagens recebam quantidade excessiva de animais capaz de danificar ou aniquilar o capim. Por derradeiro, vale ressaltar que esta medida cautelar é completamente reversível, inexistindo periculum in mora inverso, até porque, enquanto não for decidido o mérito desta lide, a parte autora ficará impedida de transcrever ou acrescentar novos gravames aos já incidentes sobre o imóvel objeto deste litígio. Assim, verificando-se que as razões da parte autora são totalmente improcedentes, a antecipação da tutela será imediatamente revogada, restituindo-se a posse do imóvel à parte ré. **CONCLUSÃO** Diante do exposto: Por presentes os requisitos do art. 273, caput, I, CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a REINTEGRAÇÃO da parte autora na posse dos imóveis objeto do contrato rescindendo, descritos na cláusula 1ª do referido contrato (fls. 24/25). Com fulcro no art. 798, CPC, DETERMINO a imediata NOTIFICAÇÃO do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Kennedy-TO para que, até ordem judicial em contrário, ABSTENHA-SE de promover qualquer transcrição, alteração ou gravame no registro dos imóveis objetos do contrato rescindendo, descritos nas certidões de fls. 101/110. INSTRUA-SE o mandado com cópia das certidões de fls. 101/110. FIXO o prazo de 30 dias como último prazo para a parte ré espontaneamente RETIRAR seus pertences do referido imóvel, inclusive o gado e outros animais que mantêm ali apascentados, sob pena de remoção coercitiva, sem prejuízo de condenação ao pagamento de indenização pelo uso do imóvel que exceder ao prazo ora fixado, a ser determinada com base no valor do aluguel de pastagens nesta região. Após o transcurso do prazo acima, PROMOVA-SE imediatamente a REINTEGRAÇÃO da parte autora na POSSE do imóvel objeto do contrato rescindendo. AUTORIZO os Oficiais de Justiça, se necessário, a requisitarem força policial para o cumprimento da diligência, valendo cópia desta decisão como ofício requisitório. Ao cumprirem a diligência, os Oficiais de Justiça deverão observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, da CF, e lavrar também um Auto de AVALIAÇÃO do imóvel, relacionando todos os bens e benfeitorias ali encontrados no momento da reintegração da posse (maquinários, construções, pastagens, cercas, animais etc.), descrevendo-os de forma minudente, consignando quantidade, espécies, raças, marcas, modelos, números de identificação sempre que possível, respectivo valor e estado de conservação, bem como as respectivas localizações, elaborando a relação em forma de planilha para facilitar a consulta e a identificação de cada item. DEFIRO os benefícios do art. 172, §§ 1º e 2º, do CPC. **RESSALTO** que enquanto não for decidido o mérito desta lide ou até decisão judicial em contrário, a parte autora ficará impedida de transcrever, onerar ou modificar o atual estado de fato dos imóveis objeto deste litígio. **RESSALTO**, ainda, que a parte ré também não poderá onerar ou modificar o atual estado de fato dos imóveis objeto deste litígio até que o desocupe, voluntária ou coercitivamente. Cópia desta decisão vale como MANDADO de NOTIFICAÇÃO ao Oficial do CRI de Presidente Kennedy-TO, para que cumpra a determinação contida no item 25 acima, para tanto segue em anexo cópias das certidões de fls. 101/110. Cópia desta decisão vale também e como MANDADO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a ser cumprido somente após o transcurso do prazo fixado no item 26 acima, para tanto segue em anexo cópias das certidões de fls. 101/110 e da publicação desta decisão no DJE. INTIMEM-SE. Colinas-TO, 31 de março de 2011.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 366/11 - R

Fica a parte autora por sua advogada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0007.3367-7/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE : MARIA FERREIRA PERNA LEITE

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo de Favaro, OAB/TO 229901

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/PERÍCIA: "Intimo o autor por seu advogado, acerca da perícia médica agendada para o dia 30/05/2011 às 09:00 horas, com o médico Perito Dr. PAULO FARIA BARBOSA, devendo o autor comparecer pessoalmente, munido de seus documentos, bem como de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. O

exame será realizado no seguinte endereço: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, situado na Av. Theofônio Segurado, s/n, Fórum Palácio Marquês São João da Palma – Palmas – TO".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 370/11 - R

Fica a parte autora por sua advogada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2008.0003.4649-3/0

AÇÃO: ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA

REQUERENTE : UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO TOCANTINS - UEE

ADVOGADO: Dr. Angely Bernardo de Sousa, OAB/TO 2.508

REQUERIDO: UNIÃO DA JUVENTUDE SOCIALISTAS DO TOCANTINS – UJS-TO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e por via de seu procurador para manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, tudo no prazo de 48 horas pena de extinção e arquivamento. Colinas do Tocantins, 18 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 368/11 - R

Fica a parte autora por sua advogada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0003.1038-3/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Dr. Maria Lucília Gomes, OAB/TO 2489

REQUERIDO: NAVARRO E SANTANA E CIA LTDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "INTIME-SE a autora, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprovar que requerida foi devidamente constituída em mora, posto que a notificação extrajudicial efetuada as fls. 11/12 não foi efetivada, sob pena de indeferimento da liminar. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 365/11 IV

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2007.0006.6210-9/0

AÇÃO: PAULIANA

REQUERENTE: SILVÉRIO DE MOURA e outros

ADVOGADO: Dr. Sergio Menezes Dantas de Medeiros OAB/TO 1659

REQUERIDO: ANTONIO TADEU DE S. LIIOCADIO e SANTINONE HONORIO FERREIRA

ADVOGADO: Fábio Alves Fernandes OAB-TO 2635 e outro

3º INTERESSADO: PETRÓLEO SABBA S/A

ADVOGADO: Cezar Augusto Maluf Viieira OAB-GO 17392

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Tendo em vista a ausência das partes remarco audiência designada para esta data para o dia 11/05/2011 às 09:00 horas, as partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão. Expeça-se as intimações necessárias Fica o procurador dos autores intimado para apresentar rol no prazo legal sob pena de indeferimento da prova testemunhal, com o rol nos autos desde que ofertado no prazo, intime-se as testemunhas arroladas pelo autor bem como as arroladas pelo réu as fls. 75. Colinas do Tocantins, 03 de novembro de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 367/11 - R

Fica a parte autora por sua advogada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0001.6579-2/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE : RAIMUNDA ALVES DE SENA

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo de Favaro, OAB/TO 229901

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, as provas carreadas aos autos são suficientes para a concessão do benefício almejado pela autora, logrando comprovar o desempenho de trabalho rural por ela desenvolvido no período correspondente à carência, aliado ao implemento da idade mínima, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar imediatamente, em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, benefício de aposentadoria por idade à autora, RAIMUNDA ALVES DE SENA, nos termos do art. 461, "caput" c/c 273 do CPC, no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação (20/07/2010 – fls. 23v), pena de cominação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos. Os juros são devidos também, sobre as parcelas vencidas. Ressalto que, a partir de 01/07/2009, data em que passou a ter vigência a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. As prestações vencidas, a partir da citação (20/07/2010) até a data do efetivo pagamento, deverão ser quitadas de uma só vez, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, de acordo com o art. 40 da Lei 8.213/91, cujo valor deverá ser atualizado na forma determinada. As prestações vincendas devidas serão automaticamente reajustadas, conforme o salário mínimo. Observo que o primeiro pagamento deverá se dar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme § 5º art. 41-A da Lei 8.213/91. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, até porque o presente feito teve bastante celeridade (§ 3º art. 20 CPC e Súmula 111/STJ). Sem remessa oficial nos termos do art. 475, § 2º do CPC, posto que o valor da

condenação correspondente à soma do benefício devido até esta data não alcança 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se ao INSS, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, intime-se a autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de seis meses, sob pena de arquivamento. P.R.I. Colinas do Tocantins, 29 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 245/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0000.9873-2 - AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA

AUTOR: JOSÉ SANTANA NETO

ADVOGADA: FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA - OAB/TO 2268

AUTORA: MARIA HELENA DEFAVARI DAS DORES

ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR - OAB/TO 1625 E/OU RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - OAB/TO 4158

INTIMAÇÃO: "O autor dos fatos José Santana Neto requereu novamente a redesignação de audiência Preliminar marcada para o dia 31/03/2011, às 14:00 horas, aduzindo participará em Palmas de um Fórum Nacional de Secretarias Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Informação 2011, na referida data apresentando para tanto documentação, fl. 40/44. A ocorrência da audiência preliminar está condicionada à presença do autor do fato e do ofendido, acompanhado de seus advogados ou defensores públicos e do Ministério Público, consoante art. 72, da lei 9.099/95. Desta feita, impossibilitado o autor dos fatos José Santana Neto de estar presente na referida audiência, e tendo o mesmo apresentado justificativa plausível, não há óbice para seu acolhimento e deferida a redesignação. Impende asseverar que o adiamento da audiência foi requerido, pela advogada do autor, antes de seu início. Desta feita, defiro o requerimento do autor José Santana Neto para redesignar audiência preliminar para o dia 26/04/2011, às 14:00 horas. Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 30 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

COLMEIA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0005.5732-1/0

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerentes: L. S. N. e L. S. N., menores representadas por sua mãe a Sr. GLAUCIENE MARIA DA SILVA

Advogado: Dr. ARAMY JOSÉ PACHECO - OAB/TO 3.737

Requerido: WILDISON NERES SANTIAGO

DESPACHO: "A parte requerente regularmente intimada, bem como seu procurador, não compareceu a audiência outrora designada, portanto, intime-se o advogado da requerente para no prazo de 05 (cinco) dias justificar a ausência, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se". Colméia, 24 de fevereiro de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0006.8243-2/0

PEDIDO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas - OAB/TO 1361

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Francisco O. Thompson Flores - OAB/TO 4.601A

INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus procuradores e advogados acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: "1. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 10 de maio de 2011, às 17:15 horas. 2. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e clientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2º, CPC). 3. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juiz (CPC, art. 331, § 2º)...."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010 .0.8672-8-Cautelar Sustação de Protesto

Requerente: Antônio Carlos Bezerra da Silva

Adv: Márcia Regina Pareja Coutinho

Requerido: José Ângelo dos Reis

Adv: Adonilton Soares da Silva

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 26/30, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 01/04/2011. Karen Carvalho Botelho -Técnica Judiciária.

Autos n. 2009 .9.4436-4-Ação Cautelar Inominada Cível

Requerente: Pedro Bernardes Nonato Gonçalves e Silva

Adv: Pedrocílio Gonçalves da Silva

Requerido: Rádio Comunitária Nova FM

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 34/45, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 01/04/2011. Karen Carvalho Botelho -Técnica Judiciária.

Autos n. 2010 .6.3912-3-Ação Previdenciária

Requerente: Maria José Soares Ribeiro

Adv: Rodrigo Costa Torres

Requerido: INSS

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 23/44, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 01/04/2011. Karen Carvalho Botelho -Técnica Judiciária.

Autos n. 2010 .3.6555-4-Ação Previdenciária

Requerente: Juaildes Ribeiro dos Nascimento

Adv: Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 27/120, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 31/03/2011. Karen Carvalho Botelho -Técnica Judiciária.

Autos n. 2010.2.3805-4-Ordinária

Requerente: Maria Pastora Bento Lima

Adv: Vinicius Coelho Cruz

Requerido: Estado do Tocantins

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 26/38, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 30/03/2011. Karen Carvalho Botelho -Técnica Judiciária.

Autos n. 2010.2.3804-8-Ordinária

Requerente: Maria Zuleide da Cruz Ferreira

Adv: Vinicius Coelho Cruz

Requerido: Estado do Tocantins

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 20/32, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 30/03/2011. Karen Carvalho Botelho -Técnica Judiciária.

Autos n. 2010.2.3801-3-Ordinária

Requerente: Raidivan Santos Farias

Adv: Vinicius Coelho Cruz

Requerido: Estado do Tocantins

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 21/33, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 30/03/2011. Karen Carvalho Botelho -Técnica Judiciária.

Autos n. 2007.5.3782-7-Cobrança

Requerente: Dalva Pereira do Nascimento

Adv: Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSS

Adv:

INTIMAÇÃO:

Fica o advogado da requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora. Dianópolis, 1º de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, escritvã

Autos n. 2007.3.3650-3-Indenização

Requerente: Rosângela Martins

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: Município de Dianópolis

Adv: Jales José Costa Valente

Decisão:

Por tais razões, indefiro a denunciação da lide ofertada pelo requerido.

Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as demais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Fica designado o dia 04 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual serão fixados os pontos controvertidos e decididas as eventuais questões processuais pendentes. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2011.0002.5347-9

Ação: Indenização por Danos Morais e Estéticos

Requerente: Lauro Afonso Willms e Outra

Advogado: Dr. Edson Paulo Lins Júnior OAB/TO 2901

Requerido: Município de Palmeirante

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica o advogado do autor intimado da audiência de conciliação designada para o dia 30/06/2011, às 15:30 horas, no Fórum local, Filadélfia-TO, tudo conforme despacho do teor seguinte: "I. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 30/06/2011, às 15h30min, advertindo-o que não comparecendo no dia e hora designados, considerar-se-ão verdadeiras as alegações na inicial, e será proferido julgamento de plano. II. Intime-se a parte autora, através de seus defensores, via diário da justiça eletrônico, sobre a data da referida audiência. III. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 31 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

Autos N.º 2011.0001.4237-5

AUTOS: Ação de Reclamação

RECLAMANTE: Gilvan da Silva Cruz

Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4.020

RECLAMADO: João Jales Pereira do Espírito Santo.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica o advogado do autor intimado da audiência designada para o dia 12/04/2011, às 14 horas, tudo conforme despacho seguinte: "I - Cite-se o réu para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2011, às 14h, advertindo-o que não comparecendo no dia e hora designados, considerar-se-ão verdadeiras as alegações constantes na inicial, e será proferido julgamento de plano. II - Intime-se a parte autora, através de seu defensor, via Diário da Justiça, sobre a data da referida audiência. III- Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2010.0011.7080-3 Ação: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Reclamante: Domingos Alves de França e Felisbela Braga da Silva França

Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto OAB/TO 1.092-A

Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Fica o advogado do autor intimado do despacho, cuja teor segue transcrito: "I - Cite-se a empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 19/04/2011, às 14h, advertindo-a que não comparecendo no dia e hora designados, considerar-se-ão verdadeiras as alegações constantes na inicial, e será proferido julgamento de plano. II - Intime-se a parte autora, através de seu defensor, via Diário da Justiça, sobre a data da referida audiência. III- Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2010.0005.5056-4

Ação Cautelar com Produção Antecipada de Prova

Requerente: Raimundo Francisco dos Santos

Advogada: Talyanna B. Leobas de F. Antunes-OAB/TO-O2144

Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva-OAB/TO 496

Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia S/A

Advogado: Alacir Borges-OAB-SC 5.190

Advogado: André Ribas de Almeida - OAB/SC 12.580

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Ficam os advogados e as partes intimados do teor do despacho seguinte: "Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias manifestarem-se sobre o laudo pericial. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 21/03/2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

2006.0009.0260-8/0 - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Réu : DANIEL SOARES DE SOUSA

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB/TO n.º 1976

Vítima : JOSÉ MILTON MARINHO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB-TO n.º 1.976, intimado da nova expedição de Carta Precatória à Comarca de Araguaína-TO, para intimação do acusado da sentença condenatória, tendo em vista que não consta nos autos a intimação pessoal do mesmo.

DESPACHO: Não há notícias formais nos autos dando conta efetivada da data da intimação do acusado em relação a sua sentença condenatória. Certifique-se a tempestividade da interposição do recurso tão logo seja devolvida a carta precatória expedida para intimação pessoal do acusado. Em sendo tempestiva a apelação, considerando o quinquídio legal previsto no art. 593, I do CPP, recebo o recurso, pois presentes os pressupostos recursais objetivos subjetivos, razão pela qual remetam-se os autos ao Ministério Público. Ao final, independentemente de nova manifestação judicial, remeem-se os autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Cumpra-se. Filadélfia, 21 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto.

2010.0007.1763-9/0 - HABEAS CORPUS

Impetrante : ROBSON LUIZ DA SILVA

Advogada: Dra. Joseline Almeida Freitas - OAB/MA n.º 5997

Impetrado : DELEGADO DE POLÍCIA

INTIMAÇÃO: Fica a advogada do impetrante, Dra. Joseline Almeida Freitas - OAB/MA n.º 5997, intimada do despacho proferido nos autos do processo acima identificado.

DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fls. 23. Oficie-se à autoridade policial, novamente, a fim de que preste as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vistas. Em seguida Conclusos. Filadélfia, 31 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS - Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso reg. sob o nº 2008.0004.1751-0/0, na qual figura como exequente ZANADIA LOPES TAVARES e Requerido JOSIEL TAVARES e por meio deste INTIMAR o requerido Sr. JOSIEL TAVARES atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/08/2011, às 15h00. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, ao 01 (primeiro) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a dat. e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS - Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 13h30h00, na data de 01/04/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS - Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso reg. sob o nº 2007.0007.1518-0/0, na qual figura como exequente IRACI PEREIRA DA SILVA ARAÚJO e Requerido SIMIÃO FRANCISCO DE ARAÚJO e por meio deste INTIMAR o requerido Sr. SIMIÃO FRANCISCO DE ARAÚJO atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/08/2011, às 13h00. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, ao 01 (primeiro) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a dat. e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS - Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 13h30h00, na data de 01/04/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.260/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2010.0010.6305-5 - Ação Reivindicatória

Requerente: Maria Onívia Carvalho Lopes Bezerra

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes - OAB/GO n.4242-A

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

DESPACHO de fls. 114 verso: "Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer a este juízo o CPF de Genilson Gomes Carvalho, dado indispensável para expedição do respectivo RPV. Guarai, 31/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

Autos: 2008.0009.2927-8 - Execução de Título Extrajudicial - VR

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Drº Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto OAB/TO 372

Requerido: MM Distribuidora de Frios LTDA

Advogado: Drª Bárbara H. Lis de Figueiredo OAB/TO nº 099-B

SENTENÇA 67/69 "(...)Ante o exposto, tendo em vista que o executado encontra-se, regularmente, representado nos autos (fls. 14 dos autos nº 1209/95 em apenso); ambas as partes cuidam-se de pessoas capazes, bem como inexiste qualquer vício ou defeito aparente que possa inviabilizar a realização do acordo firmado, HOMOLOGO POR SENTENÇA A COMPOSIÇÃO NAS BASES DESCRITAS ÀS FLS. 56/58, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO nos termos dos artigos 475, inciso III c/c 794, inciso II c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26, § 2º, do CPC, custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios - que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a cargo do executado, segundo cláusula quinta do termo de acordo (fls. 57). Vale ressaltar que os bens imóveis, primeiramente, penhorados (fls.32/33), já tiveram os respectivos registros cancelados (fls. 49-v); contudo torno sem efeito a penhora do bem móvel construído às fls. 33; bem como determino o cancelamento da penhora dos bens imóveis efetivada às fls. 47, oficiando-se para tanto o representante legal do CRI competente para, após pagamento dos emolumentos devidos, assim proceder. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da Consolidação das Normas da CGJUS-TO n.º. 002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guarai, 31 de março de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.258/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Banco GMAC S.A

Advogada: Drª. Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO n.1597

Requerido: Michel Grigolo

Advogado: Drº. Elton Tomaz de Magalhães - OAB/TO n.4405-A e Drº. Arthur Teruo Arakaki - OAB/TO n.3054

DESPACHO de fls. 128: "Considerando a planilha de cálculos de fls. 119, os depósitos de fls.123/126 e a resposta ao ofício de fls. 118, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar o veículo, objeto da presente ação, a este juízo, tendo

em vista o disposto na decisão de fls. 114/115. Guarai, 31/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.259/2011 - LF

Ficam os advogados das partes Requerente e Requerida abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0011.5057-8 – Ação de Exceção de Incompetência

Excipiente: Waldemar Naves do Amaral

Advogado: Drª. Caroline Ávila Marques Sandre - OAB/GO n.24484 e Sebastião Carlos de Oliveira – OAB/GO n.5454

Exceto: Adriana Vanderlei Gomes e Outros.

Advogado: Drª. Ângela Issa Haonat - OAB/TO n.2701-B e Outros

SENTENÇA de fls. 51/55: "Pelo exposto, Julgo Improcedente A Exceção de Incompetência arguida pela excipiente: condenando-o ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária nos moldes do artigo 20, § 1º, do CPC. Sem honorários sucumbenciais, senão vejamos: *"Honorários de Advogado - Exceção de Incompetência - Condenação - Inadmissibilidade. A decisão em sede de Exceção de Incompetência relativa é de natureza interlocutória e, como tal, não implica na condenação em honorários"* (2º TACSP, Ag. Instr. 449.944, Rel. Juiz Arealtta Rizzo, 2ª C. Cível, j. em 04/12/95). *"Exceção de Incompetência. Ação Incidente. Como tal, não comporta a condenação em honorários, pela sucumbência. Os honorários serão, todavia, alvo de atenção do magistrado, quando do julgamento da demanda"* (TJPR, Ap. Cível nº 7803, Rel. Des. João Cid Portugal, 2ª C. Cível, p. em 13/02/85). Após o trânsito em julgado, se necessário proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº 02/11, e arquivem-se. P.R.C.I. Guarai, 03/3/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.258/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0004.0103-4 – Ação de Aposentadoria

Requerente: Pedro Ferreira de Andrade

Advogado: Dr. George Hidasi - OAB/GO n.8693

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

SENTENÇA de fls. 42/45: "Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no artigo 267, incisos I e VI c/c artigos 283; 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC, indefiro a exordial, julgando extinto o presente feito sem análise do mérito. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) pela requerente, com a ressalva do art.12, da Lei n.1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Guarai, 30/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

Autos: 2010.0012.3610-3/0 – Busca e Apreensão - VR

Requerente: HSBC Bank Brsil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Drª Eliana Ribeiro Correia OAB/TO nº 4187

Requerido: Clarice Pereira Rodrigues

DESPACHO de fls. 23: "De uma leitura acurada dos autos em epígrafe, vislumbra-se que a presente causa foi, nos termos legais, dado o valor de R\$ 8.479,20(oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos); enquanto da planilha de cálculo das custas processuais e da taxa judiciária de fls.19 que ensejou os recolhimentos de fls. 21 consta o valor de R\$ 8.074,62(oito mil setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Portanto, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias, complementar o preparo do feito; sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (artigo 257,d do CPC). Guarai, 11/01/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.257/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2007.0010.4880-3 – Ação Reivindicatória

Requerente: Ana Rodrigues Pereira

Advogado: Drª Eduardo Assunção de Lima - OAB/TO n.4493-A

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

SENTENÇA de fls. 125/127: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, prazo de 60 (sessenta) dias. (DIB= 17/10/2006) (DIP= 23/03/2011). Fixo os honorários um salário mínimo. Saem os presentes intimados. Guarai, 23/03/2011. (ass) Jordan Jardim. Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, meritíssimo Juiz de Direito substituto auxiliar, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo processam-se os autos abaixo mencionados e, tendo em vista que atualmente o(s) réu(s) nele(s) denunciado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificaram os senhores Oficiais de Justiça incumbidos das diligências, fica(m) o(s) mesmo(s) por meio deste(s) INTIMADO(S) para os termos da parte dispositiva da r. sentença nele(s) exarada(s), a seguir transcrita: 1 – Autos de Ação Penal nº.: 2006.0007.2267-7. Tipo penal: Art. 180, caput, do Código Penal. Vítilma(s): A Justiça Pública/Margarida Glória Barreira. Réu(s): LEANDRO ABREU DE SOUSA e OSMARI DO NASCIMENTO PEREIRA. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput, do CPP c/c do art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados LEANDRO ABREU DE SOUSA e OSMARI DO NASCIMENTO PEREIRA, ordenando, de consequência, o arquivamento deste autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 08 de abril de 2010. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal." 2 – Autos de Ação Penal nº.: 2005.0003.4160-8/0. Tipo penal: Art. 309, da Lei 9.503/97. Vítilma(s): A Justiça Pública. Réu(s): SILNEI FERREIRA DA SILVA. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais

que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1ª. figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado SILNEI FERREIRA DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento deste autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 25 de março de 2010. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal." 3 – Autos de Ação Penal nº.: 2006.0003.3625-4/0. Tipo penal: Art. 180, caput, do Código Penal. Vítilma(s): A Justiça Pública. Réu(s): JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1ª. Figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento deste autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 30 de abril de 2010. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal." 4 – Autos de Ação Penal nº.: 1.706/04. Tipo penal: Arts. 305 e 306, ambos da Lei 9.503/97. Vítilma(s): Emival Barbosa Dourado e Outro. Réu(s): MARCOS PAULO BIANCHI. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, em relação ao delito previsto no art. 305 da Lei nº. 9.503/97, e, bem assim, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, por infração ao art. 306 da Lei 9.503/97, não excederia de 06 (seis) meses de detenção, consoante exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1ª. figura, cc/cc arts. 109, inc. V, e 114, inc. II e 110, estes do CP, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado MARCOS PAULO BIANCHI, ordenando, de consequência, o arquivamento deste autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 14 de setembro de 2009. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal." 5 – Autos de Ação Penal nº.: 2006.0000.4204-8/0. Tipo penal: Art. 16, caput, da Lei nº. 6.368/76. Réu(s): LÚCIA DOS SANTOS ROCHA. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 3º. do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para com supedâneo no art. 61, "caput", do CPP e 107, inc. IV, 1ª. figura, do CP cc/c art. 30 da Lei nº. 11.343/06, extinguir, por sentença, a punibilidade da denunciada LÚCIA DOS SANTOS ROCHA, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 28 de março de 2010. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal." 6 – Autos de Ação Penal nº.: 332/88. Tipo penal: Art. 12, da Lei nº. 6.368/76. Réu(s): MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1ª. figura, cc/cc arts. 109, inc. I, e 114, inc. II, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 28 de julho de 2009. (Ass.). Drª. Mirian Alves Dourado –Juíza de Direito em substituição." 7 – Autos de Ação Penal nº.: 2006.0007.2298-7/0. Tipo penal: Art. 180, caput, do Código Penal. Vítilma(s): A Justiça Pública/Antonio Ferreira da Silva. Réu(s): EUDIONE DA SILVA MARTINS. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes do art. 61, caput, do CPP c/c do art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado EUDIONE DA SILVA MARTINS, ordenando, de consequência, o arquivamento deste autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 08 de abril de 2010. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal." 8 – Autos de Ação Penal nº.: 740/93. Tipo penal: Art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Vítilma(s): Manoel Batista Ferreira Filho. Réu(s): NICOLAU COELHO DE FRANÇA. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 04 (quatro) anos, consoante exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1ª. figura, cc/cc arts. 109, inc. IV, e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado NICOLAU COELHO DE FRANÇA, ordenando, de consequência, o arquivamento deste autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 28 de agosto de 2009. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal." 9 – Autos de Ação Penal nº.: 2006.0001.8361-0/0. Tipo penal: Art. 155, § 4º, inc. I, 2ª figura, e inc. IV, c/c art. 29, ainda do art. 180, ambos do Código Penal. Vítilma(s): Amadeus Alves de Brito. Réu(s): GENILSON TRANQUEIRA DE SOUSA e JOSÉ VALSON LIMA DA CRUZ. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, em relação ao acusado JOSÉ VALSON LIMA DA CRUZ, e, bem assim, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado GENILSON TRANQUEIRA DE SOUSA, não excederia de 02 (dois) anos de reclusão, consoante exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, com base nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1ª. figura, cc/cc arts. 109, inc. IV, 114, inc. II e 115, 1ª parte, estes do CP, e nos comandos dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, respectivamente, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados supra nominados ordenando, de

consequência, o arquivamento deste autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 29 de março de 2009. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal.". 10 – Autos de Ação Penal nº.: 1.369/00. Tipo penal: Art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 289, § 1º, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Réu(s): JUVENAL MOTA RODRIGUES. Parte Dispositiva da Sentença: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JUVENAL DA MOTA RODRIGUES, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto.". 11 – Autos de Ação Penal nº.: 2006.0009.2823-2/0. Tipo penal: Art. 129 c/c art. 61, inc. II, alínea "a", 1ª figura, ambos do Código Penal. Vítilma: Rosa Lopes de Sousa. Réu(s): HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA. 12 – Autos de Ação Penal nº.: 2006.0009.2824-0/0. Tipo penal: Art. 147, caput, do Código Penal. Vítilma: Eva Viana Martins dos Santos. Réu(s): HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA. 13 – Autos de Ação Penal nº.: 2006.0009.2825-9/0. Tipo penal: Art. 129 c/c art. 61, inc. II, alínea "a", 1ª figura, ambos do Código Penal. Réu(s): HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA. Em Ambas as sentenças a parte Dispositiva é os mesmos termos: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 09 (nove) meses, consoante exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar a prescrição antecipada ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1ª. figura, cc/cc arts. 109, inc. IV, 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA, ordenando, de consequência, o arquivamento deste autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai/TO, 25 de março de 2010. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal.". 14 – Autos de Ação Penal nº.: 546/91. Tipo penal: Art. 12, da Lei nº. 6.368/76. Réu(s): MANOEL RODRIGUES COIMBRA NETO. Parte Dispositiva da Sentença: "Posto isto, considerando que a pretensão punitiva do Estado no caso vertente, encontra-se prescrita, chamo este processo à ordem para, com âncoras nos arts. 61, "caput", do CPP e 107, inc. IV, 1ª. figura, cc/c art. 109, inc. V, estes do CP, extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado acima nominado, determinando, de consequência, o arquivamento deste autos, bem como os de nº. 540/91, a estes apensados, pela perda do objeto, e as baixas necessárias em relação a ambos os feitos, após o trânsito em julgado desta. Sem custas. P.R.I. Guarai, 27 de junho de 1997. (Ass.). Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal.". 15 – Autos de Ação Penal nº.: 1.483/02. Tipo penal: Art. 16, da Lei nº. 6.368/76 c/c art. 29, caput, do Código Penal. Réu(s): JOSÉ ALVES FOLHA e LUIZ RIBEIRO CAMPOS. Parte Dispositiva da Sentença: "Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, todos do Código Penal, e ainda o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a JOSÉ ALVES FOLHA e LUIZ RIBEIRO CAMPOS, todos com qualificação nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-se ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I. e Cumpra-se. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AR DE Palmas para Guarai-TO, 27 de outubro de 2010. (Ass.). Dr. Luis Otávio de Queiroz Fraiz-Juiz de Direito.". 16 – Autos de Ação Penal nº.: 1.355/99. Tipo penal: Art. 12, da Lei nº. 6.368/76 c/c art. 155, § 4º, inc. IV, c/c arts. 29 e 69 do CP. Réu(s): JOÃO PINHEIRO BARBOSA NETO e NELSON MARTINS BARBOSA DA SILVA. Parte Dispositiva da Sentença: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS JOÃO PINHEIRO BARBOSA NETO e NELSON MARTINS BARBOSA DA SILVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INFORME-SE OS ÓRGÃOS DE PRAXE. PROVIDENCIE-SE A ALTERAÇÃO DO POLO DESTA DEMANDA, DE MODO A CONSTAR O NOME VERDADEIRO DO SEGUNDO RÉU COMO SENDO NELSON MARTINS BARBOSA DA SILVA. P.R.I.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo por esta Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico que afixei uma via deste, no "Placar" do Fórum local. Dou fé. Guarai, 16/06/2010. (Ass.). Porteiro dos Auditórios. CERTIDÃO. Certifico que afixei uma via deste, no "Placar" do Fórum local. Dou fé. Guarai, 29/03/2011. (Ass.). Porteiro dos Auditórios.

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE INTIMAÇÃO (Nº 04.03)

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de ALIMENTOS, registrado sob o n.º 2010.0001.6103-7, o qual figura como requerente A.M.F., representada por sua mãe VERÔNICA DA MOTA SOUSA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que por meio deste fica INTIMADA a autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. E para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e onze (25.03.2011). Eu, Lucélia Alves da Silva, Escrivã, digitei e subscrevi.

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2010.0010.6409-4

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314
Requerido(a): José Gonçalves dos Reis Neto
Advogado(a): não constituída
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitória – 2010.0004.7517-1

Requerente: Meridional Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278
Requerido(a): Juciane Terezinha de Bertoli
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Autorizo o desentranhamento requerido, mediante cópia e termo nos autos. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0007.1162-2

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314
Requeridos: Yara Santos de Almeida
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0004.3976-0

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requeridos: Vitor Oliveira Barros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Oficie-se ao Detran determinando baixa na restrição que pesa sobre o veículo. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar – 2010.0002.3112-4

Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira OAB-TO 4093
Requeridos: Perfil Comércio de Móveis Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pagas. Sem honorários. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran, haja vista que não houve bloqueio do veículo conforme ofício de fls. 35. Torno sem efeito a decisão de fls. 32. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar – 2010.0007.0872-9

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Advogado(a): Nubia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requeridos: João Batista Cruz de Araújo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pagas. Sem honorários. Torno sem efeito a decisão de fls. 34/35. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar – 2010.0011.1071-1

Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Nubia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requeridos: Larissa Queiroz Azevedo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Tutela Antecipada – 2009.0011.8357-0

Requerente: Manoel Vicente Fontoura de Oliveira
Advogado(a): Alexandre Humberto Rocha OAB-TO 2900
Requeridos: Banco Votorantim S/A

Advogado(a): Simony Vieira Oliveira OAB-TO 4093

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, homologo o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas pagas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Materiais – 2009.0002.0144-2

Requerente: Abenil Martins da Silva

Advogado(a): Sylvania Barbosa de Oliveira Pimentel – Defensora Pública

Requeridos: Pneuaco Comércio de Pneus de Gurupi Ltda. e Pirelli Pneus Ltda.

Advogado(a): Arlinda Moraes Barros OAB-TO 2766.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Honorários pactuados. Proceda o requerido ao recolhimento das despesas processuais, sob pena de execução fiscal. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança – 2010.0005.7081-6

Requerente: Carlos Antônio Parreira

Advogado(a): Marco Aurélio A Faleiro OAB-GO 18384

Requerido: Claudionor Vasco Silva e Camila Mendes Vasco

Advogado(a): Francisca Dilma Cordeiro Sifronio OAB-TO 1022

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, homologado o acordo firmado, nos termos all mencionados e julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar – 2009.0010.5725-6

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Érico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB-TO 4220 e Eliana Ribeiro Correia OAB-TO 4187

Requerido: João Paulo Rattes Damasceno

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Detran determinando a baixa no bloqueio do veículo. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2010.0010.6495-7

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido: José Maria Arruda da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2010.0001.6338-2

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Simony Vieira Oliveira OAB-TO 4.093

Requerido: Ivaneide de Souza Nunes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem honorários. As custas foram recolhidas em sua totalidade, conforme certidão de fls. 25vo. Intime-se. Após o transito em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais – 2010.0008.9612-6

Requerente: Linete Correia Ferreira Saval

Advogado(a): Valdir Haas OAB-TO 2244

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Francisco O Thompson Flores OAB-TO 4601-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 269, III do CPC. Quanto às custas processuais, o Cartório Distribuidor certificou o pagamento. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto – 2010.0009.6956-5

Requerente: João Ferreira Silva

Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO 905

Requerido: Boaventura Dantas do Rego

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pagas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitória – 5.462/01

Requerente: Analzina Alves Fagundes Barbosa

Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919

Requerido: Edivan Alves de Oliveira

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM FULCRO NO ART. 269, III DO CPC. Custas pagas. Honorários pactuados. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

3ª Vara Cível

AUTOS: 2007.0006.1471-6/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: SANEATINS

Advogado(a): MARIA DAS DORES COSTA REIS OAB-TO N.º 784

Requerido: LARI SIDNEI JANNER

Advogado(a): VINÍCIUS COELHO CRUZ OAB-TO N.º 1.654

DECISÃO: "Requer o executado que lhe seja dada a possibilidade de parcelamento prevista no artigo 745 - A do Código de Processo Civil ou a substituição do bem penhorado. Ouvido a exequente não concordou com nenhum dos pedidos. Por ora não se faz possível acolher o pedido de substituição, posto que nada foi juntado que demonstre que o imóvel ofertado é suficiente para suprir o valor do débito, ao contrário do que já foi penhorado e avaliado. Com relação ao pedido de parcelamento deveria vir no prazo de embargos, no caso por se tratar de cumprimento de sentença, no prazo da impugnação, por outro lado o valor depositado deve acolher por inteiro o julgado, para tanto remeta os autos ao contador para atualização do débito. Mesmo com a relutância da exequente, por questão de economia processual, desde que o depósito seja sobre o valor encontrado pelo contador judicial, acrescidos de honorários advocatícios, acolho o pedido de depósito. Intime. Gurupi, 29 de novembro de 2010".

AUTOS – 2008.0007.1274-0/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): JEANE JACQUES L. DE CARVALHO OAB-TO N.º 1.882

Requerido: BRASPRESS –BRASIL TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado(a): MARIA LUIZA SOUZA DUARTE OAB-SP N.º 85.876

DESPACHO: "Intime a requerida do bloqueio informando o prazo de impugnação de 15 (quinze) dias. Gurupi, 29/03/11".

AUTOS – 2009.0012.1580-3/0 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: P.V.D (MENOR)

Advogado(a): CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA OAB-TO N.º 2.507

Requerido: COLÉGIO BERNARDO SAYÃO DE GURUPI

Advogado(a): JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY OAB-TO N.º 1.378

SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a inclusão do autor nas aulas de recuperação da turma do 1º ano do ensino médio do Colégio Bernardo Sayão de Gurupi. Mantenho a liminar de fls. 60/62. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista o baixo valor atribuído à causa, com as atualizações e correções a contar da citação. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 21 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 185/99 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado(a): DEARLEY KÜHN OAB-TO N.º 530

Requerido: FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA: "BANCO DO ESTADO DE GOIÁS, moveu Ação de Execução em Desfavor de FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Desde o ano de 2006 se aguarda o cumprimento de carta precatória expedida a pedido do banco que sequer foi retirada do cartório. Com isso o banco foi intimado pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito pena de extinção e manteve-se inerte, fls. 66. É o relatório. Decido. Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquive. Custas finais pelo exequente. Publique. Registre e intime. Gurupi, 23 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2009.0008.6304-6/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado(a): FABIO DE CASTRO SOUZA OAB-TO N.º 2.868

Requerido: LAZARO ROGÉRIO LIMA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento.

AUTOS – 2010.0005.7045-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-TO N.º 4.626-A

Requerido: DAVI RODRIGUES MENDES

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o ofício juntado às fls. 30/31.

AUTOS – 2009.0009.0950-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado(a): JÚNIOR CÉSAR SOUTO OAB-GO N.º 23.794-A

Requerido: ALDENIR DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 43/48.

AUTOS – 2009.0012.0018-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-TO N.º 4.626-A

Requerido: MANOEL VIANA DE SOUZA

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 55/57, 59 e 61.

AUTOS – 2009.0010.2592-3/0 - MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR OAB-TO N.º 4.562-A

Requerido: ANDREIA FERNANDES BASTOS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre os ofícios juntados às fls. 92/93 e 95.

AUTOS – 2010.0004.3983-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-TO N.º 4.626-A

Requerido: ROSILENE CAMPOS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, tendo em vista que não houve a citação, somente a apreensão do veículo.

AUTOS – 2010.0011.7848-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-TO N.º 4.626-A

Requerido: VALDIRENE SILVA SAMPAIO BATISTA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 28/35.

AUTOS – 2010.0000.3184-2/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: DIONÍSIO FERREIRA MENDES

Advogado(a): PAULA DE ATHAYDE ROCHER OAB-TO N.º 2.650

Requerido: BANCO FINNINVEST S/A

Advogado(a): ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB-TO N.º 2.315

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 39/116.

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: 2008.0000.6593.1 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: PÉRCIO MURILO ROSA

Advogado: NILSON JOSÉ DIAS OAB-GO 7.285

WILDERLAN LOURENÇO DA SILVA OAB-GO 19.615 E

Despacho: "Intime-se o Defensor do réu para que apresente o endereço atualizado deste no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Gurupi, 29 de março de 2011. Joana Augusta Elias da Silva Juíza de direito em substituição automática."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 8.545/06 – DECLARAÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: GIRLEI FERREIRA DE SOUZA QUEIRÓZ

Advogados: DRA. VERONICE CAROSOS DOS SANTOS OAB TO 852

Requerido: WÍTALO SOBRAL, KR INFORMÁTICA LTDA

Advogados: DRA. ZAINÉ EL KADRI OAB TO 1013

Requerido: BANCO CETELEM DO BRASIL

Advogados: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB GO 13.721, DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 281, bem como para indicar bens do primeiro executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória à fl.282." Gurupi, 29 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0000.7823-5 - EXECUÇÃO

Requerente: LUIZ CARLOS ANTONIELLI

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

Requerido: AGUIMAR ARAÚJO SIQUEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 18, bem como para indicar o correto endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 24 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0010.4538-8 - EXECUÇÃO

Requerente: CARLOS HENRIQUE SILVA

Advogados: DR. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB TO 4445

Requerido: GILMARQUES CERQUEIRA DIAS JUNIOR

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 16, bem como para indicar o correto endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 24 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0012.2469-1 - EXECUÇÃO

Requerente: ERLANE SILVA-ME

Advogados: DRA. MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO, DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

Requerido: MARIA DO CARMO S. DA SILVA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido da parte exequente, posto que comprovado na consulta a seguir apresentada que o CPF inscrito é da representante legal da exequente. Determino a expedição de alvará judicial em favor da exequente para levantamento do valor transferido. Intime-se a exequente a comparecer em cartório para receber o alvará judicial e informar o CPF da executada, sob pena de não ser realizada a ordem de penhora on-line." Gurupi, 31 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0009.0526-5 - INDENIZAÇÃO

Requerente: SANDRA SCHULZ PEREIRA TATIM

Advogados: DR. JOSÉ DUARTE NETO OAB TO 2039

Requerido: ELCI FERRAZ

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerido: IOLANDA VILELA FERRAZ

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em do executado no total de R\$ 0,99, posto que irrisórios, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção." Gurupi, 25 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0009.9923-5 – DELCARATÓRIA

Requerente: LENILTON DE TORRES DOMINGOS

Advogados: DRA. MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967

Requerido: BRASIL TELECON S/A

Advogados: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMYER

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em pauta audiência uma de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cite-se. Gurupi-TO, 24 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2009.0009.4097-0 – EXECUÇÃO

Requerente: ALMANIR DIAS BRITO

Advogados: DRA. MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082, DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

Requerido: JUNYELLE PEREIRA MENDES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em do executado no total de R\$ 1,11 (um real e onze centavos), posto que irrisórios. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção." Gurupi, 21 de fevereiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0011.2483-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE INCOMPETENCIA

Requerente: ITAMAR BARRACHINI E CARMELICE CASTRO DA SILVEIRA BARRACHINI

Advogado: DR. FREDSON ALVES DE SOUZA OAB/TO 4433

Requerido: COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA

Advogado: DRA. DRICE INES FINKLER DE CAMARGO, OAB/PR 33.799 E DRA. SARA CECILIA ROCHA OAB/PR 33.384

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.13: Ouça-se o excepto. Prazo: 10 (dez) dias. Ariósthenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 4395/10 (2010.0010.9285-3)

Denunciados: ARNALDO JOSÉ BRITO OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB TO 310.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para oferecimento das contrarrazões do recurso de apelação de fls. 313 e fls. 319/346 dos presentes autos.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4400/2010 – PROTOCOLO: (2010.0009.1606-2/0)

Requerente: ZENILDA LOURENÇO DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico: Dra. Wanessa Rodrigues de Oliveira – Defensora Pública

Requerido: BANCO BMC S/A

Rep. Jurídico: Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença. Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática."

AUTOS Nº 4407/2010 – PROTOCOLO: (2010.0009.1618-6/0)

Requerente: MÓVEIS SANTA HELENA LTDA

Rep. Jurídico: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Rep. Jurídico: Dr. Eduardo Luiz Brock

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo improcedente os danos morais e procedente os danos materiais para, de consequência: CONDENAR a parte reclamada Samsung Eletrônica da Amazônia S/A, a pagar para a reclamante MÓVEIS SANTA HELENA LTDA, a quantia de R\$ 1.876,00 (mil oitocentos e setenta e seis reais), a título de danos materiais a ser atualizado desde a data de devolução dos valores de cada aparelho (cf. termos de acordo de fls. 17, 23, 27, 31 e 35) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática."

AUTOS Nº 4426/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5478-1/0)

Requerente: DIANARI DE SOUZA LEÃO

Rep. Jurídico: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Rep. Jurídico: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à

parte autora a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação (cf. Enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins). Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática.”

AUTOS Nº 4471/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4792-5/0)

Requerente: EZEQUIEL RAMOS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Rep. Jurídico: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: BANESTES S/A

Rep. Jurídicos: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para, de consequência: a) condenar a reclamada BANESTES S/A –GEFIC – G. DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, a pagar ao reclamado EZEQUIEL RAMOS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. b) declarar a improcedência do pedido de danos materiais e/ou repetição de indébito. Determino a baixa da restrição do nome do autor no rol dos inadimplentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso já não o tenha feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática.”

AUTOS Nº 4479/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4611-2/0)

Requerente: LUCILENE ALVES VIANA

Rep. Jurídico: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Rep. Jurídicos: Dr. Marcelo Neumann e Dra. Patrícia Shima

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo improcedente os danos morais e procedente os danos materiais, CONDENANDO o reclamado a restituir o valor de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), devendo este valor ser acrescido de correção monetária desde a data dos depósitos e juros de 1% ao mês a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática.”

AUTOS Nº 4482/2011 – PROTOCOLO: (2010.0011.4615-5/0)

Requerente: MARINALVA GOMES DE AQUINO

Rep. Jurídico: Dra. Suyane Maselle Abreu e Coelho

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Rep. Jurídico: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação (cf. Enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins). Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática.”

AUTOS Nº 4492/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5543-4/0)

Requerente: NATALIA RODRIGUES OLIVEIRA

Rep. Jurídico: Dr. Bernardino de Abreu Neto

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Rep. Jurídico: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença. Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática.”

AUTOS Nº 4552/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.5939-1/0)

Requerente: MARIÂNGELA GRANER PINHEIRO

Rep. Jurídico: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Rep. Jurídico: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, de consequência: a) condenar a reclamada BV FINANCEIRA S/A, a pagar para a parte autora, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. b) declarar a inexistência de débito referente à parcela de nº 11/60, com vencimento em 14/01/2011 referente ao contrato 12150000004814, diante da comprovação do pagamento da mesma. c) manter a tutela anteriormente concedida. d) julgar improcedente o pedido de repetição do indébito. Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática.”

AUTOS Nº 4083/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6173-3/0)

Requerente: ROMARIO DO NASCIMENTO SALES

Rep. Jurídico: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Rep. Jurídico: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada port Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com amparo no artigo 475-L, incisos III e V, e 794, I do CPC c/c art. 52, IX, AL. B, da Lei nº 9099/95, para, de consequência : a) Declarar o excesso de execução e a consequente extinção do presente feito; b) Autorizar a expedição de alvarás em favor: a) da parte autora (impugnado), para levantamento da importância de R\$ 43,93 (quarenta e três reais e noventa e três centavos); B) em favor das

partes requeridas (impugnantes), para levantamento da importância de R\$ 1.514,67 (um mil e quinhentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), acrescidas dos rendimentos apurados desde a penhora; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, aos 11 de março de 2011. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 4323/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0067-1/0)

Requerente: ÁGUIDA RESPLANDES DE ARAÚJO

Requerente: CARLINDO NONATO DE SOUSA

Rep. Jurídico: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Rep. Jurídico: Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) (fl(s). 133), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de março de 2011. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Juiz de Direito em Substituição Automática.”

AUTOS Nº 4315/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0057-4/0)

Requerente: PEDRO LOPES DA SILVA NETO

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: JOSÉ ROBERTO LOPES CARDOSO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: “Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 53, §4º (inexistência de bens penhoráveis), da Lei 9.099/95, bem como determino o arquivamento dos autos, as baixas que se fizerem necessárias e a devolução dos documentos ao (à) autor(a), mediante termo e cópia nos autos, bem como o cancelamento das penhoras porventura realizadas. Miracema do Tocantins – TO, 23 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática”

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:.

AUTOS Nº 5817/11 (2011.2.5113-1)

Requerentes: CARLITO PEREIRA BORGES e ROSIMAR CARVALHO BATISTA PEREIRA

Advogados: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO- OAB/TO 2934 e DR. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO OAB/TO Nº3132-A

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria devidamente intimados a comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 14/04/11 às 16:40, no fórum local desta cidade..”

AUTOS Nº 2011.3.0077-9 (5822/11)

Requerente: ANTONIO ALVES DE CARVALHO E MARIA DA CONCEIÇÃO ALENCAR DE CARVALHO

Advogado: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Requerido: REGILÂNDIA FEITOSA DE SOUSA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento do feito acima, designada para o dia 06 de abril de 2011, às 16:30 horas, na sala das audiências deste Juízo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 5746/11 (2011.0.9700-0)

Ação: GUARDA

Requerente: LOURENÇO ALVES QUEIROZ E CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA

Requerido: GILZOMAR DA SILVA E ROSA RÉGINA ALVES DE MORAIS

Guardando: K.V.A.R.

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 10 (DEZ) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos supra, ficando CITADO o Sr. GILZOMAR DA SILVA E ROSA REGINA ALVES DE MORAIS, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da inicial. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: “Cite-se via edital com prazo de 20 dias, para que os requeridos contestem ação com prazo de 10 dias, não dê-se vistas dos autos a mesma paro o prazo de contestação para oferecer defesa no prazo legal, em seguida vistas ao ministério público e a conclusão para julgamento.”

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos trinta e um dias do mês de março de 2011. (31/03/11), Eu, _____, Técnica Judiciário de 1º Instância Glaucyane Pereira Cajueiro, o digitei e subscrevi.

NATIVIDADE**1ª Escrivania Cível****AUTOS: 2011.0002.3311-7/0 – INTERDIÇÃO**

Requerente: KATIA KELLY CAMELO

Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537

Requerido: MARIA DA NATIVIDADE CAMELO

DESPACHO: “(...) Assim cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório, que designo para o dia 25/04/11, às 14h30min. Deixo para apreciar o pedido de curatela provisória, após a realização do interrogatório da interditanda. Intime-se o requerente para comparecer à audiência acompanhada da interditanda, ou então justificar sua impossibilidade no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência. Após, abra-se vista ao duto representante do Ministério Público. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita nos termos da Lei 1060/50. Intime-se. Natividade, 17 de março de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N 2006.0000.0587-8/0

A Doutora LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS – Juíza Substituta nesta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2006.0000.0587-8/0 – ação de INTERDIÇÃO proposta por JULIO DIAS ROCHA em face de DOMICIANO FERREIRA DE JESUS, brasileiro, solteiro, deficiente, RG n. 56.690 SSP-TO, CPF n. 960.234.811/91, natural de Natividade-TO, filho de Marcelino Ferreira de Jesus e Gertrudes Avelino Dias, residente e domiciliado na Fazenda Boa Sorte, Natividade-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição do requerido DOMICIANO FERREIRA DE JESUS declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o seu primo, Sr. JULIO DIAS ROCHA, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e onze (01.04.2011). Eu, Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS. Juíza Substituta

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0004.8217-8/0 – AÇÃO REINVIDICATÓRIA

Requerente: GENEBARDO CASTRO DE LEMOS E OUTRA

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A

Requerido: ANTONIO BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogado: DR. EDEN KAIZER TONETO – OAB/TO 2.513-A

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/49 para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PALMAS

3ª Vara Cível

AUTOS Nº: 2008.0009.7297-1 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: Edilson Pereira da Silva

Advogado(a): Defensor Público

Requerido: Comercial Moto Dias Ltda.

Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado OAB/TO 1745-B e Dr. Juarez Rigol da Silva OAB/TO 606

Requerido: MVK do Brasil Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES

AUTOS Nº: 2011.0001.2361-3 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A

ADVOGADO(A): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

REQUERIDO: DOURADOS EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE DE SOUZA DOURADO E ANA CARVALHO DOURADO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: “Providencie o requerente a retirada da Carta Precatória.”

AUTOS Nº: 2006.0001.7965-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: UBEE UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO

ADVOGADO(A): MÁRCIO GONÇALVES

REQUERIDO: SIMONE SALGADO AGUIAR

ADVOGADO(A): MARLY COUTINHO AGUIAR

INTIMAÇÃO: “Decisão de fls. 105: (...) Esclareça, de logo a exequente, se irá optar ou não pela adjudicação ou venda direta do bem penhorado. Int. Palmas, 22.03.2011 Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0009.2324-3

REQUERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO: BRUNO NEPOMUCENO SILVA

ADVOGADO(A): FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA – OAB/TO 4168, CARGA 18.02.2011

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2010.0011.3051-8

REQUERENTE: LUIS CARLOS PALMA E CIA LTDA – AUTO PEÇAS PALMA

REQUERIDO: TRAÇÃO AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADO(A): VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA – OAB/TO 3085, CARGA 01.02.2011

AÇÃO MONITORIA – 2006.0006.5187-7

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL

REQUERIDO: MIGUEL ELIAS ALVES, EDUARDO JUSTINIANO TORRES

ADVOGADO(A): LUCINÉIA LORENZI, CARGA 18.02.2011

AÇÃO ORDINÁRIA – 2008.0010.8663-0

REQUERENTE: SANDRA RIBEIRO DE VASCONCELOS BERALDO

REQUERIDO: BANCO ABN AMARO REAL S/A

ADVOGADO(A): WESLEY DE LIMA BENICCHIO – OAB/TO 3589, CARGA 22.02.2011

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2006.0007.1653-7

REQUERENTE: GOYACIARA MACIEL BRANT

REQUERIDO: JORGE EVILÁZIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413, CARGA 22.02.2010

AÇÃO DECLARATORIA – 2009.0003.8941-7

REQUERENTE: HELIO ABRÃO IUNES TRAD

REQUERIDO: HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADO(A): GLAUTON ALMEIDA, CARGA 27.01.2011

AÇÃO MONITORIA – 2004.0000.3669-6

REQUERENTE: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO: CARVALHO E IRMÃO LTDA

ADVOGADO(A): GEDEON PITALUGA, CARGA 27.01.2011

AÇÃO COBRANÇA – 2008.0004.7276-6

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO – OAB/TO 1086, CARGA 04.08.2010

AÇÃO EXECUÇÃO – 2009.5.7252-2

REQUERENTE: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO

REQUERIDO: VALDECI YASE MONTEIRO

ADVOGADO(A): POMPILHO LUSTOSA, CARGA 30.03.2010

AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2005.0003.8220-7

REQUERENTE: JUAREZ CARDOSO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CELSO BRAUN

ADVOGADO(A): JOSÉ PEDRO, CARGA 19.11.2010

AÇÃO MONITORIA – 2009.0003.8909-3

REQUERENTE: WILMAR OLIVEIRA DE BASTO

REQUERIDO: CONSTRUTORA SERRA GERAL LTDA

ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO 1087, CARGA 17.11.2010

AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2006.0001.5854-2

REQUERENTE: MARCIO RACY

REQUERIDO: EXPRESSO ARACATUBA LTDA

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413, CARGA 09.11.2010

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2004.0000.0639-8

REQUERENTE: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO: CÍCERO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): GEDEON PITALUGA JUNIOR, CARGA 17.11.2010

AÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIOS – 2006.0003.5915-7

REQUERENTE: NILDOMAR SOARES DA SILVA

REQUERIDO: EDMAR GONZADA CAMPOS

ADVOGADO(A): FRANCISCO A. M. PINHEIRO – CARGA 08.10.2010

AÇÃO DECLARATÓRIA – 2006.0000.6420-3

REQUERENTE: AMAURI FONSECA DE MIRANDA

REQUERIDO: CYNARA AMORIM GUIMARAES

ADVOGADO(A): DUARTE NASCIMENTO – OAB/TO 329, CARGA 04.08.2010

AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – 2009.0009.9303-9

REQUERENTE: CERAMICA MUNDIAL LTDA

REQUERIDO: INVESTICO S/A

ADVOGADO(A): DUARTE NASCIMENTO – OAB/TO 329, CARGA 04.08.2010

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0006.6712-5

REQUERENTE: ALGAR COMERCIAL ELETRONICO LTDA

REQUERIDO: CERRADO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A) IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO – OAB/TO 1188, CARGA 17.08.20 10

AÇÃO MONITÓRIA – 2009.0007.4108-0

REQUERENTE: IRMÃOS MEURER LTDA

REQUERIDO: TULIO JORGE CHEGURY

ADVOGADO(A): IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO – OAB/TO 1188, CARGA 18.06.2010

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2009.0003.1173-6

REQUERENTE: PRISCILA COSTA MARTINS

REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): PRISCILA COSTA MARTINS – OAB/PR 41856, CARGA 18.06.2010

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2008.0000.6944-9

REQUERENTE: OZELITA SARAIVA FELIX

REQUERIDO: VIVO S/A

ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO 1694, CARGA 10.12.2008

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2009.0011.8471-1

REQUERENTE: REGINALDO SERGIO TORLEZZI DA ROCHA

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA – OAB/TO 2347, CARGA 31.05.2010

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2008.0010.7319-9

REQUERENTE: SEBASTIANA LACERDA
 REQUERIDO: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM – OAB/TO 2404, CARGA 31.05.2010

AÇÃO COBRANÇA – 2009.0007.4642-2

REQUERENTE: SHOPPING POPULAR DE PALMAS LTDA, GABRIEL JACOMO DO COUTO E RAIMUNDO NONATO CEZAR AIRES
 REQUERIDO: ANTONIO SILVA VICENTE E OUTROS
 ADVOGADO(A): GEOVANE MIRANDA, CARGA 04.02.2010

AÇÃO DECLARATÓRIA – 2005.0001.5185-0

REQUERENTE: JALAPÃO ECOTUR LTDA E WANDERLEI TAVARES DE SOUZA
 REQUERIDO: INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO(A): CESAR GUIMARAES FARIA – OAB/DF 19202, CARGA 10.12.2008

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS – 2006.0001.7206-5

REQUERENTE: BRENO HENRIQUE SIMONASI
 REQUERIDO: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO 1694, CARGA 10.12.2008

BOLETIM 4ª VARA CIVEL COBRANÇA DE AUTOS**1 AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2007.0009.4786-3**

REQUERENTE: PANIFICADORA E MINIMERCADO PÃO KENTINHO LTDA - EPP
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(A): DIVINO JOSE RIBEIRO – OAB/TO 121, CARGA 29.05.2008

BOLETIM 4ª VARA CIVEL COBRANÇA DE AUTOS**AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2007.0009.4786-3**

REQUERENTE: PANIFICADORA E MINIMERCADO PÃO KENTINHO LTDA - EPP
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(A): DIVINO JOSE RIBEIRO – OAB/TO 121, CARGA 29.05.2008

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS – 2006.0001.7206-5

REQUERENTE: BRENO HENRIQUE SIMONASI
 REQUERIDO: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO 1694, CARGA 10.12.2008

AÇÃO DECLARATÓRIA – 2005.0001.5185-0

REQUERENTE: JALAPÃO ECOTUR LTDA E WANDERLEI TAVARES DE SOUZA
 REQUERIDO: INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO(A): CESAR GUIMARAES FARIA – OAB/DF 19202, CARGA 10.12.2008

AÇÃO COBRANÇA – 2009.0007.4642-2

REQUERENTE: SHOPPING POPULAR DE PALMAS LTDA, GABRIEL JACOMO DO COUTO E RAIMUNDO NONATO CEZAR AIRES
 REQUERIDO: ANTONIO SILVA VICENTE E OUTROS
 ADVOGADO(A): GEOVANE MIRANDA, CARGA 04.02.2010

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2008.0010.7319-9

REQUERENTE: SEBASTIANA LACERDA
 REQUERIDO: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM – OAB/TO 2404, CARGA 31.05.2010
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO – 2009.0011.8471-1
 REQUERENTE: REGINALDO SERGIO TORLEZZI DA ROCHA
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA – OAB/TO 2347, CARGA 31.05.2010
AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2008.0000.6944-9
 REQUERENTE: OZELITA SARAIVA FELIX
 REQUERIDO: VIVO S/A
 ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO 1694, CARGA 10.12.2008
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO – 2009.0003.1173-6
 REQUERENTE: PRISCILA COSTA MARTINS
 REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO(A): PRISCILA COSTA MARTINS – OAB/PR 41856, CARGA 18.06.2010
AÇÃO MONITÓRIA – 2009.0007.4108-0
 REQUERENTE: IRMÃOS MEURER LTDA
 REQUERIDO: TULIO JORGE CHEGURY
 ADVOGADO(A): IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO – OAB/TO 1188, CARGA 18.06.2010
AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0006.6712-5
 REQUERENTE: ALGAR COMERCIAL ELETRONICO LTDA
 REQUERIDO: CERRADO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO(A) IRAMAR ALESSANDRA MENDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO – OAB/TO 1188, CARGA 17.08.20 10
AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – 2009.0009.9303-9
 REQUERENTE: CERAMICA MUNDIAL LTDA
 REQUERIDO: INVESTICO S/A
 ADVOGADO(A): DUARTE NASCIMENTO – OAB/TO 329, CARGA 04.08.2010
AÇÃO DECLARATÓRIA – 2006.0000.6420-3
 REQUERENTE: AMAURI FONSECA DE MIRANDA
 REQUERIDO: CYNARA AMORIM GUIMARAES
 ADVOGADO(A): DUARTE NASCIMENTO – OAB/TO 329, CARGA 04.08.2010
AÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIOS – 2006.0003.5915-7
 REQUERENTE: NILDOMAR SOARES DA SILVA
 REQUERIDO: EDMAR GONZADA CAMPOS
 ADVOGADO(A): FRANCISCO A. M. PINHEIRO – CARGA 08.10.2010
AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2004.0000.0639-8
 REQUERENTE: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 REQUERIDO: CÍCERO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO(A): GEDEON PITALUGA JUNIOR, CARGA 17.11.2010
AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2006.0001.5854-2
 REQUERENTE: MARCIO RACY
 REQUERIDO: EXPRESSO ARACATUBA LTDA
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413, CARGA 09.11.2010

AÇÃO MONITÓRIA – 2009.0003.8909-3

REQUERENTE: WILMAR OLIVEIRA DE BASTO
 REQUERIDO: CONSTRUTORA SERRA GERAL LTDA
 ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO 1087, CARGA 17.11.2010
AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2005.0003.8220-7
 REQUERENTE: JUAREZ CARDOSO DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: CELSO BRAUN
 ADVOGADO(A): JOSÉ PEDRO, CARGA 19.11.2010

AÇÃO EXECUÇÃO – 2009.5.7252-2

REQUERENTE: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO
 REQUERIDO: VALDECI YASE MONTEIRO
 ADVOGADO(A): POMPILHO LUSTOSA, CARGA 30.03.2010

AÇÃO COBRANÇA – 2008.0004.7276-6

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 REQUERIDO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO – OAB/TO 1086, CARGA 04.08.2010

AÇÃO MONITÓRIA – 2004.0000.3669-6

REQUERENTE: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 REQUERIDO: CARVALHO E IRMÃO LTDA
 ADVOGADO(A): GEDEON PITALUGA, CARGA 27.01.2011

AÇÃO DECLARATORIA – 2009.0003.8941-7

REQUERENTE: HELIO ABRÃO IUNES TRAD
 REQUERIDO: HSBC BAMERINDUS S/A
 ADVOGADO(A): GLAUTON ALMEIDA, CARGA 27.01.2011

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2006.0007.1653-7

REQUERENTE: GOYACIARA MACIEL BRANT
 REQUERIDO: JORGE EVILÁZIO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413, CARGA 22.02.2010

AÇÃO ORDINÁRIA – 2008.0010.8663-0

REQUERENTE: SANDRA RIBEIRO DE VASCONCELOS BERALDO
 REQUERIDO: BANCO ABN AMARO REAL S/A
 ADVOGADO(A): WESLEY DE LIMA BENICCHIO – OAB/TO 3589, CARGA 22.02.2011

AÇÃO MONITÓRIA – 2006.0006.5187-7

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL
 REQUERIDO: MIGUEL ELIAS ALVES, EDUARDO JUSTINIANO TORRES
 ADVOGADO(A): LUCINEIA LORENZI, CARGA 18.02.2011

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2010.0011.3051-8

REQUERENTE: LUIS CARLOS PALMA E CIA LTDA – AUTO PEÇAS PALMA
 REQUERIDO: TRACÇÃO AUTO PEÇAS LTDA
 ADVOGADO(A): VÍCTOR HUGO S. S. ALMEIDA – OAB/TO 3085, CARGA 01.02.2011

AÇÃO EXECUÇÃO – 2008.0008.6332-3

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 REQUERIDO: DANIELA TATIANE MENDONÇA
 ADVOGADO(A): FRANCISCO GILBERTO CARGA 01.08.2010
AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0009.2324-3
 REQUERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERIDO: BRUNO NEPOMUCENO SILVA
 ADVOGADO(A): FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA – OAB/TO 4168, CARGA 18.02.2011

AÇÃO EXECUÇÃO – 2008.0008.6332-3

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 REQUERIDO: DANIELA TATIANE MENDONÇA
 ADVOGADO(A): FRANCISCO GILBERTO CARGA 01.08.2010

5ª Vara Cível**INTIMAÇÕES ÀS PARTES****Boletim nº 013/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Obrigação de Fazer- 2011.1.2360-5

Requerente: JOÃO FERREIRA DE ASSIS.
 Advogado: CLOVIS JOSÉ DOS SANTOS.
 Requerido: ALMIR DOS REIS PEREIRA DA SILVA.
 Advogado: KELVIN KENDI INAMARU.
 INTIMAÇÃO: "Intimar autor para impugnar a contestação oferecida, no prazo legal".

Ação: Reparação de Danos- 2007.7.4499-7

Requerente: MARIA GORETH DA SILVA ASSUNÇÃO.
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
 Requerido: TIM CELULAR S/A.
 Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS.
 INTIMAÇÃO: " (...) Intime-se a parte executada, através de seu procurador (via diário), para que pague o valor apontado, no prazo de 15 dias. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado será acrescido honorários advocatícios e multa de 10 % sobre o referido valor (475-J, CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários e multa incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, será procedida a penhora online dos valores indicados em planilha (...). Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2011. Ass) Dr. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição".EM TEMPO: Valor da planilha oferecida pelo exequente: R\$ 18.253,66 (Dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Ação: Indenização Por Danos Morais- 2008.2.0139-8

Requerente: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI.
 Advogado: FABIO WAZILEWSKI.
 Requerido: TIM CELULAR S/A.
 Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ.
 INTIMAÇÃO: " (...) Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado legalmente constituído para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 relativos

aos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% sobre o r. valor (475-J, CPC) (...) Palmas-TO, 19/07/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Ordinária- 2011.1.2288-9

Requerente: SOLANGE MARIA RIGONATO PERES.
Advogado: NILDSON DE SOUZA RODRIGOS.
Requerido: ITAUCARD S/A.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: " CERTIDÃO: CERTIFICO que (...) fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, às 17:20 horas. O referido é verdade e dou fé. Palmas-TO, 30 de março de 2011. Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha- Escrivã Judicial."

Ação: Arbitramento de Honorários Advocatícios- 2011.2.0027-8

Requerente: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO.
Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.
Requerido: LEONTINO SOARES MILHOMENS E ANA BARBOSA MILHOMENS.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: " (...) audiência de conciliação para o dia 25/05/2011, às 16 horas (...) Palmas-TO, 11/03/2011. Ass) Dr. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Restabelecimento- 2011.2.1668-9

Requerente: GILSON MELO DOS SANTOS.
Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: "INTIMAR o autor para que compareça a pericia designada para o dia 09/05/2011, na Junta Médica, 1º piso, no Forum local, munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados."

Ação: Imissão de Posse- 2010.3.6919-3

Requerente: EDINA MARTINS DAS CHAGAS.
Advogado: VINICIUS PINHEIRO CHAVES.
Requerido: IVANILTON AGRIPIPO DA SILVA E OUTRA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: " CERTIDÃO: CERTIFICO que (...) fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 24/08/2011, às 14 horas. O referido é verdade e dou fé. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha- Escrivã Judicial."

Ação: Indenização- 2010.8.7816-0

Requerente: ARTHUR ROBERTO DA LUZ GLOCKSHUBER.
Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA.
Requerido: CENTRO EDUCACIONAL DE INFORMÁTICA PROFISSIONALIZANTE DO TOCANTINS LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: " CERTIDÃO: Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2011, às 15:30 horas, que será realizada pela central de conciliação deste fórum, no 1º piso. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Busca e Apreensão- 2010.7.8383-6

Requerente: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A.
Advogado: MAGDA L R. EGGER.
Requerido: WOLNEY E CAMPOS LTDA-ME.
Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR.
INTIMAÇÃO: " Intimar autor para recolher locomoção para expedição do mandado de busca e apreensão e citação do requerido, no prazo legal."

Ação: Execução- 2009.10.7911-0 (2009.10.7913-6)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A.
Advogado: LAURENCIO MARTINS SILVA.
Requerido: METALURGICA PEGORARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado: CARLOS VIECZOREK.
INTIMAÇÃO: " (...) O exequente deverá atualizar o valor do débito e dizer se possui interesse na adjudicação dos bens pelo valor da avaliação. (...) Palmas-TO, 14/07/2009. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Obrigação de Fazer- 2009.13.1716-9

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO.
Advogado: EMANUELA LIMA MESQUITA EVANGELISTA.
Requerido: ODILON RAIMUNDO CALADO JUNIOR.
Advogado: CARLOS VIECZOREK.
INTIMAÇÃO: " CERTIDÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação judicial de fls. 28, remarco a audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2011, às 14 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas-TO, 03/01/2001. Ass) Wanessa Balduino P. Rocha- Escrivã Judicial."

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais- 2005.7243-7

Requerente: HERCULES RIBEIRO MARTINS/ ANA KEILA MARTINS B. RIBEIRO.
Advogado: HERCULES RIBEIRO MARTINS.
Requerido: BANCO RURAL S/A.
Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 334/341. Após, voltem-me conclusos. Palmas-TO, 21/03/2011. Ass) Dr. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Cautelar Inominada- 2007.10.8948-8 (2009.4.8425-8)

Requerente: GLEIB ADELINO LOPES REZENDE.
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS.
Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
Advogado: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI.
INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório (...) HOMOLOGO O ACORDO entabulado para surtir os seus efeitos no mundo jurídico e declaro extinto o processo com

resolução de mérito (...) Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas-TO, 21/03/2011. Ass) Dr. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Declaratória- 2008.7.3375-6 (2008.3.9535-4)

Requerente: MARIA DE SOUZA MORAIS E OUTRO.
Advogado: ELIZABETH ALVES LOPES.
Requerido: BANCO ITAU S/A.
Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA.
INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Tendo em vista que a requerida adimpliu o crédito declarado extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (...)P.R.I. Palmas-TO,01/03/2011. Ass) Dr. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0006.1672-3/0- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: Dioneide Teles da Costa Lima
Advogado(a)(s): Dr. Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B
INTIMAÇÃO: Para, no prazo legal, manifestar-se nos autos, relativamente à fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Palmas-TO, 1 de abril de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

Autos: 2007.0001.5118-0/0- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: Edivardes Gomes de Sousa
Advogado(a)(s): Dr. Remilson Aires Cavalcante – OBA/TO 1253
Dr. Ronaldo André Moretti Campos – OAB/TO 2255-B
INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) do réu Edivardes Gomes de Sousa, o(s) Dr(s). Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos, militante(s) nessa Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(s) para comparecer na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Palmas – TO, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25 de abril de 2011, às 15h00min. Palmas-TO, 1 de abril de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.5116-7

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
RECLAMANTE: LUCINEIDE RIBEIRO DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 49/56 interposto pela parte ré, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.5290-2

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: ARISTELA REGINA GONÇALES SIQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Certificada a tempestividade e demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus próprios efeitos. Intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar contra-razões. Após expirado o prazo para contra-razões, apresentados ou não, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.3130-8

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: NORDELANE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: FABIO BEZERRA E MELO PEREIRA
SENTENÇA: "(...) Nos termos do artigo 535 e incisos do Diploma Processual Civil caberão Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Pois bem, analisando as razões do recurso em apreço, bem como o documento de fl. 09, verifico que razão assiste ao embargante, pois seu registro de nascimento foi expedido no Cartório a cidade de Conceição do Araguaia-PA, local onde deve ser alterado o seu prenome. Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios e os acolho para, corrigindo o equívoco da sentença, determinar que onde no seu dispositivo esta escrito Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Palmas-To, conste Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Conceição do Araguaia-PA. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.6016-2

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Certificada a tempestividade, recebo o recurso apelatório de fls. 284/294 interposto pela parte ré, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo da Lei. Após transcorrido o prazo, com

ou sem as contra-razões, remetam-se os Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.8523-8

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: NILDA MARIA DE JESUS COSTA

ADVOGADO: MARLON COSTA – Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Diante dos fatos anunciados pela autora na petição de fl. 87, notifique-se com urgência o réu, via mandado, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para dar cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada à requerente, fornecendo a esta a medicação necessária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responder por crime de desobediência. Determina ainda, a intimação da autora para que após o prazo concedido o réu, informe a este juízo o cumprimento da ordem ora emanada. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0012.2196-0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: RITA MARIA VIANA ALVES

ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Face a ausência superveniente do interesse processual. Atenta ao princípio da causalidade, tendo em vista que o réu deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, feitas pela parte autora, e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

BOLETIM Nº 007/2011**AUTOS Nº: 3532/02**

AÇÃO: POPULAR

REQUERENTE: JUSTINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES

ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

REQUERENTE: INSTITUTO NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS – NATURATINS,

INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: INVESTICO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO: LIVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

REQUERIDO: NELITO VIEIRA CAVALCANTI

DESPACHO: “Intimem-se os requeridos, Instituto Natureza do Estado do Tocantins – Naturatins e o Instituto de Terras do Estado do Tocantins – Itertins para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntarem aos autos os documentos mencionados nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do artigo 28 da Instrução Normativa nº 01/97 do Tesouro Nacional. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS Nº: 5802/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE

IMÓVEL C/C RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO

REQUERENTE: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS

REQUERIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS,

ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

DESPACHO: “Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias requerem o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS Nº: 5964/04

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando, por via de consequência extinto o presente processo com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, isentando-a, no momento, por se beneficiária da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2004.0000.0632-0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CLESISMAR NUNES SANTANA E OUTROS

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes às fls. 196/199 dos presentes autos, julgo, em consequência, extinto o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 269 do Digesto Processual Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais. Pagas as custas processuais finais porventura remanescentes e verifico o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2004.0001.0725-9

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: CONTERPAV – CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ATAU CORREA GUIMARÃES

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Cite-se o executado/embargado, para, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, sob pena de após este prazo o valor da condenação ser acrescido de multa de 10%. Salienta-se que o valor dos honorários arbitrados na sentença tendo como fundamento o artigo 20, § 4º do CPC, deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento e juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença (Edcl no Reps 1119300/RS). Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 14 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2005.0003.9601-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JULIANA ARAUJO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIM NETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Satisfeita a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 03 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0003.5527-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE/EMBARGADO: LENI VIANA TAVARES E OUTROS

ADVOGADO: MARILIA RAFAELA FREGONESI

EXECUTADO/EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, na seara dos embargos à execução. II – À parte embargada, via Advogada, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0003.9079-8

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: FRANCINETE ALVES DE SOUZA MOTA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0007.4374-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO BORGES FIQUEIREDO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Perícia médica deferida à fl. 237. Nomeio como perito Oscar Nunes Alves, médico neurologista, inscrito no CRM nº 1253, com endereço no Centro de Consultas Especializadas de Palmas – CECEP, localizado na QD. 501 Sul, Conj. 01, lote 22, e telefone 63 3218-5447, bem como Elvis Presley Vilas Boas, cardiologista, inscrito no CRM nº 2253, com endereço no Complexo de Atenção à Saúde-CAS, localizado na Rua Taquari, Qd. 44, lote 03 e 04, e telefone 63 3218-5406, os quais cumprirão escrupulosamente o encargo que lhes é acometido, independentemente de termo de compromisso, devendo apresentar suas propostas de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deposite o requerente o salário dos peritos, no prazo de 10 (dez) dias, afim de que o feito possa prosseguir. Efetuado o depósito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Após, intimem-se os peritos a apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 (dias) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0009.0805-3

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes às fls. 220/225 dos presentes autos, julgo, em consequência, extinto o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 269 do Digesto Processual Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais finais. Pagas as custas processuais finais porventura remanescentes e verifico o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0009.4509-9

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Intime-se o réu para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 294, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0001.5130-9

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entender de direito. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0004.1367-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EHL – ELETRO HIDRO LTDA
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
IMPETRADO: PREFEITO DE PALMAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PALMAS-TO
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
LITISCONSORTE: UNIENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
DESPACHO: “Arquivem-se os autos em definitivo. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0005.9775-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO VIANA E OUTROS
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
REQUERIDO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Arquivem-se os autos em definitivo. Atente a Escrivania que as intimações dos autos deverão ocorrer em nome da advogada Gisele de Paula Proença (fl. 267). Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0008.2370-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: NELITO BENICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
IMPETRADO: PRES. DA COMISSAO DE CONC. HABILITAÇÃO DE SARGENTOS E HABILITAÇÃO DE CABOS CHS/CHC/2007 – PM/TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, os efeitos da tutela de caráter liminar e manter a classificação do impetrante no concurso, nos termos do Edital nº 006/2007. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0010.7483-9

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: IVAN RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
DECISÃO: “(...) Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porém os rejeito. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0000.6661-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Considerando o contido às fls. 10, bem como, a norma esculpida no art. 256, do RITJTO, e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, tendo por prescindível abertura de vista, nesta instância, ao “Parquet”, para manifestação nesta fase do processamento do recurso de apelação. II – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins devidos. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0000.7193-1

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BANCO BMC S/A
ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: PROCON – TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: NUCLEO REGIONAL DE PALMAS
DESPACHO: “I – A parte sucumbente, Banco BCM S/A, cumpriu espontaneamente a sentença, efetivando o recolhimento dos valores inerentes a sucumbência, razão pela qual a petição da parte adversa, de fls. 164/166, deve ser desconsiderada. II – Oficie-se ao Banco do Brasil S. A., determinando-se para que providencie a transferência do numerário referido às fls. 150, com os acréscimos que houver, para a conta do Tesouro do Estado do Tocantins, Agência 3615-3, c.c. 82018-0, tal como indicado na petição de fls. 155, remetendo o comprovante respectivo a este Juízo. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0000.9072-3

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Expeça-se ofício à Junta Médica Oficial do Poder Judiciário deste Estado, solicitando a designação de data e hora para a realização da perícia, em prazo não inferior a quarenta e cinco dias, para viabilizar as intimações necessárias. Tão logo a Junta Médica informe a data e hora designadas, providencie a Escrivania, de imediato, as intimações devidas, para viabilizar a efetiva realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.4202-7

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: AMERICEL S/A
ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Certificada os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 485/515 interposto pela parte embargante, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.2296-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ARTUR VILCHEZ
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN/TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o autor, pessoalmente, via Oficial de Justiça, para no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0004.2534-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: GLICIMEIRE DE AMORIM PROSPERO
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “Tendo em vista a apresentação das contra-razões de fls. retro, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.3871-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE BENEDITO GODINHO ZAYED
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRAULIO RIBEIRO MACEDO
REQUERIDO: WAGNER MACIEL AMORIM
REQUERIDO: VALTELEI DE OLIVEIRA ALVARENGA
ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA
DECISÃO: “(...) Deste modo, chamo o feito a ordem para nomear o Defensor Público que atua perante esta Vara da Fazenda Pública com curador do réu Wagner Maciel Amorim, devendo ser aquele intimado, pessoalmente, para apresentar defesa no prazo legal. Noutro passo, o autor às fls. 249/250 requereu nova intimação dos réus para apresentarem contestação e ainda pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Ora, é totalmente descabido o pedido do requerente quanto a intimar os réus novamente, por absoluta impossibilidade jurídica. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela mantenho a decisão de fls. 114/115 em seus próprios fundamentos. Promova a Escrivania as intimações devidas, após conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0007.9329-5

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Determino a intimação do patrono do autor para, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, conforme planilha de fl. 208, sob pena de após este prazo do valor da contestação ser acrescido de multa de 10%. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0008.0506-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MANOEL DIVINO ANDRADE SILVA

ADVOGADO: WANDER NUNES RESENDE

IMPETRADO: ATO DO DELEGADO DE POLICIA DA DELEGACIA EPS DE FURTOS E ROUBOS DE PALMAS – JOSE ADABERTO SEGATTI

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada via de seu Representante Legal (fl. 59), a parte impetrante não se dignou a se manifestar no presente feito, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Pagas as custas processuais porventura remanescentes e verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 03 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0008.6338-2

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade recebo o recurso apelatório de fls. 158/192 interposto pela parte autora, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.0921-0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: BRADESCO CIA DE SEGUROS AUTO/RE

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 315/325 interposto pela parte ré, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.1245-9

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARINERGES CERQUEIRA MOREIRA

ADVOGADO: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Defiro o pedido de justiça gratuita. Certificados os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 110/125 interposto pela parte autora, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Cumpra-se também a Escrivania a última determinação do despacho de fl. 128. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.7388-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: BAVEP – BARRETOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.8838-2

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: FABIO ROBERTO RUIZ DE MORAES

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: ELIAS JOSÉ DA SILVA

DESPACHO: "Determino a intimação do autor, via advogado, para, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na

sentença, sob pena de após este prazo o valor da condenação ser acrescido de multa de 10%. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0000.7272-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: M E V CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 192/212 interposto pela parte autora, em seus próprios efeitos. Contra-razões às fls. 215/223. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0000.9528-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ROSANA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO TOLEDO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Considerando o contido às fls. 10, bem como, a norma esculpida no art. 256, do RITJTO, e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, tendo por prescindível abertura de vista, nesta instância, ao "Parquet", para manifestação nesta fase do processamento do recurso de apelação. II – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins devidos. Palmas-TO, em 13 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0001.2614-9

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO BMC S/A

ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – A parte sucumbente, Banco BCM S/A, cumpriu espontaneamente a sentença, efetivando o recolhimento dos valores inerentes a sucumbência, razão pela qual a petição da parte adversa, de fls. 180/182, deve ser desconsiderada. II – Oficie-se ao Banco do Brasil S. A., determinado-se para que providencie a transferência do numerário referido às fls. 174, com os acréscimos que houver, para a conta do Tesouro do Estado do Tocantins, Agência 3615-3, c.c. 82018-0, tal como indicando na petição de fl. 183, remetendo o comprovante respectivo a este Juízo. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0003.0991-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: NORMANDA CORTEZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: IACY BRITO FARIA

REQUERIDO: JESIAN AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogados, para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos trazidos aos autos pelo Estado do Tocantins, bem como, sobre o teor da Certidão de fls. 38, do Sr. Oficial de Justiça, onde afirma não ter citado e não ter localizado o requerido Jesian Aguiar. Intime-se. Palmas-TO, em 13 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0003.0991-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: NORMANDA CORTEZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: IACY BRITO FARIA

REQUERIDO: JESIAN AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Expeça-se novo mandado de citação do réu Jesian Aguiar para cumprimento no Hospital Geral de Palmas. Promova ainda a Escrivania a publicação do despacho de fl. 66. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0003.8296-0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO PINE S/A

ADVOGADO: THIAGO PEREZ RODRIGUES E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Tendo em vista a apresentação das contra-razões de fls. retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0004.2778-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WELLINGTON BANDEIRA SILVA

ADVOGADO: JÚLIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade recebo o recurso apelatório de fls. 171/187 interposto pela parte ré, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com

as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0006.9583-6

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTROS
 EMBARGADO: AMORIM E ROCHA ADVOCACIA S/A
 ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
 DESPACHO: “Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.4036-0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
 REQUERENTE: MARIA LUZINETE VIEIRA DELGADO E OUTROS
 ADVOGADO: ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES
 REQUERIDO: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO – PRODIVINO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “(...) Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porém os rejeito. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0010.5938-0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: LENI VIANA TAVARES E OUTROS
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, na seara dos embargos à execução. II – À parte embargada, via Advogada, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.9354-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: LAURA MARIA DE AVELAR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E OUTROS
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0000.7193-1

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: PROCON – TO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: NUCLEO REGIONAL DE PALMAS
 DESPACHO: “I – A parte sucumbente, Banco BCM S/A, cumpriu espontaneamente a sentença, efetivando o recolhimento dos valores inerentes a sucumbência, razão pela qual a petição da parte adversa, de fls. 164/166, deve ser desconsiderada. II – Oficie-se ao Banco do Brasil S. A., determinando-se para que providencie a transferência do numerário referido às fls. 150, com os acréscimos que houver, para a conta do Tesouro do Estado do Tocantins, Agência 3615-3, c.c. 82018-0, tal como indicado na petição de fls. 155, remetendo o comprovante respectivo a este Juízo. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0000.9072-3

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA NETO
 ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “Expeça-se ofício à Junta Médica Oficial do Poder Judiciário deste Estado, solicitando a designação de data e hora para a realização da perícia, em prazo não inferior a quarenta e cinco dias, para viabilizar as intimações necessárias. Tão logo a Junta Médica informe a data e hora designadas, providencie a Escritania, de imediato, as intimações devidas, para viabilizar a efetiva realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.4202-7

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: AMERICEL S/A
 ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT
 REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “Certificada os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 485/515 interposto pela parte embargante, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.2296-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ARTUR VILCHEZ

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN/TO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “Nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o autor, pessoalmente, via Oficial de Justiça, para no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0004.2534-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: GLICIMEIRE DE AMORIM PROSPERO
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: “Tendo em vista a apresentação das contra-razões de fls. retro, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.3871-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ESPÓLIO DE BENEDITO GODINHO ZAYED
 ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
 REQUERIDO: BRAULIO RIBEIRO MACEDO
 REQUERIDO: WAGNER MACIEL AMORIM
 REQUERIDO: VALTELEI DE OLIVEIRA ALVARENGA
 ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA
 DECISÃO: “(...) Deste modo, chamo o feito a ordem para nomear o Defensor Público que atua perante esta Vara da Fazenda Pública com curador do réu Wagner Maciel Amorim, devendo ser aquele intimado, pessoalmente, para apresentar defesa no prazo legal. Noutro passo, o autor às fls. 249/250 requereu nova intimação dos réus para apresentarem contestação e ainda pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Ora, é totalmente descabido o pedido do requerente quanto a intimar os réus novamente, por absoluta impossibilidade jurídica. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela mantenho a decisão de fls. 114/115 em seus próprios fundamentos. Promova a Escritania as intimações devidas, após conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0007.9329-5

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “Determino a intimação do patrono do autor para, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, conforme planilha de fl. 208, sob pena de após este prazo do valor da contestação ser acrescido de multa de 10%. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0008.0506-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: MANOEL DIVINO ANDRADE SILVA
 ADVOGADO: WANDER NUNES RESENDE
 IMPETRADO: ATO DO DELEGADO DE POLICIA DA DELEGACIA EPS DE FURTOS E ROUBOS DE PALMAS – JOSE ADABERTO SEGATTI
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: “Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada via de seu Representante Legal (fl. 59), a parte impetrante não se dignou a se manifestar no presente feito, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Pagas as custas processuais porventura remanescentes e verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 03 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0008.6338-2

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “Certificada os requisitos de admissibilidade recebo o recurso apelatório de fls. 158/192 interposto pela parte autora, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.0921-0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: BRADESCO CIA DE SEGUROS AUTO/RE
 ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 315/325 interposto pela parte ré, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.1245-9

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MARINERGES CERQUEIRA MOREIRA
 ADVOGADO: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Defiro o pedido de justiça gratuita. Certificados os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 110/125 interposto pela parte autora, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Cumpra-se também a Escrivania a última determinação do despacho de fl. 128. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.7388-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: BAVEP – BARRETOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
 ADVOGADO: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.8838-2

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: FABIO ROBERTO RUIZ DE MORAES
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: JOSE FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO: ELIAS JOSÉ DA SILVA
 DESPACHO: "Determino a intimação do autor, via advogado, para, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, sob pena de após este prazo o valor da condenação ser acrescido de multa de 10%. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0000.7272-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: M E V CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTROS
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 192/212 interposto pela parte autora, em seus próprios efeitos. Contra-razões às fls. 215/223. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0000.9528-6

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ROSANA ARAUJO DOS SANTOS
 ADVOGADO: MARCELO TOLEDO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Considerando o contido às fls. 10, bem como, a norma esculpida no art. 256, do RITJTO, e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, tendo por prescindível abertura de vista, nesta instância, ao "Parquet", para manifestação nesta fase do processamento do recurso de apelação. II – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins devidos. Palmas-TO, em 13 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0001.2614-9

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – A parte sucumbente, Banco BCM S/A, cumpriu espontaneamente a sentença, efetivando o recolhimento dos valores inerentes a sucumbência, razão pela qual a petição da parte adversa, de fls. 180/182, deve ser desconsiderada. II – Oficie-se ao Banco do Brasil S. A., determinado-se para que providencie a transferência do numerário referido às fls. 174, com os acréscimos que houver, para a conta do Tesouro do Estado do Tocantins, Agência 3615-3, c.c. 82018-0, tal como indicando na petição de fl. 183, remetendo o comprovante respectivo a este Juízo. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0003.0991-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: NORMANDA CORTEZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO: IACY BRITO FARIA
 REQUERIDO: JESIAN AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Expeça-se novo mandato de citação do réu Jesian Aguiar para cumprimento no Hospital Geral de Palmas. Promova ainda a Escrivania a publicação do despacho de fl. 66. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0003.8296-0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: BANCO PINE S/A
 ADVOGADO: THIAGO PEREZ RODRIGUES E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Tendo em vista a apresentação das contra-razões de fls. retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0004.2778-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: WELLINGTON BANDEIRA SILVA
 ADVOGADO: JÚLIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade recebo o recurso apelatório de fls. 171/187 interposto pela parte ré, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0006.9583-6

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTROS
 EMBARGADO: AMORIM E ROCHA ADVOCACIA S/A
 ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
 DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.4036-0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
 REQUERENTE: MARIA LUZINETE VIEIRA DELGADO E OUTRO
 ADVOGADO: ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES
 REQUERIDO: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO – PRODIVINO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...) Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porém os rejeito. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.5116-7

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
 RECLAMANTE: LUCINEIDE RIBEIRO DE SOUSA CARDOSO
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
 RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "Certificada os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório de fls. 49/56 interposto pela parte ré, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.5290-2

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO: ARISTELA REGINA GONÇALES SIQUEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Certificada a tempestividade e demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus próprios efeitos. Intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar contra-razões. Após expirado o prazo para contra-razões, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0010.5938-0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: LENI VIANA TAVARES E OUTROS
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, na seara dos embargos à execução. II – À parte embargada, via Advogada, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.3130-8

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: NORDELANE DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO: FABIO BEZERRA E MELO PEREIRA

SENTENÇA: "(...) Nos termos do artigo 535 e incisos do Diploma Processual Civil caberão Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Pois bem, analisando as razões do recurso em apreço, bem como o documento de fl. 09, verifico que razão assiste ao embargante, pois seu registro de nascimento foi expedido no Cartório a cidade de Conceição do Araguaia-PA, local onde deve ser alterado o seu prenome. Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios e os acolho para, corrigindo o equívoco da sentença, determinar que onde no seu dispositivo esta escrito Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Palmas-To, conste Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Conceição do Araguaia-PA. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.6016-2

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Certificada a tempestividade, recebo o recurso apelatório de fls. 284/294 interposto pela parte ré, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo da Lei. Após transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.8523-8

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: NILDA MARIA DE JESUS COSTA

ADVOGADO: MARLON COSTA – Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Diante dos fetos anunciados pela autora na petição de fl. 87, notifique-se com urgência o réu, via mandado, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para dar cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada à requerente, fornecendo a esta a medicação necessária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responder por crime de desobediência. Determina ainda, a intimação da autora para que após o prazo concedido o réu, informe a este juízo o cumprimento da ordem ora emanada. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.9354-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LAURA MARIA DE AVELAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E OUTROS

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0012.2196-0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: RITA MARIA VIANA ALVES

ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Face a ausência superveniente do interesse processual. Atenta ao princípio da causalidade, tendo em vista que o réu deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais, feitas pela parte autora, e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0012.6356-5

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: RITA MARIA VIANA ALVES

ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LITISCONSORTE: LIM COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogados, para manifestar-se sobre as alegações e o pedido de extinção formulado pelo Município de Palmas. II - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.4547-3

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: LINDA WILCILDER DE ALMEIDA

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogados, para, no prazo de trinta dias, trazer aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público, na manifestação de fls. 46/48. II – Juntados tais documentos, tornem os autos ao Ministério Público, para os fins devidos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.2784-4

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: PATRICIA ALMEIDA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO: KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.4481-1

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARY-LANGELA GOMES WANDERLEY PADILHA

ADVOGADO: KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de fevereiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.4858-6

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: PABLO VINICIUS GOMES TAVEIRA

ADVOGADO: MAX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido, para o efeito de declarar reconhecida por Ailson Gomes Carneiro, brasileiro, natural de Presidente Dutra-MA, nascido em 22/07/1967, filho de Ovídio Gomes da Silva e de Genezia Carneiro da Silva, portador da C.I.R.G nº 1.467.540-SSP-PA e do CPF nº 263.454.122-87, a paternidade do requerente Pablo Vinicius Gomes Taveira, brasileiro, solteiro, estudante, portador da C.I.R.G nº 1.068.841-SSP-TO e do CPF nº 036.537.101-70, natural de Colinas do Tocantins, filho de Magda Gomes Taveira Bruno, nascido em 12/fev/1992, e, por via de consequência, determinar as devidas averbações no assento de nascimento do requerente Pablo Vinicius Gomes Taveira, lavrado no Cartório de Registro Civil desta cidade, no Livro A-022, fls. 231, sob nº 014751, para o efeito de acrescentar-se o sobrenome paterno, passando o requerente a chamar-se Pablo Vinicius Gomes Taveira Carneiro, sendo filho de Magda Gomes Taveira Bruno e de Ailson Gomes Carneiro, tendo como avós paternos Ovídio Gomes da Silva e Genezia Carneira da Silva. Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o, via ofício, acompanhado da cópia da presente sentença, da cópia do pedido da inicial e da escritura pública de reconhecimento de paternidade, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de nascimento respectivo, para as averbações e retificações devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de novembro de 2011. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.8269-5

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: PAULO DA LUZ

ADVOGADO: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Deixo para decidir quanto ao recebimento ou não dos embargos após a comprovação da garantia da execução pelo embargante, nos termos da lei nº 6.830/80. Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a garantia da execução, sob pena de não recebimento dos embargos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 10 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4713-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VERONEIDE MARTINIANO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4756-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARCIA DAS MERCES MENDES RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4768-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LUCIANA VALANI BARCELOS

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4774-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EUNICE FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4792-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IONALDO TERTULIANO DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4806-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LAURITA MARIA PEREIRA LAURIA VELOSO

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4821-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VANILDE DE NAZARE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4847-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARISE MADALENA DOS ANJOS

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4887-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JULIA CARMELE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4918-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO EDINALDO BARBOSA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4929-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CECILIA BERNARDES DA COSTA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4934-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: INES DAVID RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.4953-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IVANILDE ALVES BRITO

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1 – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da requerente. II – Notifique-se o subscritor da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0012.0431-7

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: IVAN RIBEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES

SENTENÇA: "(...) Posto isto, sem maiores delongas, acolho o parecer ministerial e, de consequência, julgo procedente o pedido e determino ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Alvorada-TO a retificação do Registro de Nascimento do requerente, para ali alterar o nome de sua genitora de Maria Ribeiro Fumeiro para Maria Fumeiro Ribeiro, e de seu genitor de José Messias Ayres Guimarães para José Messias Guimarães, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. Expeçam-se os competentes mandados e após, arquivem-se os autos com observância às formalidades legais independentemente de trânsito em julgado, por se tratar de jurisdição voluntária. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de janeiro de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0001.1869-5

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: ADAIL PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

DESPACHO: "Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0001.7704-7

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: AFONSO ROBERTO VASCONCELOS FEITOSA E OUTROS

DESPACHO: "Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.1529-1

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: DIOGENES CORNELIO FERREIRA E OUTROS

DESPACHO: "Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.1531-3

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: ROMEU BAUM E OUTROS

DESPACHO: "Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.1532-1

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: MANOEL NETO CRUZ SOARES E OUTROS

DESPACHO: "Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.1533-0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.3702-3

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

RÉQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: EDENAIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO: “Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.3704-0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

RÉQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: FLAVIO LEALI RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO: “Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.3706-6

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

RÉQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: MARINA PEREIRA JABUR E OUTROS

DESPACHO: “Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.3708-2

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

RÉQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS

DESPACHO: “Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0003.5069-5

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

RÉQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA E OUTROS

DESPACHO: “Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.3710-4

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

RÉQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: 22º PROMOTORIA

REQUERIDO: JOSE WANDERLEY FERREIRA DE LIMA E OUTROS

DESPACHO: “Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, devendo ser feita a devida compensação, conforme reza o Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AUTOS Nº. 2009.0008.3568-9/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO AMORIM

DESPACHO: “A procuração de fl. 24 não possui qualquer valor posto que desprovida de assinatura. Assim, intime-se a parte executada a fim de regularizar tal situação no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida regularização manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 26 de outubro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº. 2006.0006.2378-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO.

SENTENÇA: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 795, do CPC, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção da presente ação. Julgo, com efeito, extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, autorizando, de consequência, os levantamentos necessários. Expeça-se alvará judicial em favor do executado, para levantamento da quantia de R\$ 11.930,33 (Onze mil novecentos e trinta reais e três centavos) juntamente com seus rendimentos, depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3924, Tipo Crédito Judicial geral, ID: 07201000009183518. Publique-se, registre-se, intímese. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 30 de Novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito”.

AUTOS Nº. 1026/03, 1332/03, 3325/03, 2009.0011.5934-2, 2009.0010.1458-1, 2010.0003.5159-6, 2009.0012.9926-8, 2010.0001.1080-7, 2009.0012.9799-0, 2006.0006.2471-3.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: VALDEMAR JESUS NEVES, JUCELINO GOMES PEREIRA, FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI, AGAR CONSTRUTORA LTDA, GILDIENE MENDES DE SOUZA LIMA, JULIO CALIMERIO QUEIROZ DE ALCANTARA, ANDREA BISCARO DE CASTRO LUZ MURAKAMI, ALLEILDO MARTINS FERREIRA, AMILTON AUGUSTO COELHO, KAZUYOSHI KUTOBA.

SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento na art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Honorários já quitados. Sem incidência de custas posto que a parte executada não foi citada. Havendo restrições em bens da parte executada, providencie-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas, 26 de Outubro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº. 031/03, 415/03, 3890/03, 1272/03, 661/03, 1277/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: CPI CONSTRUTORA LTDA, GILDA ALVES DA SILVA, VILMAR TAVARES GUIMARAES, RAIMUNDO DIAS DE SOUZA, ANTONIO FRANCISCO LINO, OSMAR ALVES DE OLIVEIRA.

SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento na art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Custas na forma da lei. Honorários já quitados. Havendo restrições em bens da parte executada, providencie-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas, 26 de Outubro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº. 2010.0001.1253/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS MISSIONARIOS INTERN. DE JESUS

SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento na art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem incidência de custas e honorários, posto que a parte executada efetuou o pagamento do débito anteriormente à sua citação. Havendo restrições em bens da parte executada, providencie-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas, 26 de Outubro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS Nº. 1690/03, 1691/03, 1668/03, 2006.0006.2456-0, 2006.0006.4017-4, 2009.0013.0794-5, 2006.0006.4085-9, 2006.0006.2260-5, 2006.0006.2458-6, 2009.0012.1797-0.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: DIVINO RODRIGUES BARROSO, PEDRO MARIN BELMONTE NETO, SILVINO ALVES DE SANTANA, CLEDSON ALMEIDA PEREIRA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NASCIMENTO DALTRIO, ELAINE MONTANHA DE ALMEIDA HOMAIAN, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS, JOSE EUSTAQUIO DE REZENDE, ROBSON FREITAS CORREIA.

SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento na art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem incidência de custas e honorários, posto que a parte executada efetuou o pagamento do débito anteriormente à sua citação. Havendo restrições em bens da parte executada, providencie-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas

e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de Outubro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2849/03, 4028/03, 603/03, 1421/03, 1697/03, 935/03, 1625/03, 2704/03, 2676/03, 2051/03, 1396/03, 1324/03, 324/03, 1393/03, 2778/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: LÍDIA ARAUJO DE FRANCA, JOSE AGUIAR DA SILVA, SILVIA MARTINS DE BASTOS, IVONE PINTO NOLETO, DEUSIMAR COELHO DOS SANTOS, EDUARDO MACHADO SILVA, DARIO ANTONIO DE OLIVEIRA, KEILA BORGES LEAL E CIA LTDA, JESTEL CRUZ LIMA, ROBSON GOMES LISBOA, AILTON LOPES DA SILVA, MARLEDES JOSE HILARIO, SALOMÃO CABELO LIMA, ROSALIA DA SILVA CARNEIRO, CECILIO PEREIRA DE OLIVEIRA.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento na art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem incidência de custas e honorários, posto que a parte executada efetuou o pagamento do débito anteriormente à sua citação. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de Outubro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2791/03, 1685/03, 2655/03, 3087/03, 1709/03, 2892/03, 2945/03, 1810/03, 1263/03, 2794/03, 401/03, 1835/03, 3525/03, 1714/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: MARIA HELENA NEVES MOURÃO, MARIA BONFIM POSSIDONE, CLEONICE DA SILVA LIMA, RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO, EDELZUITA AS DE OLIVEIRA, EDESON CABRAL DE OLIVEIRA, ENIR CUNHA CASTANTINO, MARIA DA CONCEIÇÃO P MARINHO, MIRIAN CORDEIRO BEZERRA, ROSILENE LOURENÇO DE MESQUITA, MARIA JULIA DE OLIVEIRA BRUM, SUYANNE DOS SANTOS MACHADO BRITO, JOSE ALVES NETO, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO COELHO.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento na art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem incidência de custas e honorários, posto que a parte executada efetuou o pagamento do débito anteriormente à sua citação. Havendo restrições em bens da parte executada, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de Outubro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 1246/03, 1969/03, 3708/03, 1407/03, 1283/03, 1236/03, 1252/03, 3484/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE VENE FERREIRA DE BRITO, VANIA MARIA MARTINS, VALDECI GOMES VIEIRA, ADAILTON REIS SILVA, ANTONIO FERREIRA BARBALHO, ADENAUER MELO DE OLIVEIRA, MAROVIL BRAZ DE FREITAS.

SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta com resolução de mérito, a presente Execução Fiscal. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Havendo constrição em bens, relativamente ao presente processo, providenciem-se as baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de Novembro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 1971/03, 1841/03, 2162/03, 341/03, 3612/03, 3707/03, 2317/03, 3701/03, 3461/03, 3451/03, 3714/03, 1670/03, 3802/03, 3800/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: JOSE EDILSON MOTA, IVO DA SILVA ROSA, AIDES GAMA DE SOUSA, VIANA FREIRE DA SILVA, ELMIR JOSE ALVES, VICENTE ALVES DA SILVA, ALDO JOSE PEREIRA, JOSE PEREIRA DE MORAES, ANTONIO ENOQUE CARVALHO DA SILVA, NERCILENE DE CASTRO LACERDA, VICENTE CORREIA ARAUJO, MANOEL SOUZA SILVA, MIRIAN CABRAL GUEDES, MARIA DEJANIRA P DE LIMA.

SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta com resolução de mérito, a presente Execução Fiscal. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Havendo constrição em bens, relativamente ao presente processo, providenciem-se as baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de Novembro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 1914/03, 1686/03, 1952/03, 2642/03, 2601/03, 1448/03, 1830/03, 1717/03, 1985/03, 1289/03, 1451/03, 1710/03, 1662/03, 1669/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADOS: RONALDO OLIVEIRA ALMEIDA, FRANCISCA ROSA DOS SANTOS E SANTOS, MANOEL ILDON DE PINA, CARMEM LUCIA GONÇALVES SHINDO, ALAIDES COUTINHO DA FONSECA, MAELY CARDOSO SARMENTO, ANA CARMELINA T. DE OLIVEIRA, ELIZABETE GUEDES DE MELO, JOSE WILSON DA SILVA, MARCELINO ALVES DE SOUZA, FIRMO MUNIZ DE SOUZA FILHO, MANOEL DIAS DA COSTA, ROBERTO ANTUNES RIBEIRO, LUCIANA AZEVEDO PRAUDE.

SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta com resolução de mérito, a presente Execução Fiscal. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Havendo constrição em bens, relativamente ao presente processo, providenciem-se as baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de Novembro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0003.5574-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARLIO TENNYSON DOS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 10/11), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas custas e despesas processuais, observando-se, contudo, que já se encontra anexado aos autos comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 13 e 31). Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de Fevereiro de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0008.7765-2

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: LUCIANO FELIX CZAPSKI

DESPACHO: "Vistos. Tendo em vista que a própria exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 06/08), julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Outrossim, tendo em vista que não houve formação da relação processual, já que o executado sequer foi citado, deixo de condenar o devedor nas custas e despesas processuais. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 879/03

AÇÃO: CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Observa-se nos autos apensos (Ação de Desapropriação nº. 2007.0000.4455-3/0) que a autora faleceu e foi sucedida pelo Espólio de Terezinha Alves Evangelista, representada pela inventariante Simone Alves Evangelista. Assim, com fulcro no art. 43, do Código de Processo Civil, intime-se o advogado da parte autora a fim de que seja regularizada a sucessão processual da de cujos na presente ação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do mesmo texto legal. Regularizada a sucessão processual, manifeste-se a parte autora acerca do interesse da continuidade do presente feito, tendo em vista a homologação do acordo na Ação de Desapropriação acima mencionada. Palmas, 22 de março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2007.0001.4732-8/0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Isto posto, julgo improcedente, o incidente de impugnação, para manter o valor atribuído a inicial da ação de desapropriação por utilidade pública em apenso, feito nº 2007.0000.4455-3/0, no importe de R\$ 499.469,46 (quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Custas e despesas pela impugnante Terezinha Alves Evangelista. Deixo de fixar honorários de sucumbência em atenção ao que dispõe o artigo 20, § 1º do CPC. P.R.I Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 22 de março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz substituto".

AUTOS Nº. 2007.0000.4455-3/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

REQUERIDO: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto homologo por sentença o acordo de fls. 2490/2494 para que produza os efeitos legais. Por consequência, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 269, III do CPC. Conforme consignado na avença, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando sob a responsabilidade do Estado o pagamento das custas processuais. Contudo, reconheço extinção desta obrigação em virtude da confusão (reunião, em uma única pessoa e na mesma relação jurídica, da qualidade de credor e devedor- art. 381 do CC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se Alvará Judicial autorizando o Espólio de Terezinha Alves Evangelista, por meio de sua inventariante, Sra. Simone Alves Evangelista, a proceder ao levantamento do valor remanescente depositado judicialmente na conta nº 2700.116.891.854, mantido junto a agência 3615-3 do Banco do Brasil, correspondente a 20% (vinte por cento) da quantia depositada a título de imissão provisória na posse do imóvel. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 22 de março de 2011. William Tríglio da Silva. Juiz substituto".

AUTOS Nº. 2010.0007.8419-0/0, 2010.0007.8431-0/0, 2010.0007.8422-0/0, 2010.0007.8476-0/0, 2010.007.8424-7/0, 2010.0007.8490-5/0, 2010.0007.8425-5/0, 2010.0007.8486-7/0, 2010.0007.8407-7/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DIANARU FARIAS MILHOMEM, JOÃO JOVIANO DE MEDEIROS NETO, JOSE PAULO DE SOUZA, HARTHEMYZA KATIENE DE FATIMA LIMA ALVES, MARIA ROSA DE FREITAS SOUZA, ELIANE MARINHO DE OLIVEIRA, ANTONIO ANDRADE COELHO, VALDOCI FEITOSA DE SOUSA, ELIZABETH PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: HERICO FERREIRA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto em que pese verificada a verossimilhança da alegação, necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto no caso, não está presente fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Determino ainda o normal prosseguimento do feito, devendo as partes serem citadas/intimadas para Audiência de Conciliação coletiva a ser realizada na sala do tribunal do Júri desta comarca no dia 04 de maio de 2011, às 14:30 horas. Cumpra – se. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2011. Flavia afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0010.7292-5/0; 2010.0010.7354-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA RITA OLIVEIRA E OUTROS, RAILON BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DAVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto em que pese verificada a verossimilhança da alegação, necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto no caso, não está presente fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Determino ainda o normal prosseguimento do feito, devendo as partes serem citadas/intimadas para Audiência de Conciliação coletiva a ser realizada na sala do tribunal do Júri desta comarca no dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2011. Flavia afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0005.7773-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARCO TULIO AIRES E OUTROS

ADVOGADO: LEONTINO LABRE FILHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto, em que pese verificada a verossimilhança da alegação, necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pelas partes. Determino, ainda, o normal prosseguimento de feito, devendo a parte requerida ser citada para, querendo, contestar na presente ação no prazo legal. Cumpra – se. Palmas-TO, 17 de Novembro de 2010. Flavia afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2007.0002.5753-0/0

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: ERLAN GOMES CARVALHO

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO –0987654321'to posto, conforme os argumentos acima alinhavados, julgo improcedente os pedidos pleiteados na inicial e julgo parcialmente procedente o pedido contraposto pleiteado na contestação, para reintegrar o Estado do Tocantins definitivamente na posse do imóvel objeto desta ação, bem como condenar o autor a levantar às suas expensas os materiais e a construção nele edificada, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor do Estado do Tocantins. Expeça – se o necessário. Outrossim, determino que o autor se abstenha de cometer nova turbação ou esbulho no imóvel da requerida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor do Estado do Tocantins. Em razão da ausência de comprovação do dano supostamente provocado pelo esbulho, deixo de fixar indenização em favor do Estado. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código processual Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em r\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com que preceitua o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, cujo montante só poderá ser cobrado se observada as disposições do artigo 12 da lei 1060/50, já que foi concebido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não sendo interposto recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem- se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0012.0786-3/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E / OU MATERIAIS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

REQUERIDO: MATHEUS LUIS DE AGUIAR

ADVOGADO:

DESPACHO: "Tendo em vista que o Sr. Matheus Luiz de Aguiar não foi intimado, conforme certidão de folha 20, intime-se o requerente a fim de que se manifeste no feito, apresentando o endereço atualizado do requerido, em 10 (dias), sob pena de extinção do feito. Palmas, 16 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0012.0860-6/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E / OU MATERIAIS

REQUERENTE: NORTEAR CONSULTORIA EDUCACIONAL

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS

ADVOGADO:

DESPACHO: "... Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial no que se refere ao valor atribuído á causa, bem como complementar as devidas custas e taxas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Palmas, 15 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2008.0001.6424-7/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOAQUIM CELIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

DESPACHO: "... Isto posto, torno encerrada a instrução e concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Memoriais. Em seguida dê-se vista ao Douto Representante do Ministério público. Palmas – TO, 15 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0005.8724-7/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: BRUNO COSTA BARROS

ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre o pedido de desistência da demanda formulado pelo autor ás fls. 83/84, em atenção ao que determina o artigo 267, §4º do CPC, intime a parte requerida para se manifestar, no prazo, de 05 dias, sob pena de presunção de concordância. Cumpra – se. Palmas, 02 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0005.7708-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EDILMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido pela parte requerente. Sem prejuízo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para, querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei. Cumpra – se. Palmas – TO, 11 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0011.1967-0/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: FRANCISQUINHA BARBOZA MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: ALEXANSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte requerente. Em regular prosseguimento do feito, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0009.4438-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DO MINISTÉRIO PUBLICO

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Como se não bastasse, os próprios associados foram indicados na peça vestibular como autores da demanda, cuja circunstância requisita a regularização da representação processual. Por outro lado, observo que não há nos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Isto posto, concedo a autora o prazo de 30 dias para que promova a regularização da representação processual dos autores. No mesmo prazo deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0011.1963-8/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: HUILLA NATHALIA FERREIRA PESSOA E OUTROS

ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "... Portanto, além da ausência do perigo da demora, há vedação expressa (art. 7.º da lei 12.016/2009) para antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte requerente. Em regular prosseguimento do feito, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0012.3102-0/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

REQUERIDO: TRINDADE TRINDADE E CIA LTDA

ADVOGADO:

DESPACHO: "O Estado do Tocantins propôs Ação de obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da empresa Trindade Trindade & Cia Ltda. , em 13 de dezembro de 2010. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela sob a alegação de restarem presentes os requisitos para sua concessão, dentre eles a

irreparabilidade do dano, vez que o convênio que financia a licitação em comento se findaria em 25 de dezembro do mesmo ano. Assim, tendo em vista o curto período existente entre a propositura da ação e a mencionada data de finalização do convênio que financia a licitação em epígrafe, o gozo de férias pela magistrada titular desta Vara à época da propositura da presente ação, o advento do recesso forense, e, por fim, a nomeação da juíza titular desta Vara para exercer com exclusividade o cargo de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, decorreram-se mais de dois meses desde tal pedido. Desta feita, manifeste-se o autor se ainda há interesse na concessão da antecipação dos efeitos da tutela bem como na continuidade deste feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumprase. Palmas, 16 de março de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2007.0005.5255-9/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MÁRIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tornando sem efeito a decisão liminar de fls. 59/61, e, de consequente, extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inc. I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no art. 20 do CPC, condeno o autor Banco do Brasil S/A, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetro fixados no §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00. Em razão da decisão de mérito ora proferida, após o trânsito em julgado da sentença, autorizo que o Procon/TO proceda ao levantamento do valor de depositado pelo autor para garantir o juízo (guia de depósito de fl. 58), a fim de satisfazer o pagamento da multa imposta ao autor. Expeça-se o necessário. Após o levantamento do valor o Procon deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o comprovante de depósito da respectiva quantia em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor através de guia Dare. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique – se. Registre-se. Intime-se. Cumpra – se. Palmas-TO, 10 de março de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0011.9023-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE MORAES LOPES E OUTROS

ADVOGADO: ANDREIA MACHADO RIBEIRO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Concedo os auspícios da gratuidade da justiça, salvo impugnação procedente. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa do procurador Geral, a fim de que o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 11 de março de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz substituto".

AUTOS Nº. 2008.0002.4798-3/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: JORGE PEREIRA GUARDIOLA

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Isto posto, cumpra – se a decisão proferida no agravo de instrumento nº. 8060/08 (fls. 247/248), que determinou a cassação da decisão de fls. 161/164, e por consequência, os atos processuais praticados na sequência que com ela guarde relação de dependência. Em regular prosseguimento do feito, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, de forma a retificar o pólo passiva da demanda, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Sem prejuízo, libere -se a pauta de audiência. Intime -se e cumpra – se. Palmas – TO, 15 de março de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0011.5835-8/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS-SIMED-TO

ADVOGADO: JUNIOR PEREIRA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Deste modo, tendo em vista que o autor somente fez requerimento pelo mencionado benefício, sem, contudo, comprovar nos autos a real necessidade de sua concessão, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o autor, para no prazo de 10(dez) dias recolher as devidas custas e taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumprase. Palmas- TO, 15 de março de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2007.0004.7916-9

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Tendo em vista o advento da lei nº. 1.861, de 06/12/2007, a qual entre outros alterou o art. 15, da lei nº. 1.588/05 - Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins – artigo este que justamente trata do enquadramento ora gerreado, manifeste – se a parte autora acerca da possível ocorrência de seu reenquadramento nos termos da mencionada lei bem como sobre seu interesse na continuidade deste feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra – se. Palmas, 10 de março de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz substituto".

AUTOS Nº. 2007.0004.6695-4/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAES E / OU MATERIAIS

REQUERENTE: K. F. G. E OUTROS, REP. POR SUA AVÓ. (FILOMENA GONÇALVES DE ALMEIDA)

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Nomeio como perito para atuar nos presentes autos o Médico Perito Dr. Paulo Faria Barbosa, fixando desde já, nos termos do art. 421 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo. Intime – se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos caso queiram. Após, volvam os autos imediatamente conclusos. Cumpra – se. Palmas, 15 de março de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0009.7849-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EDILSON DE SOUZA PARENTE

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCHESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "A parte autora ingressa com a presente ação declaratória, a qual, tendo em vista o valor atribuído a causa, possui a prerrogativa de ser processada nos termos das leis nº. 9.099/95 e nº. 12.153/09. Todavia, observa-se que a mesma deixou de formular pedido certo nos termos do art. 14, inciso III, da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim sendo, determino que seja intimada a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, sanar os vícios apontados, sob pena de ser adotado o rito ordinário no presente feito. Palmas, 16 de fevereiro de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0010.3444-6/0, 2010.0010.3382-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONY CARDOSO BIZERRA E OUTROS, MARIA DE FATIMA

RIBEIRO DE FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "A parte autora ingressa com a presente ação declaratória, a qual, tendo em vista o valor atribuído a causa, possui a prerrogativa de ser processada nos termos das leis nº. 9.099/95 e nº. 12.153/09. Todavia, observa-se que a mesma deixou de formular pedido certo nos termos do art. 14, inciso III, da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim sendo, determino que seja intimada a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, sanar os vícios apontados, sob pena de ser adotado o rito ordinário no presente feito. Palmas, 16 de fevereiro de 2011. Willian Tríglio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0012.4942-6/0

AÇÃO: COMINATÓRIA

REQUERENTE: ILTON FONSECA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta o dispositivo incerto na lei nº. 12.016/09, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pelos requerentes. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada para, querendo, contestar a presente no prazo legal. Intime-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2011.0000.0598-0/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARILSA DE ARAUJO MIRANDA SILVA

ADVOGADO: MARON COSTA LUZ AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: UNIMED- CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS CENTRO – OESTE E TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Posto isso, analisando-se, o constante nos autos, bem como a legislação afeta ao caso, considerando que não se vislumbra a presença dos pressupostos legais e alicerçado nos preceitos do artigo 273, § 2º e 461, § 3º do código de Processo Civil, hei por bem em indeferir o pedido liminar de tutela antecipada pleiteado. No ensejo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo, para tanto, as partes requeridas serem citadas para contestar a presente no prazo legal. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Cumpra- se. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0011.6146-4

AÇÃO: DEMOLITÓRIA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

REQUERIDO: MARLUCE OLIVEIRA

ADVOGADO:

DECISÃO: "Assim, tenho por bem em julgar prejudicando o pedido de liminar requestado, por não vislumbrar um dos requisitos autorizadores da mesma, ou seja, quanto ao Perigo da Demora, não há demonstração no caso em tela, do risco da perda do direito, do receio da total ineficácia da medida, caso o pedido liminar que almeja não venha a ser deferido neste momento. Sendo assim, de acordo com o acima exposto e tendo como base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, indefiro o pedido liminar determinando o normal prosseguimento do feito. Cite – se as partes requeridas mediante as advertências legais. Intime – se. Cumpra – se. Palmas/TO, 31 de janeiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0008.2971-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ROBERTO DE SOUSA MANRIQUE

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto, em que se pese verificada a verossimilhança da alegação, necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo contestar o feito no prazo legal. Cumpra – se. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0005.4937-0/0, 2010.0005.6806-4/0, 2010.0005.6788-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IARA REGINA BRITO SOUSA, RAPHAELA SOUSA PAIVA, BENHUR DIVINO DE SOUZA

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto, em que se pese verificada a verossimilhança da alegação, necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo contestar o feito no prazo legal. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0009.5599-8/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora a fim de trazer a contra-fé dos autos para realizar a citação do requerido.

AUTOS Nº. 2010.0011.5825-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EZIO ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Outrossim, é de bom alvitre consignar, que estamos diante de impedimentos de ordem processuais e materiais, uma vez que, o próprio autor aponta na inicial que a lei nº. 12.016/09, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pelos requerentes. Intime-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Ao ensejo, cite-se a parte Requerida para, querendo, contestar a presente no prazo legal. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0000.0008-4/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOAO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: "Isto posto, julgo improcedente os pedidos pleiteados na inicial e, por conseguinte, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código Processual Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o que preceitua o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Não sendo interposto recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem -se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz substituto".

AUTOS Nº. 2010.0006.8650-4/0

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

REQUERIDO: EM TEMPO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

ADVOGADO:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos autos acerca da certidão de folha 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra – se. Palmas/ TO, 03 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0008.1261-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTRAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Pelo exposto, em que se pese verificada a verossimilhança da alegação, necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte

requerida ser citada, para querendo, contestar o feito no prazo legal. Cumpra – se. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0009.7867-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELEN CRISTINA ANDRADE REIS

ADVOGADO: LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR

IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DO BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI

DECISÃO: "Assim, verificada a ausência do fundamento relevante, bem como a inexistência de risco quanto possível ineficácia da medida, a liminar deve ser indeferida. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, determinando o normal prosseguimento do feito. Considerando que a autoridade coatora já prestou as informações, dê – se vistas ao Douto Representante do Ministério Público. Após torne os autos conclusos. Intime – se. Cumpra – se. Palmas, 16 de fevereiro de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2009.0011.3164-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARTA IRIS DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: VINICIUS PINHEIRO MARQUES

IMPETRADO: REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

IMPETRADO: EDUCON, SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

ADVOGADO: JEFFERSON COMELLI

SENTENÇA: "Posto isso, e tendo em vista tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, em consonância com o parecer Ministerial e tendo por base o disposto na lei nº. 12.016/09 (que revogou a lei nº. 1.533/51 que disciplinava o mandado de segurança), julgo improcedentes os pedidos da impetrante, denegando – lhe a segurança em relação a primeira impetrada unitins, bem como, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito em relação a Segunda impetrada, qual seja educon. Determino, ainda, que após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Oficie – se as autoridades apontadas como coatoras, dando-lhe inteira ciência desta sentença. Custas pela parte impetrante, ficando a cobrança de tal valor estipulada de acordo com o contido do artigo 12 da lei nº. 105, do STJ, e 512, do STF. Publique -se. Registre -se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2008.0003.6393-2/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR: MIGUEL BATISTA DE SIRQUEIRA FILHO

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

REQUERIDO: VIAÇÃO PARAISO LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

REQUERIDO: AGENCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: "Diante o exposto, afastado as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica suscitadas pelas requeridas e, no mérito julgo procedentes os pedidos iniciais, para declarar nulo os contratos de permissão de exploração de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro, linha Porto Nacional – Pedro Afonso, via Palmas, firmando entre os réus- Estado do Tocantins e Viação Paraíso Ltda., sem observância do processo licitatório. Outrossim, fundado no princípio da continuidade do serviço público essencial, determino a requerida Viação Paraíso Ltda a obrigação de continuar prestando o serviço de transporte coletivo intermunicipal, linha Porto Nacional- Pedro Afonso, via Palmas, nos termos do Decreto Estadual nº. 11.655 de 21/12/94, e do Artigo 22 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, até definitiva outorga regular de nova permissão a empresa que se sagrar vencedora do processo licitatório, que deverá ser concluído pela ATR em até 06(seis) meses. O não cumprimento do comando desta decisão acarretará a requerida, Transporte Paraíso Ltda, multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por cada dia de interrupção do serviço de transporte, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos- FID. Por outro lado, condeno o Estado do Tocantins e a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos- ART na obrigação de fazer, qual seja a de concluir processo licitatório para outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, linha Porto Nacional – Pedro Afonso, via Palmas, no prazo improrrogável de 06 meses, a contar da publicação desta sentença. O não cumprimento do comando desta sentença acarretará as partes requeridas, Estado do Tocantins e Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ART, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia que exceder o prazo fixado na sentença para conclusão do processo licitatório (06 meses a contar da publicação desta decisão), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos- FID. Em razão da sucumbência, condeno as partes requeridas, na proporção de 1/3 para cada uma, no pagamento de custas e despesas processuais. Contudo, em relação ao Estado do Tocantins, reconheço a extinção da obrigação em virtude da confusão (reunião, em uma única pessoa e na mesma relação jurídica, da qualidade de credor e devedor – art. 381 do CC). Sem condenação em honorários advocatícios, já que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual (REsp 785.489/ DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma , Julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186). Tendo em vista que não há condenação em pecúnia, deixo de aplicar as regras do art. 475 do CPC. Dessa forma, após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/ TO, em 21 de fevereiro de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto"

AUTOS Nº. 2010.0004.0671-4/0**AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

INTIMAÇÃO: "Intime – se a parte autora para trazer aos autos a contra – fé dos presentes a fim de viabilizar a citação do requerido."

AUTOS Nº. 2010.0009.5515-7/0**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: SISEMP SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PALMAS

ADVOGADO: RODRIGO COELHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS-TO

ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Em razão do contido as folhas 46/48, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 05 dias. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0012.8455-4/0**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: ANTONIANA MARIA DE MORAES SAMPAIO

ADVOGADO: DANIEL CUNHA DOS SANTOS – defensor público

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS

IMPETRADO: EADECON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos etc... Posto isto, e tendo em vista tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, em consonância com o parecer Ministerial e tendo por base o disposto nas leis nº. 9.870/99 e 12.016/09 (que revogou a lei nº.1.533/51 que disciplinava o mandado de segurança), julgo parcialmente procedentes os pedidos da impetrante, para o efeito de conceder parcialmente a segurança a impetrante, a fim de determinar que a autoridade impetrada regularize sua matrícula referente ao 6º período de curso de Serviço Social, bem como libere autorização para que ela faça as avaliações necessárias no curso de Serviço Social, extinguindo o feito, com resolução do mérito, *ex vi* do artigo 269, I, do CPC. Deletino, ainda, que após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe inteira ciência desta sentença. Custas rateadas pelas partes, quanto à parte impetrada fica a cobrança de tal valor estipulada de acordo com o contido do artigo 12 da lei nº. 1.060/50. Sem condenação em honorários, de acordo com a súmula nº 105, do STJ, e 512, do STF. Não havendo recursos voluntários, encaminhe -se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para fins de Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".**AUTOS Nº. 2009.0009.5814-4/0****AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFARMA

ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINÓCO E OUTROS

IMPETRADO: ATO DO ILMO. SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos etc... Posto isto, e tendo em vista tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguido pela autoridade coatora. No mérito, em consonância com o parecer Ministerial e tendo por base o disposto na lei nº. 12.016/09 e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, julgo improcedente o pedido da impetrante, denegando – lhe a ordem mandamental em razão de não haver sido demonstrado nos autos a existência de direito líquido e certo e nem a ocorrência de ato ilegal ou arbitrário, a ser corrigido pela via judicial. De consequente, revogo a decisão liminar concedida as fls. 62/64. Oficie – se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta sentença. Custas pela parte Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2010.0008.7745-8/0**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: A. P. C. SILVA SILVEIRA- EPP

ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA

IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SEBRAE-TO

ADVOGADO:

DESPACHO: "Defiro o requerido pelo MP às folhas 125, concedendo a parte autora o prazo de 15 dias a fim de providenciar a devida autenticação dos documentos de folhas 12/15. Providencie-se a escritania o integral cumprimento da decisão de folhas 60/62, conforme igualmente requerido na quota ministerial de folhas 124/125. Palmas, 03 de fevereiro de 2011. Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2011.0001.7863-9/0**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica – se na leitura da qualificação do pólo passivo, exposta no preâmbulo da inicial, equívoco por parte do Impetrante, ao fazer figurar ali o estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Administração (Secad), representada por seu secretário, DR. Eugênio Pacceli. Assim, convém que a Impetrante especifique, com precisão, quem é a Autoridade inquinada Coatora. Diante do exposto, determino que se faça a intimação da parte Impetrante, para que no prazo de 10(dez) dias,

proceda, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, à emenda da petição inicial, no que se refere ao pólo Passivo da demanda, sob pena de indeferimento. Cumpra – se. Palmas, 24 de fevereiro de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz substituto".

Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Autos: 2006.0002.8681-8 - Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais**

Requerente: Ademildes Maria de Souza - ME

Adv.: Benedito dos Santos Gonçalves

Requerido: SIGMA SERVICE – Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda

Adv.: João Paula Rodrigues

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: "... Assim sendo, dou por desconsiderada a personalidade jurídica da empresa-executada Sigma Service Ltda., a fim de que os sócios Ronnyer Anderson da Silva (CPF nº. 758.527.641-9) e Vanessa Fernandez Gonzalez Aires (CPF nº. 880.219.981-72) respondam pela obrigação decorrente do título judicial constante dos autos. Proceda-se às notificações necessárias. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho."

Autos: 2007.0006.3068-1 - Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Taquarallins Comércio de Roupas Ltda

Adv.: Alexandre Abreu Aires Júnior

Executado: Claudiane Simão de Souza Gomes

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: "... Diante disto, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 11 de março de 2011. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

Autos: 2007.0001.4125-7 - Ação: Execução de Título Judicial

Exequente: Taquarallins Comércio de Roupas Ltda

Adv.: Alexandre Abreu Aires Júnior

Executado: Jhonathas Alves de Almeida

Adv.: não constituído

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: "... Ante o exposto, com arrimo no art. 53, § 4º da lei 9.099/95 e art. 795 do CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 11 de março de 2011. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

Autos: 2007.0006.3035-6 - Ação: Execução de Títulos Extrajudicial

Exequente: Taquarallins Comércio de Roupas Ltda

Adv.: Alexandre Abreu Aires Júnior

Executado: Natalino Vinicius Gomes da Silva

Adv.: não constituído

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: "... Diante disto, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 11 de março de 2011. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

Autos: 2007.0006.3034-7 - Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Taquarallins Comércio de Roupas Ltda

Adv.: Alexandre Abreu Aires Júnior

Executado: Ormezino Pereira dos Anjos

Adv.: não constituído

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: "... Ante o exposto, com arrimo no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 e art. 795 do CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 11 de março de 2011. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

PARAÍSO**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS nº: 2009.0007.7182-6/0****AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

Exequentes: VERA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS e seus filhos menores: Jéferson Ribeiro Santos e Joenderson Ribeiro Santos.

Adv. Exequentes: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486

Executado: RAUL TEODORO DA SILVA

Adv. Executado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes: EXEQUENTE – Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486, e do EXECUTADO - Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69-B), das PRAÇAS designadas para os dias 09/05/2011 e 20/05/2011, ambas às 13:30 horas (1ª e 2ª praças, respectivamente), no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO. (*Rua 13 de Maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO*). No imóvel rural de propriedade do executado/devedor: RAUL TEODORO DA SILVA, conforme a seguir: Uma (01) área de terreno rural, constituída por parte dos Lotes nºs: 156, 129 e 130, do Loteamento Santa Luzia, com área total de 429.59.00 ha (*quatrocentos e vinte e nove hectares e cinquenta e nove ares e zero zero centiares*), situado neste Município de Paraíso do Tocantins - TO. Sendo o Lote nº 156 com área de 256.52.50ha; Lote nº 129, com área de 148.65.10 ha; E, o Lote 130, com área de 38.21.40 ha. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nº 2-I, as fls. 51 da Matrícula nº 2.413, em data de 30 de julho de 1.981, em nome do executado – Raul Teodoro da Silva. BEM COMO, ficam intimados também, do inteiro teor do Despacho

de fls. 330 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1.- Designo PRAÇAS/LEILÕES dos bens penhorados de f. 57/59 dos autos, para os dias 09 e 20/MAIO/2011, ambas às 13:30 h (1ª e 2ª praças, respectivamente), devendo intimar-se, pessoalmente, aos credores/executados e esposas, bem como aos advogados das partes; 2.- Publiquem-se os editais (artigos 686/692, CPC), em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma (1) vez em jornal de ampla circulação local; 3.- Conste do Edital obrigatoriamente, a intimação de todos o(s) devedor(es) executado(s) e esposa(s), se casado(s); 4.- Caso haja credores hipotecários, pignoratícios, anticréticos ou usufrutuários, intime-os, pessoalmente, por mandado (e neste edital também), da execução (penhora e praças), com cópia da inicial, penhora e deste edital, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC. 5.- Intimem-se e cumpra-se, integral e urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2006.0006.8762-6/0

AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA GOMES PEREIRA

Adv. Requerente: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO nº 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.

Proc. Requerido: Dr. Márcio Chaves de Castro – Procurador Federal - INSS

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 141 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1.- Diga a credora autora, por seu advogado em 10 dias e nada requerendo, ao arquivo. Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2008.0001.2191-2/0

AÇÃO DE RENDA MENSAL ou AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO

Requerente: IDELFANIO QUINTILINO PEREIRA

Adv. Requerente: Drª. Rita Carolina de Souza – OAB/TO nº 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.

Proc. Requerido: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro – Procurador Federal INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte (REQUERENTE), para manifestar-se nos autos no prazo de DEZ (10) dias, sobre o LAUDO TÉCNICO PERICIAL contido às fls. 59/62 dos autos, realizado no autor/Requerente. Conforme Despacho de fls. 48 dos autos, que segue parcialmente transcrito: DESPACHO: "... 3.- Apresentado o laudo, dele dê-se ciência aos advogados do(a) autor(a) e do INSS, intimando-se e certificando-se nos autos; ... Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2011.0001.6529-4/0

AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA GESSI MARQUES GONÇALVES

Adv. Requerente: Dr. Marcos Paulo Fávoro – OAB/TO nº 4.128-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.

Proc. Requerido: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 13 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ... ISTO POSTO, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com indeferimento da inicial. Sem custas e despesas. Sem verba honorária, por não haver sido completada a relação jurídica processual. Havendo recurso – apelação – do(a) autor(a), intime-se logo ao INSS para responder ao recurso e após, SUBAM os autos ao TRF-1ª Região-Brasília/DF, pelos correios (AR) anotando-se a remessa. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 23 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2008.0006.6481-9/0

Ação de Cobrança de Benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Requerente: MARIA LEONORA COELHO

Adv. Requerente: Dr. Leonardo Gomes da Silva – OAB/GO nº 27.505.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.

Proc. Requerido: Dr. Márcio Chaves de Castro – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 132/136 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ... ISTO POSTO, julgo improcedentes, os pedidos contidos na inicial. Custas e despesas processuais pelo(a) autor(a) e verba honorária a que o(a) condeno a pagar a(o) advogado(a)/Procurador(a) do INSS, que fixo em exatos R\$ 200,00 (duzentos reais). Tais verbas de sucumbência, entretanto, só poderão ser cobradas do(a) autor(a), se for feita a prova de que o(a) mesmo(a) perdeu a condição de necessitado(a), nos termos dos artigos 3º, 11 e 12, § 2º, da Lei 1.060/50, já que litigou amparado(a) pelo instituto da assistência judiciária gratuita. Havendo RECURSO, certifique a escritania sua tempestividade e, SE TEMPESTIVO, promova a intimação da parte recorrida ou adversa para apresentar CONTRA-RAZÕES e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em Brasília –DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Autos nº 2007.0010.8102-9/0

Requerente: Marcio Brito Estevam Junior.

Advogado: Dr. Fábio Tadeu Destro – OAB/SP nº 190.930.

Requerido: Espólio de Fernando Lázaro Neto, por sua inventariante – Leuzita Aparecida Gomes Pio.

Intimação: Intimar o advogado do requerente, Dr. Fábio Tadeu Destro – OAB/SP nº 190.930, do inteiro teor do despacho de fls. 115 nos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho – Intime-se pessoalmente o autor e por advogado a dar andamento no feito em 48 hs, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, conclua-se em mero. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 27 de janeiro de 2.011. Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0002.5241-3 Ação Penal

Acusado: LUCIANO ALEXANDRE DA SILVA

Vítima: A Saúde Pública

Infração: Art. 33 da Lei nº 11.343/06

Advogado: Dr. Wilton Batista

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. WILTON BATISTA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 3.809, com escritório profissional na Rua Wilson Moreira, Q. 38, L. 310, Centro, Cristalândia/TO. INTIMADO, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 11 de Abril de 2011, às 13:30 hs, onde será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos epigrafados.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0003.1114-2 (nº anterior 862/2003)

Ação: Usucapião

Requerente: Eldir Bezerra Tocantins Lino e Cecília Coelho Guedes Tocantins

Advogado: Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387- A OAB/GO 2.383

Requerido: Espólio do Padre Pedrocílio da Silva Guedes

Curador Especial: Lourival Venâncio de Moraes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da certidão de fls. 177, bem como para informar o endereço correto do inventariante, sob pena de indeferimento da inicial (CPC 282, II). A escritania para que se providencie o cadastramento do presente processo no sistema SPROC. Cumpra-se. Paranã/TO, 22 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2009.0007.6470-6

Ação: Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: O Município d Paranã, Rep. Pela Prefeita Edymée de Cássia Pereira Costa Tocantins

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2.308-B

Advogada: Vilma A. de Souza Bezerra – OAB/TO 4.056-A

Requerido: Edson Nunes Lustosa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Fundamento e decisão. A ação é própria a preenche os requisitos legais, devendo ser recebida. Nos documentos apresentados, não há provas de que as contas foram aprovadas. Recebo a presente ação civil pública. Cite o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Notifique o representante do Ministério Público. Intimem-se, inclusive para pagar as custas em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Expeça ofício ao Ministério da Educação, para que diga se as contas foram aprovadas. Paranã, 26 de agosto de 2010. as) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. DESPACHO: V. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 41/42. Expeça-se o necessário. P. 22/2/11. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0003.1115-0 (nº anterior 003/2005)

Ação: Usucapião

Requerente: Eldir Bezerra Tocantins Lino e Cecília Coelho Guedes Tocantins

Advogado: Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387- A OAB/GO 2.383

Requerido: Espólio do Padre Pedrocílio da Silva Guedes

Curador Especial: Lourival Venâncio de Moraes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da certidão de fls. 155, bem como para informar o endereço correto do inventariante, sob pena de indeferimento da inicial (CPC 282, II). A escritania para que se providencie o cadastramento do presente processo no sistema SPROC. Cumpra-se. Paranã/TO, 22 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0009.9748-4

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. CERISE BEZERRA LINO TOCANTINS – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: ABENEZI FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. AMERICA BEZERRA GERAIS E MENEZES – OAB/GO 21470 E OAB/TO 4368 A

INTIMAÇÃO: Designo o dia 14 de abril de 2010, às 13h30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que poderá ser colhido material genético para exame de DNA. As partes deverão depositar o rol de testemunhas a serem intimadas ou que comparecerão independentemente de intimação até o dia 1º de abril de 2011, sob pena de indeferimento da prova oral. Intimem-se. Cumpra-se. Paranã, 22/03/11. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

Autos nº. 2010.0006.0828-7

Ação: Reconhecimento de Concubinato

Requerente: Adão Alves Quirino

Advogada: Florismária Ferreira Barbosa – OAB-GO - 10.979

Requerida: Ana Lúcia Pereira Lopes

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes - OAB-TO 171

DESPACHO: Autos nº. 2010.0006.0828-7. Designo o dia 13/04/11, às 16h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Paraná – TO, 01 de abril de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, digitei.

Autos nº. 2008.0008.4320-9

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: V.L.N, menor rep. por sua mãe Ana Lúcia Pereira Lopes
Advogado: Dra. Miriam Bezerra Gerais Silva – OAB-TO 175 - B
Executado: Augusto César Barbosa Nunes
DESPACHO: Autos nº. 2010.0000.2245-2. Designo o dia 14/04/11, às 16h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Paraná – TO, 01 de abril de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, digitei.

Autos nº. 2010.0000.2245-2

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: V.L.N, menor rep. por sua mãe Ana Lúcia Pereira Lopes
Advogado: Dra. Miriam Bezerra Gerais Silva – OAB-TO 175 - B
Executado: Augusto César Barbosa Nunes
DESPACHO: Autos nº. 2010.0000.2245-2. Designo o dia 14/04/11, às 16h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Paraná – TO, 01 de abril de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, digitei.

Autos nº. 2010.0002.0070-7

Ação: Inventário
Autor: Izaquiel Inácio da Silva
Advogado: Dra. Ilma Bezerra Gerais – OAB-TO 30 B
Em face do espólio de Braz Inácio da Silva
Inventariante nomeado: Doutor Pedro Henrique Pereira Camelo – OAB-GO 30.301
DESPACHO: Autos nº. 2011.2.0070-7. Intime-se o inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre os documentos de fls. 93/96, em relação à petição de fl. 102. No mesmo prazo, efetuar a juntada nos presentes autos da decisão pela qual se reconheceu a paternidade de Jéssica de Almeida Inácio da Silva. Cumpra-se. Paraná – TO, 29 de novembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, digitei.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 2009.0008.2515-2/0

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMA: GILBERTO TRANQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB-TO 4364
AUTOR DO FATO: ADEMY COELHO NEVES
ADVOGADO: AILTON ARIAS
SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ADEMY COELHO NEVES, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda, que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do CP DECRETO A PERDA do objeto apreendido às fls. 16, devendo ser oficiado o Exército para que proceda ao seu recolhimento, nos termos do art. 4º, do provimento nº 10/2009 CGJUS/TO. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 03 de maio de 2010. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

PROCESSO Nº: 2010.0011.5755-6/0

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMA: ALONSO MOREIRA SILVA
AUTOR DO FATO: CLEUDOMAR SILVA DE LUCENA
ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB-576-TO.
Despacho: "Redesigno a audiência preliminar para o dia 19/04/2011, às 16h 00min. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pedro Afonso, 31 de janeiro de 2011. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

AUTOS Nº 2007.0010.3286-9/0

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMA: MARIA RODRIGUES DA SILVA
AUTOR DO FATO: PAULO ADRIANO KLEIN
ADVOGADO: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB-TO 4364
SENTENÇA: "(...) Isto Posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO contra PAULO ADRIANO KLEIN. Proceda-se às baixas necessárias, após arquite-se. P. R. I. Pedro Afonso, 23 de março de 2011. (a) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2009.0002.5737-5/0

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 2009.0002.5737-5/0
VÍTIMA: DANÚBIO DE SOUSA MOTA
AUTOR DO FATO: JOEL ALVES BENÍCIO
ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB-TO 3138
SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOEL ALVES BENÍCIO, em virtude do cumprimento da pena imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos

termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 03 de maio de 2010. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

PROCESSO Nº: Nº 20060002.8261-8/0

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
AUTOR DO FATO: DIRCEU COSTA SOARES
ADVOGADO: S/ADVOGADO
SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIRCEU COSTA SOARES, em virtude do cumprimento das condições impostas, determino o arquivamento dos autos, em relação a ele e ordeno, ainda, que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 21 de outubro de 2010. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

PROCESSO Nº 2010.0006.3346-0/0

AÇÃO: DENÚNCIA.
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
VÍTIMA: SUELANE S. BARROS
DENUNCIADA: SOELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB-576-TO.
DESPACHO: "Redesigno o ato para o dia 14 de junho de 2011, às 14h00mins. Intimem-se e requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Pedro Afonso, 21 de fevereiro de 2011. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA

PROCESSO Nº 2009.0001.5197-6/0

AÇÃO: DENÚNCIA
VÍTIMA: GILMAR NERES DA SILVA
DENUNCIADA: FABRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO 906, MARCELIA A. B. KISEN – OAB-TO 4039 E ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB-TO 4364
Intimação dos advogados da denunciada para no prazo legal apresentar as alegações finais nos autos epígrafados.

PROCESSO Nº 2010.0008.3929-7/0

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMA: POLICIAIS MILITARES
AUTOR DO FATO: JOMAR FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO: AILTON ARIAS – OAB-TO 1.836
SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOMAR FERNANDES BEZERRA, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 04 de maio de 2010. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

PROCESSO Nº 2009.0009.6611-2/0

AÇÃO: DENÚNCIA.
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
VÍTIMA: MARIA MADALENA NUNES DA SILVA, JOSÉ ALDELUZO COIMBRA PEREIRA E DÉCIO GOMES SOARES
DENUNCIADOS: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA E MARCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB-TO – 2309-A
SENTENÇA: "(...) III-DISPOSITIVO - Diante do Exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para condenar a acusada ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 147 e 331, Código Penal Brasileiro e o acusado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FILHO, como incurso nas penas do art. 331, caput, do Código Penal Brasileiro e o ABSOLVO, com fulcro no art. 386, inciso IV, do CPP, da conduta descrita no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosagem da pena quanto à ré Rosângela pelo crime de ameaça: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): a ré demonstrou culpabilidade mínima, pois reagiu de forma desproporcional e ilícita a uma abordagem policial; não registra antecedentes, conforme certidões de fls. 08/09; sua conduta social e personalidade não foram devidamente avaliadas; seu comportamento em sociedade pode ser considerado normal; não há motivo plausível para o cometimento da infração, sobretudo porque as vítimas estavam no exercício de suas funções; as circunstâncias do delito estão descritas nos autos; as consequências da infração prejudicam a ré, pois conforme declarações da policial Madalena, os descalos feriram sua dignidade enquanto pessoa e nas funções que exerce, uma vez que ela declarou ter se sentido humilhada e desmerecida frente aos réus; o comportamento da vítima, inicialmente, não contribuiu para a prática do ato criminoso. PENA – BASE: Considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais vertem a favor da denunciada, fixo a pena-base, no montante de 10 (dez) dias, na proporção e 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época da infração. 2ª FASE - ANTENUANTES: Não há para ser considerado. AGRAVANTES: Nada para ser considerado. 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Não para ser considerado. PENA DEFINITIVA. Fica assim estabelecida à pena definitiva em multa, no montante de 30 (trinta) dias, na proporção e 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época da infração. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Prejudicado. SURSIS: Prejudicado. SUBSTITUIÇÃO: Prejudicado. Passo à dosagem da pena quanto à ré Rosângela pelo crime de desacato: 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): a ré demonstrou culpabilidade mínima, pois reagiu de forma desproporcional e ilícita a uma abordagem policial; não registra antecedentes, conforme certidões de fls. 08/09; sua conduta social e personalidade não foram devidamente avaliadas; seu comportamento em sociedade pode ser considerado normal; não há motivo plausível para o cometimento da infração, sobretudo porque as vítimas estavam no exercício de suas funções; as circunstâncias do delito estão descritas nos autos; as consequências da infração prejudicam a ré, pois conforme declarações da policial Madalena, os descalos feriram sua dignidade enquanto pessoa e nas funções que exerce, uma vez que ela declarou ter se sentido humilhada e desmerecida frente aos réus; o comportamento da vítima, inicialmente, não contribuiu para a prática do ato criminoso. PENA – BASE: Considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais vertem a favor da denunciada, fixo a pena-base, no montante de 10 (dez) dias, na proporção e 1/10 (um dez avos) do salário mínimo

vigente à época da infração. 2ª FASE - ANTENUANTES: Não há para ser considerado. AGRAVANTES: Nada para ser considerado. 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Não para ser considerado. PENA DEFINITIVA. Fica assim estabelecida à pena definitiva em multa, no montante de 30 (trinta) dias, na proporção e 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Prejudicado. SURSIS: Prejudicado. UNIFICAÇÃO DAS PENAS (art. 69, do Código Penal): PENA TOTAL: Fica assim estabelecida à pena definitiva em multa, no montante de 30 (trinta) dias, na proporção e 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração, a ser revertida em favor do fundo Penitenciário. Passo à dosagem da pena quanto ao réu Marcos Antônio pelo crime de desacato: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o réu demonstrou culpabilidade mínima, pois reagiu de forma desproporcional e ilícita a uma abordagem policial; não registra antecedentes, conforme certidões de fls. 08/09; sua conduta social e personalidade não foram devidamente avaliadas; seu comportamento em sociedade pode ser considerado normal; não há motivo plausível para o cometimento da infração, sobretudo porque as vítimas estavam no exercício de suas funções; as circunstâncias do delito estão descritas nos autos; as consequências da infração prejudicam o réu; o comportamento da vítima, inicialmente, não contribuiu para a prática do ato criminoso. PENA – BASE: Considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais vertem a favor do denunciado, fixo a pena-base, no montante de 10 (dez) dias, na proporção e 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época da infração. 2ª FASE - ANTENUANTES: Não há para ser considerado. AGRAVANTES: Nada para ser considerado. 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Não para ser considerado. PENA DEFINITIVA. Fica assim estabelecida à pena definitiva em multa, no montante de 30 (trinta) dias, na proporção e 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Prejudicado. SURSIS: Prejudicado. SUBSTITUIÇÃO: Prejudicado. RECURSO. Concedo ao acusado o direito a apelar em liberdade. DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do réu ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III) CUSTAS PROCESSUAIS: Isento os acusados das custas processuais. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA, COISAS APREENHIDAS ETC. : Nada há se decidir. DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as modificações, em caso de provimento de eventual recurso): a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) extraia-se a guia de execução penal e providencie-se a comunicação à Justiça Eleitoral; c) procedam-se às comunicações previstas no Capítulo 7, Seção 16, do Provimento nº 036/02 – CGJ. P. R. I. Pedro Afonso-TO, 06 de maio de 2009. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

PROCESSO: Nº 2010.0001.2933-8/0

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMAS: WAGNER LOPES DA SILVA E SILVANETE CARNEIRO DE SOUZA
AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO REZENDE DE SOUSA
ADVOGADO: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB-TO 4364
SENTENÇA: “(...) Considerando-se que a desistência foi trazida aos autos em 04 de março de 2010 e já se passaram mais de seis meses desde então sem que as vítimas reiterassem seus desejos de prosseguir com a ação penal, não me resta outra alternativa senão DECRETAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DE WAGNER LOPES DA SILVA E SILVANETE CARNEIRO DIAS DE SOUZA EM DESFAVOR DE CARLOS ALBERTO REZENDE DE SOUSA. P. R. I. Pedro Afonso, 25 de janeiro de 2011. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira”.

PROCESSO Nº 2009.0007.5659-2/0

AÇÃO: DENÚNCIA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
VÍTIMA: PEDRO JOEL KLEIN
DENUNCIADO: RAIMUNDO ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA: “(...) Considerando-se que a desistência foi trazida aos autos em 28 de janeiro de 2010 e já se passaram mais de seis meses desde então sem que as vítimas reiterassem seus desejos de prosseguir com a ação penal, não me resta outra alternativa senão DECRETAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DE PEDRO JOEL KLEIN EM DESFAVOR DE RAIMUNDO ARAÚJO MONTEIRO. Proceda-se as baixas necessárias, após arquite-se. P. R. I. Pedro Afonso, 25 de janeiro de 2011. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira”.

PROCESSO Nº 2009.0000.4310-3/0

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMA: A SOCIEDADE
AUTORES DO FATO: KLEITON VERNER PIRES OLIVEIRA, JOSÉ ROGÉRIO VERGA E CLAUDIO DA SILVA GABLER
ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Kleiton Verner Pires Oliveira, José Rogério Verga e Cláudio da Silva Glaber, em virtude do cumprimento das condições impostas, determino o arquivamento dos autos em relação a ele e ordeno, ainda, que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Recolha-se o mandado de prisão contra Kleiton Verner Pires Oliveira. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 21 de outubro de 2010. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira”

PROCESSO Nº 2010.0004.1910-7/0 - JEC

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMA: CÍCERO LUNE DO NASCIMENTO
AUTOR DO FATO: PAULO ROGÉRIO SANTOS BRITO
ADVOGADO: S/ADVOGADO
SENTENÇA: “(...) O crime de ameaça é classificado como de ação pública condicionada à representação, ou seja, para que tenha prosseguimento perante o judiciário, é necessário que a vítima expressamente manifeste seu interesse em ver o possível autor processado criminalmente. Ausente o animus da vítima, falece uma das condições da ação penal, qual seja, a de procedibilidade. Mediante a expressa renúncia da vítima, determino a baixa e arquivamento dos autos. P. R. I. Pedro Afonso-TO, 17 de junho de 2010. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

PROCESSO Nº 2009.0007.9618-7/0 - JEC

AÇÃO: DENÚNCIA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
VÍTIMA: CLARINDO ROSA SILVA
DENUNCIADAS: ARLENE ANDREOLI E MARIA JAQUELINE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: ELTON VALDIR SCHMITZ –OAB-TO 4364
SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, ABSOLVO ARLENE ANDREOLI e MARIA JAQUELINE PEREIRA DE JESUS, das imputações contidas no art. 331, do Código Penal Brasileiro. P. R. I. Pedro Afonso-TO, 23 de abril de 2010. (a) M. Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0003.0062-0/0 - JEC

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
VÍTIMA: ANTÔNIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO: S/ADVOGADO
AUTOR DO FATO: LUZO COELHO RIBEIRO
SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUZO COELHO RIBEIRO, em virtude do cumprimento do pagamento efetuado, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Oficie-se a Polícia Civil e Militar requerendo a devolução dos mandados de prisão expedidos contra o beneficiado. Proceda-se as necessárias, após arquite-se. Pedro Afonso, 31 de agosto de 2010. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0010.0774-7 – AUXILIO DOENÇA E BENEFICIO ASSISTENCIAL

Requerente: VALDECI DE SOUSA SILVEIRA
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - INTIMAÇÃO: “Intime-se o autor e requerido para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 89/91 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Pedro Afonso, 28 de março de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira.”

AUTOS: 2008.0003.1008-1 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: SOLANGE TOMAZ DA SILVA
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 Requerido: JOSEMA PONCE MAFRA
 Advogado: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB/TO 2309-A
SENTENÇA - INTIMAÇÃO: “...Assim julgo parcialmente procedente o pedido da autora pois a partilha do imóvel mencionado na inicial já havia sido partilhado, conforme sentença de fls. 12 dos autos 1503/01 de 06/12/2001. Tendo em vista que ficou provado que os requerentes estão separados por mais de dois anos, não havendo notícias de ter ocorrido entre eles novo convívio conjugal e satisfeitos os demais requisitos legais do divórcio, com fulcro nos artigos 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal e arts. 2º, IV, 24, caput e parágrafo único, c/c o art. 40, parágrafo 2º, todos da Lei 6.515 DECRETAR O DIVORCIO dos requerentes, restando dissolvido o vínculo conjugal. Sem custas por ser as partes assistidas pela justiça gratuita. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0012.2003-7 – DIVORCIO CONSENSUAL

Requerentes: JOSÉ IVAN COELHO FERREIRA E EVANILCE OLIVEIRA DA SILVA COELHO
 Advogado: RAIMUNDO F. DOS SANTOS – OAB/TO 3138
SENTENÇA - INTIMAÇÃO: “...Posto isto, corroborado pelo parecer ministerial, decreto o divórcio de José Ivan Coelho Ferreira e Evanilce Oliveira da Silva Coelho, extinguindo, por conseguinte, a sociedade conjugal, e homologo o acordo de fls. 02/06 pára que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 269, III, CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação, conforme requerido às fls. 06. Ademais, defiro pedido de assistência judiciária gratuita... Pedro Afonso, 07 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira.”

AUTOS: 2010.0010.5550-8 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: NODARIO MANOEL DOS SANTOS E ODETI LIEBICH DOS SANTOS
 Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364
 Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogados: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B
 KEYLA MARCIA GOMES ROSAL – OAB/TO 2412
 ELAYNE AIRES BARROS – OAB/TO 2402
DECISÃO - INTIMAÇÃO: “...Portanto, verificada a relevância dos argumentos contidos na inicial destes embargos, bem como a possibilidade de os executados sofrerem grave prejuízo em decorrência do prosseguimento da execução, recebo os presentes embargos e lhes atribuo efeito suspensivo, com base no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. Converte-se, nos autos da execução, a hipoteca sobre o imóvel (fls. 36 e 68 – proc. Nº 2010.0005.6651-7/0) em penhora, devendo tal bem ser avaliado, eis que o valor estipulado no contrato mostra-se, a prima facie, defasado na medida em que transcorridos mais de 06(seis) anos da avenças. Outrossim, defiro, o pedido de postergação do pagamento das custas processuais, as

quais deverão serem pagas em momento imediatamente anterior à sentença.. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos. Pedro Afonso, 18 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira."

AUTOS: 2010.0006.1957-2 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: RICARDO ALEXANDRE IGNACIO BARBOZA
Advogado: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18294 OAB/SP 240943 OAB/MT 6005 OAB/MS 7985A OAB/GO 26968 OAB/MG 110111

Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DESPACHO: INTIMAÇÃO: "...Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária, tendo em vista que o objeto da demanda versa sobre contratos bancários envolvendo valores altos. E ainda, o autor está assistido por advogado constituído e renomado. Ademais, o art. 4º da Lei 1060/50, citada pelo causidico é clara: " A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família". Ao cálculo, após, intime-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Com o pagamento, apense-se aos autos de Execução e, em seguida conclusos. Sem o pagamento, conclusos para arquivamento e baixa na distribuição. Ass) Cirlene Martia de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0001.0637-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ANTONIO IGNACIO BARBOZA FILHO

Advogado: NILTON VALIM LODI – OAB/TO 2184

Executado: C.O.S.

SENTENÇA: INTIMAÇÃO: "...Não bastando, importante frisar que da solicitação de prazo para realização do referido preparo até a presente data já se passou mais de ano, o que reforça a tese de abandono da causa. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem análise do mérito ante o abandono da causa pela parte exequente, com base no art. 267, III, CPC. Sem honorários. Custas, por razões óbvias, a cargo do exequente. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 16 de novembro de 2010. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira."

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 159/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 4161 / 92 – DECLARATORIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE DOMÍNIO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Requerente: CELSO TEIXEIRA DA SILVA.

Procurador (A): DR. PAULO SÉRGIO MARQUES. OAB/TO: 2054-B.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS.

Procuradores: OSÓRIO JOÃO WORM, MARISTENE SENA BARCELLOS, FERNANDO PESSÓA DA SILVEIRA MELLO e OUTROS

INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. 590: "Embora os documentos constantes dos autos não precisem os limites estritos do imóvel, tenho que esta informação não é fundamental para o cumprimento da ordem de reintegração, mormente quando se sabe que apenas dois possuidores ainda permanecem na área, contra a decisão transitada em julgado. Além disso, eventual direito de terceiros deverá ser buscado pela via própria e não mediante simples afirmativa sem qualquer comprovação. Por isso, expeça – se novo mandado de reintegração de posse na área remanescente para o cumprimento integral, restando desde já autorizado o uso da força para efetivação. Porto Nacional/TO, 29 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 158/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0003.9200 - 4 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE (COM PEDIDO DE LIMINAR).

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.

Procurador (A): DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA. OAB/TO: 4093.

Requerido: JURACI NUNES CARVALHO.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 44: "Em face da autocomposição da lide, homologo o acordo e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono, cabendo ao Réu o pagamento das custas finais, se houver, nos termos do acordo. Pagas as custas finais e não havendo notícia de descumprimento do ajuste, levantem-se as restrições, se houver, e archive-se o processo. P. R. I. Porto Nacional/TO, 24 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 157/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0002.2227 - 1 – PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Requerente: GISLEIDE FERREIRA LIMA REIS.

Procurador (A): DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI. OAB/TO: 4679.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: DR. VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar as contrarrazões da apelação, juntada pelo requerido às fls. 53/66, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 156/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0004.9920 - 4 – CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEIDOD DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: ANDREA CRISTINA P. DE BARROS SANTANA.

Procurador (A): DR. ANTONIO HONORATO GOMES. OAB/TO: 3393.

Requerido: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Advogado: DR. Leandro Rogeres Lorenzi. OAB/TO: 2170 - B

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: "Para apresentar as contrarrazões da apelação, juntada pelo requerente às fls. 206/217, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 155/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0003.2296 - 0 – PENSÃO POR MORTE.

Requerente: ROSARIA BATISTA DA SILVA.

Procurador (A): DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI. OAB/TO: 4679.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: DR. DANILO CHAVES LIMA

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar as contrarrazões da apelação, juntada pelo requerido às fls. 60/74, no prazo legal."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ANTONIO TIAGO SANTANA FILHO – AUTOS Nº: 2006.0005.2555-3 requerida por ANTONIO TIAGO SANTANA decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ANTONIO TIAGO SANTANA FILHO NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE ANTONIO TIAGO SANTANA COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 27 DE OUTUBRO DE 2010. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos trinta e um dias do mês de março do ano dois mil e onze (31.03.2011). Eu,, Rosana Cardoso Maia - Técnica Judiciária de 1ª instância digitei e subscrevi. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos:2011.0000.4388-1

Protocolo Interno:10.004/11

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Procurador: DR(A).AIRTON SCHUTZ- OAB/TO: 1348

Requerido: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA e CARMINA FARIA DE ALMEIDA

DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial no sentido de: 1) apresentar notificação extrajudicial que comprove a mora do executado; 2) Cópia de documentos pessoais; 3) sob pena de indeferimento da inicial; 4) Desnecessário o comprovante de

endereço, em razão do foro de eleição. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos:2010.0005.5477-2

Protocolo Interno:9817/10

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: JOSÉ DA GUIA MARTINS CHAVES

Procurador: DR(A).AMARANTO TEODORO MAIA-OAB/TO: 2242

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Procurador: DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI-OAB/TO: 4694-A

DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos:2010.0005.5443-8

Protocolo Interno: 9843/10

Ação:INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JOAQUIM COSTA FILHO

Procurador: DR(A). KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA-OAB/TO: 4303

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Procurador: DR(A) MÁRCIA AYRES-OAB/TO: 1724

DESPACHO:Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2008.0006.3353-0

Protocolo Interno: 8510/08

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: INSTITUTO GÊNESIS DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E ESTENSÃO LTDA-IGEP-ME

Procurador: DR(A). HUGO BARBOSA MOURA-OAB/TO: 3083

Requerido:MARIA HORTÊNCIA M. DA SILVA

DESPACHO: Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na adjudicação do bem. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4310-5

Protocolo Interno: 9928/11

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ROZEILDA MARIA LIMA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR(A): BRUNO NOGUTI DE OLIVEIRA- OAB/PR: 54.488

SENTENÇA: ISSO POSTO, HOMOLOGO a desistência da ação formulada pelo reclamante, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4385-7

Protocolo Interno: 10.002/11

Ação: COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM

Requerente: ALBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Procurador: DR(A). ADARI GUILHERME DA SILVA-OAB/TO: 1729

Requerido: NILO ALVES DE MELO JÚNIOR

DESPACHO: Intime-se os reclamantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial no sentido de: 1) juntar cópia dos documentos pessoais do reclamante Alberto Carlos ferreira dos Santos; 2) Informar o nome completo da Senhora Kellen, bem como o seu endereço, e se é parte passiva ou testemunha; 3) Informar o endereço residencial do reclamado Nilo Alves Mello Júnior; 4) Informar se as testemunhas deverão ser intimadas ou se o reclamante as trará independentemente do ato; 5) sob pena de indeferimento da inicial P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2010.0011.7408-6

Protocolo Interno: 9876/10

Ação:INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ANA CLARA ROCHA COSTA E SOUSA

Procurador: DR(A).PRISCILA RIBEIRO DO NASCIMENTO- OAB/TO: 4385

Requerido: SOCIEDADE SÃO MARCOS LTDA-FASAMAR

Procurador: DR(A) FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS-OAB/TO: 1962

DESPACHO:FICAM AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES INTIMADAS DA ADATA DA AUDIÊNCIA UMA DE CONCILIAÇÃO, INTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 11 DE MAIO DE 2011, às 16:15 HORAS. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

TAGUATINGA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 361/2004 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Acusado: José Fernandes de Almeida

Advogado: DR. SAULO DE ALMEIDA FREIRE – OAB-TO164-A

Tipificação: artigo 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da sentença de pronúncia (fls. 168/172), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "(...) Portanto, ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido constante na denúncia e **PRONUNCIO** o Réu **JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA**, sob a acusação de praticar a conduta prevista no artigo 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ausentes nos autos os requisitos cautelares, o Réu poderá aguardar o julgamento em liberdade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. **Depois de preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público para as providências do artigo 422 do Código de Processo Penal.** Taguatinga, 17 de março de 2011. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0005.6793-5 (757/03)

Natureza: USUCAPIÃO

Requerente: NILTON GONÇALVES BARBOSA

Advogado(a): DR. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA – OAB/TO N. 2709-A

Requerido: MELCHIDE AUAD

Advogado: DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 223 verso-224 verso, cujo teor a seguir transcrito: "Chamo o feito à ordem. O documento apresentado à fl. 09 menciona que o imóvel que se pretende usucapir está em nome de Melchide Auad (litteris). Já a documentação às fls. 221/222 atesta que referido bem encontra-se, atualmente, em nome de pessoas diversas da supra mencionada. Não há, contudo, qualquer demonstração documental – averbação ou registros – apta a aferir referida sucessão na cadeia imobiliária. Requisite-se informações detalhadas acerca da situação ora narrada ao oficial do Cartório de Lizarda, advertindo-o da necessidade de cumprimento às requisições judiciais, pena de configuração de falta de dever funcional, a ser apurado em procedimento próprio. Encaminhe-se ao Cartório de Imóveis ora mencionado cópia dos documentos às fls. 9, 221 e 222. Só após, volvam-me conclusos para análise das postulações inseridas em matéria preliminar pelo contestante (fls. 200/212) e pelo autor, em impugnação à contestação (fls. 215/220). Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínia, 30 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0003.0360-3 (3432/11)

Natureza: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: D.S.S.

Advogado(a): DR. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO N. 29.480, GEORGE HIDASI – OAB/GO N. 8693, PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/TO N. 4679-A E OAB/GO N. 29.479 E JOAO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO N. 21.331.

Interditanda: F.P.S.

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 11-12, cujo teor a seguir transcrito: "(...) Cite-se e intime-se a interditanda para interrogatório que designo para o dia 22 de junho de 2011, às 13:00h, a ser realizado no Fórum de Tocantínia. O laudo médico acostado à fl. 9 diz respeito à requerente e não à interditanda, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para o momento posterior ao interrogatório ora designado. Sem prejuízo visando imprimir celeridade ao feito, agende-se data perante a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, atentando-se para o fato de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos, além daqueles eventualmente formulados pela requerente, via advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão. (...) Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tocantínia, 31 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0000.8531-2 (3436/11)

Natureza: REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORANEO

Requerente: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): DRA. ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA – OAB/TO N. 3066 E HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO – OAB/TO N. 4568

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 22, cujo teor a seguir transcrito: "(...) Designo para o dia 22 de junho de 2011, às 13:30h, a realização da audiência de oitiva da requerente e de suas testemunhas, até o número de 3 (três), que deverão ser trazidas independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 31 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.2691-6 (2871/10)

Natureza: ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: VICENTE DE PAULO OSMARINI

Advogado(a): DRA. ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM – OAB/TO N. 510 E OAB/SP N. 105.314 E DRA. ANA CAROLINA FIOD DA SILVEIRA – OAB/TO N. 2969-B E OAB/SP N. 197.575

Requerido(a): MUNICIPIO DE LIZARDA/TO

Advogado(a): DR. FLAVIO SUARTE PASSOS – OAB/TO N. 2137

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 122 verso, cujo teor a seguir transcrito: "Mantenho a decisão às fls. 57-59 e 61 porquanto ausente qualquer demonstração de alteração no quadro fático que

deu causa à parcial antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Aguarda-se a realização da audiência de instrução, já designada. Intimem-se. Tocantínia, 31 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0003.0340-9 (3433/11)

Natureza: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: CLEIDE DA SILVA NUNES

Advogado(a): DR. RAIMUNO ARRUDA BUCAR – OAB/TO N. 743-B

Requeridos: MANOEL ALVES BRITO

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) à(s) fl(s). 12, cujo teor a seguir transcrito: “(...) Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar o pólo passivo, bem como para proceder ao necessário pedido de citação. Intime-se. Tocantínia, 31 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0000.8403-0 (3376/11)

Natureza: USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA QUALIFICADA

Requerente: MARIA DE JESUS ALVES GAMA

Advogado(a): DR. ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO – OAB/TO N. 4133

Requerido(a): ALOISIO CARLOS BECKER

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 43, cujo teor a seguir transcrito: “Defiro a assistência gratuita,, salvo impugnação procedente. Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presumirem –se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento posterior à apresentação da contestação. Tocantínia, 28 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0006.3553-5 (3099/10)

Natureza: CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL

Requerente: ADRIANO CORAIOLA E EVANDRO CORAIOLA

Advogado(a): DR. GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA – OAB/TO N. 690-B

Requeridos: GENI LOPES DA SILVA E ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): DR. RAIMUNO ARRUDA BUCAR – OAB/TO N. 743-B

OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido(a) à(s) fl(s). 126 verso, cujo teor a seguir transcrito: “Sobre o laudo apresentado, digam as partes, no prazo sucessivo de até 10 (dez) dias. Proceda-se ao pagamento do restante devido a título de honorários periciais. Intime-se. Após, à conclusão para análise dos feitos em anexo. Tocantínia, 31 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0003.0369-7 (3453/11)

Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE LAJEADO/TO

Advogado(a): DR. MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/TO N. 427-A e

DIVINO JOSÉ RIBEIRO – OAB/TO N. 121-B.

Embargado(a): VERBUS ASSESSORIA E MARKETING LTDA

Advogado(a): DR. SILSON PEREIRA AMORIM – OAB/TO N. 635-A E

CHRISTIAN ZINI AMORIM – OAB/TO N. 2404

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 25 verso, cujo teor a seguir transcrito: “Recebo os presentes Embargos. A embargada para apresentação de resposta no prazo da lei. Intime-se. Tocantínia, 31 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0001.1149-4 (1037/05)

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO MUNICIPAL

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO – OAB/TO N. 2583 R

MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO N. 2223-B.

Requerido(a): MARCIO DE OLIVEIRA BUCAR

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da sentença proferido(a) à(s) fl(s). 156-161, cujo dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR a ilegitimidade ativa no tocante ao pleito de prestação de contas e, no que diz respeito ao segundo pedido, para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENAR MARCIO DE OLIVEIRA BUCAR a ressarcir ao Município de Tocantínia o valor de R\$ 156.600,00 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos reais), atualizados desde 21 de junho de 2002, relativos ao repasse decorrente do convênio 137/01, firmado entre o Município de Tocantínia e a Secretaria da Saúde e Infra-estrutura do Estado do Tocantins, e em relação ao qual foram rejeitadas as contas prestadas à Corte Estadual. Resolvo o mérito da lide. Custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, fixo em 10 (dez por cento) do valor da condenação, pelo requerido. Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público, diante da possibilidade de ocorrência de crime previsto no Decreto-Lei 201/67. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Tocantínia, 28 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

TOCANTINÓPOLIS**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2009.00.2009-0/0 - Ação: RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: SOLANGE DA CONCEIÇÃO DOS REIS

Advogado: Samuel Ferreira Baldo – OAB/TO 1689

Requerido: BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA (BRAVO MOTOS)

Advogado: Luciana Coelho de Almeida – OAB/TO 3.717

INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora para:- Com fundamento nos artigos 927 c/c 186 do Código Civil Brasileiro, CONDENAR a empresa BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA a pagar a autora SOLANGE DA CONCEIÇÃO DOS REIS, a título de Danos Materiais, a quantia de R\$ 1.092,47 (um mil e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), tudo a partir de seu desembolso;- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR a empresa BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA a pagar a Sra. SOLANGE DA CONCEIÇÃO DOS REIS, a título de Danos Morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III) a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, ficando desde já intimada, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC, combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje, sem prejuízo também de eventual condenação em honorários advocatícios relativos da Execução da Sentença.P.R.I.Tocantinópolis, To 31 de março de 2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.”

Processo nº 2010.00.4849-4/0 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: DIANA SETUVA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado: Samuel Ferreira Baldo – OAB/TO 1689

Requerido: GVT – GLOBAL VILLAGE

Advogado: Eduardo Bandeira de Melo Queiroz – OAB/TO 3369

INTIMAÇÃO da parte apelada, DIANA SETUVA DE ALMEIDA BARBOSA e advogado, para apresentar contra-razões, no prazo legal. DECISÃO: “Cuida-se da interposição de Recurso Inominado pela parte requerida, recurso este que é tempestivo e adequado e foi devidamente preparado. – Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, ademais, eventual execução com pedido de levantamento de valores somente será deferida mediante caução idôneas. Dê-se vistas ao apelado para contra-razões no prazo legal. – Após, subam os autos com as devidas anotações. – Intimem-se. – Cumpra-se. – Tocantinópolis, TO, 31 de março de 2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

Processo nº 2011.00.3956-6/0 - Ação: ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA

Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: BANCO FINASA

INTIMAÇÃO da parte requerida e seu advogado, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/05/2011, às 15:15 horas, no Fórum local. Ficando advertidos de que a ausência à audiência provocará a extinção e arquivamento do processo sem julgamento do mérito. Tocantinópolis, 01 de abril de 2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Respondendo.

Processo nº 2011.00.3978-7/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL POR ATO ILÍCITO

Requerente: DIEGO RODRIGUES DE SÁ

Advogado: Daiany Cristine G. P. Jácomo - OAB/TO 2460

Requerido: FINANCEIRA ITAÚ

INTIMAÇÃO da parte requerida e seu advogado, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/05/2011, às 14:45 horas, no Fórum local. Ficando advertidos de que a ausência à audiência provocará a extinção e arquivamento do processo sem julgamento do mérito. - Tocantinópolis, 01/04/2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Respondendo.

Processo nº 2011.00.3812-8/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: R.E. ARAÚJO DE BRITO – COMÉRCIO

Advogado: Angelly Bernardo de Sousa – OAB/TO 2508
 Requerido: GOIÁS FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
 Advogado: Antonio de Vicente Borges – OAB/GO 25.879
 INTIMAÇÃO das partes e advogados, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/05/2001, às 14:15 horas, no Fórum local. - Tocantinópolis, 01/04/2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Respondendo.

Processo nº 2010.07.3034-1/0 - Ação: COBRANÇA
 Requerente: ANTONIO RIBEIRO MORAES
 Requerido: ELETROMOTO FÁCIL
 Advogado: José Wilson Cardoso Diniz – OAB/MA 6055 A
 INTIMAÇÃO da parte requerida e seu advogado, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, no fórum local. - Tocantinópolis, 01/04/2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Respondendo.

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Autos n.º 2006.0007.2183-2 (638/2006)

Ação – CURATELA

Requerente – MARIA EUNICE PAES DE ARAÚJO

Requerido – LUIZ LOPES DE ARAÚJOFINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de LUIZ LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, sem profissão, deficiente mental, portador do RG 2.764.619 SSP/GO, e CPF 135.811.041-72, residente na Fazenda Cinzeiro, neste município, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portador de deficiência mental e nomeando a requerente MARIA EUNICE PAES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, separada judicialmente, merendeira, portador da RG. nº 1.632.251 – SSP/GO e CPF 306.386.661-04, sua curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " Isto Posto, de acordo com o parecer ministerial e demais provas carreada aos autos, julgo procedente o pedido formulado na inicial pela requerente e decreto a interdição de LUIZ LOPES DE ARAÚJO, declarando que ele é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, os quais deverão ser praticados por intermédio de sua curadora, por ser pessoalmente todos os atos da vida civil, os quais deverão ser praticados por intermédio de sua curadora, por ser portador de esquizofrenia simples. Nomeio como curadora do interdito a sua irmã e ora requerente, MARIA EUNICE PAES DE ARAÚJO, advertido-a que os valores eventualmente recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverão ser destinados exclusivamente em benefício dela (saúde, alimentação, bem-estar etc.). Dispensar a prestação de contas pela curadora, uma vez que a interditada não possui nenhum bem que a justifique. Sem condenação em custas, por estarem as partes sob o pálio da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Publicado em audiência, saindo os presentes intimados. Esta sentença deverá ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (CPC, art. 1.184). Igualmente será registrada no Cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais desta Comarca de Tocantinópolis – Tocantins e anotada no assento de nascimento do interditado (Lei nº 6.015/73, art. 29, V, 92 e 107, § 1º). Depois de registrada a sentença, a curadora assinará o respectivo termo de compromisso (Lei nº 6.015/73, art. 93, § único), que será lavrado com as advertências legais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso II, da Constituição da República vigente. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos n.º 2006.0005.9951-4 (421/2006)

Ação – SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

Requerente – ANTÔNIO INÁCIO DA COSTA e LUZIENE DE SOUSA DA COSTA

Requerido – VALCILENE DE SOUSA DA COSTA

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de VALDILENE DE SOUSA DA COSTA, brasileira, Filha de Antônio Inácio da Costa e Luzia de Sousa da Costa, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 493, Tocantinópolis/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portador de deficiência mental e nomeando a requerente LUZIENE DE SOUSA DA COSTA, brasileira, solteira, conselheira tutelar, portadora da RG. nº 294.753 – SSP/TO e CPF 858.273.471-91, sua curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " : Trata-se de pedido de substituição de Curatela na qual há a concordância expressa das partes, sendo que o representante do Ministério Público exarou parecer no sentido da procedência do pedido. No caso em tela, denota-se a legitimidade da requerente para promover a presente, tendo em vista que a irmã da curatelada (art. 1768, do Código Civil). Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial pela requerente no sentido da substituição da curatela, nomeando curadora da interditada a sua irmã de nome LUZIENE DE SOUSA DA COSTA. Dispensar a prestação de contas pela curadora, uma vez que a interditada não possui nenhum bem que justifique. Sem condenação em custas, por estarem as

partes sob o pálio da assistência judiciária nos termos. Expeçam-se os ofícios competentes. Depois de registrada a sentença, a curadora assinará o respectivo termo de compromisso (lei 6015/73, art. 93, § único), que será lavrado com as advertências legais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, II, da Constituição da República. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto".

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional do Tocantins

EDITAL DE INSCRIÇÕES NOS QUADROS DA OAB

A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, faz público que requereram **Inscrições Originária** no Quadro de Advogados os Bacharéis: Ariane Caixeta Pereira, Emanuely Pereira de Araujo, Hercílio Edson Feitosa Cruz Figueiredo, Olivia Polonial Adorno e Regiane Soares dos Santos Ribeiro. **Estagiária** os Acadêmicos: Andressa Cavallini Amaro, Ariel Carvalho Godinho, Bismark Miranda Sousa, Denis Joseph Godoy, Graciano Silva, Salustriano Lucas Marquez Lemes, Tabata Souza Santos e Wendel Moreira Magalhães. Suplementar da OAB/SP o Advogado: Antonio Aparecido Chales. **OAB/GO** o Advogado: Rodrigo Silva de Cazaes. **OAB/RS** a Advogada: Márdioli Copetti de Moura. O presente Edital é feito com prazo de (05) dias úteis. Palmas - Tocantins, ao 01 dia do mês Abril de 2011.

JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES
 Secretário-Geral da OAB/TO

PALMAS

EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

AUTOS Nº:	2009.0013.0688-4/0
AÇÃO:	COBRANÇA – Valor da Causa R\$ 165.560,12
REQUERENTE:	FLÁVIO LUIZ AGNOLIN
ADVOGADO:	Flávio Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496, e outra
REQUERIDO:	CONSTRUTORA PADRE LUSO LUSO LTDA e CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
FINALIDADE	CITAR a requerida CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.378.585/0001-98, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). <i>Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXX</i>
DESPACHO:	"...determino a citação dos requeridos para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam as respectivas respostas, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Citem-se.Intimem-se. Palmas- TO, 17 de maio de 2010. (Ass.) Luiz Astolfo de Deus Amorim–Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO:	1ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4542/4541.
	Palmas-TO, 25 de agosto de 2010.

Luiz Astolfo de Deus Amorim
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMATDIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br